



**A9-0269/2021**

30.9.2021

**\*\*\*I**

# **RELATÓRIO**

sobre a proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo às orientações para as infraestruturas energéticas transeuropeias e que revoga o Regulamento (UE) n.º 347/2013 (COM(2020)0824 – C9-0417/2020 – 2020/0360(COD))

Comissão da Indústria, da Investigação e da Energia

Relator: Zdzisław Krasnodębski

### ***Legenda dos símbolos utilizados***

- \* Processo de consulta
- \*\*\* Processo de aprovação
- \*\*\*I Processo legislativo ordinário (primeira leitura)
- \*\*\*II Processo legislativo ordinário (segunda leitura)
- \*\*\*III Processo legislativo ordinário (terceira leitura)

(O processo indicado tem por fundamento a base jurídica proposta no projeto de ato.)

### ***Alterações a um projeto de ato***

#### **Alterações do Parlamento apresentadas em duas colunas**

As supressões são assinaladas em *itálico* e a *negrito* na coluna da esquerda. As substituições são assinaladas em *itálico* e a *negrito* na coluna da esquerda e na coluna da direita. O texto novo é assinalado em *itálico* e a *negrito* na coluna da direita.

A primeira e a segunda linhas do cabeçalho de cada alteração identificam o passo relevante do projeto de ato em apreço. Se uma alteração disser respeito a um ato já existente, que o projeto de ato pretenda modificar, o cabeçalho comporta ainda uma terceira e uma quarta linhas, que identificam, respetivamente, o ato existente e a disposição visada do ato em causa.

#### **Alterações do Parlamento apresentadas sob a forma de texto consolidado**

Os trechos novos são assinalados em *itálico* e a *negrito*. Os trechos suprimidos são assinalados pelo símbolo ■ ou rasurados. As substituições são assinaladas formatando o texto novo em *itálico* e a *negrito* e suprimindo, ou rasurando, o texto substituído.

Exceção: as modificações de natureza estritamente técnica introduzidas pelos serviços com vista à elaboração do texto final não são assinaladas.

## ÍNDICE

	<b>Página</b>
PROJETO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA DO PARLAMENTO EUROPEU .....	5
EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS .....	134
ANEXO: LISTA DE ENTIDADES OU PESSOAS DE QUEM O RELATOR RECEBEU CONTRIBUTOS .....	137
PARECER DA COMISSÃO DO AMBIENTE, DA SAÚDE PÚBLICA E DA SEGURANÇA ALIMENTAR.....	138
PARECER DA COMISSÃO DOS TRANSPORTES E DO TURISMO .....	218
PARECER DA COMISSÃO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL .....	283
PROCESSO DA COMISSÃO COMPETENTE QUANTO À MATÉRIA DE FUNDO .....	367
VOTAÇÃO NOMINAL FINAL NA COMISSÃO COMPETENTE QUANTO À MATÉRIA DE FUNDO .....	368



## PROJETO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA DO PARLAMENTO EUROPEU

sobre a proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo às orientações para as infraestruturas energéticas transeuropeias e que revoga o Regulamento (UE) n.º 347/2013 (COM(2020)0824 – C9-0417/2020 – 2020/0360(COD))

(Processo legislativo ordinário: primeira leitura)

*O Parlamento Europeu,*

- Tendo em conta a proposta da Comissão ao Parlamento Europeu e ao Conselho (COM(2020)0824),
  - Tendo em conta o artigo 294.º, n.º 2, e o artigo 172.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nos termos dos quais a proposta lhe foi apresentada pela Comissão (C9-0417/2020),
  - Tendo em conta o artigo 294.º, n.º 3, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,
  - Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social Europeu de 24 de março de 2021<sup>1</sup>,
  - Tendo em conta o parecer do Comité das Regiões, de 1 de julho de 2021<sup>2</sup>,
  - Tendo em conta o artigo 59.º do seu Regimento,
  - Tendo em conta os pareceres da Comissão do Ambiente, da Saúde Pública e da Segurança Alimentar, da Comissão dos Transportes e do Turismo e da Comissão do Desenvolvimento Regional,
  - Tendo em conta o relatório da Comissão da Indústria, da Investigação e da Energia (A9-0269/2021),
1. Aprova a posição em primeira leitura que se segue;
  2. Requer à Comissão que lhe submeta de novo a sua proposta, se a substituir, se a alterar substancialmente ou se pretender alterá-la substancialmente;
  3. Encarrega o seu Presidente de transmitir a posição do Parlamento ao Conselho, à Comissão e aos parlamentos nacionais.

### Alteração 1

---

<sup>1</sup> JO C 220 de 9.6.2021, p. 51.

<sup>2</sup> JO C 0 de 0.0.0000, p. 0.

## Proposta de regulamento

### Considerando 1

#### *Texto da Comissão*

(1) Na sua Comunicação de 11 de dezembro de 2019, intitulada «Pacto Ecológico Europeu»<sup>21</sup>, a Comissão estabeleceu uma nova estratégia de crescimento que visa transformar a União numa sociedade equitativa e próspera, dotada de uma economia moderna, eficiente na utilização dos recursos e competitiva, **sem emissões líquidas de gases com efeito de estufa em 2050** e em que o crescimento económico esteja dissociado da utilização dos recursos. A comunicação da Comissão relativa ao Plano para atingir a Meta Climática<sup>22</sup>, que propõe um aumento do nível de redução das emissões de gases com efeito de estufa para 55 % até 2030 — uma ambição que foi aprovada pelo Conselho Europeu em 11 de dezembro de 2020 — e a avaliação de impacto subjacente confirmam que o cabaz energético do futuro será muito diferente do atual, justificando a necessidade de reexaminar e, se necessário, rever a legislação em matéria de energia. Os atuais investimentos em infraestruturas energéticas são claramente insuficientes para transformar e construir as infraestruturas energéticas do futuro. Isso significa também que são necessárias infraestruturas para apoiar a transição energética europeia, nomeadamente a eletrificação rápida, a intensificação da produção de eletricidade a partir de fontes renováveis, a utilização acrescida dos gases renováveis e hipocarbónicos, a integração do sistema energético e uma maior adoção de soluções inovadoras.

---

<sup>21</sup> Comunicação da Comissão – Pacto Ecológico Europeu, COM(2019) 640 final de 11 de dezembro de 2019.

<sup>22</sup> Comunicação da Comissão – Reforçar a

#### *Alteração*

(1) Na sua Comunicação de 11 de dezembro de 2019, intitulada «Pacto Ecológico Europeu»<sup>21</sup>, a Comissão estabeleceu uma nova estratégia de crescimento que visa transformar a União numa sociedade equitativa e próspera, dotada de uma economia moderna, eficiente na utilização dos recursos e competitiva **que permita alcançar o objetivo de neutralidade climática, o mais tardar, até 2050** e em que o crescimento económico esteja dissociado da utilização dos recursos. A comunicação da Comissão relativa ao Plano para atingir a Meta Climática<sup>22</sup>, que propõe um aumento do nível de redução das emissões de gases com efeito de estufa para 55 % até 2030 — uma ambição que foi aprovada pelo Conselho Europeu em 11 de dezembro de 2020 — e a avaliação de impacto subjacente confirmam que o cabaz energético do futuro será muito diferente do atual, justificando a necessidade de reexaminar e, se necessário, rever a legislação em matéria de energia. Os atuais investimentos em infraestruturas energéticas são claramente insuficientes para transformar e construir as infraestruturas energéticas do futuro. Isso significa também que são necessárias infraestruturas para apoiar a transição energética europeia, nomeadamente a eletrificação rápida, a intensificação da produção de eletricidade a partir de fontes renováveis **e sem combustíveis fósseis**, a utilização acrescida dos gases renováveis e hipocarbónicos, a integração do sistema energético e uma maior adoção de soluções inovadoras.

---

<sup>21</sup> Comunicação da Comissão – Pacto Ecológico Europeu, COM(2019) 640 final de 11 de dezembro de 2019.

<sup>22</sup> Comunicação da Comissão – Reforçar a

ambição climática da Europa para 2030 – Investir num futuro climaticamente neutro para benefício das pessoas, COM(2020) 562 final de 17 de setembro de 2020.

ambição climática da Europa para 2030 – Investir num futuro climaticamente neutro para benefício das pessoas, COM(2020) 562 final de 17 de setembro de 2020.

## Alteração 2

### Proposta de regulamento Considerando 2

#### *Texto da Comissão*

(2) *Na sequência das propostas da Comissão no âmbito do pacote Energias Limpas para Todos os Europeus, chegou-se a um acordo relativamente a uma* meta vinculativa a nível da União para 2030 de alcançar, pelo menos, 32 % de energia de fontes renováveis no consumo de energia final e a *uma* grande meta a nível da União de aumentar a eficiência energética em, pelo menos, 32,5 %.

#### *Alteração*

(2) *A atual* meta vinculativa a nível da União para 2030 de alcançar, pelo menos, 32 % de energia de fontes renováveis no consumo de energia final e a grande meta a nível da União de aumentar a eficiência energética em, pelo menos, 32,5 % *serão revistas no contexto da ambição acrescida da União refletida no Regulamento (UE) 2021/1119 do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>1-A</sup> e na estratégia do Pacto Ecológico Europeu.*

---

*<sup>1-A</sup> Regulamento (UE) 2021/1119 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de junho de 2021, que cria o regime para alcançar a neutralidade climática e que altera os Regulamentos (CE) n.º 401/2009 e (UE) 2018/1999 (Lei europeia em matéria de clima) (JO L 243 de 9.7.2021, p. 1).*

## Alteração 3

### Proposta de regulamento Considerando 4

#### *Texto da Comissão*

(4) O Regulamento (UE) n.º 347/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>23</sup>, o atual Regulamento RTE-E, estabelece as regras para o desenvolvimento atempado e a interoperabilidade das redes

#### *Alteração*

(4) O Regulamento (UE) n.º 347/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>23</sup>, o atual Regulamento RTE-E, estabelece as regras para o desenvolvimento atempado e a interoperabilidade das redes

transeuropeias de energia, a fim de atingir os objetivos da política energética consagrados no Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia no que respeita a assegurar o funcionamento do mercado interno da energia, a segurança do aprovisionamento e a competitividade dos mercados energéticos na União, promover a eficiência energética e as economias de energia e o desenvolvimento de formas de energia novas e renováveis, e promover a interligação das redes de energia. O Regulamento (UE) n.º 347/2013 institui um quadro que permite aos Estados-Membros e às partes interessadas pertinentes trabalharem em conjunto num contexto regional a fim de desenvolver redes energéticas com melhores ligações, com o objetivo de ligar as regiões atualmente isoladas dos mercados europeus da energia, reforçar as interligações transfronteiriças existentes e contribuir para a integração da energia de fontes renováveis. Ao prosseguir estes objetivos, o Regulamento (UE) n.º 347/2013 contribui para um crescimento inteligente, sustentável e inclusivo e traz vantagens para toda a União em termos de competitividade e coesão económica, social e territorial.

---

<sup>23</sup> Regulamento (UE) n.º 347/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de abril de 2013, relativo às orientações para as infraestruturas energéticas transeuropeias e que revoga a Decisão n.º 1364/2006/CE e altera os Regulamentos (CE) n.º 713/2009, (CE) n.º 714/2009 e (CE) n.º 715/2009 (JO L 115 de 25.4.2013, p. 39).

#### **Alteração 4**

#### **Proposta de regulamento Considerando 5**

transeuropeias de energia, a fim de atingir os objetivos da política energética consagrados no Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia no que respeita a assegurar o funcionamento do mercado interno da energia, a segurança do aprovisionamento e a competitividade dos mercados energéticos na União, promover a eficiência energética e as economias de energia e o desenvolvimento de formas de energia novas e renováveis, e promover a interligação das redes de energia. O Regulamento (UE) n.º 347/2013 institui um quadro que permite aos Estados-Membros e às partes interessadas pertinentes trabalharem em conjunto num contexto regional a fim de desenvolver redes energéticas com melhores ligações, com o objetivo de ligar as regiões atualmente isoladas dos mercados europeus da energia, reforçar as interligações transfronteiriças existentes e *promover novas interligações* e contribuir para a integração da energia de fontes renováveis. Ao prosseguir estes objetivos, o Regulamento (UE) n.º 347/2013 contribui para um crescimento inteligente, sustentável e inclusivo e traz vantagens para toda a União em termos de competitividade e coesão económica, social e territorial.

---

<sup>23</sup> Regulamento (UE) n.º 347/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de abril de 2013, relativo às orientações para as infraestruturas energéticas transeuropeias e que revoga a Decisão n.º 1364/2006/CE e altera os Regulamentos (CE) n.º 713/2009, (CE) n.º 714/2009 e (CE) n.º 715/2009 (JO L 115 de 25.4.2013, p. 39).



### *Texto da Comissão*

(5) A avaliação do Regulamento (UE) n.º 347/2013 mostrou de forma clara que o quadro melhorou eficazmente a integração das redes dos Estados-Membros, estimulou o comércio de energia e contribuiu, desse modo, para a competitividade da União. Os projetos de interesse comum no domínio da eletricidade e do gás contribuíram fortemente para a segurança do aprovisionamento. ***No que diz respeito ao gás, as infraestruturas possuem agora boas ligações e a resiliência do aprovisionamento melhorou substancialmente desde 2013.*** A cooperação regional no âmbito dos grupos regionais e por meio da repartição transfronteiriça dos custos é um catalisador importante para a execução dos projetos. No entanto, em muitos casos, a repartição transfronteiriça dos custos não teve o resultado pretendido de reduzir as lacunas de financiamento dos projetos. Embora, na sua maioria, os procedimentos de licenciamento tenham sido encurtados, em alguns casos o processo ainda é demorado. A assistência financeira do Mecanismo Interligar a Europa (MIE) foi um fator importante, na medida em que as subvenções atribuídas a estudos ajudaram os projetos a reduzir os riscos nas fases iniciais de desenvolvimento, ao passo que as subvenções atribuídas a obras ajudaram os projetos a resolver os principais estrangulamentos a que o financiamento com base no mercado não respondeu de forma suficiente.

### **Alteração 5**

#### **Proposta de regulamento Considerando 5-A (novo)**

### *Texto da Comissão*

### *Alteração*

(5) A avaliação do Regulamento (UE) n.º 347/2013 mostrou de forma clara que o quadro melhorou eficazmente a integração das redes dos Estados-Membros, estimulou o comércio de energia e contribuiu, desse modo, para a competitividade da União. Os projetos de interesse comum no domínio da eletricidade e do gás contribuíram fortemente para a segurança do aprovisionamento. A cooperação regional no âmbito dos grupos regionais e por meio da repartição transfronteiriça dos custos é um catalisador importante para a execução dos projetos. No entanto, em muitos casos, a repartição transfronteiriça dos custos não teve o resultado pretendido de reduzir as lacunas de financiamento dos projetos. Embora, na sua maioria, os procedimentos de licenciamento tenham sido encurtados, em alguns casos o processo ainda é demorado. A assistência financeira do Mecanismo Interligar a Europa (MIE) foi um fator importante, na medida em que as subvenções atribuídas a estudos ajudaram os projetos a reduzir os riscos nas fases iniciais de desenvolvimento, ao passo que as subvenções atribuídas a obras ajudaram os projetos a resolver os principais estrangulamentos a que o financiamento com base no mercado não respondeu de forma suficiente.

### *Alteração*

***(5-A) Na sua Resolução, de 10 de julho de 2020, sobre a revisão das orientações***

*para as infraestruturas energéticas transeuropeias, o Parlamento Europeu apelou a uma revisão do Regulamento (UE) n.º 347/2013 que tenha em conta, em particular, as metas da União em matéria de energia e clima para 2030, o objetivo da União de neutralidade climática e o princípio da prioridade à eficiência energética.*

## Alteração 6

### Proposta de regulamento Considerando 6

#### *Texto da Comissão*

(6) A política relativa às redes transeuropeias de energia (RTE-E) é um instrumento central no desenvolvimento de um mercado interno da energia, sendo imprescindível para alcançar os objetivos do Pacto Ecológico Europeu. Para alcançar a neutralidade climática até 2050 e níveis mais elevados de reduções das emissões de gases com efeito de estufa até 2030, a Europa precisará de um sistema energético mais integrado, assente em níveis de eletrificação mais elevados baseados em fontes de energia renováveis e na descarbonização do setor do gás. A política relativa às RTE-E pode garantir que o desenvolvimento de infraestruturas energéticas da União apoia a transição energética necessária para a neutralidade climática, em conformidade com *o princípio* da prioridade à eficiência energética.

#### *Alteração*

(6) A política relativa às redes transeuropeias de energia (RTE-E) é um instrumento central no desenvolvimento de um mercado interno da energia, sendo imprescindível para alcançar os objetivos do Pacto Ecológico Europeu. Para alcançar a neutralidade climática, *o mais tardar*, até 2050 e níveis mais elevados de reduções das emissões de gases com efeito de estufa até 2030, a Europa precisará de um sistema energético mais integrado, assente em níveis de eletrificação mais elevados baseados em fontes de energia renováveis *e hipocarbónicas adicionais* e na descarbonização do setor do gás. A política relativa às RTE-E pode garantir que o desenvolvimento de infraestruturas energéticas da União apoia a transição energética necessária para a neutralidade climática, em conformidade com *os princípios* da prioridade à eficiência energética *e da neutralidade tecnológica, tendo simultaneamente em conta o respetivo potencial de redução das emissões na utilização final.*

## Alteração 7

### Proposta de regulamento Considerando 7

## Texto da Comissão

(7) Embora, na sua maioria, os objetivos do Regulamento (UE) n.º 347/2013 continuem a ser válidos, o atual enquadramento das RTE-E ainda não reflete totalmente as alterações esperadas no sistema energético resultantes do novo contexto político, em especial as metas atualizadas para 2030 e o objetivo de neutralidade climática até 2050 previsto no Pacto Ecológico Europeu. Além do novo contexto e dos novos objetivos políticos, a evolução tecnológica foi rápida na última década. Esta evolução deve ser tida em conta nas categorias de infraestruturas abrangidas pelo presente regulamento, nos critérios de seleção dos projetos de interesse comum e nos corredores e domínios temáticos prioritários.

## Alteração

(7) Embora, na sua maioria, os objetivos do Regulamento (UE) n.º 347/2013 continuem a ser válidos, o atual enquadramento das RTE-E ainda não reflete totalmente as alterações esperadas no sistema energético resultantes do novo contexto político, em especial as metas atualizadas para 2030 e o objetivo de neutralidade climática até 2050 previsto no Pacto Ecológico Europeu. ***Por conseguinte, tanto os objetivos de atenuação das alterações climáticas como de adaptação às mesmas devem estar devidamente refletidos no quadro revisto das RTE-E.*** Além do novo contexto e dos novos objetivos políticos, a evolução tecnológica foi rápida na última década. Esta evolução deve ser tida em conta nas categorias de infraestruturas abrangidas pelo presente regulamento, nos critérios de seleção dos projetos de interesse comum e nos corredores e domínios temáticos prioritários. ***Ao mesmo tempo, a revisão não deve afetar o direito de os Estados-Membros determinarem as condições de exploração dos seus recursos energéticos, a sua escolha entre diferentes fontes energéticas e a estrutura geral do seu aprovisionamento energético, em conformidade com o artigo 194.º do TFUE.***

## Alteração 8

### Proposta de regulamento Considerando 10

#### Texto da Comissão

(10) As infraestruturas energéticas da União devem ser resilientes aos impactos inevitáveis que se espera que as alterações climáticas provoquem na Europa apesar dos esforços de atenuação. É, pois, fundamental redobrar os esforços em matéria de adaptação às alterações

#### Alteração

(10) As infraestruturas energéticas da União devem ser resilientes aos impactos inevitáveis que se espera que as alterações climáticas provoquem na Europa apesar dos esforços de atenuação. É, pois, fundamental ***contribuir para a atenuação das alterações climáticas e*** redobrar os

climáticas, reforço da resiliência e prevenção e preparação para catástrofes.

esforços em matéria de adaptação às alterações climáticas, reforço da resiliência e prevenção e preparação para catástrofes.

## Alteração 9

### Proposta de regulamento Considerando 10-A (novo)

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***(10-A) O desenvolvimento das infraestruturas energéticas transeuropeias deve privilegiar a reafetação das infraestruturas e equipamentos existentes, evitando o desperdício de recursos, com vista ao cumprimento de rigorosos critérios de sustentabilidade ecológica.***

## Alteração 10

### Proposta de regulamento Considerando 11

*Texto da Comissão*

*Alteração*

(11) A segurança do aprovisionamento, um dos principais fatores subjacentes ao Regulamento (UE) n.º 347/2013, melhorou significativamente em resultado dos projetos de interesse comum. Além disso, a avaliação de impacto da meta climática da Comissão<sup>27</sup> antevê uma redução significativa do consumo de gás natural, uma vez que a sua utilização sem reduções não é compatível com a neutralidade carbónica. Por outro lado, o consumo de biogás, de hidrogénio renovável e hipocarbónico e de combustíveis sintéticos gasosos aumentará significativamente até 2050. Por conseguinte, as infraestruturas de gás natural já não precisam de apoio da política relativa às RTE-E. O planeamento das infraestruturas energéticas deverá refletir esta evolução no panorama do gás.

(11) A segurança do aprovisionamento, um dos principais fatores subjacentes ao Regulamento (UE) n.º 347/2013, melhorou significativamente em resultado dos projetos de interesse comum. Além disso, a avaliação de impacto da meta climática da Comissão<sup>27</sup> antevê uma redução significativa do consumo de gás natural, uma vez que a sua utilização sem reduções não é compatível com a neutralidade carbónica. Por outro lado, o consumo de biogás, de hidrogénio renovável e hipocarbónico e de combustíveis sintéticos gasosos aumentará significativamente até 2050. ***No que diz respeito ao gás, as infraestruturas possuem agora boas ligações e a resiliência do aprovisionamento melhorou substancialmente desde 2013.*** Por conseguinte, as infraestruturas de gás

natural já não precisam de apoio da política relativa às RTE-E. O planeamento das infraestruturas energéticas deverá refletir esta evolução no panorama do gás.

***Contudo, nem todos os Estados-Membros estão suficientemente ligados à rede europeia de gás e os Estados Membros insulares, em particular, continuam a enfrentar desafios significativos em termos de segurança do aprovisionamento e isolamento energético. Embora se preveja que 78 % dos projetos de gás que são projetos de interesse comum (PIC no domínio do gás) sejam adjudicados até ao final de 2025, alguns deles registam atrasos importantes, inclusive devido a problemas relacionados com o licenciamento. A revisão do Regulamento (UE) n.º 347/2013 não deve prejudicar os projetos ainda não concluídos em qualquer um dos corredores prioritários. Por conseguinte, a título de derrogação, os projetos de infraestruturas de gás natural já incluídos na quarta ou na quinta listas de projetos de interesse comum da União, estabelecidas em conformidade com o Regulamento (UE) n.º 347/2013, devem poder manter esse estatuto e ser incluídos na primeira lista de projetos de interesse comum da União a estabelecer ao abrigo do presente regulamento, a fim de beneficiar de um tratamento acelerado por parte das administrações nacionais e de procedimentos de licenciamento simplificados, e para assegurar a realização das melhorias planeadas e esperadas no mercado e na segurança do aprovisionamento, bem como o seu contributo para a redução das emissões e a limitação da poluição atmosférica ou para contribuir para pôr termo ao isolamento energético dos Estados-Membros que atualmente não estão suficientemente ligados à rede europeia de gás. Esta derrogação temporária exclui, no entanto, a sua elegibilidade para beneficiar da assistência financeira da União no quadro do MIE.***

## Alteração 11

### Proposta de regulamento Considerando 12

#### *Texto da Comissão*

(12) A importância das redes elétricas inteligentes para a consecução dos objetivos da política energética e climática da União foi reconhecida na comunicação da Comissão sobre a integração do sistema energético<sup>28</sup>. Os critérios aplicáveis a esta categoria devem incluir a evolução tecnológica no que diz respeito à inovação *e* aos aspetos digitais. Além disso, o papel dos promotores dos projetos deve ser clarificado. Tendo em conta o aumento significativo da procura de energia pelo setor dos transportes, sobretudo para os veículos elétricos que circulam nas autoestradas e nas zonas urbanas, as tecnologias de redes inteligentes também devem contribuir para melhorar o apoio relativo às redes energéticas para o recarregamento transfronteiras de elevada capacidade, a fim de apoiar a descarbonização do setor dos transportes.

---

<sup>28</sup> COM(2020) 299 final.

## Alteração 12

### Proposta de regulamento Considerando 13

#### *Texto da Comissão*

(13) A comunicação da Comissão sobre

#### *Alteração*

(12) A importância das redes elétricas inteligentes para a consecução dos objetivos da política energética e climática da União foi reconhecida na comunicação da Comissão sobre a integração do sistema energético<sup>28</sup>. Os critérios aplicáveis a esta categoria devem *ser simplificados e* incluir a evolução tecnológica no que diz respeito à inovação, aos aspetos digitais *e à capacitação da integração do sistema energético*. Além disso, o papel dos promotores dos projetos deve ser clarificado. Tendo em conta o aumento significativo da procura de energia pelo setor dos transportes, sobretudo para os veículos elétricos que circulam nas autoestradas e nas zonas urbanas, as tecnologias de redes inteligentes também devem contribuir para melhorar o apoio relativo às redes energéticas para o recarregamento transfronteiras de elevada capacidade, a fim de apoiar a descarbonização do setor dos transportes *e aumentar a procura de transportes ecológicos*.

---

<sup>28</sup> COM(2020) 299 final.

#### *Alteração*

(13) A comunicação da Comissão sobre

a integração do sistema energético sublinha a necessidade de um planeamento integrado das infraestruturas energéticas entre vetores energéticos, infraestruturas e setores de consumo. Essa integração do sistema tem como ponto de partida a aplicação do princípio da prioridade à eficiência energética e a adoção de uma abordagem holística que *vai* além dos setores individuais. Responde igualmente às necessidades de descarbonização dos setores em que essa redução é mais difícil, nomeadamente determinadas partes da indústria ou determinados modos de transporte, onde a eletrificação direta é, atualmente, técnica ou economicamente difícil. Estes investimentos incluem o hidrogénio e os eletrolisadores, que estão a progredir rumo à implantação comercial em grande escala. A estratégia da Comissão para o hidrogénio dá prioridade à produção de hidrogénio com eletricidade produzida a partir de fontes renováveis, que é a solução mais limpa e mais compatível com o objetivo de neutralidade climática da UE. Numa fase transitória, contudo, são necessárias outras formas de hidrogénio hipocarbónico para *substituir* mais rapidamente o hidrogénio *atual* e impulsionar economias de escala.

a integração do sistema energético sublinha a necessidade de um planeamento integrado das infraestruturas energéticas entre vetores energéticos, infraestruturas e setores de consumo. Essa integração do sistema tem como ponto de partida a aplicação do princípio da prioridade à eficiência energética e a adoção de uma abordagem holística *nas políticas e* que *vá* além dos setores individuais. Responde igualmente às necessidades de descarbonização dos setores em que essa redução é mais difícil, nomeadamente determinadas partes da indústria ou determinados modos de transporte, onde a eletrificação direta é, atualmente, técnica ou economicamente difícil. Estes investimentos incluem o hidrogénio e os eletrolisadores, que estão a progredir rumo à implantação comercial em grande escala. A estratégia da Comissão para o hidrogénio dá prioridade à produção de hidrogénio com eletricidade produzida a partir de fontes renováveis, que é a solução mais limpa e mais compatível com o objetivo de neutralidade climática da UE. Numa fase transitória, contudo, são necessárias outras formas de hidrogénio hipocarbónico para *descarbonizar* mais rapidamente *a atual produção de* hidrogénio, *centrando-se num leque diversificado de tecnologias limpas, e para* impulsionar economias de escala.

### Alteração 13

#### Proposta de regulamento Considerando 14

##### *Texto da Comissão*

(14) Além disso, a estratégia da Comissão para o hidrogénio<sup>29</sup> concluiu que, para a implantação necessária do hidrogénio, uma rede de infraestruturas em grande escala é um elemento importante que só a União e o mercado único podem oferecer. Existem atualmente muito poucas infraestruturas específicas para o transporte

##### *Alteração*

(14) Além disso, a estratégia da Comissão para o hidrogénio<sup>29</sup> concluiu que, para a implantação necessária do hidrogénio, uma rede de infraestruturas em grande escala é um elemento importante que só a União e o mercado único podem oferecer. Existem atualmente muito poucas infraestruturas específicas para o transporte

e o comércio do hidrogénio a nível transfronteiras. Estas infraestruturas devem consistir num conjunto significativo de ativos convertidos a partir do gás natural, complementados por novos ativos dedicados ao hidrogénio. Além disso, a Estratégia do Hidrogénio define um objetivo estratégico de aumentar a potência instalada dos eletrolisadores para 40 GW até 2030, a fim de aumentar a produção de hidrogénio renovável e de facilitar a descarbonização dos setores dependentes dos combustíveis fósseis, como a indústria ou os transportes. Por conseguinte, a política relativa às RTE-E deve incluir infraestruturas de *transporte e* armazenamento de hidrogénio novas e reafetadas, bem como instalações de eletrolisadores. *As infraestruturas de transporte e* armazenamento de hidrogénio devem também ser *incluídas* no plano decenal de desenvolvimento da rede à escala da União, a fim de permitir uma avaliação completa e coerente dos seus custos e benefícios para o sistema energético, incluindo o seu contributo para a integração setorial e a descarbonização, com o objetivo de criar uma infraestrutura de base para o hidrogénio na União.

---

<sup>29</sup> Estratégia do Hidrogénio para uma Europa com Impacto Neutro no Clima [COM(2020) 301 final].

## Alteração 14

### Proposta de regulamento Considerando 15

e o comércio do hidrogénio a nível transfronteiras, *bem como para a criação de vales de hidrogénio entre países, apoiando assim a evolução do hidrogénio nos agrupamentos industriais*. Estas infraestruturas devem consistir num conjunto significativo de ativos convertidos a partir do gás natural, complementados por novos ativos dedicados ao hidrogénio. Além disso, a Estratégia do Hidrogénio define um objetivo estratégico de aumentar a potência instalada dos eletrolisadores para 40 GW até 2030, a fim de aumentar a produção de hidrogénio renovável e de facilitar a descarbonização dos setores dependentes dos combustíveis fósseis, como a indústria ou os transportes. Por conseguinte, a política relativa às RTE-E deve incluir infraestruturas de armazenamento de hidrogénio novas e reafetadas, bem como *infraestruturas para soluções combinadas temporárias e* instalações de eletrolisadores. *Os gasodutos de alta pressão e as infraestruturas de* armazenamento de hidrogénio devem também ser *incluídos* no plano decenal de desenvolvimento da rede à escala da União, a fim de permitir uma avaliação completa e coerente dos seus custos e benefícios para o sistema energético, incluindo o seu contributo para a integração setorial e a descarbonização, com o objetivo de criar uma infraestrutura de base para o hidrogénio na União. *A nova categoria de hidrogénio deve estar alinhada com os objetivos da integração do sistema energético e as estratégias da UE para o hidrogénio.*

---

<sup>29</sup> Estratégia do Hidrogénio para uma Europa com Impacto Neutro no Clima [COM(2020) 301 final].



*Texto da Comissão*

(15) Além disso, deve ser criada uma nova categoria de infraestruturas para as redes de gás inteligentes para apoiar investimentos que integrem na rede gases renováveis e hipocarbónicos, como o biogás, o biometano e o hidrogénio, e para ajudar a gerir um sistema resultante mais complexo, com base em tecnologias digitais inovadoras.

*Alteração*

(15) Além disso, deve ser criada uma nova categoria de infraestruturas para as redes de gás inteligentes para apoiar investimentos que integrem na rede gases renováveis e hipocarbónicos, como o biogás, o biometano e o hidrogénio, e para ajudar a gerir um sistema resultante mais complexo, com base em tecnologias digitais inovadoras. ***Os gases hipocarbónicos elegíveis devem cumprir os requisitos relativos aos gases hipocarbónicos a adotar pela Comissão, incluindo um limiar mínimo de redução das emissões de gases com efeito de estufa a estabelecer pela Comissão.***

**Alteração 15**

**Proposta de regulamento  
Considerando 15-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***(15-A) Alcançar a neutralidade climática, o mais tardar, até 2050 pressupõe que ainda haverá processos industriais responsáveis pela emissão de dióxido de carbono (CO<sub>2</sub>). Estas emissões de CO<sub>2</sub> são consideradas inevitáveis nos casos em que a sua produção não pode ser evitada apesar da otimização, por exemplo, através da eficiência energética ou da eletrificação que integra as energias renováveis. A disponibilidade de opções alternativas, bem como as melhores tecnologias disponíveis (MTD) e o nível das taxas de captura de CO<sub>2</sub>, difere nas várias indústrias que utilizam tecnologias CAC e está em constante evolução. A Comissão deve acompanhar de perto esta evolução para adaptar regularmente as MTD e as taxas mínimas de captura adequadas na ordem dos 70-90 % por indústria e tecnologia, a fim de assegurar que o desenvolvimento da infraestrutura de CO<sub>2</sub> não provoque efeitos de bloqueio***

*nem atrase a implantação de tecnologias sem emissões, conduzindo antes a uma redução líquida significativa das emissões inevitáveis na ausência de alternativas razoáveis. Tal assegurará igualmente um apoio adequado para superar os obstáculos tecnológicos, infraestruturais e de comercialização, nomeadamente através do quadro das RTE-E.*

## **Alteração 16**

### **Proposta de regulamento Considerando 15-B (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

*(15-B) Além disso, deve ser criada uma nova categoria de infraestruturas para os sistemas de aquecimento e arrefecimento urbanos. A cooperação entre os setores da eletricidade e dos sistemas de aquecimento e arrefecimento urbanos tem de ser intensificada, de modo a refletir melhor a resposta do lado da procura e a flexibilidade do armazenamento no investimento na rede energética. Além disso, devem ser introduzidos instrumentos de atenuação dos riscos e medidas de acompanhamento para reduzir os riscos perceptíveis e a natureza fragmentada das soluções renováveis de aquecimento e arrefecimento.*

## **Alteração 17**

### **Proposta de regulamento Considerando 16**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

(16) O Regulamento (UE) n.º 347/2013 exige que um projeto candidato de interesse comum demonstre contribuir de forma significativa para pelo menos um critério de um conjunto de critérios no processo de elaboração da lista da União,

(16) O Regulamento (UE) n.º 347/2013 exige que um projeto candidato de interesse comum demonstre contribuir de forma significativa para pelo menos um critério de um conjunto de critérios no processo de elaboração da lista da União,

que pode, mas não necessariamente, incluir a sustentabilidade. Este requisito, em consonância com as necessidades específicas do mercado interno da energia na altura, permitiu o desenvolvimento de projetos de interesse comum que abordaram apenas os riscos em matéria de segurança do aprovisionamento, mesmo que não demonstrassem benefícios em termos de sustentabilidade. Contudo, dada a evolução das necessidades de infraestruturas da União e os objetivos de descarbonização, as conclusões do Conselho Europeu de julho de 2020, segundo as quais «[a]s despesas da UE deverão estar em consonância com os objetivos do Acordo de Paris e com o princípio de “não prejudicar” do Pacto Ecológico Europeu», a sustentabilidade em termos de integração das fontes de energia renováveis na rede ou a redução das emissões de gases com efeito de estufa, consoante o caso, deve ser avaliada para garantir que a política em matéria de RTE-E é coerente com os objetivos da política energética e climática da União. A sustentabilidade das redes de transporte de CO<sub>2</sub> é **garantida pela sua finalidade de transportar dióxido de carbono.**

que pode, mas não necessariamente, incluir a sustentabilidade. Este requisito, em consonância com as necessidades específicas do mercado interno da energia na altura, permitiu o desenvolvimento de projetos de interesse comum que abordaram apenas os riscos em matéria de segurança do aprovisionamento, mesmo que não demonstrassem benefícios em termos de sustentabilidade. Contudo, dada a evolução das necessidades de infraestruturas da União e os objetivos de descarbonização, as conclusões do Conselho Europeu de julho de 2020, segundo as quais «[a]s despesas da UE deverão estar em consonância com os objetivos do Acordo de Paris e com o princípio de “não prejudicar” do Pacto Ecológico Europeu», a sustentabilidade em termos de integração das fontes de energia renováveis na rede ou a redução das emissões de gases com efeito de estufa, consoante o caso, deve ser avaliada para garantir que a política em matéria de RTE-E é coerente com os objetivos da política energética e climática da União, **tendo em conta as especificidades de cada Estado-Membro e as necessidades para seguir diferentes vias para a descarbonização.** A sustentabilidade das redes de transporte de CO<sub>2</sub> é **abordada através da avaliação do nível de redução líquida das emissões de CO<sub>2</sub> ao longo de todo o ciclo de vida do projeto e da ausência de soluções tecnológicas alternativas para alcançar o mesmo nível de redução de CO<sub>2</sub>.**

## Alteração 18

### Proposta de regulamento Considerando 17

#### *Texto da Comissão*

(17) A União deve facilitar projetos de infraestruturas que liguem as redes **energéticas** da União a redes de países terceiros que sejam mutuamente benéficas e necessárias para a transição energética e

#### *Alteração*

(17) A União deve facilitar projetos de infraestruturas que liguem as redes da União a redes de países terceiros que sejam mutuamente benéficas e necessárias para a transição energética e para a realização das

para a realização das metas climáticas, e que, além disso, cumpram os critérios específicos das categorias de infraestruturas pertinentes nos termos do presente regulamento, sobretudo com os países vizinhos e com os países com os quais a União tenha estabelecido uma cooperação específica no domínio da energia. Por conseguinte, o presente regulamento deve incluir, no seu âmbito de aplicação, projetos de interesse mútuo, sempre que estes sejam sustentáveis e capazes de demonstrar benefícios socioeconómicos líquidos significativos para, pelo menos, dois Estados-Membros e pelo menos um país terceiro. Esses projetos podem ser elegíveis para inclusão na lista da União sob reserva de uma aproximação regulamentar com a União e da demonstração de um contributo para os objetivos globais da União em matéria de energia e clima em termos de segurança do aprovisionamento e de descarbonização. No caso das partes contratantes do Espaço Económico Europeu ou da Comunidade da Energia, deve pressupor-se a existência desta harmonização ou convergência regulamentar. Além disso, o país terceiro com o qual a União coopera no desenvolvimento de projetos de interesse mútuo deve facilitar um calendário similar para uma execução acelerada e outras medidas de apoio estratégico, conforme estipulado no presente regulamento. Por conseguinte, no presente regulamento, os projetos de interesse mútuo devem ser tratados da mesma maneira que os projetos de interesse comum, sendo todas as disposições relativas aos projetos de interesse comum aplicáveis também aos projetos de interesse mútuo, salvo disposição em contrário.

metas climáticas, e que, além disso, cumpram os critérios específicos das categorias de infraestruturas pertinentes nos termos do presente regulamento, sobretudo com os países vizinhos e com os países com os quais a União tenha estabelecido uma cooperação específica no domínio da energia. Por conseguinte, o presente regulamento deve incluir, no seu âmbito de aplicação, projetos de interesse mútuo, sempre que estes sejam sustentáveis e capazes de demonstrar benefícios socioeconómicos líquidos significativos para, pelo menos, dois Estados-Membros e pelo menos um país terceiro, ***para garantir uma cooperação futura que seja justa***. Esses projetos podem ser elegíveis para inclusão na lista da União sob reserva de uma aproximação regulamentar com a União e da ***sua execução eficaz, bem como da demonstração de um contributo para os objetivos globais da União e dos países terceiros*** em matéria de energia e clima em termos de segurança do aprovisionamento e de descarbonização. No caso das partes contratantes do Espaço Económico Europeu ou da Comunidade da Energia, deve pressupor-se a existência desta harmonização ou convergência regulamentar ***ou, no caso de outros países terceiros, deve poder demonstrar-se a existência de harmonização ou convergência regulamentar através de acordos bilaterais que contenham disposições pertinentes relativas aos objetivos de descarbonização no âmbito da política climática e energética, bem como solicitar a sua avaliação ulterior por um grupo regional adequado com o apoio da Comissão***. Além disso, o país terceiro com o qual a União coopera no desenvolvimento de projetos de interesse mútuo deve facilitar um calendário similar para uma execução acelerada e outras medidas de apoio estratégico, conforme estipulado no presente regulamento. Por conseguinte, no presente regulamento, os projetos de interesse mútuo devem ser tratados da mesma maneira que os projetos

de interesse comum, sendo todas as disposições relativas aos projetos de interesse comum aplicáveis também aos projetos de interesse mútuo, salvo disposição em contrário.

## Alteração 19

### Proposta de regulamento Considerando 18

#### *Texto da Comissão*

(18) Além disso, para alcançar as metas da União em matéria de clima e energia e o objetivo de neutralidade climática para 2030 e para 2050, a Europa tem de aumentar consideravelmente a sua produção de eletricidade a partir de fontes renováveis. As categorias de infraestruturas existentes para o transporte e o armazenamento de eletricidade são cruciais para a integração do aumento significativo da produção de eletricidade a partir de fontes renováveis na rede elétrica. Além disso, tal exige um aumento **do investimento** em energia de fontes renováveis ao largo<sup>30</sup>. A coordenação do planeamento a longo prazo e o desenvolvimento de redes elétricas ao largo e em terra também têm de ser abordados. Mais concretamente, o planeamento de infraestruturas marítimas deve afastar-se da abordagem projeto a projeto e aproximar-se de uma abordagem abrangente coordenada que garanta o desenvolvimento sustentável de redes integradas ao largo, em consonância com o potencial de cada bacia marítima em matéria de energia de fontes renováveis ao largo, de proteção do ambiente e de outras utilizações do mar.

#### *Alteração*

(18) Além disso, para alcançar as metas da União em matéria de clima e energia e o objetivo de neutralidade climática para 2030 e para 2050, a Europa tem de aumentar consideravelmente a sua produção de eletricidade a partir de fontes renováveis. As categorias de infraestruturas existentes para o transporte e o armazenamento de eletricidade são cruciais para a integração do aumento significativo da produção de eletricidade a partir de fontes renováveis na rede elétrica. Além disso, tal exige um aumento **dos investimentos** em energia de fontes renováveis ao largo<sup>30</sup> **para garantir que a tecnologia atinja a fase de maturidade e se torne mais eficiente em termos de custos. Tal inclui ligações radiais de conexão a novas capacidades eólicas ao largo, bem como projetos integrados híbridos.** A coordenação do planeamento a longo prazo e o desenvolvimento de redes elétricas ao largo e em terra também têm de ser abordados. Mais concretamente, o planeamento de infraestruturas marítimas deve afastar-se da abordagem projeto a projeto e aproximar-se de uma abordagem abrangente coordenada que garanta o desenvolvimento sustentável de redes integradas ao largo, em consonância com o potencial de cada bacia marítima em matéria de energia de fontes renováveis ao largo, de proteção do ambiente e de outras utilizações do mar. **Deve ser apoiada uma abordagem baseada na cooperação voluntária entre Estados-Membros. Os**

*Estados Membros devem continuar a ser responsáveis pela aprovação dos projetos de interesse comum que estejam relacionados com o seu território e pelos custos conexos, e devem ser capazes de determinar de forma independente o seu cabaz energético de acordo com o artigo 194.º do TFUE.*

---

<sup>30</sup> Comunicação da Comissão – Estratégia da UE para aproveitar o potencial de energia de fontes renováveis ao largo com vista a um futuro climaticamente neutro.

---

<sup>30</sup> Comunicação da Comissão – Estratégia da UE para aproveitar o potencial de energia de fontes renováveis ao largo com vista a um futuro climaticamente neutro.

## Alteração 20

### Proposta de regulamento Considerando 19

#### *Texto da Comissão*

(19) Os Estados-Membros em causa devem ser capazes de avaliar os benefícios e os custos *das redes* de energia de fontes renováveis ao largo das bacias marítimas aferentes e de realizar uma análise preliminar da partilha de custos ao nível das bacias marítimas, a fim de sustentar os compromissos políticos conjuntos a favor do desenvolvimento da energia de fontes renováveis ao largo ao nível das bacias marítimas. Por conseguinte, a **Comissão** deve elaborar princípios uniformes para uma metodologia de análise do custo-benefício e da partilha de custos para a implantação dos planos de desenvolvimento da rede integrada ao largo, que devem permitir aos Estados-Membros realizar uma avaliação adequada.

#### *Alteração*

(19) *As possibilidades de produção de energia eólica ao largo diferem na União.* Os Estados-Membros em causa devem ser capazes de avaliar os benefícios e os custos *da rede integrada* de energia de fontes renováveis ao largo das bacias marítimas aferentes e de realizar uma análise preliminar da partilha de custos ao nível das bacias marítimas, a fim de sustentar os compromissos políticos conjuntos a favor do desenvolvimento da energia de fontes renováveis ao largo ao nível das bacias marítimas. Por conseguinte, a **Agência** deve elaborar princípios uniformes para uma metodologia de análise do custo-benefício e da partilha de custos para a implantação dos planos de desenvolvimento da rede integrada ao largo, que devem permitir aos Estados-Membros realizar uma avaliação adequada.

## Alteração 21

### Proposta de regulamento Considerando 20

(20) O processo do plano decenal de desenvolvimento da rede à escala da União, que serve de base para a identificação de projetos de interesse comum nas categorias da eletricidade e do gás, revelou-se eficaz. Contudo, embora as Redes Europeias dos Operadores das Redes de Transporte (REORT) para a eletricidade e para o gás e os operadores das redes de transporte tenham um papel importante a desempenhar no processo, é necessário um maior escrutínio, nomeadamente no que diz respeito à definição dos cenários para o futuro, à identificação das lacunas e estrangulamentos a longo prazo nas infraestruturas e à avaliação dos projetos individuais, a fim de reforçar a confiança no processo. Por conseguinte, devido à necessidade de validação independente, a Agência de Cooperação dos Reguladores da Energia (a seguir designada por «Agência») e a Comissão devem desempenhar um papel acrescido no processo, nomeadamente no processo de elaboração do plano decenal de desenvolvimento da rede à escala da União nos termos do Regulamento (UE) 2019/943 do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>31</sup> e do Regulamento (CE) n.º 715/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>32</sup>.

(20) O processo do plano decenal de desenvolvimento da rede à escala da União, que serve de base para a identificação de projetos de interesse comum nas categorias da eletricidade e do gás, revelou-se eficaz. Contudo, embora as Redes Europeias dos Operadores das Redes de Transporte (REORT) para a eletricidade e para o gás e os operadores das redes de transporte tenham um papel importante a desempenhar no processo, é necessário um maior escrutínio, nomeadamente no que diz respeito à definição dos cenários para o futuro, à identificação das lacunas e estrangulamentos a longo prazo nas infraestruturas e à avaliação dos projetos individuais, a fim de reforçar a confiança no processo. Por conseguinte, devido à necessidade de validação independente, a Agência de Cooperação dos Reguladores da Energia (a seguir designada por «Agência») e a Comissão devem desempenhar um papel acrescido no processo, nomeadamente no processo de elaboração do plano decenal de desenvolvimento da rede à escala da União nos termos do Regulamento (UE) 2019/943 do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>31</sup> e do Regulamento (CE) n.º 715/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>32</sup>. ***A tomada de decisão no quadro das RTE-E beneficiária da inclusão de contributos objetivos e baseados em dados científicos de um organismo científico independente como o Conselho Consultivo Científico Europeu sobre as Alterações Climáticas («Conselho Consultivo»). Esse processo de tomada de decisão deve ser organizado da forma mais eficaz para evitar duplicações.***

---

<sup>31</sup> Regulamento (UE) 2019/943 do Parlamento Europeu e do Conselho de 5 de junho de 2019, relativo ao mercado interno da eletricidade (JO L 158 de 14.6.2019, p. 54).

---

<sup>31</sup> Regulamento (UE) 2019/943 do Parlamento Europeu e do Conselho de 5 de junho de 2019, relativo ao mercado interno da eletricidade (JO L 158 de 14.6.2019, p. 54).

<sup>32</sup> Regulamento (CE) n.º 715/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de julho de 2009, relativo às condições de acesso às redes de transporte de gás natural e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1775/2005 42/13 (JO L 211 de 14.8.2009, p. 36).

<sup>32</sup> Regulamento (CE) n.º 715/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de julho de 2009, relativo às condições de acesso às redes de transporte de gás natural e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1775/2005 42/13 (JO L 211 de 14.8.2009, p. 36).

## Alteração 22

### Proposta de regulamento Considerando 20-A (novo)

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***(20-A) Em consonância com as conclusões do Fórum de Infraestruturas Energéticas de 2020, é necessário assegurar que todos os setores importantes, como o gás, a eletricidade, o aquecimento e os transportes, sejam tidos em conta numa perspetiva integrada nos processos de planeamento de todas as infraestruturas em terra e no mar, de transporte e de distribuição. A fim de respeitar o Acordo de Paris e concretizar os objetivos climáticos da União para 2030 e os objetivos de desenvolvimento da energia marítima para 2040 e em consonância com o objetivo de neutralidade climática, o mais tardar, até 2050, o quadro das RTE-E deve assentar numa visão do sistema «uma só energia» mais inteligente, mais integrada, a longo prazo e otimizada através da implantação de um quadro que permita uma maior coordenação do planeamento das infraestruturas em diferentes setores e crie a oportunidade de integrar da melhor forma várias soluções de combinação que envolvam diferentes elementos de rede entre várias infraestruturas. Tal deve ser assegurado desenvolvendo metodologias integradas para um único setor que proporcionem coerência entre si e reflitam interdependências entre todos os intervenientes do mercado pertinentes. Além disso, cumpre desenvolver uma metodologia comum custo-benefício para***



*as avaliações transeitoriais como parte do modelo integrado das REORT e garantir uma forte participação dos vários setores no processo através de um comité específico das partes interessadas das infraestruturas energéticas.*

## Alteração 23

### Proposta de regulamento Considerando 21

#### *Texto da Comissão*

(21) É importante garantir que apenas os projetos de infraestruturas para os quais não existam soluções alternativas razoáveis possam receber o estatuto de projetos de interesse comum. Para o efeito, *a identificação de lacunas em matéria* de infraestruturas *seguirá* o princípio da prioridade à eficiência energética *e dará preferência a* todas as *soluções* pertinentes *não relacionadas com infraestruturas que permitam* colmatar as lacunas identificadas. Além disso, durante a execução dos projetos, os promotores dos projetos deverão comunicar informações sobre a conformidade com a legislação ambiental e demonstrar que os projetos não prejudicam significativamente o ambiente em conformidade com o artigo 17.º do Regulamento (UE) 2020/852<sup>33</sup>. Para os projetos de interesse comum existentes que tenham alcançado uma maturidade suficiente, tal será tido em conta durante a seleção dos projetos para inscrição subsequente numa lista da União pelos grupos regionais.

#### *Alteração*

(21) É importante garantir que apenas os projetos de infraestruturas para os quais não existam soluções alternativas razoáveis possam receber o estatuto de projetos de interesse comum. Para o efeito, *o princípio da prioridade à eficiência energética, tal como estabelecido na Diretiva Eficiência Energética revista e na iniciativa da Comissão sobre o princípio da prioridade à eficiência energética – orientações práticas de execução para os decisores políticos, deve ser integrado em todo o processo de planeamento* de infraestruturas *e de avaliação de projetos. Em conformidade com* o princípio da prioridade à eficiência energética, *devem ser consideradas* todas as *alternativas* pertinentes *para a otimização das redes de transporte existentes que possam contribuir para* colmatar as lacunas identificadas *na fase de identificação de lacunas nas infraestruturas e, sempre que, em função da análise custo-benefício, estas sejam mais eficientes em termos de custos na perspetiva do sistema do que a construção de novas infraestruturas, essas soluções alternativas deverão ser aplicadas. Os grupos regionais, assistidos pelas entidades reguladoras nacionais, devem ter em conta os pressupostos e os resultados da avaliação das lacunas nas infraestruturas elaborada em conformidade com o presente regulamento e assegurar que o princípio*

***da prioridade à eficiência energética seja plenamente refletido no processo de seleção de PIC.*** Além disso, durante a execução dos projetos, os promotores dos projetos deverão comunicar informações sobre a conformidade com a legislação ambiental e demonstrar que os projetos não prejudicam significativamente o ambiente em conformidade com o artigo 17.º do Regulamento (UE) 2020/852<sup>33</sup>. Para os projetos de interesse comum existentes que tenham alcançado uma maturidade suficiente, tal será tido em conta durante a seleção dos projetos para inscrição subsequente numa lista da União pelos grupos regionais.

---

<sup>33</sup> Regulamento (UE) 2020/852 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo ao estabelecimento de um regime para a promoção do investimento sustentável, e que altera o Regulamento (UE) 2019/2088 (JO L 198 de 22.6.2020, p. 13).

---

<sup>33</sup> Regulamento (UE) 2020/852 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo ao estabelecimento de um regime para a promoção do investimento sustentável, e que altera o Regulamento (UE) 2019/2088 (JO L 198 de 22.6.2020, p. 13).

## Alteração 24

### Proposta de regulamento Considerando 22

#### *Texto da Comissão*

(22) A fim de assegurar a estabilidade da tensão e da frequência, deverá dar-se particular atenção à estabilidade da rede elétrica europeia em condições alteradas, sobretudo tendo em conta a quota crescente da eletricidade produzida a partir de fontes renováveis.

#### *Alteração*

(22) A fim de assegurar a estabilidade da tensão e da frequência, deverá dar-se particular atenção à estabilidade da rede elétrica europeia ***e à capacidade das infraestruturas transfronteiriças para o transporte*** em condições alteradas, sobretudo tendo em conta a quota crescente ***das opções de flexibilidade, como o armazenamento de energia sustentável, e*** da eletricidade produzida a partir de fontes renováveis. ***Deve ser dada especial prioridade aos esforços para manter e garantir um nível satisfatório de produção planeada de energia hipocarbónica, a fim de garantir a segurança do aprovisionamento dos cidadãos e das***

*empresas.*

## Alteração 25

### Proposta de regulamento Considerando 23

#### *Texto da Comissão*

(23) Na sequência das consultas estreitas com todos os Estados-Membros e partes interessadas, a Comissão identificou 13 prioridades estratégicas em matéria de infraestruturas energéticas transeuropeias, cuja realização é essencial para a consecução das metas da política energética e climática da União para 2030 e 2050. Estas prioridades abrangem diversas regiões geográficas ou domínios temáticos no que respeita ao transporte e armazenamento de eletricidade, às redes de energia de fontes renováveis ao largo, ao transporte e armazenamento de hidrogénio, aos eletrolisadores, às redes de gás inteligentes, às redes elétricas inteligentes e ao transporte de dióxido de carbono.

#### *Alteração*

(23) Na sequência das consultas estreitas com todos os Estados-Membros e partes interessadas, a Comissão identificou 13 prioridades estratégicas em matéria de infraestruturas energéticas transeuropeias, cuja realização é essencial para a consecução das metas da política energética e climática da União para 2030 e 2050. Estas prioridades abrangem diversas regiões geográficas ou domínios temáticos no que respeita ao transporte e armazenamento de eletricidade, às redes de energia de fontes renováveis ao largo, ao transporte e armazenamento de hidrogénio, aos eletrolisadores, às redes de gás inteligentes, às redes elétricas inteligentes e ao transporte *e armazenamento* de dióxido de carbono.

## Alteração 26

### Proposta de regulamento Considerando 25-A (novo)

#### *Texto da Comissão*

#### *Alteração*

***(25-A) A fim de aumentar a eficiência do processo, deve-se reforçar e encorajar mais a cooperação entre os grupos regionais. A Comissão deve desempenhar um papel importante na facilitação desta cooperação, com vista a abordar possíveis impactos dos projetos noutros grupos regionais.***

## Alteração 27

## Proposta de regulamento

### Considerando 27

#### *Texto da Comissão*

(27) Os projetos de interesse comum deverão ser executados o mais rapidamente possível e monitorizados e avaliados de perto, limitando-se, simultaneamente, ao mínimo a carga administrativa para os promotores de projetos. A Comissão deverá nomear coordenadores europeus para os projetos que enfrentem especiais dificuldades. Os progressos alcançados na realização de projetos específicos e o cumprimento das obrigações decorrentes do presente regulamento devem ser tidos em consideração no processo de seleção das listas da União subsequentes para os respetivos projetos.

#### *Alteração*

(27) Os projetos de interesse comum deverão ser executados o mais rapidamente possível e monitorizados e avaliados de perto, ***respeitando devidamente os requisitos em matéria de participação das partes interessadas e a legislação em matéria de ambiente e*** limitando-se, simultaneamente, ao mínimo a carga administrativa para os promotores de projetos. A Comissão deverá nomear coordenadores europeus para os projetos que enfrentem especiais dificuldades ***ou atrasos***. Os progressos alcançados na realização de projetos específicos e o cumprimento das obrigações decorrentes do presente regulamento devem ser tidos em consideração no processo de seleção das listas da União subsequentes para os respetivos projetos.

## Alteração 28

### Proposta de regulamento

#### Considerando 29

#### *Texto da Comissão*

(29) O planeamento e a execução dos projetos de interesse comum da União no domínio das infraestruturas de energia, dos transportes e das telecomunicações deverão ser coordenados para criar sinergias, se tal for viável de um ponto de vista económico, técnico, ambiental, climático ou territorial geral, e tendo devidamente em conta os aspetos de segurança pertinentes. Assim sendo, durante o planeamento das várias redes europeias, deverá ser possível dar preferência à integração das redes de transportes, comunicações e energia com vista a assegurar um nível mínimo de ocupação de terrenos e garantir ao mesmo tempo, sempre que possível, a reutilização de traçados existentes ou desativados para

#### *Alteração*

(29) O planeamento e a execução dos projetos de interesse comum da União no domínio das infraestruturas de energia, dos transportes e das telecomunicações deverão ser coordenados para criar sinergias, se tal for viável de um ponto de vista económico, técnico, ambiental, climático ou territorial geral, e tendo devidamente em conta ***a estratégia de integração do sistema energético, sem esquecer*** os aspetos de segurança pertinentes. Assim sendo, durante o planeamento das várias redes europeias, deverá ser possível dar preferência à integração das redes de transportes, comunicações e energia com vista a assegurar um nível mínimo de ocupação de terrenos. ***É necessária uma***

reduzir ao mínimo os impactos sociais, económicos, ambientais, climáticos e financeiros negativos.

*visão comum das redes para integrar o sistema energético nos diferentes setores e garantir ao mesmo tempo, sempre que possível, a reutilização de traçados existentes ou desativados para reduzir ao mínimo os impactos sociais, económicos, ambientais, climáticos e financeiros negativos.*

## Alteração 29

### Proposta de regulamento Considerando 31-A (novo)

*Texto da Comissão*

*Alteração*

*(31-A) É essencial que as partes interessadas, incluindo a sociedade civil, sejam informadas e consultadas, a fim de garantir o êxito dos projetos e limitar as objeções contra eles.*

## Alteração 30

### Proposta de regulamento Considerando 32

*Texto da Comissão*

*Alteração*

(32) Para reduzir a complexidade, aumentar a eficiência e a transparência e contribuir para reforçar a cooperação entre os Estados-Membros, *deve existir uma ou mais autoridades competentes que integrem ou coordenem todos os processos de concessão de licenças («balcão único»).*

(32) Para reduzir a complexidade, aumentar a eficiência e a transparência e contribuir para reforçar a cooperação entre os Estados-Membros, *estes devem criar pontos de contacto únicos.*

## Alteração 31

### Proposta de regulamento Considerando 33

*Texto da Comissão*

*Alteração*

(33) Para simplificar e acelerar o

(33) Para simplificar e acelerar o

processo de licenciamento de redes de energia de fontes renováveis ao largo, os Estados-Membros situados em torno de uma determinada bacia marítima devem criar pontos de contacto únicos, **designados como «balcão único para as redes ao largo»**, tendo em conta as especificidades regionais e as características geográficas, **para facilitar e coordenar** o processo de concessão de licenças a esses projetos. Além disso, a criação de um **balcão único** por bacia marítima para as redes de energia de fontes renováveis ao largo deverá reduzir a complexidade, aumentar a eficiência e acelerar o processo de licenciamento de instalações de transporte ao largo que, frequentemente, atravessam muitas jurisdições.

processo de licenciamento de redes de energia de fontes renováveis ao largo, os Estados-Membros situados em torno de uma determinada bacia marítima devem criar pontos de contacto únicos, tendo em conta as especificidades regionais e as características geográficas, **reduzindo a carga administrativa para os promotores de projetos e facilitando** o processo de concessão de licenças a esses projetos. Além disso, a criação de um **ponto único de contacto** por bacia marítima para as redes de energia de fontes renováveis ao largo deverá reduzir a complexidade, aumentar a eficiência e acelerar o processo de licenciamento de instalações de transporte ao largo que, frequentemente, atravessam muitas jurisdições.

## Alteração 32

### Proposta de regulamento Considerando 38

#### *Texto da Comissão*

(38) As despesas de desenvolvimento, construção, exploração e manutenção de um projeto de interesse comum deverão, de um modo geral, ser inteiramente suportadas pelos utilizadores da infraestrutura. Os projetos de interesse comum deverão ser elegíveis para repartição transfronteiriça dos custos sempre que uma avaliação da procura de mercado ou dos efeitos previstos nas tarifas demonstre não estar previsto que os custos sejam cobertos pelas tarifas pagas pelos utilizadores da infraestrutura.

#### *Alteração*

(38) As despesas de desenvolvimento, construção, exploração e manutenção de um projeto de interesse comum deverão, de um modo geral, ser inteiramente suportadas pelos utilizadores da infraestrutura. ***A repartição dos custos deve assegurar que os utilizadores finais não sejam sobrecarregados de forma desproporcionada, especialmente se isso puder levar à pobreza energética.*** Os projetos de interesse comum deverão ser elegíveis para repartição transfronteiriça dos custos sempre que uma avaliação da procura de mercado ou dos efeitos previstos nas tarifas demonstre não estar previsto que os custos sejam cobertos pelas tarifas pagas pelos utilizadores da infraestrutura.

## Alteração 33

### Proposta de regulamento Considerando 39

#### *Texto da Comissão*

(39) O debate sobre a repartição adequada dos custos deverá basear-se na análise dos custos e benefícios de um projeto de infraestrutura, efetuada segundo uma metodologia harmonizada de análise a nível do sistema energético, utilizando ***o mesmo cenário que foi utilizado no momento da inclusão do projeto na lista de projetos de interesse comum da União***, no âmbito dos planos decenais de desenvolvimento de redes à escala da União elaborados pelas Redes Europeias de Operadores de Redes de Transporte nos termos dos Regulamentos (UE) 2019/943 e (CE) n.º 715/2009, e revista pela Agência. Essa análise pode ter em conta indicadores e os respetivos valores de referência para a comparação dos custos de investimento unitários.

#### *Alteração*

(39) O debate sobre a repartição adequada dos custos deverá basear-se na análise dos custos e benefícios de um projeto de infraestrutura, efetuada segundo uma metodologia harmonizada de análise a nível do sistema energético, utilizando ***todos os cenários pertinentes estabelecidos*** no âmbito dos planos decenais de desenvolvimento de redes à escala da União elaborados pelas Redes Europeias de Operadores de Redes de Transporte nos termos dos Regulamentos (UE) 2019/943 e (CE) n.º 715/2009, e revista pela Agência, ***bem como outros cenários de planeamento do desenvolvimento de redes, permitindo uma análise sólida do contributo do projeto de interesse comum para a política energética da União em matéria de descarbonização, integração do mercado, concorrência, sustentabilidade e segurança do aprovisionamento***,. Essa análise pode ter em conta indicadores e os respetivos valores de referência para a comparação dos custos de investimento unitários.

## Alteração 34

### Proposta de regulamento Considerando 40

#### *Texto da Comissão*

(40) Num mercado interno da energia cada vez mais integrado, são necessárias regras claras e transparentes de repartição transfronteiriça dos custos para acelerar o investimento em infraestruturas transfronteiriças. É essencial assegurar um quadro de financiamento estável para a elaboração de projetos de interesse comum,

#### *Alteração*

(40) Num mercado interno da energia cada vez mais integrado, são necessárias regras claras e transparentes de repartição transfronteiriça dos custos para acelerar o investimento em infraestruturas transfronteiriças ***e em projetos com impactos transfronteiras***. É essencial assegurar um quadro de financiamento

minimizando simultaneamente a necessidade de apoio financeiro. Quando decidem da repartição transfronteiriça dos custos, as entidades reguladoras nacionais devem repartir os custos de investimento a nível transfronteiriço na sua totalidade e incluí-los nas tarifas nacionais e, em seguida, determinar se o seu impacto nas tarifas nacionais é suscetível de representar um encargo desproporcionado para os consumidores. As entidades reguladoras nacionais deverão evitar os riscos de um duplo apoio aos projetos, tomando em consideração as taxas e receitas reais ou estimadas. Estas taxas e receitas só deverão ser tomadas em consideração na medida em que estejam relacionadas com os projetos e se destinem a cobrir as despesas em causa.

estável para a elaboração de projetos de interesse comum, minimizando simultaneamente a necessidade de apoio financeiro, ***e encorajando ao mesmo tempo os investidores interessados, com incentivos e mecanismos financeiros adequados, de modo a que na fase de desenvolvimento o preço final da eletricidade não seja sobrecarregado pelas tarifas.*** Quando decidem da repartição transfronteiriça dos custos, as entidades reguladoras nacionais devem repartir os custos de investimento a nível transfronteiriço na sua totalidade e incluí-los nas tarifas nacionais e, em seguida, determinar se o seu impacto nas tarifas nacionais é suscetível de representar um encargo desproporcionado para os consumidores. As entidades reguladoras nacionais deverão evitar os riscos de um duplo apoio aos projetos, tomando em consideração as taxas e receitas reais ou estimadas. Estas taxas e receitas só deverão ser tomadas em consideração na medida em que estejam relacionadas com os projetos e se destinem a cobrir as despesas em causa.

## Alteração 35

### Proposta de regulamento Considerando 40-A (novo)

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***(40-A) As necessidades de um mercado integrado da energia vão além de uma pegada física transfronteiras de projetos de infraestruturas, a fim de contribuir para os pilares das RTE-E, como a sustentabilidade ou a segurança do aprovisionamento. São necessários projetos transfronteiriços que tenham um efeito positivo na rede elétrica da União, como as redes elétricas inteligentes ou os eletrolisadores, sem que isso implique uma fronteira física comum.***



## Alteração 36

### Proposta de regulamento Considerando 45

#### *Texto da Comissão*

(45) O Regulamento (UE) n.º 347/2013 demonstrou o valor acrescentado da mobilização de financiamento privado através de uma assistência financeira significativa da União para permitir a execução de projetos de importância europeia. Tendo em conta a situação económica e financeira e as restrições orçamentais, deverá manter-se o apoio específico, mediante subvenções e instrumentos financeiros, no âmbito do quadro financeiro plurianual, a fim de atrair novos investidores para os corredores e domínios prioritários das infraestruturas energéticas, continuando a limitar a contribuição orçamental da União a um valor mínimo.

#### *Alteração*

(45) O Regulamento (UE) n.º 347/2013 demonstrou o valor acrescentado da mobilização de financiamento privado através de uma assistência financeira significativa da União para permitir a execução de projetos de importância europeia. Tendo em conta a situação económica e financeira e as restrições orçamentais, deverá manter-se o apoio específico, mediante subvenções e instrumentos financeiros, no âmbito do quadro financeiro plurianual, a fim de ***maximizar as vantagens para os cidadãos da União e*** atrair novos investidores para os corredores e domínios prioritários das infraestruturas energéticas, continuando a limitar a contribuição orçamental da União a um valor mínimo.

## Alteração 37

### Proposta de regulamento Considerando 47

#### *Texto da Comissão*

(47) As subvenções para obras relacionadas com projetos de interesse mútuo devem estar disponíveis apenas para ***os*** investimentos situados no território da União e apenas no caso de pelo menos dois Estados-Membros contribuírem financeiramente, de forma significativa, para os custos de investimento do projeto tendo em conta os seus benefícios.

#### *Alteração*

(47) As subvenções para obras relacionadas com projetos de interesse mútuo devem estar disponíveis apenas para ***as partes dos*** investimentos situados no território da União e apenas no caso de pelo menos dois Estados-Membros contribuírem financeiramente, de forma significativa, para os custos de investimento do projeto tendo em conta os seus benefícios.

## Alteração 38

**Proposta de regulamento**  
**Considerando 50 – travessão 1**

*Texto da Comissão*

— *para completar o presente regulamento reexaminando o âmbito de aplicação e a composição dos corredores e domínios temáticos prioritários e adotando novas listas de corredores e domínios temáticos prioritários,*

*Alteração*

**Suprimido**

**Alteração 39**

**Proposta de regulamento**  
**Considerando 50 – travessão 2**

*Texto da Comissão*

— *para alterar* os anexos do presente regulamento de modo a adotar e rever a lista de projetos de interesse comum da União, respeitando o direito dos Estados-Membros e dos países terceiros de aprovarem os projetos de interesse comum ou projetos de interesse mútuo relacionados com o seu território.

*Alteração*

— os anexos do presente regulamento de modo a adotar e rever a lista de projetos de interesse comum da União, respeitando o direito dos Estados-Membros e dos países terceiros de aprovarem os projetos de interesse comum ou projetos de interesse mútuo relacionados com o seu território.

**Alteração 40**

**Proposta de regulamento**  
**Considerando 51**

*Texto da Comissão*

**(51) Para garantir condições uniformes na aplicação do presente regulamento no que diz respeito aos procedimentos de repartição transfronteiriça dos custos e para permitir que os Estados-Membros avaliem os benefícios e os custos das redes ao largo das bacias marítimas aferentes para a energia de fontes renováveis, nomeadamente tendo em conta as disposições de mercado e financeiras aplicáveis aos locais de produção, como o apoio já concedido, e para realizar uma**

*Alteração*

**Suprimido**

*análise preliminar da partilha de custos ao nível das bacias marítimas, devem ser atribuídas competências de execução à Comissão em conformidade com o artigo 291.º do TFUE. Essas competências devem ser exercidas nos termos do Regulamento (UE) n.º 182/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>45</sup>. Esses atos de execução devem ser adotados pelo procedimento consultivo.*

---

<sup>45</sup> JO L 55 de 28.2.2011, p. 13.

## Alteração 41

### Proposta de regulamento Considerando 52

#### *Texto da Comissão*

(52) Atendendo a que os objetivos do presente regulamento, a saber, o desenvolvimento e a interoperabilidade das redes transeuropeias de energia e a ligação a essas redes, não podem ser suficientemente atingidos pelos Estados-Membros e podem, pois, ser mais bem realizados a nível da União, esta pode tomar medidas em conformidade com o princípio da subsidiariedade estabelecido no artigo 5.º do Tratado da União Europeia. Em conformidade com o princípio da proporcionalidade consagrado no mesmo artigo, o presente regulamento não excede o necessário para atingir aqueles objetivos,

#### *Alteração*

(52) Atendendo a que os objetivos do presente regulamento, a saber, o desenvolvimento e a interoperabilidade das redes transeuropeias de energia e a ligação a essas redes ***e infraestruturas que contribuem para as metas da União em matéria de clima e energia para 2030, o objetivo de neutralidade climática, o mais tardar, até 2050 e a segurança energética, a integração do mercado e a concorrência em todos os Estados-Membros, bem como para a razoabilidade dos preços e a acessibilidade dos vetores energéticos, o desenvolvimento económico e social e a coesão na UE***, não podem ser suficientemente atingidos pelos Estados-Membros e podem, pois, ser mais bem realizados a nível da União, esta pode tomar medidas em conformidade com o princípio da subsidiariedade estabelecido no artigo 5.º do Tratado da União Europeia. Em conformidade com o princípio da proporcionalidade consagrado no mesmo artigo, o presente regulamento não excede o necessário para atingir aqueles objetivos,

## Alteração 42

### Proposta de regulamento

#### Artigo 1 – n.º 1

##### *Texto da Comissão*

1. O presente regulamento estabelece orientações para o desenvolvimento atempado e a interoperabilidade dos corredores e domínios prioritários das infraestruturas energéticas transeuropeias definidos no anexo I («corredores e domínios prioritários das infraestruturas energéticas») que contribuem para as metas da União em matéria de clima e energia para 2030 e para o objetivo de neutralidade climática até 2050.

##### *Alteração*

1. O presente regulamento estabelece orientações para o desenvolvimento atempado e a interoperabilidade dos corredores e domínios prioritários das infraestruturas energéticas transeuropeias definidos no anexo I («corredores e domínios prioritários das infraestruturas energéticas») que contribuem para ***garantir a atenuação das alterações climáticas e, em particular, para alcançar*** as metas da União em matéria de clima e energia para 2030, ***definidas no artigo 2.º, n.º 11, do Regulamento (UE) 2018/1999 do Parlamento Europeu e do Conselho, o objetivo de neutralidade climática, o mais tardar, até 2050 e a segurança energética, a integração do mercado e a concorrência em todos os Estados-Membros, bem como para a razoabilidade dos preços e a acessibilidade dos vetores energéticos, o desenvolvimento económico e social e a coesão na UE.***

## Alteração 43

### Proposta de regulamento

#### Artigo 1 – n.º 2 – alínea b)

##### *Texto da Comissão*

b) Facilita a execução atempada dos projetos de interesse comum através da racionalização, de uma coordenação mais estreita e da aceleração dos processos de concessão de licenças, e ainda do reforço da participação pública;

##### *Alteração*

b) Facilita a execução atempada dos projetos de interesse comum ***e dos projetos de interesse mútuo*** através da racionalização, de uma coordenação mais estreita e da aceleração dos processos de concessão de licenças, e ainda do reforço da participação pública;

## Alteração 44

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 1 – n.º 2 – alínea c)**

*Texto da Comissão*

c) Estabelece regras e fornece orientações para a repartição transfronteiriça dos custos e os incentivos relacionados com os riscos para projetos de interesse comum;

*Alteração*

c) Estabelece regras e fornece orientações para a repartição transfronteiriça dos custos e os incentivos relacionados com os riscos para projetos de interesse comum **e projetos de interesse mútuo**;

**Alteração 45**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 1 – n.º 2 – alínea d)**

*Texto da Comissão*

d) Determina as condições de elegibilidade dos projetos de interesse comum para a assistência financeira da União;

*Alteração*

d) Determina as condições de elegibilidade dos projetos de interesse comum **e dos projetos de interesse mútuo** para a assistência financeira da União;

**Alteração 46**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 2 – parágrafo 1 – parte introdutória**

*Texto da Comissão*

Para além das definições previstas nas Diretivas 2009/73/CE, (UE) 2018/2001<sup>46</sup> e (UE) 2019/944 do Parlamento Europeu e do Conselho e nos Regulamentos (CE) n.º 715/2009, (UE) 2019/942 e (UE) 2019/943, são aplicáveis as seguintes definições:

*Alteração*

Para além das definições previstas nas Diretivas 2009/73/CE, (UE) 2018/2001<sup>46</sup> e (UE) 2019/944 do Parlamento Europeu e do Conselho e nos Regulamentos (CE) n.º 715/2009, (UE) 2019/942, **(UE) 2018/1999** e (UE) 2019/1999, são aplicáveis as seguintes definições;

---

<sup>46</sup> Diretiva (UE) 2018/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2018, relativa à promoção da utilização de energia de fontes renováveis (JO L 328 de 21.12.2018, p. 82).

---

<sup>46</sup> Diretiva (UE) 2018/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2018, relativa à promoção da utilização de energia de fontes renováveis (JO L 328 de 21.12.2018, p. 82).

## Alteração 47

### Proposta de regulamento

#### Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 1

##### *Texto da Comissão*

(1) «Infraestrutura energética», um equipamento físico ou instalação pertencente às categorias de infraestruturas energéticas que esteja localizado na União ou que ligue a União a um ou mais países terceiros;

##### *Alteração*

(1) «Infraestrutura energética», um equipamento físico ou instalação ***destinada a transportar, converter, agregar, controlar, gerir ou armazenar energia e*** pertencente às categorias de infraestruturas energéticas que esteja localizado na União ou que ligue a União a um ou mais países terceiros;

## Alteração 48

### Proposta de regulamento

#### Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 1-B (novo)

##### *Texto da Comissão*

##### *Alteração*

***(1-B) «Segurança do aprovisionamento» ou «segurança energética», a disponibilidade contínua e ininterrupta de energia através do aumento da eficiência e interoperabilidade das redes de transporte e distribuição, promovendo a flexibilidade do sistema, evitando congestionamentos, assegurando cadeias de aprovisionamento resilientes, a cibersegurança e a proteção e adaptação climática de todas as infraestruturas e, em particular, das infraestruturas «críticas», e reduzindo simultaneamente as dependências de energia estratégicas;***

## Alteração 49

### Proposta de regulamento

#### Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 4

##### *Texto da Comissão*

##### *Alteração*

(4) «Projeto de interesse comum», um projeto necessário para executar os

(4) «Projeto de interesse comum», um projeto necessário para executar os

corredores e domínios prioritários das infraestruturas energéticas indicados no anexo I, que faz parte da lista de projetos de interesse comum da União referida no artigo 3.º;

corredores e domínios prioritários das infraestruturas energéticas indicados no anexo I **do presente regulamento ou um projeto enumerado no anexo II do presente regulamento, desenvolvido em ilhas que não estão interligadas ou não estão suficientemente ligadas às redes transeuropeias de energia e que são pequenas redes isoladas ou pequenas redes interligadas, tal como definidas no artigo 2.º, pontos 42 e 43, da Diretiva (UE) 2019/944, e que contribui significativamente para os objetivos de descarbonização da rede energética insular e para os da União, bem como para a sustentabilidade no território em que se insere, e** que faz parte da lista de projetos de interesse comum da União referida no artigo 3.º **do presente regulamento;**

## **Alteração 50**

### **Proposta de regulamento Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 5**

#### *Texto da Comissão*

(5) «Projeto de interesse mútuo», um projeto promovido pela União em cooperação com países terceiros;

#### *Alteração*

(5) «Projeto de interesse mútuo», um projeto promovido pela União em cooperação com países terceiros **que se insere numa das categorias definidas no ponto 1, alíneas a) e e), no ponto 3, alínea a), ou no ponto 5, alínea a), do anexo II que contribui para os objetivos globais da União em matéria de energia e clima e que faz parte da lista de projetos de interesse comum da União referida no artigo 3.º.**

## **Alteração 51**

### **Proposta de regulamento Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 6**

*Texto da Comissão*

(6) «Estrangulamento da infraestrutura energética», limitação dos fluxos físicos num sistema energético devida à insuficiente capacidade de transporte, o que inclui, nomeadamente, a falta de infraestruturas;

*Alteração*

(6) «Estrangulamento da infraestrutura energética», limitação dos fluxos físicos num sistema energético devida à insuficiente capacidade de transporte, o que inclui, nomeadamente, a falta de infraestruturas, **armazenamento, conversão ou agregação da resposta do lado da procura**;

**Alteração 52**

**Proposta de regulamento**

**Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 7 – alínea a)**

*Texto da Comissão*

a) O operador da rede de transporte (ORT), o operador da rede de distribuição ou outro operador ou investidor que desenvolva um projeto de interesse comum;

*Alteração*

a) O operador da rede de transporte (ORT), o operador da rede de distribuição (**ORD**) ou outro operador ou investidor que desenvolva um projeto de interesse comum;

**Alteração 53**

**Proposta de regulamento**

**Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 8**

*Texto da Comissão*

(8) «Rede elétrica inteligente», uma rede de eletricidade **na qual** o operador da rede pode monitorizar, por via digital, as ações dos utilizadores a ela ligados, bem como as tecnologias de informação e comunicação (TIC) para comunicar com os operadores da rede, os geradores, os consumidores e/ou os produtores-consumidores conexos, a fim de transportar a eletricidade de uma forma sustentável, rentável e segura;

*Alteração*

(8) «Rede elétrica inteligente», uma rede de eletricidade **com capacidade para integrar, de forma eficiente em termos de custos, o comportamento e as ações de todos os utilizadores a ela ligados, incluindo produtores, consumidores e produtores-consumidores, a fim de assegurar um sistema de energia economicamente eficiente e sustentável, com baixas perdas e níveis elevados de integração de fontes renováveis, segurança do aprovisionamento e segurança e em que** o operador da rede pode monitorizar, por via digital, as ações dos utilizadores a ela ligados, bem como as



tecnologias de informação e comunicação (TIC) para comunicar com os operadores da rede, os geradores, *as instalações de armazenamento de energia* e os consumidores e/ou os produtores-consumidores conexos, a fim de transportar a eletricidade de uma forma sustentável, rentável e segura;

#### **Alteração 54**

##### **Proposta de regulamento**

##### **Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 9-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

**(9-A) «Operador da rede», um ORT ou ORD.**

#### **Alteração 55**

##### **Proposta de regulamento**

##### **Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 9-B (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

**(9-B) «Reafetação», a atualização técnica ou modificação das infraestruturas de gás natural existentes para a utilização de hidrogénio puro;**

#### **Alteração 56**

##### **Proposta de regulamento**

##### **Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 9-C (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

**(9-C) «Aquecimento e arrefecimento urbanos», uma rede de aquecimento ou de arrefecimento urbano eficiente na aceção do artigo 2.º, ponto 41, da Diretiva 2012/27/UE;**

#### **Alteração 57**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 11**

*Texto da Comissão*

(11) «Obras», a aquisição, o fornecimento e a implantação de componentes, sistemas e serviços, incluindo software, a realização dos trabalhos de desenvolvimento, construção e instalação relativos a um projeto, a homologação das instalações e o lançamento de um projeto;

*Alteração*

(11) «Obras», a aquisição, o fornecimento e a implantação de componentes, sistemas e serviços, incluindo software, a realização dos trabalhos de desenvolvimento, **reafetação**, construção e instalação relativos a um projeto, a homologação das instalações e o lançamento de um projeto;

**Alteração 58**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 14-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***(14-A) «Ativos dedicados ao hidrogénio», uma infraestrutura pronta para acolher hidrogénio puro sem obras de adaptação adicionais, e que inclua redes de gasodutos ou locais de armazenamento;***

**Alteração 59**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 15**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

(15) «Entidades reguladoras nacionais competentes», as entidades reguladoras nacionais dos Estados-Membros nos quais o projeto exerce um impacto positivo significativo;

(15) «Entidades reguladoras nacionais competentes», as entidades reguladoras nacionais dos Estados-Membros ***que acolhem os projetos e dos Estados-Membros*** nos quais o projeto exerce um impacto positivo significativo;

**Alteração 60**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 3 – n.º 1 – parágrafo 2**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

*A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 20.º para completar o presente regulamento no que diz respeito ao âmbito de aplicação e à composição dos corredores e domínios prioritários.*

**Suprimido**

## **Alteração 61**

### **Proposta de regulamento**

**Artigo 3 – n.º 3 – parágrafo 2 – alínea b-A) (nova)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***b-A) Elabora e publica um relatório que contenha, pelo menos, uma descrição de cada projeto individual, as apresentações do promotor, a metodologia adotada pelo Grupo e uma justificação do modo como os projetos selecionados contribuem para os objetivos estabelecidos no artigo 1.º, n.º 1.***

## **Alteração 62**

### **Proposta de regulamento**

**Artigo 3 – n.º 4 – parte introdutória**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados, nos termos do artigo 20.º do presente regulamento, ***para alterar os anexos do presente regulamento*** a fim de estabelecer a lista de projetos de interesse comum da União (a seguir designada por «lista da União»), sem prejuízo do artigo 172.º, segundo parágrafo, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia.

A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados, nos termos do artigo 20.º do presente regulamento, a fim de estabelecer a lista de projetos de interesse comum da União (a seguir designada por «lista da União»), sem prejuízo do artigo 172.º, segundo parágrafo, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia.

## **Alteração 63**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 3 – n.º 5 – alínea a)**

*Texto da Comissão*

a) Deve assegurar que só sejam ***nela incluídos*** projetos que preencham os critérios referidos no artigo 4.º;

*Alteração*

a) Deve assegurar que só sejam ***incluídos na lista da União*** projetos que preencham os critérios referidos no artigo 4.º ***e os projetos de gás natural referidos no artigo 24.º-B***;

**Alteração 64**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 3 – n.º 6**

*Texto da Comissão*

6. Os projetos de interesse comum incluídos na lista da União nos termos do n.º 4 do presente artigo, ao abrigo das categorias de infraestruturas energéticas previstas no anexo II, ponto 1, alíneas a), b), c) e e), passam a fazer parte integrante dos planos de investimento regional pertinentes ao abrigo do artigo 34.º do Regulamento (UE) 2019/943 e do artigo 12.º do Regulamento (CE) n.º 715/2009 e dos planos decenais de desenvolvimento de redes à escala nacional pertinentes ao abrigo do artigo 51.º da Diretiva (UE) 2019/944 e do artigo 22.º da Diretiva 2009/73/CE, bem como de outros planos de infraestruturas nacionais em causa, se for caso disso. Deve ser dada a máxima prioridade possível a esses projetos, em cada um destes planos. ***O presente número não se aplica aos projetos de interesse mútuo.***

*Alteração*

6. Os projetos de interesse comum incluídos na lista da União nos termos do n.º 4 do presente artigo, ao abrigo das categorias de infraestruturas energéticas previstas no anexo II, ponto 1, alíneas a), b), c) e e), ***que tenham atingido o grau de maturidade suficiente referido no anexo III, secção 2, ponto 1, alínea c)*** passam a fazer parte integrante dos planos de investimento regional pertinentes ao abrigo do artigo 34.º do Regulamento (UE) 2019/943 e do artigo 12.º do Regulamento (CE) n.º 715/2009 e dos planos decenais de desenvolvimento de redes à escala nacional pertinentes ao abrigo do artigo 51.º da Diretiva (UE) 2019/944 e do artigo 22.º da Diretiva 2009/73/CE, bem como de outros planos de infraestruturas nacionais em causa, se for caso disso. Deve ser dada a máxima prioridade possível a esses projetos, em cada um destes planos.

**Alteração 65**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 3 – n.º 6-A (novo)**

**6-A. Os projetos de interesse comum incluídos na lista da União nos termos do n.º 4 do presente artigo, ao abrigo das categorias de infraestruturas energéticas previstas no anexo II, ponto 1, alíneas a), b), c) e e), que ainda não tenham atingido o grau de maturidade suficiente referido no anexo III, secção 2, ponto 1, alínea c) passam a estar incluídos nos planos de investimento regional pertinentes, nos planos decenais de desenvolvimento de redes à escala nacional, bem como noutros planos de infraestruturas nacionais, conforme o caso, na qualidade de projetos em análise que continuam a ser examinados, enquanto se aguarda a avaliação da sua maturidade antes da sua inclusão efetiva nos planos relevantes como projetos planeados.**

## Alteração 66

### Proposta de regulamento Artigo 4 – n.º 1 – alínea b-A (nova)

**b-A) O projeto está em consonância com o princípio da prioridade à eficiência energética e contribui para a sustentabilidade;**

## Alteração 67

### Proposta de regulamento Artigo 4 – n.º 1 – alínea c) – subalínea i)

i) envolve pelo menos dois Estados-Membros, atravessando **diretamente** a fronteira de dois ou mais Estados-Membros,

i) envolve pelo menos dois Estados-Membros, atravessando **direta ou indiretamente (através de um país terceiro)** a fronteira de dois ou mais Estados-Membros,

## Alteração 68

### Proposta de regulamento

#### Artigo 4 – n.º 1 – alínea c) – subalínea ii-A) (nova)

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***ii-A) está localizado em ilhas que não estão interligadas ou não estão suficientemente ligadas às redes transeuropeias de energia e que são pequenas redes isoladas ou pequenas redes interligadas, tal como definidas no artigo 2.º, pontos 42 e 43, da Diretiva (UE) 2019/944, e contribui significativamente para os objetivos de descarbonização da rede energética insular e para os da União, bem como para a sustentabilidade no território em que se insere;***

## Alteração 69

### Proposta de regulamento

#### Artigo 4 – n.º 2 – alínea -a) (nova)

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***-a) O projeto insere-se numa das categorias de infraestruturas energéticas do anexo II, ponto 1, alíneas a) e e), ponto 3, alínea a), ou ponto 5, alínea a);***

## Alteração 70

### Proposta de regulamento

#### Artigo 4 – n.º 2 – alínea a)

*Texto da Comissão*

*Alteração*

a) O projeto contribui significativamente para os objetivos de descarbonização da União e do país terceiro e para a sustentabilidade, nomeadamente mediante a integração de energia de fontes renováveis na rede e do

a) O projeto contribui significativamente para ***as políticas e*** os objetivos de descarbonização da União e do país terceiro e para a sustentabilidade, nomeadamente mediante a integração de energia de fontes renováveis na rede e do

transporte de eletricidade produzida a partir de fontes de energia renováveis até aos grandes centros de consumo e locais de armazenamento;

transporte *e da distribuição* de eletricidade produzida a partir de fontes de energia renováveis até aos grandes centros de consumo e locais de armazenamento;

## Alteração 71

### Proposta de regulamento Artigo 4 – n.º 2 – alínea b)

#### *Texto da Comissão*

b) Os benefícios potenciais do projeto, avaliados de acordo com os respetivos critérios específicos nos termos do n.º 3, são superiores aos custos, inclusive a longo prazo;

#### *Alteração*

b) Os benefícios potenciais do projeto ***identificados no território da União e nos países terceiros que aplicam o acervo da União e que celebraram um acordo com a União***, avaliados de acordo com os respetivos critérios específicos nos termos do n.º 3, são superiores aos custos ***no mesmo perímetro***, inclusive a longo prazo;

## Alteração 72

### Proposta de regulamento Artigo 4 – n.º 2 – alínea b-A (nova)

#### *Texto da Comissão*

#### *Alteração*

***b-A) O projeto está em consonância com o princípio da prioridade à eficiência energética;***

## Alteração 73

### Proposta de regulamento Artigo 4 – n.º 2 – alínea d)

#### *Texto da Comissão*

#### *Alteração*

d) ***Relativamente à parte situada no território da União***, o projeto está em consonância com as Diretivas 2009/73/CE e (UE) 2019/944 se se enquadrar nas categorias de infraestruturas descritas no anexo II, pontos 1 e 3;

d) O projeto está em consonância com as Diretivas 2009/73/CE e (UE) 2019/944 se se enquadrar nas categorias de infraestruturas descritas no anexo II, pontos 1 e 3;

## Alteração 74

### Proposta de regulamento

#### Artigo 4 – n.º 2 – alínea e) – parte introdutória

##### *Texto da Comissão*

e) O país terceiro ou os países terceiros envolvidos têm um elevado nível de harmonização ou convergência regulamentar para apoiar os objetivos políticos gerais da União, nomeadamente para garantir:

##### *Alteração*

e) O país terceiro ou os países terceiros envolvidos têm um elevado nível de harmonização ou convergência regulamentar **e demonstraram a existência de mecanismos eficazes de aplicação da lei** para apoiar os objetivos políticos gerais da União, nomeadamente para garantir:

## Alteração 75

### Proposta de regulamento

#### Artigo 4 – n.º 2 – alínea e) – subalínea i)

##### *Texto da Comissão*

i) o bom funcionamento do mercado interno da energia,

##### *Alteração*

i) o bom funcionamento do mercado interno da energia, **nomeadamente através da aplicação do acesso de terceiros, da separação da propriedade e de tarifas transparentes e que reflitam os custos,**

## Alteração 76

### Proposta de regulamento

#### Artigo 4 – n.º 2 – alínea e) – subalínea ii)

##### *Texto da Comissão*

ii) a segurança do aprovisionamento energético assente na cooperação e na solidariedade,

##### *Alteração*

ii) a segurança do aprovisionamento energético assente na **diversificação das fontes, na** cooperação e na solidariedade, **assim como na redução das dependências de energia estratégicas,**

## Alteração 77

### Proposta de regulamento

#### Artigo 4 – n.º 2 – alínea e) – subalínea iii-A) (nova)



**iii-A) exportações de energia para a União que não prejudiquem a capacidade do país terceiro para eliminar gradualmente os ativos de produção de combustíveis fósseis para satisfazer o seu consumo interno de energia;**

## Alteração 78

### Proposta de regulamento

#### Artigo 4 – n.º 3 – alínea a) – parte introdutória

a) No caso dos projetos de transporte e armazenamento de eletricidade pertencentes às categorias de infraestruturas energéticas definidas no anexo II, ponto 1, alíneas a), b), c) e e), o projeto deve contribuir significativamente para a sustentabilidade mediante a integração de energia de fontes renováveis na rede e do transporte de eletricidade produzida a partir de fontes de energia renováveis até aos grandes centros de consumo e locais de armazenamento e para a realização de pelo menos um dos seguintes critérios específicos:

a) No caso dos projetos de transporte e armazenamento de eletricidade pertencentes às categorias de infraestruturas energéticas definidas no anexo II, ponto 1, alíneas a), **a-A)**, b), c) e e), o projeto deve contribuir significativamente para a sustentabilidade mediante **ganhos de eficiência energética, a redução das perdas na rede e a** integração de energia de fontes renováveis na rede e do transporte **e distribuição** de eletricidade produzida a partir de fontes de energia renováveis até aos grandes centros de consumo e locais de armazenamento e **contribuir para a redução do deslastre da energia** para a realização de pelo menos um dos seguintes critérios específicos, **avaliados em conformidade com as regras e os indicadores estabelecidos no anexo IV:**

## Alteração 79

### Proposta de regulamento

#### Artigo 4 – n.º 3 – alínea b) – parte introdutória

b) No caso dos projetos de redes elétricas inteligentes pertencentes às categorias de infraestruturas energéticas

b) No caso dos projetos de redes elétricas inteligentes **e dos componentes das redes** pertencentes às categorias de

definidas no anexo II, ponto 1, **alínea d)**, o projeto deve contribuir significativamente para a sustentabilidade através da integração de energia de fontes renováveis na rede e para a realização de pelo menos **dois** dos seguintes critérios específicos:

infraestruturas energéticas definidas no anexo II, ponto 1, **alíneas d) e e)**, o projeto deve contribuir significativamente para a sustentabilidade através da integração de energia de fontes renováveis na rede **ou da eletrificação dos transportes e das utilizações finais**, e para a realização de pelo menos **um** dos seguintes critérios específicos, **avaliados em conformidade com as regras e os indicadores previstos no anexo IV**:

## **Alteração 80**

### **Proposta de regulamento**

#### **Artigo 4 – n.º 3 – alínea b) – subalínea iii)**

##### *Texto da Comissão*

iii) segurança, flexibilidade e qualidade do aprovisionamento da rede, nomeadamente através de um maior recurso à inovação no equilíbrio, cibersegurança, monitorização, controlo do sistema e correção de erros;

##### *Alteração*

iii) segurança, flexibilidade e qualidade do aprovisionamento da rede, nomeadamente através de um maior recurso à inovação no equilíbrio, **mercados de flexibilidade**, cibersegurança, monitorização, controlo do sistema e correção de erros;

## **Alteração 81**

### **Proposta de regulamento**

#### **Artigo 4 – n.º 3 – alínea b) – subalínea iii-A) (nova)**

##### *Texto da Comissão*

##### *Alteração*

**iii-A) integração do setor inteligente, quer no sistema energético através da ligação de diferentes vetores e setores energéticos, quer, de uma forma mais ampla, favorecendo as sinergias e a coordenação entre os setores da energia, dos transportes e das telecomunicações;**

## **Alteração 82**

### **Proposta de regulamento**

#### **Artigo 4 – n.º 3 – alínea c) – parte introdutória**

*Texto da Comissão*

c) No caso dos projetos de transporte de dióxido de carbono pertencentes às categorias de infraestruturas energéticas definidas no anexo II, ponto 5, o projeto deve contribuir significativa e cumulativamente para os seguintes critérios específicos:

*Alteração*

c) No caso dos projetos de transporte **e armazenamento** de dióxido de carbono pertencentes às categorias de infraestruturas energéticas definidas no anexo II, ponto 5, o projeto deve contribuir significativa e cumulativamente para **a sustentabilidade através da redução das emissões de dióxido de carbono nos agrupamentos industriais ligados. Além disso, o projeto deve contribuir para** os seguintes critérios específicos:

### **Alteração 83**

#### **Proposta de regulamento**

#### **Artigo 4 – n.º 3 – alínea c) – subalínea i)**

*Texto da Comissão*

i) **prevenção** das emissões de dióxido de carbono, sem deixar de manter a segurança do aprovisionamento de energia,

*Alteração*

i) **eliminação permanente** das emissões de dióxido de carbono **para o seu armazenamento permanente**, sem deixar de manter a segurança do aprovisionamento de energia,

### **Alteração 84**

#### **Proposta de regulamento**

#### **Artigo 4 – n.º 3 – alínea c) – subalínea ii)**

*Texto da Comissão*

ii) aumento da resiliência e da segurança do transporte de dióxido de carbono,

*Alteração*

ii) aumento da resiliência e da segurança do transporte **e armazenamento** de dióxido de carbono,

### **Alteração 85**

#### **Proposta de regulamento**

#### **Artigo 4 – n.º 3 – alínea c) – subalínea iii)**

*Texto da Comissão*

iii) utilização eficiente dos recursos, ao permitir a ligação de várias fontes e locais de armazenamento de dióxido de carbono através de uma infraestrutura comum e ao atenuar a sobrecarga e os riscos ambientais;

*Alteração*

iii) utilização eficiente dos recursos, ao permitir a ligação de várias fontes ***de dióxido de carbono provenientes de agrupamentos industriais*** e locais de armazenamento de dióxido de carbono através de uma infraestrutura comum ***e de outros modos de transporte tais como o navio, o batelão, o camião e o comboio***, e ao atenuar a sobrecarga e os riscos ambientais;

**Alteração 86**

**Proposta de regulamento**

**Artigo 4 – n.º 3 – alínea d) – parte introdutória**

*Texto da Comissão*

d) No caso dos projetos de hidrogénio pertencentes às categorias de infraestruturas energéticas definidas no anexo II, ponto 3, o projeto deve contribuir significativamente para a sustentabilidade, nomeadamente reduzindo as emissões de gases com efeito de estufa, reforçando a utilização do hidrogénio renovável e apoiando a produção de energia a partir de fontes de energia renováveis intermitentes oferecendo soluções de flexibilidade e/ou de armazenamento. Além disso, o projeto deve contribuir significativamente para pelo menos um dos seguintes critérios específicos:

*Alteração*

d) No caso dos projetos de hidrogénio pertencentes às categorias de infraestruturas energéticas definidas no anexo II, ponto 3, o projeto deve contribuir significativamente para a sustentabilidade, nomeadamente reduzindo as emissões de gases com efeito de estufa ***em aplicações de utilização final, como os setores onde é difícil concretizar a redução e onde não são viáveis soluções mais eficientes do ponto de vista energético***, reforçando a utilização do hidrogénio renovável ***e hipocarbónico*** e apoiando a produção de energia a partir de fontes de energia renováveis intermitentes oferecendo soluções de flexibilidade e/ou de armazenamento. Além disso, o projeto deve contribuir significativamente para pelo menos um dos seguintes critérios específicos:

**Alteração 87**

**Proposta de regulamento**

**Artigo 4 – n.º 3 – alínea e) – subalínea i)**

*Texto da Comissão*

i) sustentabilidade, nomeadamente reduzindo as emissões de gases com efeito de estufa e reforçando a utilização do hidrogénio renovável,

*Alteração*

i) sustentabilidade, nomeadamente reduzindo as emissões de gases com efeito de estufa e reforçando a utilização do hidrogénio renovável **e de combustíveis sintéticos renováveis**,

**Alteração 88**

**Proposta de regulamento**

**Artigo 4 – n.º 3 – alínea e) – subalínea iii)**

*Texto da Comissão*

iii) facilitação da integração inteligente do setor da energia através da **ligação entre diferentes** vetores e setores energéticos;

*Alteração*

iii) **viabilização de serviços de flexibilidade, como a resposta do lado da procura e o armazenamento, facilitando a** integração inteligente do setor da energia através da **criação de ligações a outros** vetores e setores energéticos;

**Alteração 89**

**Proposta de regulamento**

**Artigo 4 – n.º 3 – alínea f-A (nova)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

**f-A) No caso dos sistemas de aquecimento e arrefecimento urbano pertencentes às categorias de infraestruturas energéticas definidas no anexo II, ponto 5-A, o projeto deve contribuir significativamente para a sustentabilidade, permitindo e facilitando a integração de calor e frio renováveis e residuais, a fim de reduzir as emissões de gases com efeito de estufa, bem como para uma melhor integração e interligação dos setores. Além disso, o projeto deve contribuir significativamente para, pelo menos, um dos seguintes critérios específicos, avaliados em conformidade com as regras e os indicadores estabelecidos no anexo IV:**

- i) segurança da rede e qualidade do abastecimento, aumentando a utilização de fontes de energias locais renováveis e do calor e frio residuais, melhorando a eficiência e interoperabilidade dos sistemas de transporte e distribuição ou armazenamento de gás na exploração diária da rede, nomeadamente resolvendo os desafios resultantes da injeção de calor e frio de diferentes temperaturas através da implantação de tecnologias inovadoras;*
- ii) funcionamento do mercado e serviços de apoio ao cliente,*
- iii) facilitação da integração inteligente do setor da energia através da criação de ligações a outros vetores e setores energéticos e permitindo a resposta à procura.*

## **Alteração 90**

### **Proposta de regulamento Artigo 4 – n.º 4**

#### *Texto da Comissão*

4. No caso dos projetos pertencentes às categorias de infraestruturas energéticas definidas no anexo II, pontos 1 a 4, o contributo para os critérios enumerados no n.º 3 do presente artigo deve ser avaliado em conformidade com os indicadores definidos no anexo IV, pontos 3 a 7.

#### *Alteração*

4. No caso dos projetos pertencentes às categorias de infraestruturas energéticas definidas no anexo II, pontos 1 a **5-A**, o contributo para os critérios enumerados no n.º 3 do presente artigo deve ser avaliado em conformidade com os indicadores definidos no anexo IV, pontos 3 a **7-B**.

## **Alteração 91**

### **Proposta de regulamento Artigo 4 – n.º 5 – parágrafo 2 – parte introdutória**

#### *Texto da Comissão*

Ao avaliar os projetos, cada Grupo deve ter ainda devidamente em conta:

#### *Alteração*

Ao avaliar os projetos, **a fim de assegurar uma abordagem de avaliação coerente entre os diferentes Grupos**, cada Grupo

deve ter ainda devidamente em conta:

## Alteração 92

### Proposta de regulamento

#### Artigo 4 – n.º 5 – parágrafo 2 – alínea a)

##### *Texto da Comissão*

a) A urgência de cada projeto proposto tendo em vista a realização dos objetivos de política energética da União em matéria de descarbonização, integração do mercado, concorrência, sustentabilidade e segurança do aprovisionamento;

##### *Alteração*

a) A urgência **e o nível de contribuição** de cada projeto proposto tendo em vista a realização dos objetivos de política energética **e climática** da União em matéria de descarbonização, integração do mercado, concorrência, sustentabilidade, segurança do aprovisionamento **e acessibilidade económica**;

## Alteração 93

### Proposta de regulamento

#### Artigo 4 – n.º 5 – parágrafo 2 – alínea b)

##### *Texto da Comissão*

b) A **complementaridade de cada** projeto em **relação a** outros projetos propostos;

##### *Alteração*

b) A **relação entre o** projeto em **avaliação e** outros projetos propostos, **que possam ser complementares, concorrentes ou potencialmente concorrentes desse projeto**;

## Alteração 94

### Proposta de regulamento

#### Artigo 4 – n.º 5 – parágrafo 2 – alínea b-A) (nova)

##### *Texto da Comissão*

##### *Alteração*

**b-A) Possíveis sinergias com os corredores e domínios temáticos prioritários identificados no âmbito das redes transeuropeias de transportes e telecomunicações;**

## **Alteração 95**

### **Proposta de regulamento Artigo 5 – n.º 1-A (novo)**

#### *Texto da Comissão*

#### *Alteração*

***1-A. Os promotores dos projetos devem tornar o plano de execução a que se refere o n.º 1 disponível ao público e especificar a data prevista de entrada em serviço, o estado do projeto e o progresso do projeto em comparação com o anterior plano decenal de desenvolvimento da rede à escala da União e, se for caso disso, as razões do atraso ou da alteração do calendário.***

## **Alteração 96**

### **Proposta de regulamento Artigo 1 – n.º 1 – parte introdutória**

#### *Texto da Comissão*

#### *Alteração*

4. Até 31 de dezembro de cada ano subsequente ao ano de inclusão de um projeto de interesse comum na lista da União nos termos do artigo 3.º, os promotores dos projetos devem apresentar um relatório anual relativo a cada projeto pertencente às categorias definidas no anexo II, pontos 1 a 4, à autoridade competente referida no artigo 8.º.

4. Até 31 de dezembro de cada ano subsequente ao ano de inclusão de um projeto de interesse comum na lista da União nos termos do artigo 3.º, os promotores dos projetos devem apresentar um relatório anual relativo a cada projeto pertencente às categorias definidas no anexo II, pontos 1 a 4 e 5-A, à autoridade competente referida no artigo 8.º.

## **Alteração 97**

### **Proposta de regulamento Artigo 5 – n.º 6**

#### *Texto da Comissão*

#### *Alteração*

6. Até 30 de abril de cada ano durante o qual haja lugar à adoção de uma nova lista da União, a Agência deve apresentar aos Grupos um relatório consolidado relativo aos projetos de interesse comum

6. Até 30 de abril de cada ano durante o qual haja lugar à adoção de uma nova lista da União, a Agência deve apresentar aos Grupos um relatório consolidado relativo aos projetos de interesse comum



da competência das entidades reguladoras nacionais, avaliando os progressos realizados, e deve formular, se for caso disso, recomendações para ultrapassar os atrasos e as dificuldades encontradas. Esse relatório consolidado deve avaliar também, nos termos do artigo 5.º do Regulamento (UE) 2019/942, a execução coerente dos planos de desenvolvimento da rede à escala da União no que se refere aos corredores e domínios prioritários das infraestruturas energéticas.

da competência das entidades reguladoras nacionais, avaliando os progressos realizados *e a evolução dos custos esperados dos projetos*, e deve formular, se for caso disso, recomendações para ultrapassar os atrasos e as dificuldades encontradas. Esse relatório consolidado deve avaliar também, nos termos do artigo 5.º do Regulamento (UE) 2019/942, a execução coerente dos planos de desenvolvimento da rede à escala da União no que se refere aos corredores e domínios prioritários das infraestruturas energéticas.

## **Alteração 98**

### **Proposta de regulamento Artigo 5 – n.º 6-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

**6-A.** *A pedido da Agência, os promotores de projetos devem fornecer-lhe o plano de execução a que se refere o n.º 1 e outras informações necessárias para a execução das tarefas da Agência previstas no n.º 6.*

## **Alteração 99**

### **Proposta de regulamento Artigo 1 – n.º 2 – alínea b)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

b) Prestar assistência a todas as partes na medida do necessário, no que se refere à consulta dos interessados e à obtenção das autorizações necessárias para os projetos;

b) Prestar assistência a todas as partes na medida do necessário, no que se refere à consulta dos interessados, *à apresentação e debate de rotas alternativas e, se for caso disso*, à obtenção das autorizações necessárias para os projetos;

## **Alteração 100**

### **Proposta de regulamento Artigo 6 – n.º 3**

### *Texto da Comissão*

3. O coordenador europeu é escolhido com base na sua experiência nas funções específicas que lhe são atribuídas nos projetos em causa.

### *Alteração*

3. O coordenador europeu é escolhido ***no âmbito de um processo aberto, não discriminatório e transparente***, com base na sua experiência nas funções específicas que lhe são atribuídas nos projetos em causa.

## **Alteração 101**

### **Proposta de regulamento**

#### **Artigo 7 – n.º 1**

### *Texto da Comissão*

1. A adoção da lista da União deve demonstrar, para efeitos das decisões tomadas no âmbito do processo de concessão de licenças, a necessidade desses projetos do ponto de vista da política energética, sem prejuízo da localização, da rota ou da tecnologia precisas do projeto.

### *Alteração*

1. A adoção da lista da União deve demonstrar, para efeitos das decisões tomadas no âmbito do processo de concessão de licenças, a necessidade desses projetos do ponto de vista da política energética ***e climática***, sem prejuízo da localização, da rota ou da tecnologia precisas do projeto.

## **Alteração 102**

### **Proposta de regulamento**

#### **Artigo 8 – n.º 3 – parte introdutória**

### *Texto da Comissão*

3. Sem prejuízo dos requisitos relevantes do direito internacional e da União, a autoridade competente deve facilitar a tomada da decisão global. A decisão global constitui a prova definitiva de que o projeto de interesse comum está pronto a construir e que não há mais requisitos a cumprir no que diz respeito a eventuais licenças ou autorizações suplementares a esse respeito. A decisão global deve ser emitida no prazo referido no artigo 10.º, n.os 1 e 2, e em conformidade com um dos seguintes regimes:

### *Alteração*

3. Sem prejuízo dos requisitos relevantes do direito ***nacional***, internacional e da União, a autoridade competente deve facilitar a tomada da decisão global ***na aceção do artigo 2.º, n.º 2***. A decisão global constitui a prova definitiva de que o projeto de interesse comum está pronto a construir e que não há mais requisitos a cumprir no que diz respeito a eventuais licenças ou autorizações suplementares a esse respeito. A decisão global deve ser emitida no prazo referido no artigo 10.º, n.os 1 e 2, e em conformidade com um dos seguintes

regimes:

## Alteração 103

### Proposta de regulamento Artigo 8 – n.º 6

#### *Texto da Comissão*

6. Até [31 de julho de 2022] e para cada grupo regional específico por corredor prioritário de rede ao largo, tal como definido no anexo I, as autoridades nacionais competentes dos Estados-Membros pertencentes ao respetivo Grupo devem criar conjuntamente **pontos** de contacto **únicos** — «**balcões únicos para as redes ao largo**» — para os promotores dos projetos, que deverão ser responsáveis por facilitar e coordenar o processo de concessão de licenças para as redes ao largo para os projetos de interesse comum no domínio da energia de fontes renováveis, **tendo igualmente em conta a necessidade de coordenação entre o processo de concessão de licenças das infraestruturas energéticas e o relativo aos ativos de produção. Os balcões únicos** para as redes ao largo **devem** funcionar como repositório dos estudos e planos existentes relativos às bacias marítimas, visando facilitar o processo de concessão de licenças para projetos individuais de interesse comum e coordenar a tomada de decisões globais relativas a esses projetos pelas autoridades nacionais competentes. Cada grupo regional por corredor prioritário de rede ao largo, com a assistência das autoridades nacionais competentes dos Estados-Membros pertencentes ao Grupo, deve criar **os balcões únicos para as redes ao largo** em função das especificidades regionais e das características geográficas e determinar a sua localização, a afetação de recursos e as regras específicas relativas ao seu funcionamento.

#### *Alteração*

6. Até [31 de julho de 2022] e para cada grupo regional específico por corredor prioritário de rede ao largo, tal como definido no anexo I, as autoridades nacionais competentes dos Estados-Membros pertencentes ao respetivo Grupo devem criar conjuntamente **um ponto** de contacto **único por corredor prioritário de rede ao largo** para os promotores dos projetos, que deverão ser responsáveis por facilitar e coordenar **a cooperação das autoridades nacionais no** processo de concessão de licenças para as redes ao largo para os projetos de interesse comum no domínio da energia de fontes renováveis, **tal como referido no anexo III, assegurando um fluxo ininterrupto de informações entre os membros do grupo regional e servindo de plataforma de partilha de informações para a aprendizagem entre pares. O ponto de contacto** para as redes ao largo **deve** funcionar como repositório **e agregar os** estudos e planos existentes relativos às bacias marítimas, visando facilitar o processo de concessão de licenças para projetos individuais de interesse comum e coordenar a tomada de decisões globais relativas a esses projetos pelas autoridades nacionais competentes **nos termos do n.º 3 do presente artigo e do artigo 10.º, n.ºs 1 e 2.** Cada grupo regional por corredor prioritário de rede ao largo, com a assistência das autoridades nacionais competentes dos Estados-Membros pertencentes ao Grupo, deve criar **o ponto de contacto** em função das especificidades regionais e das características geográficas e determinar a sua localização, a afetação de recursos e as regras específicas relativas ao

seu funcionamento, ***bem como em matéria de participação e transparência, prestando a devida atenção às informações comercialmente sensíveis.***

## Alteração 104

### Proposta de regulamento Artigo 9 – n.º 1

#### *Texto da Comissão*

1. Até [1 de maio de 2023], o Estado-Membro ou a autoridade competente deve publicar, se for caso disso em colaboração com outras autoridades em causa, um manual de procedimentos atualizado para o processo de concessão de licenças aplicável aos projetos de interesse comum que inclua, no mínimo, as informações especificadas no anexo VI, ponto 1. O manual não é vinculativo, ***mas pode*** citar ou remeter para disposições jurídicas pertinentes. As autoridades nacionais competentes devem ***coordenar-se e encontrar sinergias com os*** países vizinhos ***na elaboração dos seus manuais de procedimentos.***

#### *Alteração*

1. Até [1 de maio de 2023], o Estado-Membro ou a autoridade competente deve publicar, se for caso disso em colaboração com outras autoridades em causa, um manual de procedimentos atualizado para o processo de concessão de licenças aplicável aos projetos de interesse comum que inclua, no mínimo, as informações especificadas no anexo VI, ponto 1. O manual não é vinculativo. ***Deve*** citar ou remeter para disposições jurídicas pertinentes. As autoridades nacionais competentes devem ***cooperar com as autoridades dos*** países vizinhos, ***a fim de promover o intercâmbio de boas práticas e facilitar o processo de concessão de licenças.***

## Alteração 105

### Proposta de regulamento Artigo 9 – n.º 4 – parágrafo 1

#### *Texto da Comissão*

4. Se a legislação nacional não o exigir já ao abrigo de normas iguais ou superiores, o promotor do projeto ou, caso a legislação nacional o preveja, a autoridade competente deve realizar, no mínimo, uma consulta pública antes da apresentação do processo de candidatura definitivo e completo à autoridade competente nos termos do artigo 10.º, n.º 1, alínea a), sem prejuízo das consultas

#### *Alteração*

4. Se a legislação nacional não o exigir já ao abrigo de normas iguais ou superiores, o promotor do projeto ou, caso a legislação nacional o preveja, a autoridade competente deve realizar, no mínimo, uma consulta pública antes da apresentação do processo de candidatura definitivo e completo à autoridade competente nos termos do artigo 10.º, n.º 1, alínea a), sem prejuízo das consultas

públicas a realizar após a apresentação do pedido de autorização de um projeto nos termos do artigo 6.º, n.º 2, da Diretiva 2011/92/UE. A consulta pública deve informar as partes interessadas referidas no anexo VI, ponto 3, alínea a), a respeito do projeto numa fase inicial e deve ajudar a identificar o local ou a trajetória mais adequados, nomeadamente tendo em conta os aspetos em matéria de adaptação às alterações climáticas pertinentes para o projeto e as questões relevantes que devem ser abordadas no processo de candidatura. Essa consulta pública deve cumprir os requisitos mínimos especificados no anexo VI, ponto 5. O promotor do projeto deve publicar, no sítio Web mencionado no n.º 7 do presente artigo, um relatório que explique de que modo os pareceres expressos nas consultas públicas foram tidos em conta, indicando quais as alterações efetuadas no local, na trajetória e na conceção do projeto ou justificando as razões pelas quais os pareceres em causa não foram tidos em conta.

## **Alteração 106**

### **Proposta de regulamento Artigo 9 – n.º 7 – parágrafo 1**

#### *Texto da Comissão*

Os promotores dos projetos também devem publicar as informações relevantes por outros meios de informação adequados abertos ao público.

## **Alteração 107**

### **Proposta de regulamento Artigo 10 – n.º 1 – alínea a) – parte introdutória**

públicas a realizar após a apresentação do pedido de autorização de um projeto nos termos do artigo 6.º, n.º 2, da Diretiva 2011/92/UE. A consulta pública deve informar as partes interessadas referidas no anexo VI, ponto 3, alínea a), a respeito do projeto numa fase inicial e deve ajudar a identificar o local ou a trajetória mais adequados, ***incluindo uma alternativa, se for caso disso,*** nomeadamente tendo em conta os aspetos em matéria de adaptação às alterações climáticas pertinentes para o projeto e as questões relevantes que devem ser abordadas no processo de candidatura. Essa consulta pública deve cumprir os requisitos mínimos especificados no anexo VI, ponto 5. O promotor do projeto deve publicar, no sítio Web mencionado no n.º 7 do presente artigo, um relatório que explique de que modo os pareceres expressos nas consultas públicas foram tidos em conta, indicando quais as alterações efetuadas no local, na trajetória e na conceção do projeto ou justificando as razões pelas quais os pareceres em causa não foram tidos em conta.

#### *Alteração*

Os promotores dos projetos também devem publicar as informações relevantes por outros meios de informação adequados abertos ao público, ***tendo devidamente em conta a inclusão das populações indígenas e das comunidades vulneráveis.***

*Texto da Comissão*

a) O procedimento anterior à candidatura, que abrange o período compreendido entre o início do processo de concessão de licenças e a aceitação do processo de candidatura pela autoridade competente, deve ter lugar num prazo **indicativo** de dois anos.

*Alteração*

a) O procedimento anterior à candidatura, que abrange o período compreendido entre o início do processo de concessão de licenças e a aceitação do processo de candidatura pela autoridade competente, deve ter lugar num prazo de dois anos.

**Alteração 108**

**Proposta de regulamento**

**Artigo 1 – n.º 2 – parte introdutória**

*Texto da Comissão*

2. A autoridade competente deve assegurar que a duração combinada dos dois procedimentos a que se refere o n.º 1 não seja superior a três anos e seis meses. Todavia, se a autoridade competente considerar que um ou ambos os procedimentos do processo de concessão de licenças não estará concluído dentro dos prazos estabelecidos no n.º 1, pode decidir, antes de estes expirarem e analisando caso a caso, prorrogar um ou ambos os prazos por, no máximo, nove meses para os dois procedimentos combinados.

*Alteração*

2. A autoridade competente deve assegurar que a duração combinada dos dois procedimentos a que se refere o n.º 1 não seja superior a três anos e seis meses. Todavia, se a autoridade competente considerar que um ou ambos os procedimentos do processo de concessão de licenças não estará concluído dentro dos prazos estabelecidos no n.º 1, pode decidir, antes de estes expirarem e analisando caso a caso, prorrogar um ou ambos os prazos por, no máximo, nove meses para os dois procedimentos combinados. ***A autoridade competente deve comunicar à Comissão e justificar devidamente qualquer atraso no processo de concessão de licenças.***

**Alteração 109**

**Proposta de regulamento**

**Artigo 10 – n.º 8-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***8-A. Os requisitos e prazos previstos no presente artigo aplicam-se sem prejuízo de qualquer tratamento mais favorável no processo de concessão de licenças previsto na legislação nacional.***

## Alteração 110

### Proposta de regulamento Artigo 10-A (novo)

*Texto da Comissão*

*Alteração*

#### *Artigo 10.º-A*

##### *Comité das Partes Interessadas das Infraestruturas Energéticas*

*1. Até... [entrada em vigor do presente regulamento], a REORT para a Eletricidade e a REORT para o Gás, em estreita cooperação com a Agência, criam um Comité das Partes Interessadas das Infraestruturas Energéticas («Comité»), com o objetivo de proporcionar competências especializadas equilibradas em relação a todas as soluções energéticas, desde a procura até à oferta, a fim de apoiar a tarefa de criar um sistema energético integrado.*

*2. O Comité é composto por representantes das partes interessadas pertinentes, nomeadamente a entidade ORDUE, participantes nos mercados da eletricidade, do gás, do hidrogénio, do aquecimento e arrefecimento e da eletromobilidade, incluindo clientes, partes interessadas na CUAC, agregadores independentes, operadores de resposta à procura, organizações envolvidas em soluções de eficiência energética e na renovação de edifícios, comunidades de energia, autoridades locais e organizações da sociedade civil.*

*A REORT para a Eletricidade, a REORT para o Gás e a Agência devem procurar assegurar uma representação equilibrada de todas as partes interessadas.*

*3. O Conselho Consultivo Científico Europeu sobre as Alterações Climáticas, criado nos termos do artigo 10.º-A do Regulamento (CE) n.º 401/2009 («Conselho Consultivo»), participa como membro do Comité, a fim de assegurar a*

*coerência entre o processo do plano decenal de desenvolvimento da rede e os objetivos em matéria de clima e energia. Enquanto membro do Comité, contribui para as recomendações que o Comité fornece à Agência e à Comissão.*

*4. A Agência preside às reuniões do Comité e estabelece o seu regulamento interno.*

*5. A REORT para a Eletricidade e a REORT para o Gás, em estreita cooperação com a Agência, organizam a participação do Comité no processo do plano decenal de desenvolvimento da rede, em especial no que se refere aos artigos 11.º, 12.º e 13.º, e a outros aspetos da aplicação do presente regulamento, consoante o caso. O Comité reúne-se regularmente e com a frequência necessária para permitir que as partes interessadas contribuam para a execução das atribuições previstas no n.º 6 do presente artigo.*

*O presente número não prejudica as consultas das partes interessadas em conformidade com as respetivas obrigações de consulta pública da REORT para a Eletricidade, da REORT para o Gás e da entidade ORDUE.*

*6. O Comité apoia o trabalho da REORT para a Eletricidade e da REORT para o Gás e contribui para um processo de tomada de decisões mais informado em todas as fases relevantes do processo do plano decenal de desenvolvimento da rede, disponibilizando contributos, dados pertinentes, identificando problemas, propondo melhorias e apresentando recomendações sobre, pelo menos, os seguintes aspetos:*

*a) Elaboração de metodologias para a análise de custo-benefício a nível de todo o sistema energético a que se refere o artigo 11.º;*

*b) Um projeto de modelo integrado do mercado e da rede de energia a que se refere o artigo 11.º;*



- c) Pressupostos estruturais para os trabalhos sobre os projetos de cenários e sobre o projeto de relatório sobre os cenários a que se refere o artigo 12.º;*
- d) O projeto de plano decenal de desenvolvimento da rede a que se refere o artigo 12.º;*
- e) O projeto de relatório sobre as lacunas em matéria de infraestrutura a que se refere o artigo 13.º;*
- f) Os planos de desenvolvimento da rede ao largo a que se refere o artigo 14.º;*
- 7. No seu trabalho, o Comité orienta-se pelos melhores e mais recentes dados científicos disponíveis. Segue um processo totalmente transparente e disponibiliza ao público os seus pareceres, as atas das reuniões e a lista dos participantes nas reuniões.*

## Alteração 111

### Proposta de regulamento Artigo 11 – n.º 1 – parágrafo 1

#### *Texto da Comissão*

1. Até [16 de novembro de 2022], a Rede Europeia de Operadores de Redes de Transporte (REORT) de Eletricidade e a REORT para o Gás devem publicar e apresentar aos Estados-Membros, à Comissão *e* à Agência as respetivas metodologias, incluindo modelizações das redes e dos mercados, tendo em vista uma análise harmonizada da relação custo-benefício a nível de todo o sistema energético da União para projetos de interesse comum pertencentes às categorias definidas no anexo II, ponto 1, alíneas *a)*, *b)*, *c)* e *e)*, e no anexo II, ponto 3.

#### *Alteração*

1. Até [16 de novembro de 2022], a Rede Europeia de Operadores de Redes de Transporte (REORT) de Eletricidade e a REORT para o Gás devem publicar e apresentar aos Estados-Membros, à Comissão, à Agência *e ao Comité os respetivos projetos de* metodologias *integradas*, incluindo modelizações das redes e dos mercados, tendo em vista uma análise harmonizada da relação custo-benefício a nível de todo o sistema energético da União para projetos de interesse comum *e projetos de interesse mútuo* pertencentes às categorias definidas no anexo II, ponto 1, alíneas *a)*, *c)* e *e)*, e no anexo II, ponto 3.

## Alteração 112

### Proposta de regulamento Artigo 11 – n.º 1 – parágrafo 2

#### *Texto da Comissão*

Essas metodologias devem ser aplicadas na preparação de todos os planos decenais de desenvolvimento da rede da União subsequentemente elaborados pela REORT para a Eletricidade ou pela REORT para o Gás nos termos do artigo 8.º do Regulamento (CE) n.º 715/2009 e do artigo 30.º do Regulamento (UE) 2019/943. As metodologias devem ser elaboradas em sintonia com os princípios estabelecidos no anexo V e devem ser coerentes com os regulamentos e os indicadores estabelecidos no anexo IV.

#### *Alteração*

Essas metodologias devem ser aplicadas na preparação de todos os planos decenais de desenvolvimento da rede da União subsequentemente elaborados pela REORT para a Eletricidade ou pela REORT para o Gás nos termos do artigo 8.º do Regulamento (CE) n.º 715/2009 e do artigo 30.º do Regulamento (UE) 2019/943. As metodologias devem ser elaboradas em sintonia com ***as metas a médio e a longo prazo da União em matéria de clima e energia e com*** os princípios estabelecidos no anexo V e devem ser coerentes com os regulamentos e os indicadores estabelecidos no anexo IV.

## Alteração 113

### Proposta de regulamento Artigo 11 – n.º 1 – parágrafo 3

#### *Texto da Comissão*

Antes de apresentar ***as respetivas*** metodologias, a REORT para a Eletricidade e a REORT para o Gás devem levar a cabo um amplo processo de consulta com a participação, ***pele menos, das organizações representativas de todas as partes interessadas, incluindo a entidade dos operadores da rede de distribuição da União (a seguir designada por «entidade ORDUE»)***, todas as partes interessadas ***no domínio do hidrogénio e, se considerado adequado, das*** entidades reguladoras nacionais e ***das*** outras autoridades nacionais.

#### *Alteração*

Antes de apresentar ***os respetivos projetos de*** metodologias ***integradas***, a REORT para a Eletricidade e a REORT para o Gás devem levar a cabo um amplo processo de consulta com a participação de todas as partes interessadas, ***incluindo o Comité, as*** entidades reguladoras nacionais e outras autoridades nacionais.

## Alteração 114

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 11 – n.º 1-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***1-A. No prazo de três meses a contar da receção do projeto de metodologias integradas:***

***a) o Comité apresenta uma recomendação; e***

***b) qualquer Estado-Membro pode emitir um parecer.***

***O Comité e os Estados-Membros apresentam respetivamente a recomendação e os pareceres à Agência e, se for caso disso, à REORT para a Eletricidade ou à REORT para o Gás. Devem tornar pública a recomendação, bem como eventuais pareceres.***

**Alteração 115**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 11 – n.º 2**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

2. No prazo de três meses a contar da receção ***das*** metodologias, bem como dos contributos recebidos no âmbito do processo de consulta e de um relatório sobre o modo como foram tidos em conta, a Agência deve ***fornecer um parecer*** à REORT para a Eletricidade, à REORT para o Gás, aos Estados-Membros e à Comissão e publicá-lo no seu sítio Web.

2. No prazo de três meses a contar da receção ***dos projetos de*** metodologias ***integradas***, bem como dos contributos recebidos no âmbito do processo de consulta e de um relatório sobre o modo como foram tidos em conta, a Agência deve ***adotar uma decisão no sentido da aprovação ou alteração das metodologias ou solicitar essa alteração à REORT para a Eletricidade ou à REORT para o Gás. A Agência deve comunicar a decisão à REORT para a Eletricidade, à REORT para o Gás, aos Estados-Membros e à Comissão e publicá-la no seu sítio Web. Os projetos de metodologias integradas aprovados pela Agência devem ser apresentados à Comissão para aprovação.***

## Alteração 116

### Proposta de regulamento Artigo 11 – n.º 3

*Texto da Comissão*

*Alteração*

**3. A REORT para a Eletricidade e a REORT para o Gás devem atualizar as metodologias, tendo devidamente em conta o parecer da Agência mencionado no n.º 2, e apresentá-las para parecer à Comissão.**

**Suprimido**

## Alteração 117

### Proposta de regulamento Artigo 11 – n.º 4

*Texto da Comissão*

*Alteração*

**4. No prazo de três meses a contar do dia da receção das metodologias atualizadas, a Comissão apresenta o seu parecer à REORT para a Eletricidade e à REORT para o Gás.**

**Suprimido**

## Alteração 118

### Proposta de regulamento Artigo 11 – n.º 5

*Texto da Comissão*

*Alteração*

**5. O mais tardar três meses após o dia de receção do parecer da Comissão a que se refere o n.º 4, a REORT para a Eletricidade e a REORT para o Gás devem adaptar as respetivas metodologias tendo devidamente em conta o parecer da Comissão e apresentá-las à Comissão para aprovação.**

**5. Se a Agência solicitar à REORT para a Eletricidade e à REORT para o Gás a alteração dos respetivos projetos de metodologias integradas, estas devem, o mais tardar três meses após o dia de receção da decisão da Agência a que se refere o n.º 2, adaptar as respetivas metodologias tendo devidamente em conta a decisão da Agência, os pareceres dos Estados-Membros e a recomendação do Comité. A REORT para a Eletricidade e a REORT para o Gás devem apresentar as metodologias alteradas à Agência para**

*aprovação. As metodologias aprovadas pela Agência devem ser apresentadas à Comissão para aprovação.*

## **Alteração 119**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 11 – n.º 5-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***5-A. No prazo de três meses a contar da receção das metodologias, a Comissão, tendo em conta a decisão da Agência e, se disponível, os pareceres dos Estados-Membros, e uma recomendação do Comité, aprova, altera ou solicita à REORT para a Eletricidade ou à REORT para o Gás que alterem os respetivos projetos de metodologias integradas.***

***Se a Comissão solicitar à REORT para a Eletricidade ou à REORT para o Gás a alteração dos respetivos projetos de metodologias integradas, estas devem apresentar as metodologias alteradas à Comissão para aprovação, no prazo por esta fixado.***

## **Alteração 120**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 11 – n.º 6**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***6. Sempre que se considere que as alterações às metodologias são incrementais e não afetam a definição dos benefícios, dos custos e de outros parâmetros pertinentes em matéria de custos e benefícios, tal como definido na última metodologia estabelecida para a análise dos custos e benefícios do conjunto do sistema energético aprovada pela Comissão, a REORT para a Eletricidade e a REORT para o Gás devem adaptar as respetivas metodologias***

***Suprimido***

*tendo devidamente em conta o parecer da Agência, conforme previsto no n.º 2, e apresentá-las à Agência para aprovação.*

## Alteração 121

### Proposta de regulamento Artigo 11 – n.º 7

#### *Texto da Comissão*

**7. Paralelamente, a REORT para a Eletricidade e a REORT para o Gás devem apresentar à Comissão um documento que justifique os motivos subjacentes às atualizações propostas, bem como as razões pelas quais estas são consideradas incrementais. Se considerar que as atualizações em questão não são incrementais, a Comissão solicita por escrito à REORT para a Eletricidade e à REORT para o Gás que lhe apresentem as metodologias. Nesse caso, aplica-se o processo descrito nos n.ºs 2 a 5.**

#### *Alteração*

**Suprimido**

## Alteração 122

### Proposta de regulamento Artigo 11 – n.º 8

#### *Texto da Comissão*

8. No prazo de duas semanas a contar da aprovação *pela Agência ou* pela Comissão em conformidade com **os n.os 5 e 6**, a REORT para a Eletricidade e a REORT para o Gás devem publicar as suas metodologias nos respetivos sítios Web. Devem publicar os dados correspondentes e outros dados pertinentes relativos à rede, ao fluxo de carga e ao mercado, de forma suficientemente precisa, **em conformidade com a** legislação nacional e **os** acordos de confidencialidade pertinentes.

#### *Alteração*

8. No prazo de duas semanas a contar da aprovação pela Comissão em conformidade com **o n.º 5-A**, a REORT para a Eletricidade e a REORT para o Gás devem publicar as suas metodologias **integradas** nos respetivos sítios Web. Devem publicar os dados correspondentes e outros dados pertinentes relativos à rede, ao fluxo de carga e ao mercado, de forma suficientemente precisa, **para que terceiros possam reproduzir os resultados na medida em que tal seja possível ao abrigo da** legislação nacional e **dos** acordos de confidencialidade pertinentes.

## Alteração 123

### Proposta de regulamento

#### Artigo 11 – n.º 9

##### *Texto da Comissão*

9. As metodologias devem ser atualizadas e melhoradas **periodicamente** de acordo com o procedimento descrito nos n.os 1 a 6. A Agência, por sua própria iniciativa ou a pedido, devidamente fundamentado das entidades reguladoras nacionais ou das partes interessadas, e depois de consultar formalmente as organizações que representam todos os interessados e a Comissão, pode solicitar as referidas atualizações e melhorias com a justificação e os prazos devidos. A Agência deve publicar os pedidos das entidades reguladoras nacionais ou das partes interessadas, assim como todos os documentos pertinentes não sensíveis do ponto de vista comercial que a tenham levado a solicitar uma atualização ou melhoria.

##### *Alteração*

9. As metodologias **integradas** devem ser atualizadas e melhoradas **se tal for considerado necessário pela REORT para a Eletricidade e pela REORT para o Gás, ou solicitado pela Comissão, a fim de as manter atualizadas**, de acordo com o procedimento descrito nos n.os 1 a 6. A **Comissão e a** Agência, por sua própria iniciativa ou a pedido, devidamente fundamentado das entidades reguladoras nacionais ou das partes interessadas, e depois de consultar formalmente as organizações que representam todos os interessados e a Comissão, pode **também** solicitar as referidas atualizações e melhorias com a justificação e os prazos devidos. A Agência deve publicar os pedidos das entidades reguladoras nacionais ou das partes interessadas, assim como todos os documentos pertinentes não sensíveis do ponto de vista comercial que a tenham levado a solicitar uma atualização ou melhoria.

## Alteração 124

### Proposta de regulamento

#### Artigo 11 – n.º 9-A (novo)

##### *Texto da Comissão*

##### *Alteração*

**9-A. Para os projetos de interesse comum pertencentes às categorias referidas no anexo II, pontos 1, alíneas b) e d), e pontos 2 e 4, a Comissão deve elaborar metodologias para uma análise harmonizada dos custos e benefícios a nível do sistema energético a nível da União ou deve incumbir uma entidade pertinente da elaboração dessas metodologias. As metodologias devem ser elaboradas de forma transparente,**

*incluindo um processo de avaliação interpares no âmbito do Comité, uma ampla consulta dos Estados-Membros e de outras partes interessadas relevantes. As metodologias devem ser compatíveis com as metodologias desenvolvidas pela REORT para a Eletricidade e pela REORT para o Gás em termos de benefícios e custos. A Agência, com o apoio das entidades reguladoras nacionais, promove a coerência destas metodologias com as metodologias elaboradas pela REORT para a Eletricidade e pela REORT para o Gás. As metodologias devem ser elaboradas em sintonia com as metas a médio e a longo prazo da União em matéria de clima e energia e com os princípios estabelecidos no anexo V e devem ser coerentes com os regulamentos e os indicadores estabelecidos no anexo IV. A Comissão assegura o mesmo nível de controlo e transparência do processo que o aplicado para a elaboração das metodologias referidas no n.º 1 do presente artigo.*

## Alteração 125

### Proposta de regulamento Artigo 11 – n.º 10

#### *Texto da Comissão*

10. De três em três anos, a Agência deve criar e disponibilizar ao público um conjunto de indicadores e valores de referência correspondentes para a comparação dos custos de investimento unitários relativos a projetos comparáveis pertencentes às categorias de infraestruturas incluídas no anexo II, pontos 1 e 3. Estes valores de referência podem ser utilizados pela REORT para a Eletricidade e pela REORT para o Gás para as análises de custo-benefício realizadas no âmbito dos planos decenais de desenvolvimento da rede à escala da União subsequentes. O primeiro desses indicadores deve ser publicado até [1 de

#### *Alteração*

10. De três em três anos, a Agência, **com o apoio do Comité**, deve criar e disponibilizar ao público um conjunto de indicadores e valores de referência correspondentes para a comparação dos custos de investimento unitários relativos a projetos comparáveis pertencentes às categorias de infraestruturas incluídas no anexo II, pontos 1 e 3. Estes valores de referência podem ser utilizados pela REORT para a Eletricidade e pela REORT para o Gás para as análises de custo-benefício realizadas no âmbito dos planos decenais de desenvolvimento da rede à escala da União subsequentes. O primeiro desses indicadores deve ser publicado até



novembro de 2022].

[1 de novembro de 2022]. ***Os proprietários de infraestruturas, os operadores de sistemas e os promotores terceiros devem fornecer a informação específica do projeto e os elementos desagregados relativos aos custos que sejam relevantes às entidades reguladoras nacionais e à Agência.***

## Alteração 126

### Proposta de regulamento

#### Artigo 11 – n.º 11

##### *Texto da Comissão*

11. Até [31 de dezembro de 2023], a REORT para a Eletricidade e a REORT para o Gás devem apresentar conjuntamente à Comissão e à Agência um modelo coeso e interligado do mercado e da rede de energia que inclua as infraestruturas de transporte de eletricidade, de gás e de hidrogénio, bem como o armazenamento, o GNL e os eletrolisadores, abrangendo os corredores e domínios prioritários de infraestruturas energéticas e elaborado em sintonia com os princípios definidos no anexo V.

##### *Alteração*

11. Até [31 de dezembro de 2023], a REORT para a Eletricidade e a REORT para o Gás, ***com o apoio do Comité***, devem apresentar conjuntamente à Comissão e à Agência um modelo coeso e ***integrado*** do mercado e da rede de energia que inclua as infraestruturas de transporte de eletricidade, de gás e de hidrogénio, bem como o armazenamento, o GNL e os eletrolisadores, abrangendo os corredores e domínios prioritários de infraestruturas energéticas e elaborado em sintonia com os princípios definidos no anexo V. ***O modelo integrado deve ser atualizado de modo a incluir as infraestruturas de aquecimento o mais tardar em 31 de dezembro de 2024. Se for caso disso, o modelo deve também ter em conta as infraestruturas de distribuição.***

***Como parte do modelo integrado, a REORT para a Eletricidade e a REORT para o Gás devem desenvolver uma metodologia comum de custo-benefício a utilizar na avaliação transetorial.***

## Alteração 127

### Proposta de regulamento

#### Artigo 11 – n.º 12

*Texto da Comissão*

12. O modelo coeso e ***interligado mencionado no n.º 11*** deve abranger, no mínimo, as interligações entre os respetivos setores em todas as fases do planeamento das infraestruturas, nomeadamente cenários, identificação de lacunas em matéria de infraestruturas, em particular no que diz respeito às capacidades transfronteiriças, e avaliação dos projetos.

*Alteração*

12. O modelo coeso e ***integrado, incluindo uma metodologia integrada comum de custo-benefício***, deve abranger, no mínimo, as interligações entre os respetivos setores em todas as fases do planeamento das infraestruturas, nomeadamente cenários, identificação de lacunas em matéria de infraestruturas, em particular no que diz respeito às capacidades transfronteiriças, e avaliação dos projetos.

***Como parte do modelo integrado referido no n.º 11, a REORT para a Eletricidade e a REORT para o Gás devem elaborar um roteiro sobre as melhorias futuras, nomeadamente a inclusão de outros setores.***

**Alteração 128**

**Proposta de regulamento  
Artigo 11 – n.º 13**

*Texto da Comissão*

13. Depois de aprovado pela Comissão de acordo com o procedimento definido nos n.os 1 a 6, o modelo coeso e ***interligado*** mencionado no n.º 11 deve ser incluído nas metodologias a que se refere o n.º 1.

*Alteração*

13. Depois de aprovado pela Comissão de acordo com o procedimento definido nos n.os 1 a 6, o modelo coeso e ***integrado*** mencionado no n.º 11 deve ser incluído nas metodologias a que se refere o n.º 1, ***que devem ser alteradas em conformidade.***

**Alteração 129**

**Proposta de regulamento  
Artigo 11 – n.º 13-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***13-A. O modelo integrado e a metodologia comum de custo-benefício devem ser atualizados de acordo com o procedimento descrito nos n.os 9, 11, 12 e 13.***

## Alteração 130

### Proposta de regulamento Artigo 12 – n.º 1 – parágrafo 1

#### *Texto da Comissão*

Até [31 de julho de 2022], a Agência, após ter realizado um amplo processo de consulta envolvendo **a Comissão e, no mínimo, as organizações representativas** de todas as partes interessadas, incluindo a REORT para a Eletricidade, a REORT para o Gás, a entidade ORDUE **e as partes interessadas pertinentes do setor do hidrogénio**, deve publicar as orientações-quadro para os cenários conjuntos a elaborar pela REORT para a Eletricidade e pela REORT para o Gás. **Essas orientações devem ser atualizadas periodicamente, se necessário.**

#### *Alteração*

Até [31 de julho de 2022], a Agência, após ter realizado um amplo processo de consulta envolvendo todas as partes interessadas, incluindo **a Comissão, o Comité, os Estados-Membros**, a REORT para a Eletricidade, a REORT para o Gás, a entidade ORDUE, **as entidades reguladoras nacionais e outras autoridades nacionais**, deve publicar as orientações-quadro para os cenários conjuntos a elaborar pela REORT para a Eletricidade e pela REORT para o Gás.

## Alteração 131

### Proposta de regulamento Artigo 12 – n.º 1 – parágrafo 2

#### *Texto da Comissão*

As orientações devem **incluir o princípio da prioridade à eficiência energética e** devem garantir que os cenários subjacentes da REORT para a Eletricidade e da REORT para o Gás estão em plena conformidade com as mais recentes metas **de descarbonização da União Europeia a médio e a longo prazo** e com os mais recentes cenários disponíveis da Comissão.

#### *Alteração*

As orientações devem **definir normas para uma elaboração transparente, não discriminatória e sólida dos cenários, tendo em conta as boas práticas no domínio do planeamento do desenvolvimento de redes.** Devem **procurar** garantir que os cenários subjacentes da REORT para a Eletricidade e da REORT para o Gás estão em plena conformidade com **o princípio da prioridade à eficiência energética e que são compatíveis com** as mais recentes metas **a médio e a longo prazo da União em matéria de clima e energia** e com os mais recentes cenários disponíveis da Comissão **e que refletem as políticas e estratégias dos Estados-Membros em matéria de clima e energia, bem como os**

*desafios enfrentados pelo sistema energético na União. A Agência deve atualizar essas orientações sempre que necessário para as manter atuais, evitando ao mesmo tempo a imposição de encargos administrativos às partes interessadas e assegurando o desenvolvimento oportuno e eficiente dos cenários conjuntos.*

## **Alteração 132**

### **Proposta de regulamento**

#### **Artigo 12 – n.º 1 – parágrafo 2-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

*O Conselho Consultivo disponibiliza contributos sobre a forma de assegurar a conformidade dos cenários com os objetivos da União em matéria de clima e energia. A Agência inclui esses contributos nas orientações-quadro a que se refere o n.º 1.*

## **Alteração 133**

### **Proposta de regulamento**

#### **Artigo 12 – n.º 2**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

2. A REORT para a Eletricidade e a REORT para o Gás devem seguir as orientações-quadro da Agência ao elaborar os cenários conjuntos a utilizar para os planos decenais de desenvolvimento da rede à escala da União.

2. A REORT para a Eletricidade e a REORT para o Gás devem seguir as orientações-quadro da Agência ao elaborar os cenários conjuntos a utilizar para os planos decenais de desenvolvimento da rede à escala da União. *Os cenários conjuntos devem também incluir uma perspetiva de longo prazo até 2050 e, se for caso disso, etapas intermédias.*

## **Alteração 134**

### **Proposta de regulamento**

#### **Artigo 12 – n.º 3**

*Texto da Comissão*

3. A REORT para a Eletricidade e a REORT para o Gás devem **convidar as organizações representativas de todas as partes interessadas pertinentes, incluindo a entidade ORDUE e todas as partes interessadas pertinentes do setor do hidrogénio, a participar no** processo de elaboração de cenários.

*Alteração*

3. A REORT para a Eletricidade e a REORT para o Gás devem **envolver o Comité nas consultas no âmbito do** processo de elaboração de cenários **e assegurar a disponibilidade de competências especializadas equilibradas em relação a todas as soluções energéticas, a fim de criar um sistema energético integrado.**

***Sem prejuízo da consulta geral das partes interessadas, a REORT para a Eletricidade e a REORT para o Gás devem consultar o Comité sobre os elementos-chave da elaboração de cenários: narrativas, pressupostos e sua tradução nos dados dos cenários.***

***Sempre que possível, o Comité fornece todos os dados pertinentes no momento da elaboração do cenário à REORT para a Eletricidade e à REORT para o Gás.***

**Alteração 135**

**Proposta de regulamento  
Artigo 12 – n.º 4**

*Texto da Comissão*

4. A REORT para a Eletricidade e a REORT para o Gás devem publicar e apresentar o projeto de relatório sobre os cenários conjuntos para parecer à Agência e à Comissão.

*Alteração*

4. A REORT para a Eletricidade e a REORT para o Gás devem publicar e apresentar o projeto de relatório sobre os cenários conjuntos para parecer à Agência, **para avaliação ao Conselho Consultivo e para aprovação** à Comissão.

**Alteração 136**

**Proposta de regulamento  
Artigo 12 – n.º 5**

*Texto da Comissão*

5. No prazo de três meses a contar da receção do projeto de relatório sobre os

*Alteração*

5. No prazo de três meses a contar da receção do projeto de relatório sobre os

cenários conjuntos, juntamente com os contributos recebidos no âmbito do processo de consulta e de um relatório sobre o modo como foram tidos em conta, a Agência deve apresentar o seu parecer à REORT para a Eletricidade, à REORT para o Gás e à Comissão.

cenários conjuntos, juntamente com os contributos recebidos no âmbito do processo de consulta e de um relatório sobre o modo como foram tidos em conta, a Agência deve apresentar o seu parecer **sobre a conformidade dos cenários com as orientações-quadro a que se refere o n.º 1, designadamente eventuais recomendações de alterações, e o Conselho Consultivo deve apresentar o seu parecer sobre a compatibilidade dos cenários com as metas em matéria de clima e energia** à REORT para a Eletricidade, à REORT para o Gás e à Comissão.

### Alteração 137

#### Proposta de regulamento Artigo 12 – n.º 6

##### *Texto da Comissão*

**6. A Comissão, tendo em devida consideração o parecer da Agência definido no n.º 5, apresenta o seu parecer à REORT para a Eletricidade e à REORT para o Gás.**

##### *Alteração*

**Suprimido**

### Alteração 138

#### Proposta de regulamento Artigo 12 – n.º 7

##### *Texto da Comissão*

**7. A REORT para a Eletricidade e a REORT para o Gás *devem adaptar o seu* relatório sobre os cenários conjuntos, tendo devidamente em conta *o parecer da Agência, em conformidade com o parecer da Comissão, e devem apresentar o relatório atualizado à Comissão para aprovação.***

##### *Alteração*

**7. *No prazo de três meses a contar da receção do parecer e da avaliação a que se refere o n.º 5, a Comissão aprova, altera ou solicita à REORT para a Eletricidade e à REORT para o Gás a alteração do projeto de relatório sobre os cenários conjuntos, tendo devidamente em conta esses pareceres e centrando-se na compatibilidade dos cenários conjuntos com as mais recentes metas a médio e a longo prazo da União em matéria de***

*clima e energia e com os mais recentes cenários disponíveis* da Comissão.

## Alteração 139

### Proposta de regulamento Artigo 12 – n.º 7-A (novo)

*Texto da Comissão*

*Alteração*

**7-A. Se a Comissão solicitar à REORT para a Eletricidade ou à REORT para o Gás a alteração do projeto de relatório sobre os cenários conjuntos, estas devem, após consultar o Comité, apresentar os cenários alterados à Comissão para aprovação, no prazo por esta fixado.**

## Alteração 140

### Proposta de regulamento Artigo 12 – n.º 8

*Texto da Comissão*

*Alteração*

8. No prazo de duas semanas a contar da aprovação do relatório sobre os cenários conjuntos pela Comissão em conformidade com o n.º 7, a REORT para a Eletricidade e a REORT para o Gás devem publicar o seu relatório sobre os cenários conjuntos nos seus sítios Web. Devem publicar os dados de entrada e de saída correspondentes de uma forma suficientemente precisa, **tendo devidamente em conta a** legislação nacional e os acordos de confidencialidade pertinentes.

8. No prazo de duas semanas a contar da aprovação do relatório sobre os cenários conjuntos pela Comissão em conformidade com o n.º 7, a REORT para a Eletricidade e a REORT para o Gás devem publicar o seu relatório sobre os cenários conjuntos nos seus sítios Web. Devem publicar os dados de entrada e de saída correspondentes de uma forma suficientemente precisa, **para que terceiros possam reproduzir os resultados na medida em que tal seja possível ao abrigo da** legislação nacional e dos acordos de confidencialidade pertinentes.

## Alteração 141

### Proposta de regulamento Artigo 13 – n.º 1 – parágrafo 1

*Texto da Comissão*

***De dois em dois anos***, a REORT para a Eletricidade e a REORT para o Gás devem publicar ***e apresentar à Comissão e à Agência*** os relatórios sobre as lacunas em matéria de infraestruturas elaborados no âmbito dos planos decenais de desenvolvimento da rede à escala da União.

*Alteração*

***No prazo de seis meses a contar da aprovação do relatório sobre os cenários conjuntos elaborado pela Comissão nos termos do artigo 12.º, n.º 7***, a REORT para a Eletricidade e a REORT para o Gás devem publicar os ***projetos de*** relatórios sobre as lacunas em matéria de infraestruturas elaborados no âmbito dos planos decenais de desenvolvimento da rede à escala da União.

**Alteração 142**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 13 – n.º 1 – parágrafo 2**

*Texto da Comissão*

Ao avaliar as lacunas em matéria de infraestruturas, a REORT para a Eletricidade e a REORT para o Gás devem aplicar o princípio da prioridade à eficiência energética e ***dar prioridade a*** todas as ***soluções*** pertinentes ***não relacionadas com infraestruturas que permitam colmatar as*** lacunas identificadas.

*Alteração*

Ao avaliar as lacunas em matéria de infraestruturas, a REORT para a Eletricidade e a REORT para o Gás devem ***basear a sua análise nos cenários conjuntos estabelecidos nos termos do artigo 12.º***, aplicar o princípio da prioridade à eficiência energética e ***ponderar*** todas as ***alternativas*** pertinentes.

***Devem igualmente avaliar os benefícios esperados da eliminação das lacunas identificadas nas infraestruturas e o custo do não investimento nas infraestruturas necessárias. Ao identificar uma nova lacuna em matéria de infraestruturas, devem ter em conta o investimento total necessário na rede, incluindo os custos dos reforços conexos e necessários da rede interna.***

***Devem, em especial, centrar-se nas lacunas em matéria de infraestruturas que possam afetar o cumprimento das metas a médio e a longo prazo da União em matéria de clima.***



## Alteração 143

### Proposta de regulamento Artigo 13 – n.º 1 – parágrafo 3

#### *Texto da Comissão*

Antes de **apresentarem** os respetivos relatórios, a REORT para a Eletricidade e a REORT para o Gás devem realizar um processo de consulta extenso que envolva todas as partes interessadas, incluindo **a entidade ORDUE, todas as partes interessadas pertinentes no setor do hidrogénio** e todos os representantes dos Estados-Membros que façam parte dos corredores prioritários definidos no anexo I.

#### *Alteração*

Antes de **publicarem** os respetivos relatórios, a REORT para a Eletricidade e a REORT para o Gás devem realizar um processo de consulta extenso que envolva todas as partes interessadas, incluindo **o Comité, a Agência** e todos os representantes dos Estados-Membros que façam parte dos corredores prioritários definidos no anexo I.

## Alteração 144

### Proposta de regulamento Artigo 13 – n.º 3

#### *Texto da Comissão*

3. No prazo de três meses a contar da receção do relatório sobre as lacunas em matéria de infraestruturas, juntamente com os contributos recebidos no âmbito do processo de consulta e de um relatório sobre o modo como foram tidos em conta, a Agência deve apresentar o seu parecer à REORT para a Eletricidade, à REORT para o Gás e à Comissão.

#### *Alteração*

3. No prazo de três meses a contar da receção do relatório sobre as lacunas em matéria de infraestruturas, juntamente com os contributos recebidos no âmbito do processo de consulta e de um relatório sobre o modo como foram tidos em conta, a Agência deve apresentar o seu parecer à REORT para a Eletricidade, à REORT para o Gás e à Comissão, **assim como disponibilizá-lo ao público.**

## Alteração 145

### Proposta de regulamento Artigo 13 – n.º 4

#### *Texto da Comissão*

4. **A Comissão, tendo em conta o** parecer da Agência mencionado no n.º 3, elabora e apresenta o seu parecer à REORT para a Eletricidade ou à REORT para o

#### *Alteração*

4. **No prazo de três meses a contar da receção do** parecer da Agência mencionado no n.º 3, **a Comissão, tendo em conta esse parecer,** elabora e apresenta

Gás.

o seu parecer à REORT para a Eletricidade ou à REORT para o Gás.

#### **Alteração 146**

##### **Proposta de regulamento**

##### **Artigo 13 – n.º 5**

###### *Texto da Comissão*

5. A REORT para a Eletricidade e a REORT para o Gás devem adaptar os seus relatórios sobre as lacunas em matéria de infraestruturas tendo devidamente em conta o parecer da Agência e em conformidade com o parecer da Comissão ***antes da publicação dos relatórios finais sobre as lacunas em matéria de infraestruturas.***

###### *Alteração*

5. A REORT para a Eletricidade e a REORT para o Gás devem adaptar os seus relatórios sobre as lacunas em matéria de infraestruturas tendo devidamente em conta o parecer da Agência e em conformidade com o parecer da Comissão ***e apresentá-los à Comissão para aprovação.***

#### **Alteração 147**

##### **Proposta de regulamento**

##### **Artigo 13 – n.º 5-A (novo)**

###### *Texto da Comissão*

###### *Alteração*

***5-A. No prazo de duas semanas a contar da aprovação dos relatórios sobre as lacunas em matéria de infraestruturas pela Comissão, a REORT para a Eletricidade e a REORT para o Gás publicam-nos nos respetivos sítios Web.***

#### **Alteração 148**

##### **Proposta de regulamento**

##### **Artigo 14 – n.º 1**

###### *Texto da Comissão*

###### *Alteração*

1. Até [31 de julho de 2022], os Estados-Membros, com o apoio da Comissão, no âmbito dos seus corredores prioritários específicos da rede ao largo previstos no anexo I, ponto 2, tendo em

1. Até [31 de julho de 2022], os Estados-Membros, com o apoio da Comissão, no âmbito dos seus corredores prioritários específicos da rede ao largo previstos no anexo I, ponto 2, tendo em

conta as especificidades e o desenvolvimento em cada região, devem definir conjuntamente e acordar em cooperar no que respeita **ao volume de** produção de energia de fontes renováveis ao largo a implantar em cada bacia marítima até 2050, com etapas intermédias em 2030 e 2040, **tendo em conta** os seus planos nacionais em matéria de energia e clima, o potencial de cada bacia marítima em matéria de energia de fontes renováveis ao largo, a proteção do ambiente, a adaptação às alterações climáticas e outras utilizações do mar, bem como **as metas de descarbonização** da União. **Esse acordo** deve ser **celebrado** por escrito relativamente a cada bacia marítima ligada ao território da União.

conta as especificidades e o desenvolvimento em cada região, devem definir conjuntamente e acordar em cooperar no que respeita **aos objetivos para** a produção de energia de fontes renováveis ao largo a implantar em cada bacia marítima até 2050, em consonância com o objetivo de **300 GW<sup>1-A</sup>** com etapas intermédias em 2030 e 2040, **em consonância com pelo menos** os seus planos nacionais em matéria de energia e clima, o potencial de cada bacia marítima em matéria de energia de fontes renováveis ao largo, a proteção do ambiente, a adaptação às alterações climáticas e outras utilizações do mar, bem como **o objetivo de neutralidade climática** da União. **Essa declaração conjunta** deve ser **celebrada** por escrito relativamente a cada bacia marítima ligada ao território da União.

---

<sup>1-A</sup> «Estratégia da UE para aproveitar o potencial de energia de fontes renováveis ao largo com vista a um futuro climaticamente neutro», COM(2020) 741.

## Alteração 149

### Proposta de regulamento

#### Artigo 14 – n.º 2

##### *Texto da Comissão*

2. Até [31 de julho de 2023], a REORT **para a Eletricidade**, com a participação dos ORT pertinentes, das entidades reguladoras nacionais e da Comissão e em conformidade com **o acordo mencionado** no n.º 1, deve elaborar e publicar planos de desenvolvimento da rede **integrada** ao largo com base nos objetivos para 2050, com etapas intermédias para 2030 e 2040 para cada bacia marítima, em consonância com os corredores prioritários da rede ao largo mencionados no anexo I, tendo em conta a proteção do ambiente e as outras utilizações do mar. Daí em diante, **esses**

##### *Alteração*

2. Até [31 de julho de 2023], a REORT **pertinente**, com a participação dos ORT pertinentes, das entidades reguladoras nacionais e da Comissão e em conformidade com **a declaração conjunta acordada mencionada** no n.º 1, deve elaborar e publicar planos **estratégicos** de desenvolvimento da rede ao largo com base nos objetivos para 2050, com etapas intermédias para 2030 e 2040 para cada bacia marítima, em consonância com os corredores prioritários da rede ao largo mencionados no anexo I, tendo em conta a proteção do ambiente e as outras utilizações do mar. **Esses planos de**

planos *de desenvolvimento da rede integrada ao largo* devem ser atualizados de *três em três* anos.

*desenvolvimento da rede integrada ao largo* devem fornecer uma *perspetiva de alto nível sobre o potencial das capacidades de produção ao largo e as necessidades resultantes numa rede ao largo, designadamente as possíveis necessidades em matéria de interligações, projetos híbridos e infraestruturas de hidrogénio*. Daí em diante, os planos devem ser atualizados de *dois em dois* anos.

## Alteração 150

### Proposta de regulamento Artigo 14 – n.º 3

#### *Texto da Comissão*

3. Os planos de desenvolvimento da rede integrada ao largo devem ser *compatíveis* com os *mais recentes* planos decenais de desenvolvimento da rede à escala da União, a fim de garantir o desenvolvimento coerente do planeamento das redes ao largo e em terra.

#### *Alteração*

3. Os planos de desenvolvimento da rede integrada ao largo devem ser *coerentes com os planos de investimento regional publicados nos termos do artigo 34.º, n.º 1 do Regulamento (UE) 2019/943 e integrados nos* mais recentes planos decenais de desenvolvimento da rede à escala da União, a fim de garantir o desenvolvimento coerente do planeamento das redes ao largo e em terra, *proporcionando uma rede de transporte adequada e fiável para a transferência de eletricidade em terra, bem como entre regiões costeiras, regiões interiores e Estados-Membros sem litoral, e assegurar um abastecimento estável de eletricidade aos centros de consumo ou às instalações de armazenamento de energia*.

## Alteração 151

### Proposta de regulamento Artigo 14 – n.º 4

#### *Texto da Comissão*

4. A REORT *para a Eletricidade* deve apresentar os projetos de planos de desenvolvimento da rede integrada ao largo

#### *Alteração*

4. A REORT *pertinente* deve apresentar os projetos de planos de desenvolvimento da rede integrada ao largo

à Comissão para parecer.

à Comissão para parecer. *Antes de apresentar à Comissão os projetos de planos de desenvolvimento da rede integrada ao largo, a REORT pertinente deve realizar um amplo processo de consulta que envolva todas as partes interessadas do setor da eletricidade e do setor marítimo, incluindo a entidade ORD, e todos os Estados-Membros que fazem parte dos corredores prioritários da rede ao largo a que se refere o anexo I, ponto 2.*

## Alteração 152

### Proposta de regulamento Artigo 14 – n.º 5

#### *Texto da Comissão*

5. A REORT *para a Eletricidade* deve adaptar os planos de desenvolvimento da rede integrada ao largo tendo devidamente em conta o parecer da Comissão antes da publicação dos relatórios finais e deve apresentá-los aos corredores prioritários das redes ao largo pertinentes que figuram no anexo I.

#### *Alteração*

5. A REORT *pertinente* deve adaptar os planos de desenvolvimento da rede integrada ao largo tendo devidamente em conta o parecer da Comissão antes da publicação dos relatórios finais e deve apresentá-los aos corredores prioritários das redes ao largo pertinentes que figuram no anexo I.

## Alteração 153

### Proposta de regulamento Artigo 14 – n.º 6

#### *Texto da Comissão*

6. *A fim de garantir o desenvolvimento, em tempo útil, das redes ao largo para a energia de fontes renováveis, caso a REORT para a Eletricidade não elabore os planos de desenvolvimento da rede integrada ao largo mencionados no n.º 2 em tempo útil, a Comissão, com base no aconselhamento de peritos, elabora um plano de desenvolvimento das redes integradas ao largo por bacia marítima para cada corredor prioritário de rede ao largo*

#### *Alteração*

*Suprimido*

*previsto no anexo I.*

## **Alteração 154**

### **Proposta de regulamento Artigo 15 – n.º 1**

#### *Texto da Comissão*

1. *A Comissão elabora, por meio de atos de execução, os princípios aplicáveis a uma metodologia específica relativa aos custos e benefícios e à partilha dos custos para a implantação do plano de desenvolvimento da rede integrada ao largo mencionado no artigo 14.º, n.º 2, em conformidade com o acordo a que se refere o artigo 14.º, n.º 1, no âmbito das orientações a que se refere o artigo 16.º, n.º 10. Os referidos atos de execução são adotados pelo procedimento consultivo a que se refere o artigo 21.º, n.º 2.*

#### *Alteração*

1. *Até março de 2021, a Agência elabora uma recomendação sobre os princípios para uma metodologia adaptada de partilha dos custos para a implantação do plano de desenvolvimento da rede integrada ao largo mencionado no artigo 14.º, n.º 2, em conformidade com a declaração conjunta a que se refere o artigo 14.º, n.º 1. Os referidos princípios devem ser compatíveis com o artigo 16.º, n.º 1. A Agência atualiza a sua recomendação sempre que necessário, tendo em conta os resultados da aplicação dos princípios.*

## **Alteração 155**

### **Proposta de regulamento Artigo 15 – n.º 1-A (novo)**

#### *Texto da Comissão*

#### *Alteração*

*1-A. No prazo de 12 meses a contar da publicação da recomendação mencionada no n.º 1, a REORT pertinente e outras partes interessadas pertinentes, com a participação dos ORT pertinentes, das entidades reguladoras nacionais e da Comissão, deve desenvolver uma metodologia relativa aos custos e benefícios e à partilha dos custos para a implantação do plano de desenvolvimento da rede ao largo. A metodologia deve fazer recomendações para a repartição dos custos por bacia marítima, não fazendo uma avaliação projeto a projeto.*

## Alteração 156

### Proposta de regulamento

#### Artigo 15 – n.º 2

##### *Texto da Comissão*

2. No prazo de 12 meses a contar da publicação *dos princípios mencionados no n.º 1*, a REORT *para a Eletricidade*, com a participação dos ORT pertinentes, das entidades reguladoras nacionais *e* da Comissão, deve apresentar os resultados da aplicação da metodologia relativa *aos custos e benefícios e* à partilha dos custos aos corredores prioritários das redes ao largo.

##### *Alteração*

2. No prazo de 12 meses a contar da publicação *da metodologia mencionada no n.º 1-A*, a REORT *pertinente*, com a participação dos ORT pertinentes, das entidades reguladoras nacionais, da Comissão *e de outras partes interessadas pertinentes*, deve apresentar os resultados da aplicação da metodologia relativa à partilha dos custos aos corredores prioritários das redes ao largo.

## Alteração 157

### Proposta de regulamento

#### Artigo 15 – n.º 3

##### *Texto da Comissão*

3. No prazo de seis meses a contar da apresentação dos resultados a que se refere o n.º 2, os Estados-Membros pertinentes devem *atualizar o seu acordo escrito mencionado* no artigo 14.º, n.º 1, *incluindo* a definição conjunta atualizada *do volume* de produção de energia de fontes renováveis ao largo a implantar em cada bacia marítima em 2050, com etapas intermédias em 2030 e 2040, bem como o acordo de cooperação correspondente tendo em vista alcançar esses *volumes*.

##### *Alteração*

3. No prazo de seis meses a contar da apresentação dos resultados a que se refere o n.º 2, os Estados-Membros pertinentes devem *anexar as disposições finais relativas à partilha de custos transfronteiras à sua declaração conjunta mencionada* no artigo 14.º, n.º 1, *que contém, em particular*, a definição conjunta atualizada *dos objetivos* de produção de energia de fontes renováveis ao largo a implantar em cada bacia marítima em 2050, com etapas intermédias em 2030 e 2040, bem como o acordo de cooperação correspondente tendo em vista alcançar esses *objetivos*.

## Alteração 158

### Proposta de regulamento

#### Artigo 15 – n.º 4

*Texto da Comissão*

4. **No prazo de seis meses a contar da atualização dos acordos por escrito mencionados no n.º 3, para cada bacia marítima, a REORT para a Eletricidade deve atualizar** os planos de desenvolvimento da rede integrada ao largo **seguindo** o procedimento previsto no artigo 14.º, n.os 2 a 5. **Aplica-se o procedimento descrito no artigo 14.º, n.º 6.**

*Alteração*

4. **Quando** a REORT **pertinente atualiza** os planos de desenvolvimento da rede integrada ao largo **segue** o procedimento previsto no artigo 14.º, n.os 2 a 5. **Essa atualização deve cumprir o disposto no anexo da declaração conjunta escrita a que se refere o n.º 3 do presente artigo e deve ser integrada no plano decenal de desenvolvimento da rede seguinte.**

**Alteração 159**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 16 – n.º 1**

*Texto da Comissão*

1. Os custos de investimento eficientemente suportados, o que exclui custos de manutenção, relativos a um projeto de interesse comum pertencente às categorias definidas no anexo II, ponto 1, alíneas a), b), c) e e), e a projetos de interesse comum pertencentes à categoria definida no anexo II, ponto 3, se forem da competência das entidades reguladoras nacionais, devem ser suportados pelos ORT em causa ou pelos promotores do projeto da infraestrutura de transporte dos Estados-Membros em que o projeto produz um impacto positivo líquido e, na medida em que não se encontrem abrangidos pelas receitas de congestionamento ou outras taxas, pagos pelos utilizadores da rede através de tarifas de acesso à rede no ou nos Estados-Membros.

*Alteração*

1. Os custos de investimento eficientemente suportados, o que exclui custos de manutenção, relativos a um projeto de interesse comum pertencente às categorias definidas no anexo II, ponto 1, alíneas a), **a-A)**, b), c) e e), e a projetos de interesse comum pertencentes à categoria definida no anexo II, ponto 3, se forem da competência das entidades reguladoras nacionais **em cada Estado-Membro em causa**, devem ser suportados pelos ORT em causa ou pelos promotores do projeto da infraestrutura de transporte dos Estados-Membros em que o projeto produz um impacto positivo líquido e, na medida em que não se encontrem abrangidos pelas receitas de congestionamento ou outras taxas, pagos pelos utilizadores da rede através de tarifas de acesso à rede no ou nos Estados-Membros.

**Alteração 160**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 16 – n.º 2 – parágrafo 1**



*Texto da Comissão*

2. As disposições do presente artigo aplicam-se a um projeto de interesse comum pertencente às categorias previstas no anexo II, ponto 1, alíneas a), b), c) e e) se pelo menos um promotor do projeto solicitar que as autoridades nacionais relevantes o apliquem aos custos do projeto. ***Aplicam-se a um projeto de interesse comum pertencente à categoria estabelecida no anexo II, ponto 3, se for caso disso, apenas se já tiver sido realizada uma avaliação da procura do mercado que demonstre não se poder esperar que os custos de investimento eficientemente suportados sejam cobertos pelas tarifas.***

*Alteração*

2. As disposições do presente artigo aplicam-se a um projeto de interesse comum pertencente às categorias previstas no anexo II, ponto 1, alíneas a), b), c) e e) se pelo menos um promotor do projeto solicitar que as autoridades nacionais relevantes o apliquem aos custos do projeto.

**Alteração 161**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 16 – n.º 2 – parágrafo 2**

*Texto da Comissão*

Os projetos pertencentes à categoria prevista no anexo II, ponto 1, ***alínea e)***, e ponto 2 podem beneficiar das disposições do presente artigo se pelo menos um promotor do projeto solicitar a sua aplicação às autoridades nacionais relevantes.

*Alteração*

Os projetos pertencentes à categoria prevista no anexo II, ponto 1, ***alínea d)***, e ponto 2 podem beneficiar das disposições do presente artigo se pelo menos um promotor do projeto solicitar a sua aplicação às autoridades nacionais relevantes.

**Alteração 162**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 16 – n.º 3 – parágrafo 2 – alínea a)**

*Texto da Comissão*

a) Uma análise de custo-benefício atualizada específica do projeto, conforme com a metodologia elaborada nos termos do artigo 11.º e que tenha em consideração os benefícios obtidos fora das fronteiras dos Estados-Membros em cujo território o

*Alteração*

a) Uma análise de custo-benefício atualizada específica do projeto, conforme com a metodologia elaborada nos termos do artigo 11.º e que tenha em consideração os benefícios obtidos fora das fronteiras dos Estados-Membros em cujo território o

projeto está situado *utilizando o mesmo cenário que foi utilizado no processo de seleção para a elaboração da lista da União da qual consta o projeto de interesse comum*;

projeto está situado, *tendo em conta, pelo menos, os cenários conjuntos estabelecidos para o planejamento do desenvolvimento da rede a que se refere o artigo 12.º*;

### Alteração 163

#### Proposta de regulamento Artigo 16 – n.º 3 – parágrafo 4

##### *Texto da Comissão*

*As entidades reguladoras nacionais devem* enviar à Agência, para informação, *imediatamente após a sua receção*, uma cópia *de cada* pedido de investimento.

##### *Alteração*

*O promotor do projeto deve* enviar à Agência, para informação, uma cópia *do* pedido de investimento.

### Alteração 164

#### Proposta de regulamento Artigo 16 – n.º 4 – parágrafo 1

##### *Texto da Comissão*

No prazo de seis meses a contar da data em que o último pedido de investimento for recebido pelas entidades reguladoras nacionais pertinentes, essas entidades devem, após consulta aos promotores do projeto envolvidos, tomar decisões coordenadas sobre a repartição dos custos de investimento a suportar por cada operador de rede relativamente ao projeto, bem como a sua inclusão nas tarifas. As entidades reguladoras nacionais podem decidir incluir *a totalidade dos* custos de investimento *eficientemente suportados* nas tarifas, em conformidade com a repartição dos custos de investimento a suportar por cada operador de rede relativamente ao projeto. As entidades reguladoras nacionais devem avaliar posteriormente, se for caso disso, se podem surgir problemas de acessibilidade económica motivados pela inclusão dos custos de investimento nas tarifas.

##### *Alteração*

No prazo de seis meses a contar da data em que o último pedido de investimento for recebido pelas entidades reguladoras nacionais pertinentes, essas entidades devem, após consulta aos promotores do projeto envolvidos, tomar decisões coordenadas sobre a repartição dos custos de investimento *eficientemente incorridos* a suportar por cada operador de rede relativamente ao projeto, bem como a sua inclusão nas tarifas, *ou sobre a rejeição do pedido de investimento, ou de parte do projeto, se a análise comum das entidades reguladoras nacionais concluir que o projeto, ou parte do mesmo, não concede um benefício líquido significativo a nível da União*. As entidades reguladoras nacionais podem decidir incluir *os* custos de investimento *pertinentes* *eficientemente incorridos* nas tarifas, em conformidade com a repartição dos custos de investimento a suportar por cada operador de rede relativamente ao projeto. As

entidades reguladoras nacionais devem avaliar posteriormente, se for caso disso, se podem surgir problemas de acessibilidade económica motivados pela inclusão dos custos de investimento nas tarifas.

## Alteração 165

### Proposta de regulamento Artigo 16 – n.º 4 – parágrafo 4

#### *Texto da Comissão*

Na repartição transfronteiriça dos custos, as entidades reguladoras nacionais pertinentes, em consulta com os ORT pertinentes, devem esforçar-se por obter um acordo mútuo com base, entre outros, nas informações especificadas no n.º 3, alíneas a) e b). A sua avaliação deve ***basear-se no mesmo cenário que é utilizado no processo de seleção para a elaboração da lista da União da qual consta o projeto de interesse comum.***

#### *Alteração*

Na repartição transfronteiriça dos custos, as entidades reguladoras nacionais pertinentes, em consulta com os ORT pertinentes, devem esforçar-se por obter um acordo mútuo com base, entre outros, nas informações especificadas no n.º 3, alíneas a) e b). A sua avaliação deve ***ter em conta todos os cenários pertinentes a que se refere o artigo 12.º e outros cenários para o planeamento do desenvolvimento da rede, permitindo uma análise sólida do contributo do projeto de interesse comum para os objetivos da política energética da União em matéria de descarbonização, integração do mercado, concorrência, sustentabilidade e segurança do aprovisionamento.***

## Alteração 166

### Proposta de regulamento Artigo 16 – n.º 6 – parágrafo 2

#### *Texto da Comissão*

Neste caso, ou a pedido ***de pelo menos uma*** das entidades reguladoras nacionais pertinentes, a decisão sobre o pedido de investimento, incluindo a repartição transfronteiriça dos custos referida no n.º 3, ***bem como a necessidade de inclusão dos custos dos investimentos, na sua totalidade, conforme repartidos de forma transfronteiriça, nas tarifas*** deve ser

#### *Alteração*

Neste caso, ou a pedido ***conjunto*** das entidades reguladoras nacionais pertinentes, a decisão sobre o pedido de investimento, incluindo a repartição transfronteiriça dos custos referida no n.º 3, deve ser tomada pela Agência no prazo de três meses a contar da data em que a questão lhe foi submetida.

tomada pela Agência no prazo de três meses a contar da data em que a questão lhe foi submetida.

## Alteração 167

### Proposta de regulamento Artigo 16 – n.º 6 – parágrafo 4

#### *Texto da Comissão*

A avaliação da Agência deve ***basear-se no mesmo cenário que é utilizado no processo de seleção para a elaboração da lista da União da qual consta o projeto de interesse comum.***

#### *Alteração*

A avaliação da Agência deve ***ter em conta todos os cenários pertinentes a que se refere o artigo 12.º e outros cenários para o planeamento do desenvolvimento da rede, permitindo uma análise sólida do contributo do projeto de interesse comum para os objetivos da política energética da União em matéria de descarbonização, integração do mercado, concorrência, sustentabilidade e segurança do aprovisionamento.***

## Alteração 168

### Proposta de regulamento Artigo 16 – n.º 10

#### *Texto da Comissão*

10. Até [31 de dezembro de 2022], a ***Comissão adota atos de execução que contenham orientações vinculativas para assegurar condições uniformes para a execução do presente artigo e a partilha transfronteiriça dos custos ligados às redes ao largo para a energia de fontes renováveis a que se refere o artigo 15.º, n.º 1. As orientações devem também abordar a situação especial dos projetos de interesse comum de redes ao largo para a energia de fontes renováveis mediante a inclusão de princípios sobre o modo como a repartição transfronteiriça dos custos correspondentes deve ser coordenada com os mecanismos de financiamento, de mercado e políticos dos***

#### *Alteração*

10. Até [31 de dezembro de 2022], a ***Agência adota uma recomendação com vista à identificação de boas práticas para o tratamento de pedidos de investimento para projetos de interesse comum. A recomendação deve ser regularmente atualizada, na medida do necessário e para assegurar a coerência com os princípios relativos às redes ao largo para a energia de fontes renováveis a que se refere o artigo 15.º, n.º 1. Ao aprovar ou alterar a recomendação, a Agência deve realizar um extenso processo de consulta, envolvendo todas as partes interessadas pertinentes.***

*locais de produção ao largo a eles ligados. Ao aprovar ou alterar as orientações, a Comissão consulta a ACER, a REORT para a Eletricidade, a REORT para o Gás e, se for caso disso, outras partes interessadas. Os referidos atos de execução são adotados pelo procedimento consultivo a que se refere o artigo 21.º, n.º 2.*

## **Alteração 169**

### **Proposta de regulamento Artigo 16 – n.º 10-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

**10-A. Os projetos de interesse mútuo devem ser equiparados a projetos de interesse comum e ser elegíveis para decisões de repartição transfronteiriça dos custos relativamente à parte dos custos de investimento situada no território da União ou em países que apliquem o acervo da União e que tenham celebrado um acordo com a União.**

## **Alteração 170**

### **Proposta de regulamento Artigo 18 – n.º 2 – parte introdutória**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

2. Os projetos de interesse comum pertencentes às categorias definidas no anexo II, ponto 1, alíneas a), b), c) e e), e no anexo II, ponto 3, com exceção dos projetos de armazenamento de eletricidade com bombas hidráulicas, também são elegíveis para a assistência financeira da União sob a forma de subvenções para obras, se preencherem todos os seguintes critérios:

2. Os projetos de interesse comum pertencentes às categorias definidas no anexo II, ponto 1, alíneas a), **a-A)**, b), c) e e), e no anexo II, ponto 3, com exceção dos projetos de armazenamento de eletricidade com bombas hidráulicas, também são elegíveis para a assistência financeira da União sob a forma de subvenções para obras, se preencherem todos os seguintes critérios:

## Alteração 171

### Proposta de regulamento Artigo 18 – parágrafo 2 – alínea a)

#### *Texto da Comissão*

a) A análise de custo-benefício específica do projeto, prevista no artigo 16.º, n.º 3, alínea a), fornecer provas da existência de efeitos externos positivos significativos, tais como a segurança do aprovisionamento, a flexibilidade do sistema, a solidariedade **ou** a inovação;

#### *Alteração*

a) A análise de custo-benefício específica do projeto, prevista no artigo 16.º, n.º 3, alínea a), fornecer provas da existência de efeitos externos positivos significativos, tais como a segurança do aprovisionamento, a flexibilidade do sistema, a solidariedade, a inovação **ou a sustentabilidade**;

## Alteração 172

### Proposta de regulamento Artigo 1 – n.º 2 – alínea c)

#### *Texto da Comissão*

c) ***O projeto não for comercialmente viável***, segundo o plano de atividades e outras avaliações realizadas, nomeadamente, por potenciais investidores ou credores ou a entidade reguladora nacional. A decisão ***sobre os*** incentivos e a sua justificação, referida no artigo 17.º, n.º 2, é tomada em consideração aquando da avaliação da ***viabilidade comercial do*** projeto.

#### *Alteração*

c) ***Não for possível o financiamento do projeto pelo mercado ou através do quadro regulamentar***, segundo o plano de atividades e outras avaliações realizadas, nomeadamente por potenciais investidores ou credores ou a entidade reguladora nacional. A decisão ***de concessão de*** incentivos e a sua justificação, referida no artigo 17.º, n.º 2, ***caso se verifique***, é tomada em consideração aquando da avaliação da ***necessidade de assistência financeira da União para o*** projeto.

## Alteração 173

### Proposta de regulamento Artigo 18 – n.º 4

#### *Texto da Comissão*

4. Os projetos de interesse comum pertencentes às categorias definidas no anexo II, ponto 1, alínea d), e pontos 2 **e 5**, também são elegíveis para assistência

#### *Alteração*

4. Os projetos de interesse comum pertencentes às categorias definidas no anexo II, ponto 1, alínea d), e pontos 2, **4, 5 e 5-A**, também são elegíveis para

financeira da União sob a forma de subvenções para obras, se os promotores dos projetos em causa puderem demonstrar claramente que os projetos produzem efeitos externos positivos significativos, como a segurança do aprovisionamento, a flexibilidade do sistema, a solidariedade **ou** a inovação, e apresentam provas claras da sua falta de viabilidade comercial, em conformidade com a análise de custo-benefício, o plano de atividades e as avaliações realizadas, nomeadamente, por potenciais investidores ou credores ou, se for o caso, por uma entidade reguladora nacional.

assistência financeira da União sob a forma de subvenções para obras, se os promotores dos projetos em causa, **numa avaliação realizada pela autoridade nacional competente**, puderem demonstrar claramente que os projetos produzem efeitos externos positivos significativos, como a segurança do aprovisionamento, a flexibilidade do sistema, a solidariedade, a inovação **ou a sustentabilidade**, e apresentam provas claras da sua falta de viabilidade comercial, em conformidade com a análise de custo-benefício, o plano de atividades e as avaliações realizadas, nomeadamente, por potenciais investidores ou credores ou, se for o caso, por uma entidade reguladora nacional.

## Alteração 174

### Proposta de regulamento Artigo 18 – n.º 5-A (novo)

*Texto da Comissão*

*Alteração*

**5-A. O apoio à capacitação das partes interessadas com vista ao cumprimento da sua missão no Comité é elegível para assistência financeira da União sob a forma de subvenções para o reforço de capacidades, aquisição de qualificações e formação.**

## Alteração 175

### Proposta de regulamento Artigo 19 – parágrafo 1

*Texto da Comissão*

*Alteração*

Os critérios específicos estabelecidos no artigo 4.º, n.º 3, e os parâmetros fixados no artigo 4.º, n.º 5, **aplicam-se** para efeitos do estabelecimento dos critérios de concessão de assistência financeira da União no Regulamento (UE)... [relativo ao Mecanismo Interligar a Europa conforme proposto no documento COM(2018) 438].

Os critérios específicos estabelecidos no artigo 4.º, n.º 3, e os parâmetros fixados no artigo 4.º, n.º 5, **são tidos em conta** para efeitos do estabelecimento dos critérios de concessão de assistência financeira da União no Regulamento (UE)... [relativo ao Mecanismo Interligar a Europa conforme proposto no documento COM(2018) 438].

## Alteração 176

### Proposta de regulamento Artigo 22 – parágrafo 1 – alínea d)

#### *Texto da Comissão*

d) Dos progressos realizados no planeamento, no desenvolvimento, na construção e na colocação em funcionamento das redes ao largo para a energia de fontes renováveis e na implantação da energia de fontes renováveis ao largo possibilitada;

#### *Alteração*

d) Dos progressos realizados no planeamento, no desenvolvimento, na construção e na colocação em funcionamento das redes ao largo para a energia de fontes renováveis e **das infraestruturas energéticas para eletricidade produzida a partir de fontes de energia renováveis ao largo, bem como** na implantação da energia de fontes renováveis ao largo possibilitada;

## Alteração 177

### Proposta de regulamento Artigo 22 – parágrafo 1 – alínea e)

#### *Texto da Comissão*

e) Relativamente aos setores da eletricidade e do hidrogénio, da evolução do nível de interligação entre Estados-Membros, da evolução correspondente dos preços da energia, bem como do número de falhas sistémicas da rede, as suas causas e os custos económicos associados;

#### *Alteração*

e) Relativamente aos setores da eletricidade e do hidrogénio, da evolução do nível de interligação entre Estados-Membros **ou do nível de flexibilidade alcançado**, da evolução correspondente dos preços da energia, bem como do número de falhas sistémicas da rede, as suas causas, os custos económicos associados **e o contributo para a integração dos sistemas de energia**;

## Alteração 178

### Proposta de regulamento Artigo 22 – parágrafo 1 – alínea f) – subalínea iii)

#### *Texto da Comissão*

iii) de uma panorâmica das melhores práticas e das práticas inovadoras

#### *Alteração*

iii) de uma panorâmica das melhores práticas e das práticas inovadoras



relativamente ao envolvimento dos interessados e à mitigação do impacto ambiental durante os processos de concessão de licenças e a execução do projeto, incluindo a adaptação às alterações climáticas,

relativamente ao envolvimento dos interessados e à mitigação do impacto ambiental durante os processos de concessão de licenças e a execução do projeto, incluindo *percursos alternativos e* a adaptação às alterações climáticas,

## Alteração 179

### Proposta de regulamento Artigo 22 – parágrafo 1 – alínea h)

#### *Texto da Comissão*

h) Da eficácia da contribuição do presente regulamento para as metas em matéria de energia e clima para 2030 e, a mais longo prazo, para alcançar a neutralidade climática até 2050.

#### *Alteração*

h) Da eficácia da contribuição do presente regulamento para as metas em matéria de energia e clima para 2030 e, a mais longo prazo, para alcançar a neutralidade climática *o mais tardar* até 2050.

## Alteração 180

### Proposta de regulamento Artigo 22-A (novo)

#### *Texto da Comissão*

#### *Alteração*

#### *Artigo 22.º-A*

#### *Revisão*

*A Comissão deve, até 30 de junho de 2027, realizar uma revisão do presente regulamento, com base nos resultados dos relatórios e da avaliação previstos no artigo 22.º, bem como nos relatórios de execução e de avaliação elaborados nos termos dos artigos 22.º e 23.º do Regulamento (UE) 2021/1153 do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>1-A</sup>.*

---

*<sup>1-A</sup> Regulamento (UE) 2021/1153 do Parlamento Europeu e do Conselho de 7 de julho de 2021 que cria o Mecanismo Interligar a Europa e revoga os Regulamentos (UE) n.º 1316/2013 e (UE) n.º 283/2014 (JO L 249 de 14.7.2021, p.*

## Alteração 181

### Proposta de regulamento

#### Artigo 23 – parágrafo 1 – alínea c)

##### *Texto da Comissão*

c) Os principais benefícios esperados e os custos dos projetos, com exceção de eventuais informações comercialmente sensíveis;

##### *Alteração*

c) Os principais benefícios esperados, ***o contributo para a concretização dos objetivos referidos no artigo 1.º*** e os custos dos projetos, com exceção de eventuais informações comercialmente sensíveis;

## Alteração 182

### Proposta de regulamento

#### Artigo 24-A (novo)

##### *Texto da Comissão*

##### *Alteração*

#### ***Artigo 24.º-A***

##### ***Período transitório***

***1. Durante um período transitório, os ativos dedicados ao hidrogénio convertidos de ativos de gás natural pertencentes à categoria de infraestruturas energéticas definida no anexo II, ponto 3, podem ser utilizados para o transporte ou o armazenamento de uma mistura predefinida de hidrogénio e gás natural ou biometano.***

***2. Durante o período transitório, os promotores dos projetos devem cooperar estreitamente na conceção e execução dos projetos, a fim de garantir a interoperabilidade das redes vizinhas.***

***3. O período transitório termina em 31 de dezembro de 2029, enquanto a elegibilidade para a assistência financeira da União ao abrigo do artigo 18.º termina em 31 de dezembro de 2027. Os promotores dos projetos devem estar contratualmente obrigados, no final do período transitório, a garantir que os***

*ativos referidos no n.º 1 deixam de ser ativos de gás natural e passam a ser ativos dedicados ao hidrogénio, tal como estabelecido no anexo II, ponto 3, e a demonstrar como tal foi feito, bem como a demonstrar como foi possível aumentar a utilização de hidrogénio durante o período transitório. Essa prova deve incluir uma avaliação da oferta e da procura de hidrogénio renovável ou hipocarbónico, bem como um cálculo da redução das emissões de gases com efeito de estufa possibilitada pelo projeto, sendo ambas regularmente verificadas juntamente com a execução atempada da Comissão. Esta condição deve refletir-se na convenção de subvenção do MIE.*

*4. Ao avaliar os projetos candidatos abrangidos pelo presente artigo, os Grupos e a Comissão devem garantir que os projetos são concebidos tendo em vista a criação de ativos dedicados ao hidrogénio até ao final do período transitório e não conduzem a um prolongamento da vida útil do gás natural e que é assegurada a interoperabilidade transfronteiriça das redes vizinhas.*

## **Alteração 183**

### **Proposta de regulamento Artigo 24-B (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

#### **Artigo 24.º-B**

##### ***Derrogação para projetos de gás natural***

*1. Em derrogação do artigo 4.º, n.º 1, alíneas a) e b), e do artigo 4.º, n.ºs 2 a 5, do presente regulamento, os projetos de gás natural incluídos na quarta ou quinta lista da União estabelecida nos termos do Regulamento (UE) n.º 347/2013 são elegíveis para serem incluídos na primeira lista da União adotada nos termos do artigo 3.º, n.º 4, do presente regulamento, desde que:*

*a) Digam respeito a uma das seguintes categorias de infraestruturas energéticas:*

*i) gasodutos de transporte de gás natural;*

*ii) instalações subterrâneas de armazenamento ou instalações de receção, armazenamento e regaseificação ou descompressão de gás natural liquefeito (GNL) ou gás natural comprimido (GNC); ou*

*iii) qualquer equipamento ou instalação essencial para o sistema funcionar de modo seguro e eficiente ou para possibilitar uma capacidade bidirecional, incluindo estações de compressão;*

*b) Contribuam significativamente para a sustentabilidade, nomeadamente através do reforço da transição de combustíveis fósseis sólidos, em especial de carvão, lenhite, turfa e xisto betuminoso, para o gás natural, tal como previsto nos planos nacionais integrados em matéria de energia e de clima a que se refere o artigo 3.º do Regulamento (UE) 2018/1999 do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>1-A</sup>, reduzindo as emissões de gases com efeito de estufa e melhorando a qualidade do ar;*

*c) Sejam necessários para fazer as interligações em falta entre Estados-Membros;*

*d) Contribuam para os objetivos de descarbonização da União, nomeadamente através da integração de energias renováveis; e*

*e) Contribuam consideravelmente para, pelo menos, um dos seguintes critérios específicos:*

*i) integração de mercado, nomeadamente pondo termo ao isolamento de pelo menos um Estado-Membro e reduzindo os estrangulamentos das infraestruturas energéticas; interoperabilidade e flexibilidade do*

*sistema;*

*ii) segurança do aprovisionamento, nomeadamente através de ligações adequadas e da diversificação de fontes de aprovisionamento, de fornecedores e de rotas de aprovisionamento;*

*iii) concorrência, nomeadamente através da diversificação de fontes de aprovisionamento, de fornecedores e de rotas de aprovisionamento.*

**2. Os projetos de gás natural referidos no n.º 1 não são elegíveis para assistência financeira da União ao abrigo do Regulamento (UE) 2021/1153.**

---

*1-A Regulamento (UE) 2018/1999 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2018, relativo à Governação da União da Energia e da Ação Climática, que altera os Regulamentos (CE) n.º 663/2009 e (CE) n.º 715/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, as Diretivas 94/22/CE, 98/70/CE, 2009/31/CE, 2009/73/CE, 2010/31/UE, 2012/27/UE e 2013/30/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, as Diretivas 2009/119/CE e (UE) 2015/652 do Conselho, e revoga o Regulamento (UE) n.º 525/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 328 de 21.12.2018, p. 1).*

## **Alteração 184**

### **Proposta de regulamento**

#### **Artigo 29 – parágrafo 1**

Regulamento (UE) 2019/942

Artigo 11 – alínea c)

#### *Texto da Comissão*

c) Cumprir as obrigações previstas no artigo 5.º, no artigo 11.º, n.ºs 2, 8, 9 e 10, nos artigos 12.º e 13.º e no artigo 17.º, n.º 5, bem como no anexo III, ponto 12, do [Regulamento RTE-E conforme proposto no documento COM(2020) 824];

#### *Alteração*

c) Cumprir as obrigações previstas no artigo 5.º, no artigo 11.º, n.ºs 2, 9 e 10, nos artigos 12.º e 13.º e no artigo 17.º, n.º 5, bem como no anexo III, ponto 12, do [Regulamento RTE-E conforme proposto no documento COM(2020) 824];

## Alteração 185

### Proposta de regulamento

#### Artigo 29 – parágrafo 1

Regulamento (UE) 2019/942

Artigo 11 – alínea d)

#### *Texto da Comissão*

d) Tomar decisões relativas à ***aprovação de alterações incrementais às metodologias de análise de custo-benefício nos termos do artigo 11.º, n.º 6 e relativas*** aos pedidos de investimento, incluindo à repartição transfronteiriça dos custos, nos termos do artigo 16.º, n.º 6, do [Regulamento RTE-E conforme proposto no documento COM(2020) 824].

#### *Alteração*

d) Tomar decisões relativas aos pedidos de investimento, incluindo à repartição transfronteiriça dos custos, nos termos do artigo 16.º, n.º 6, do [Regulamento RTE-E conforme proposto no documento COM(2020) 824].

## Alteração 186

### Proposta de regulamento

#### Artigo 30 – parágrafo 1

#### *Texto da Comissão*

O Regulamento (UE) n.º 347/2013 é revogado com efeitos a partir de [1 de janeiro de 2022]. ***Do*** presente regulamento não decorrem quaisquer direitos para os projetos enumerados nos anexos do Regulamento (UE) n.º 347/2013.

#### *Alteração*

O Regulamento (UE) n.º 347/2013 é revogado com efeitos a partir de [1 de janeiro de 2022].

***Salvo disposição em contrário no presente regulamento, do*** presente regulamento não decorrem quaisquer direitos para os projetos enumerados nos anexos do Regulamento (UE) n.º 347/2013.

***As decisões sobre a repartição transfronteiriça dos custos tomadas com base no artigo 12.º do Regulamento (UE) n.º 347/2013 e relacionadas com projetos para os quais, no mínimo, a fase de construção tenha sido iniciada permanecem válidas. O presente regulamento é aplicável às referidas decisões.***

## Alteração 187

### Proposta de regulamento

#### Anexo I – Pare 2 – ponto 4 – parágrafo 1

##### *Texto da Comissão*

**Rede** ao largo nos mares do Norte («NSOG»): desenvolvimento de uma rede elétrica integrada ao largo e as interligações correspondentes no mar do Norte, no mar da Irlanda, no canal da Mancha e nas águas adjacentes para transportar eletricidade **produzida** a partir de fontes de energia renováveis ao largo da costa para os centros de consumo e armazenamento **e** para aumentar o intercâmbio de **eletricidade transfronteiriço**.

##### *Alteração*

**Redes** ao largo nos mares do Norte («NSOG»): desenvolvimento de uma rede elétrica **ao largo, desenvolvimento de uma rede elétrica ou de hidrogénio** integrada ao largo e as interligações correspondentes no mar do Norte, no mar da Irlanda, no canal da Mancha e nas águas adjacentes para transportar eletricidade **ou hidrogénio produzidos** a partir de fontes de energia renováveis ao largo da costa para os centros de consumo e armazenamento **ou** para aumentar o intercâmbio **transfronteiriço** de **energias renováveis**.

## Alteração 188

### Proposta de regulamento

#### Anexo I – Parte 2 – ponto 5 – parágrafo 1

##### *Texto da Comissão*

Plano de Interligação do Mercado Báltico da Energia para as redes ao largo («BEMIP offshore»): desenvolvimento de uma rede elétrica integrada ao largo e as interligações correspondentes no mar Báltico e nas águas adjacentes para transportar eletricidade **produzida** a partir de fontes de energia renováveis ao largo da costa para os centros de consumo e armazenamento **e** para aumentar o intercâmbio de **eletricidade transfronteiriço**.

##### *Alteração*

Plano de Interligação do Mercado Báltico da Energia para as redes ao largo («BEMIP offshore»): desenvolvimento de uma rede elétrica **ao largo ou desenvolvimento de uma rede elétrica ou de hidrogénio** integrada ao largo e as interligações correspondentes no mar Báltico e nas águas adjacentes para transportar eletricidade **ou hidrogénio produzidos** a partir de fontes de energia renováveis ao largo da costa para os centros de consumo e armazenamento **ou** para aumentar o intercâmbio **transfronteiriço** de **energias renováveis**.

## Alteração 189

### Proposta de regulamento

#### Anexo I – Parte 2 – ponto 6 – parágrafo 1

##### *Texto da Comissão*

**Rede** ao largo meridional e oriental: desenvolvimento de uma rede elétrica **integrada** ao largo e as interligações correspondentes **no** mar Mediterrâneo, no mar Negro e nas águas adjacentes para transportar eletricidade **produzida** a partir de fontes de energia renováveis ao largo da costa para os centros de consumo e armazenamento **e** para aumentar o intercâmbio de **eletricidade transfronteiriço**.

##### *Alteração*

**Redes** ao largo meridional e oriental: desenvolvimento de uma rede elétrica **ao largo ou desenvolvimento de redes elétricas ou de hidrogénio integradas** ao largo e as interligações correspondentes mar Mediterrâneo, no mar Negro e nas águas adjacentes para transportar eletricidade **ou hidrogénio produzidos** a partir de fontes de energia renováveis ao largo da costa para os centros de consumo e armazenamento **ou** para aumentar o intercâmbio **transfronteiriço de energias renováveis**.

## Alteração 190

### Proposta de regulamento

#### Anexo I – Parte 2 – ponto 7 – parágrafo 1

##### *Texto da Comissão*

**Rede** ao largo da Europa do Sudoeste: desenvolvimento de uma rede elétrica **integrada** ao largo e as interligações correspondentes nas águas do oceano Atlântico Norte para transportar eletricidade **produzida** a partir de fontes de energia renováveis ao largo da costa para os centros de consumo e armazenamento **e** para aumentar o intercâmbio de **eletricidade transfronteiriço**.

##### *Alteração*

**Redes** ao largo da Europa do Sudoeste: desenvolvimento de uma rede elétrica **ao largo ou desenvolvimento de redes elétricas ou de hidrogénio integradas** ao largo e as interligações correspondentes nas águas do oceano Atlântico Norte para transportar eletricidade **ou hidrogénio produzidos** a partir de fontes de energia renováveis ao largo da costa para os centros de consumo e armazenamento **ou** para aumentar o intercâmbio **transfronteiriço de energias renováveis**.

## Alteração 191

### Proposta de regulamento

#### Anexo I – Parte 3 – ponto 8 – parágrafo 1



*Texto da Comissão*

(8) Interligações para o hidrogénio na Europa Ocidental («HI West»): infraestruturas para o hidrogénio **que permitam** a criação de uma infraestrutura de base integrada para o hidrogénio capaz de ligar os países da região e de responder às suas necessidades específicas de infraestruturas para o hidrogénio e de apoiar a criação de uma rede à escala da UE para o transporte de hidrogénio.

**Alteração 192**

**Proposta de regulamento  
Anexo I – Parte 3 – ponto 8 – parágrafo 2**

*Texto da Comissão*

Eletrolisadores: apoio à implantação de aplicações de conversão de eletricidade em gás com o objetivo de reduzir as emissões de gases com efeito de estufa e de contribuir para um funcionamento seguro, eficiente e fiável do sistema, bem como para a integração inteligente do sistema energético. Estados-Membros envolvidos: Bélgica, Dinamarca, Alemanha, Irlanda, Espanha, França, Itália, Luxemburgo, Malta, Países Baixos, Áustria e Portugal;

**Alteração 193**

**Proposta de regulamento  
Anexo I – Parte 3 – ponto 9 – parágrafo 1**

*Texto da Comissão*

Interligações de hidrogénio na Europa Centro-Oriental e do Sudeste («HI East»): infraestruturas para o hidrogénio **que permitam** a criação de uma infraestrutura de base integrada para o hidrogénio capaz

*Alteração*

(8) Interligações para o hidrogénio na Europa Ocidental («HI West»): Infraestruturas para o hidrogénio **e a reafetação das infraestruturas existentes de gás natural a fim de permitir** a criação de uma infraestrutura de base integrada para o hidrogénio capaz de ligar os países da região e de responder às suas necessidades específicas de infraestruturas para o hidrogénio e de apoiar a criação de uma rede à escala da UE para o transporte de hidrogénio.

*Alteração*

Eletrolisadores: apoio à implantação de aplicações de conversão de eletricidade em gás **ou em líquido** com o objetivo de reduzir as emissões de gases com efeito de estufa e de contribuir para um funcionamento seguro, eficiente e fiável do sistema, bem como para a integração inteligente do sistema energético. Estados-Membros envolvidos: Bélgica, Dinamarca, Alemanha, Irlanda, Espanha, França, Itália, Luxemburgo, Malta, Países Baixos, Áustria e Portugal;

de ligar os países da região e de responder às suas necessidades específicas de infraestruturas para o hidrogénio e de apoiar a criação de uma rede à escala da UE para o transporte de hidrogénio.

de uma infraestrutura de base integrada para o hidrogénio capaz de ligar os países da região e de responder às suas necessidades específicas de infraestruturas para o hidrogénio e de apoiar a criação de uma rede à escala da UE para o transporte de hidrogénio.

## Alteração 194

### Proposta de regulamento Anexo I – Parte 3 – ponto 9 – parágrafo 2

#### *Texto da Comissão*

Eletrolisadores: apoio à implantação de aplicações de conversão de eletricidade em gás com o objetivo de reduzir as emissões de gases com efeito de estufa e de contribuir para um funcionamento seguro, eficiente e fiável do sistema, bem como para a integração inteligente do sistema energético. Estados-Membros envolvidos: Bulgária, Chéquia, Alemanha, Grécia, Croácia, Itália, Chipre, Hungria, Áustria, Polónia, Roménia, Eslovénia e Eslováquia;

#### *Alteração*

Eletrolisadores: apoio à implantação de aplicações de conversão de eletricidade em gás ***ou em líquido*** com o objetivo de reduzir as emissões de gases com efeito de estufa e de contribuir para um funcionamento seguro, eficiente e fiável do sistema, bem como para a integração inteligente do sistema energético. Estados-Membros envolvidos: Bulgária, Chéquia, Alemanha, Grécia, Croácia, Itália, Chipre, Hungria, Áustria, Polónia, Roménia, Eslovénia e Eslováquia;

## Alteração 195

### Proposta de regulamento Anexo I – Parte 3 – ponto 10 – parágrafo 1

#### *Texto da Comissão*

Plano de Interligação do Mercado Báltico da Energia no setor do hidrogénio («BEMIP Hydrogen»): infraestruturas para o hidrogénio ***que permitam*** a criação de uma infraestrutura de base integrada para o hidrogénio capaz de ligar os países da região e de responder às suas necessidades específicas de infraestruturas para o hidrogénio e de apoiar a criação de uma rede à escala da UE para o transporte de hidrogénio.

#### *Alteração*

Plano de Interligação do Mercado Báltico da Energia no setor do hidrogénio («BEMIP Hydrogen»): Infraestruturas para o hidrogénio ***e a reafetação das infraestruturas existentes de gás natural a fim de permitir*** a criação de uma infraestrutura de base integrada para o hidrogénio capaz de ligar os países da região e de responder às suas necessidades específicas de infraestruturas para o hidrogénio e de apoiar a criação de uma rede à escala da UE para o transporte de

hidrogénio.

## Alteração 196

### Proposta de regulamento

#### Anexo I – Parte 3 – ponto 10 – parágrafo 2

##### *Texto da Comissão*

Eletrolisadores: apoio à implantação de aplicações de conversão de eletricidade em gás com o objetivo de reduzir as emissões de gases com efeito de estufa e de contribuir para um funcionamento seguro, eficiente e fiável do sistema, bem como para a integração inteligente do sistema energético. Estados-Membros envolvidos: Dinamarca, Alemanha, Estónia, Letónia, Lituânia, Polónia, Finlândia e Suécia.

##### *Alteração*

Eletrolisadores: apoio à implantação de aplicações de conversão de eletricidade em gás ***ou em líquido*** com o objetivo de reduzir as emissões de gases com efeito de estufa e de contribuir para um funcionamento seguro, eficiente e fiável do sistema, bem como para a integração inteligente do sistema energético. Estados-Membros envolvidos: Dinamarca, Alemanha, Estónia, Letónia, Lituânia, Polónia, Finlândia e Suécia.

## Alteração 197

### Proposta de regulamento

#### Anexo I – Parte 4 – ponto 11 – parágrafo 1

##### *Texto da Comissão*

(11) Implantação de redes elétricas inteligentes: adoção de tecnologias de redes inteligentes em toda a União para integrar eficientemente o comportamento e as ações de todos os utilizadores ligados à rede de eletricidade, em especial a produção de grandes quantidades de eletricidade a partir de fontes de energia renováveis ou descentralizadas e a resposta à procura pelos consumidores.

##### *Alteração*

(11) Implantação de redes elétricas inteligentes: adoção de tecnologias de redes inteligentes em toda a União para integrar eficientemente o comportamento e as ações de todos os utilizadores ligados à rede de eletricidade, em especial a produção de grandes quantidades de eletricidade a partir de fontes de energia renováveis ou descentralizadas, a resposta à procura pelos consumidores, ***o armazenamento de energia, os veículos elétricos e outras fontes de flexibilidade.***

## Alteração 198

### Proposta de regulamento

#### Anexo I – Parte 4 – ponto 12 – parágrafo 1

*Texto da Comissão*

(12) Rede transfronteiriça de dióxido de carbono: desenvolvimento de infraestruturas de transporte de dióxido de carbono entre os Estados-Membros e com países terceiros vizinhos, ***tendo em vista a difusão da captura e do armazenamento de carbono.***

*Alteração*

(12) Rede transfronteiriça de dióxido de carbono: desenvolvimento de infraestruturas de transporte de ***diferentes modos e infraestruturas de armazenamento de*** dióxido de carbono entre os Estados-Membros e com países terceiros vizinhos ***de dióxido de carbono capturado de polos industriais para fins de*** armazenamento ***geológico permanente.***

**Alteração 199**

**Proposta de regulamento**

**Anexo I – Parte 4 – ponto 13-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***13-A) Aquecimento e arrefecimento urbano: modernização dos sistemas de aquecimento e arrefecimento urbano para facilitar a utilização de calor e frio renováveis, nomeadamente através da utilização de calor e frio residuais, e aumento da flexibilidade do sistema energético, através da conversão de eletricidade em calor.***

***Estados-Membros envolvidos: todos.***

**Alteração 200**

**Proposta de regulamento**

**Anexo II – parágrafo 1 – ponto 1 – alínea a)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

a) Linhas aéreas de transporte de alta tensão, desde que sejam concebidas para uma tensão igual ou superior a 220 kV, e cabos subterrâneos e submarinos de transporte, desde que sejam concebidos para uma tensão igual ou superior a ***150*** kV;

a) Linhas aéreas de transporte de alta tensão, desde que sejam concebidas para uma tensão igual ou superior a 220 kV, ***incluindo quaisquer equipamentos físicos destinados a permitir o transporte de eletricidade num nível de tensões altas e muito altas, incluindo linhas aéreas de transporte de alta tensão, tendo em conta as linhas internas dos Estados-Membros (para ligações entre ilhas, bem como para***

*ligações entre ilhas e o continente e interligações entre Estados-Membros) e cabos subterrâneos e submarinos de transporte, desde que sejam concebidos para uma tensão igual ou superior a 110 kV;*

## Alteração 201

### Proposta de regulamento

#### Anexo II – parágrafo 1 – ponto 1 – alínea a-A) (nova)

*Texto da Comissão*

*Alteração*

*a-A) Qualquer equipamento ou instalação pertencente à categoria mencionada na alínea a) que permita o transporte de eletricidade produzida a partir de fontes renováveis ao largo a partir dos locais de produção ao largo (infraestruturas energéticas para eletricidade produzida a partir de fontes renováveis ao largo);*

## Alteração 202

### Proposta de regulamento

#### Anexo II – parágrafo 1 – ponto 1 – alínea b)

*Texto da Comissão*

*Alteração*

b) Instalações de armazenamento de **eletricidade** utilizadas para armazenar eletricidade a título permanente ou temporário em infraestruturas à superfície ou subterrâneas ou em depósitos geológicos, desde que estejam diretamente ligadas a linhas de transporte de alta tensão concebidas para uma tensão igual ou superior a 110 kV;

b) Instalações de armazenamento de **energia** utilizadas para armazenar **energia ou conferir flexibilidade ao sistema de eletricidade também de forma agregada** a título permanente ou temporário em infraestruturas à superfície ou subterrâneas ou em depósitos geológicos, desde que estejam diretamente ligadas a linhas de transporte de alta tensão concebidas para uma tensão igual ou superior a 110 kV; **para os Estados-Membros que apenas linhas de tensão mais baixa, este limite não se aplica, se devidamente justificado; adiar a utilização final da eletricidade para depois da sua produção ou a conversão de energia elétrica numa forma**

*de energia que possa ser armazenada, o armazenamento dessa energia e a subsequente reconversão da mesma em energia elétrica ou a sua utilização como outro vetor energético;*

#### **Alteração 203**

##### **Proposta de regulamento**

##### **Anexo I – parágrafo 1 – ponto 1 – alínea b-A) (nova)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***b-A) Qualquer equipamento ou instalação que permita a eletrificação do transporte, em especial da infraestrutura de carregamento na rede principal da RTE-T;***

#### **Alteração 204**

##### **Proposta de regulamento**

##### **Anexo II – parágrafo 1 – ponto 1 – alínea d)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

d) Sistemas e componentes que integrem TIC, através de plataformas digitais operacionais, sistemas de controlo e tecnologias de sensores utilizados tanto a nível do transporte como da distribuição ***de média tensão***, tendo em vista uma rede de transporte e distribuição de eletricidade mais eficaz e mais inteligente, bem como uma maior capacidade de integração de novas formas de produção, armazenamento e consumo e fomentando novos modelos económicos e novas estruturas de mercado;

d) Sistemas e componentes que integrem TIC, através de plataformas digitais operacionais, sistemas de controlo e tecnologias de sensores utilizados tanto a nível do transporte como da distribuição, tendo em vista uma rede de transporte e distribuição de eletricidade mais eficaz e mais inteligente, bem como uma maior capacidade de integração de novas formas de produção, armazenamento ***de energia***, consumo, ***resposta à procura*** e fomentando novos modelos económicos e novas estruturas de mercado;

#### **Alteração 205**

##### **Proposta de regulamento**

##### **Anexo II – parágrafo 1 – ponto 1 – alínea e)**

*Texto da Comissão*

e) Qualquer equipamento ou instalação pertencente à categoria mencionada na alínea a) que tenha uma dupla funcionalidade: interligação e transporte de eletricidade produzida a partir de fontes renováveis ao largo a partir dos locais de produção ao largo para dois ou mais países, bem como qualquer equipamento ou instalação adjacente ao largo indispensável para assegurar a segurança e a eficácia do funcionamento, nomeadamente os sistemas de proteção, monitorização e controlo e as subestações necessárias, se também garantirem a interoperabilidade tecnológica, nomeadamente compatibilidade das interfaces entre as diferentes tecnologias («redes ao largo para a energia de fontes renováveis»).

*Alteração*

e) Qualquer equipamento ou instalação pertencente à categoria mencionada na alínea a) que tenha uma dupla funcionalidade: interligação e transporte de eletricidade produzida a partir de fontes renováveis ao largo a partir dos locais de produção ao largo para dois ou mais países, ***incluindo o prolongamento em terra desse equipamento e o reforço da rede doméstica necessário para assegurar uma rede de transporte adequada e fiável e para fornecer eletricidade produzida ao largo a países sem litoral***, bem como qualquer equipamento ou instalação adjacente ao largo indispensável para assegurar a segurança e a eficácia do funcionamento, nomeadamente os sistemas de proteção, monitorização e controlo e as subestações necessárias, se também garantirem a interoperabilidade tecnológica, nomeadamente compatibilidade das interfaces entre as diferentes tecnologias («redes ao largo para a energia de fontes renováveis»).

**Alteração 206**

**Proposta de regulamento**

**Anexo II – parágrafo 1 – ponto 3 – alínea a)**

*Texto da Comissão*

a) Gasodutos para o transporte de hidrogénio, dando acesso a múltiplos utilizadores da rede de uma forma transparente e não discriminatória, ***compostos sobretudo por gasodutos de hidrogénio de alta pressão e*** excluindo gasodutos para a distribuição local de hidrogénio;

*Alteração*

a) Gasodutos ***de alta pressão*** para o transporte de hidrogénio ***em estado líquido ou gasoso, incluindo infraestruturas reafetadas de gás natural***, dando acesso a múltiplos utilizadores da rede de uma forma transparente e não discriminatória, excluindo gasodutos para a distribuição local de hidrogénio;

**Alteração 207**

**Proposta de regulamento**  
**Anexo II – parágrafo 1 – ponto 3 – alínea c)**

*Texto da Comissão*

c) Instalações de receção, armazenamento e regaseificação ou descompressão para hidrogénio liquefeito ou hidrogénio incorporado noutras substâncias químicas, com o objetivo de injetar o hidrogénio na **rede**;

*Alteração*

c) Instalações de receção, armazenamento e regaseificação ou descompressão para hidrogénio liquefeito ou hidrogénio incorporado noutras substâncias químicas, com o objetivo de injetar o hidrogénio **nos gasodutos referidos na alínea a), quando relevante**;

**Alteração 208**

**Proposta de regulamento**  
**Anexo II – parágrafo 1 – ponto 3 – alínea c-A) (nova)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

**c-A) Instalações de armazenamento ligadas às redes de eletricidade que permitam a integração com os setores da eletricidade, permitindo o funcionamento dos sistemas energéticos em múltiplos vetores energéticos;**

**Alteração 209**

**Proposta de regulamento**  
**Anexo II – parágrafo 1 – ponto 3 – alínea d) – parte introdutória**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

d) Qualquer equipamento ou instalação essencial para **o** sistema de hidrogénio **funcionar** de modo seguro e eficiente ou para possibilitar uma capacidade bidirecional, incluindo as estações de compressão.

d) Qualquer equipamento ou instalação essencial para **os ativos do** sistema de hidrogénio **mencionados nas alíneas a) a c-A) funcionarem** de modo seguro e eficiente ou para possibilitar uma capacidade bidirecional, incluindo as estações de compressão.

**Alteração 210**

**Proposta de regulamento**  
**Anexo II – parágrafo 1 – ponto 3 – alínea d) – parágrafo 2**



*Texto da Comissão*

Qualquer um dos ativos enumerados nas alíneas a), b), c) **e d)** podem ser ativos recém-construídos ou **ativos convertidos** do gás natural para o hidrogénio, ou uma combinação de ambos.

*Alteração*

Qualquer um dos ativos enumerados nas alíneas a), b), c), **c-A) ed)** podem ser ativos recém-construídos ou **ativos reafetados** do gás natural para o hidrogénio, ou uma combinação de ambos.

**Alteração 211**

**Proposta de regulamento**

**Anexo II – parágrafo 1 – ponto 4 – alínea a)**

*Texto da Comissão*

a) Eletrolisadores: i) que possuam uma potência mínima de **100** MW, ii) cuja produção cumpra o requisito de redução de 70 % das emissões de gases com efeito de estufa durante o ciclo de vida em relação a um combustível fóssil de referência de 94 g CO<sub>2</sub>eq/MJ, conforme previsto no artigo 25.º, n.º 2, e no anexo V da Diretiva (UE) 2018/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>1</sup>. A redução das emissões de gases com efeito de estufa ao longo do ciclo de vida é calculada utilizando a metodologia referida no artigo 28.º, n.º 5, da Diretiva (UE) 2018/2001 ou, em alternativa, utilizando as normas ISO 14067 ou ISO 14064-1. A redução quantificada das emissões de gases com efeito de estufa durante o ciclo de vida é verificada em conformidade com o artigo 30.º da Diretiva (UE) 2018/2001, se aplicável, ou por um terceiro independente, e iii) que possuam também uma função relacionada com a rede;

*Alteração*

a) Eletrolisadores: i) que possuam uma potência mínima de **50** MW, **assegurada por um único eletrolisador ou por um conjunto de eletrolisadores que formem um único projeto coordenado, ou de 30 MW para a cadeia de valor intermédia inovadora (por exemplo, rotas marítimas através de vetores de hidrogénio orgânico líquido, hidrogénio líquido ou amoníaco)**; ii) cuja produção cumpra o requisito de redução de 70 % das emissões de gases com efeito de estufa durante o ciclo de vida em relação a um combustível fóssil de referência de 94 g CO<sub>2</sub>eq/MJ, conforme previsto no artigo 25.º, n.º 2, e no anexo V da Diretiva (UE) 2018/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>1</sup>. A redução das emissões de gases com efeito de estufa ao longo do ciclo de vida é calculada utilizando a metodologia referida no artigo 28.º, n.º 5, da Diretiva (UE) 2018/2001 ou, em alternativa, utilizando as normas ISO 14067 ou ISO 14064-1. A redução quantificada das emissões de gases com efeito de estufa durante o ciclo de vida é verificada em conformidade com o artigo 30.º da Diretiva (UE) 2018/2001, se aplicável, ou por um terceiro independente, e iii) que possuam também uma função relacionada com a rede;

## Alteração 212

### Proposta de regulamento

#### Anexo II – parágrafo 1 – ponto 4 – alínea b)

##### *Texto da Comissão*

b) Equipamentos conexos.

##### *Alteração*

b) Equipamentos conexos, ***incluindo instalações de eletrólise em terra e ao largo destinadas à conversão de energias renováveis em hidrogénio e ligações por gasoduto à rede.***

## Alteração 213

### Proposta de regulamento

#### Anexo II – parágrafo 1 – ponto 5 – alínea a)

##### *Texto da Comissão*

a) Conduas específicas, distintas da rede de condutas a montante, utilizadas para transportar dióxido de carbono proveniente de mais de ***uma fonte, isto é, instalações industriais (incluindo centrais elétricas)*** que ***produzem*** dióxido de carbono gasoso a partir da combustão ou de outras reações químicas envolvendo compostos que contêm carbono fóssil ou não fóssil, para fins de armazenamento geológico permanente nos termos da Diretiva 2009/31/CE do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>2</sup>;

##### *Alteração*

a) Conduas específicas, distintas da rede de condutas a montante, utilizadas para transportar dióxido de carbono proveniente de mais de ***um polo industrial*** que ***produz*** dióxido de carbono gasoso a partir da combustão ou de outras reações químicas envolvendo compostos que contêm carbono fóssil ou não fóssil, para fins de armazenamento geológico permanente nos termos da Diretiva 2009/31/CE do Parlamento Europeu e do Conselho;

---

<sup>2</sup> JO L 140 de 5.6.2009, p. 114.

---

<sup>2</sup> JO L 140 de 5.6.2009, p. 114.

## Alteração 214

### Proposta de regulamento

#### Anexo II – parágrafo 1 – ponto 5 – alínea a-A) (nova)

##### *Texto da Comissão*

##### *Alteração*

***a-A) Modos de transporte específicos***

*como navios, barcas, camiões e comboios utilizados para transportar dióxido de carbono proveniente de mais de um polo industrial que produz dióxido de carbono gasoso a partir da combustão ou de outras reações químicas envolvendo compostos que contêm carbono fóssil ou não fóssil, para fins de armazenamento geológico permanente nos termos da Diretiva 2009/31/CE do Parlamento Europeu e do Conselho;*

## Alteração 215

### Proposta de regulamento Anexo II – parágrafo 1 – ponto 5 – alínea b)

#### *Texto da Comissão*

b) Instalações de liquefação e armazenamento intermédio de dióxido de carbono tendo em vista o seu transporte posterior. *Não estão incluídas as infraestruturas integradas numa formação geológica utilizada para o armazenamento geológico permanente de dióxido de carbono nos termos da Diretiva 2009/31/CE e as correspondentes instalações de superfície e de injeção;*

#### *Alteração*

b) Instalações de liquefação e armazenamento intermédio de dióxido de carbono tendo em vista o seu transporte posterior.

## Alteração 216

### Proposta de regulamento Anexo II – parágrafo 1 – ponto 5 – alínea b-A) (nova)

#### *Texto da Comissão*

#### *Alteração*

*b-A) Infraestruturas de numa formação geológica utilizada para o armazenamento geológico permanente de dióxido de carbono nos termos da Diretiva 2009/31/CE e as correspondentes instalações de superfície e de injeção;*

## Alteração 217

### Proposta de regulamento

#### Anexo II – parágrafo 1 – ponto 5-A (novo)

*Texto da Comissão*

*Alteração*

#### **5-A) Aquecimento e arrefecimento urbano:**

*sistemas de aquecimento e arrefecimento urbano com uma capacidade total instalada de, pelo menos, 1 000 MW da capacidade total instalada para aquecimento ou 100 MW da capacidade total instalada para arrefecimento e que cumpram, pelo menos, [um] dos seguintes critérios:*

*a) existência de uma infraestrutura de aquecimento urbano para o transporte de vapor ou água quente ou de uma rede de distribuição para o transporte de líquidos arrefecidos em, pelo menos, uma das seguintes categorias: baixa temperatura de arrefecimento (5 a 25 °C), baixa temperatura (30 a 40 °C), temperatura média (40 a 90 °C) ou temperatura elevada (pelo menos 100 °C),*

*b) geradores de calor de cobertura que produzam calor e frio através de cogeração de elevada eficiência, na aceção do artigo 2.º, n.º 34, da Diretiva 2012/27/UE, a energia geotérmica, as bombas de calor, a bioenergia ou o calor e frio residuais;*

## Alteração 218

### Proposta de regulamento

#### Anexo III – Parte 1 – ponto 1 – parágrafo 1

*Texto da Comissão*

*Alteração*

(1) No que diz respeito às infraestruturas energéticas da competência das entidades reguladoras nacionais, cada Grupo deve ser composto por representantes dos Estados-Membros, das

(1) No que diz respeito às infraestruturas energéticas da competência das entidades reguladoras nacionais, cada Grupo deve ser composto por representantes dos Estados-Membros, das

entidades reguladoras nacionais, dos ORT, bem como da Comissão, da Agência e da REORT para a Eletricidade ou da REORT para o Gás, consoante o caso.

entidades reguladoras nacionais, dos ORT, **dos ORD**, bem como da Comissão, da Agência, **da entidade ORDUE** e da REORT para a Eletricidade ou da REORT para o Gás, consoante o caso.

## Alteração 219

### Proposta de regulamento Anexo III – Parte 1 – ponto 4

#### *Texto da Comissão*

(4) Cada grupo deve convidar, consoante o necessário tendo em vista a aplicação da prioridade relevante designada no anexo I, promotores de projetos eventualmente suscetíveis de ser selecionados como projetos de interesse comum, bem como representantes das administrações públicas nacionais, das entidades reguladoras e dos ORT de países terceiros. A decisão de convidar representantes de países terceiros será baseada num consenso.

#### *Alteração*

(4) Cada grupo deve convidar, consoante o necessário tendo em vista a aplicação da prioridade relevante designada no anexo I, promotores de projetos eventualmente suscetíveis de ser selecionados como projetos de interesse comum, bem como representantes das administrações públicas nacionais, das entidades reguladoras, **das autoridades locais, da sociedade civil** e dos ORT de países terceiros. A decisão de convidar representantes de países terceiros será baseada num consenso.

## Alteração 220

### Proposta de regulamento Anexo III – Parte 1 – ponto 5

#### *Texto da Comissão*

(5) Cada Grupo deve convidar, consoante o necessário, as organizações representativas das partes interessadas — e, se for o caso, diretamente as partes interessadas —, incluindo produtores, operadores de redes de distribuição, fornecedores, consumidores **e as** organizações de proteção do ambiente. O Grupo **pode** organizar audições ou consultas, sempre que necessário para o desempenho das suas funções.

#### *Alteração*

(5) Cada Grupo deve convidar, consoante o necessário, as organizações representativas das partes interessadas — e, se for o caso, diretamente as partes interessadas —, incluindo produtores, operadores de redes de distribuição, fornecedores, consumidores, organizações de proteção do ambiente **e representantes da população local**. O Grupo **deve** organizar audições ou consultas, sempre que necessário para o desempenho das suas funções.

## Alteração 221

### Proposta de regulamento

#### Anexo III – Parte 2 – ponto 1 – alínea a-A) (nova)

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***a-A) Uma indicação da categoria do projeto, de acordo com o estabelecido no anexo II;***

## Alteração 222

### Proposta de regulamento

#### Anexo III – Parte 2 – ponto 4

*Texto da Comissão*

*Alteração*

(4) A partir de 1 de janeiro de 2024, os projetos de interesse comum propostos no domínio do hidrogénio pertencentes às categorias definidas no anexo II, ponto 3, são projetos que fazem parte do mais recente plano decenal de desenvolvimento da rede de gás à escala da União disponível, elaborado pela REORT para o Gás nos termos do artigo 8.º do Regulamento (CE) n.º 715/2009.

(4) A partir de 1 de janeiro de 2024, os projetos de interesse comum propostos no domínio do hidrogénio pertencentes às categorias definidas no anexo II, ponto 3, são projetos que fazem parte do mais recente plano decenal de desenvolvimento da rede de gás à escala da União disponível, elaborado pela REORT para o Gás nos termos do artigo 8.º do Regulamento (CE) n.º 715/2009 ***em estreita cooperação com promotores de projetos de hidrogénio e tendo devidamente em conta o parecer da Agência a que se refere o artigo 4.º, n.º 3, alínea b), do Regulamento (UE) 2019/942.***

## Alteração 223

### Proposta de regulamento

#### Anexo III – parte 2 – ponto 5 – parte introdutória

*Texto da Comissão*

*Alteração*

(5) Até 30 de junho de 2022 e, posteriormente, para cada plano decenal de desenvolvimento da rede à escala da União, a ***REORT para a Eletricidade e a REORT para o Gás devem*** publicar orientações atualizadas para a inclusão dos

(5) Até 30 de junho de 2022 e, posteriormente, para cada plano decenal de desenvolvimento da rede à escala da União, a ***Agência deve*** publicar orientações atualizadas para a inclusão dos projetos nos respetivos planos decenais de

projetos nos respectivos planos decenais de desenvolvimento da rede à escala da União referidos nos pontos 3 e 4, a fim de garantir a igualdade de tratamento e a transparência do processo. Para todos os projetos que figurem na lista de projetos de interesse comum da União em vigor no momento, as orientações devem definir um processo simplificado de ***inclusão automática*** nos planos decenais de desenvolvimento da rede à escala da União, tendo em conta a documentação e os dados já apresentados durante os anteriores processos de elaboração dos planos decenais de desenvolvimento da rede à escala da União, desde que as informações aí contidas permaneçam válidas.

desenvolvimento da rede à escala da União referidos nos pontos 3 e 4, a fim de garantir a igualdade de tratamento e a transparência do processo. Para todos os projetos que figurem na lista de projetos de interesse comum da União em vigor no momento, as orientações devem definir um processo simplificado de ***fornecimento de dados*** nos planos decenais de desenvolvimento da rede à escala da União, tendo em conta a documentação e os dados já apresentados durante os anteriores processos de elaboração dos planos decenais de desenvolvimento da rede à escala da União, desde que as informações aí contidas permaneçam válidas.

## **Alteração 224**

### **Proposta de regulamento Anexo III – Parte 2 – ponto 5 – parágrafo 2**

#### *Texto da Comissão*

A REORT para a Eletricidade e a REORT para o Gás ***devem consultar a Comissão e a Agência*** sobre os ***respetivos*** projetos de orientações para inclusão de projetos nos planos decenais de desenvolvimento da rede à escala da União e devem ter devidamente em conta as ***recomendações da Comissão e da Agência*** antes da publicação das orientações finais.

#### *Alteração*

A ***Agência deve consultar a Comissão***, REORT para a Eletricidade e a REORT para o Gás sobre os projetos de orientações para inclusão de projetos nos planos decenais de desenvolvimento da rede à escala da União e devem ter devidamente em conta as ***suas recomendações*** antes da publicação das orientações finais.

## **Alteração 225**

### **Proposta de regulamento Anexo III – Parte 2 – ponto 6**

#### *Texto da Comissão*

(6) Os projetos de transporte de dióxido de carbono propostos pertencentes à categoria definida no anexo II, ponto 5, devem ser apresentados como parte de um plano, elaborado por pelo menos dois

#### *Alteração*

(6) Os projetos de transporte ***e de armazenamento*** de dióxido de carbono propostos pertencentes à categoria definida no anexo II, ponto 5, devem ser apresentados como parte de um plano,

Estados-Membros, de desenvolvimento de uma infraestrutura transfronteiriça de transporte e armazenamento de dióxido de carbono, a apresentar à Comissão pelos Estados-Membros envolvidos ou pelas entidades por estes designadas.

elaborado por pelo menos dois Estados-Membros, de desenvolvimento de uma infraestrutura transfronteiriça de transporte e armazenamento de dióxido de carbono, a apresentar à Comissão pelos Estados-Membros envolvidos ou pelas entidades por estes designadas.

## Alteração 226

### Proposta de regulamento Anexo III – Parte 2 – ponto 10-A (novo)

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***10-A) O Grupo deve ponderar a aplicação do princípio da prioridade à eficiência energética no que diz respeito ao estabelecimento das necessidades regionais em matéria de infraestruturas e no que diz respeito a cada um dos projetos candidatos de interesse comum ou de interesse mútuo. O Grupo deve, em especial, analisar soluções como a gestão da procura, soluções de acordos de mercado, a aplicação de soluções digitais como soluções prioritárias, sempre que sejam consideradas mais eficientes em termos de custos do que a construção de novas infraestruturas numa perspetiva de todo o sistema.***

## Alteração 227

### Proposta de regulamento Anexo III – Parte 2 – ponto 11

*Texto da Comissão*

*Alteração*

(11) O Grupo deve reunir-se para examinar e classificar as propostas de projetos tendo em conta a avaliação dos reguladores ou a avaliação da Comissão relativa a projetos que não sejam da competência das entidades reguladoras nacionais.

(11) O Grupo deve reunir-se para examinar e classificar as propostas de projetos, ***com base numa avaliação transparente dos projetos e utilizando os critérios estabelecidos no artigo 4.º***, tendo em conta a avaliação dos reguladores ou a avaliação da Comissão relativa a projetos que não sejam da competência das



entidades reguladoras nacionais.

## Alteração 228

### Proposta de regulamento Anexo IV – ponto 1 – alínea a)

#### *Texto da Comissão*

a) No tocante ao transporte de eletricidade, o projeto aumenta a capacidade de transporte da rede, ou a capacidade disponível para fluxos comerciais, na fronteira desse Estado-Membro com um ou mais Estados-Membros, que tenha o efeito de aumentar a capacidade de transporte transfronteiriça da rede na fronteira desse Estado-Membro com um ou mais Estados-Membros em pelo menos **500** megawatt comparativamente à situação existente sem a colocação em funcionamento do projeto;

#### *Alteração*

a) No tocante ao transporte de eletricidade, o projeto aumenta ***ou assegura a manutenção da*** capacidade de transporte da rede, ou a capacidade disponível para fluxos comerciais, ***ou aumenta a estabilidade da rede***, na fronteira desse Estado-Membro com um ou mais Estados-Membros, que tenha o efeito de aumentar a capacidade de transporte transfronteiriça da rede na fronteira desse Estado-Membro com um ou mais Estados-Membros em pelo menos **200** megawatt comparativamente à situação existente sem a colocação em funcionamento do projeto;

## Alteração 229

### Proposta de regulamento Anexo IV – ponto 1 – alínea c)

#### *Texto da Comissão*

c) No que se refere às redes elétricas inteligentes, o projeto destina-se a equipamentos e instalações de ***alta e média*** tensão. Envolve operadores de redes de transporte, operadores de redes de transporte e distribuição ou operadores de redes de distribuição de, pelo menos, ***dois Estados-Membros***. ***Os operadores de redes de distribuição só podem participar com o apoio de operadores de redes de transporte, de pelo menos dois Estados-Membros, que estejam estreitamente associados ao projeto e garantam a sua interoperabilidade. Um projeto abrange, no mínimo, 50 000 utilizadores, produtores, consumidores ou produtores-***

#### *Alteração*

c) No que se refere às redes elétricas inteligentes, o projeto destina-se a equipamentos e instalações de, ***pelo menos, baixa*** tensão. Envolve operadores de redes de transporte, operadores de redes de transporte e distribuição ou operadores de redes de distribuição de, pelo menos, ***um Estado-Membro***. ***Um projeto deve satisfazer, no mínimo, dois dos seguintes critérios: 50 000 utilizadores, produtores, consumidores ou produtores-consumidores de eletricidade, uma área de consumo de pelo menos 300 gigawatts-hora/ano, sendo, no mínimo, 20 % da energia consumida proveniente de recursos renováveis intermitentes; ou se o projeto não tiver de***

consumidores de eletricidade, *numa* área de consumo de pelo menos 300 gigawatts-hora/ano, *dos quais 20 %, pelo menos, são provenientes* de recursos renováveis intermitentes;

*envolver uma fronteira física comum;*

### Alteração 230

#### Proposta de regulamento Anexo IV – ponto 1 – alínea f)

##### *Texto da Comissão*

f) No que se refere aos eletrolisadores, o projeto oferece uma potência instalada de pelo menos **100 MW** e traz benefícios diretos ou indiretos a pelo menos dois Estados-Membros;

##### *Alteração*

f) No que se refere aos eletrolisadores, o projeto oferece uma potência instalada de pelo menos **50 MW, assegurada por um único eletrolisador ou por um conjunto de eletrolisadores que formem um único projeto coordenado, ou de, pelo menos, 30 MW para a cadeia de valor intermédia inovadora**, e traz benefícios diretos ou indiretos a pelo menos dois Estados-Membros;

### Alteração 231

#### Proposta de regulamento Anexo IV – ponto 1 – alínea g-A) (nova)

##### *Texto da Comissão*

##### *Alteração*

***g-A) No que se refere ao transporte de eletricidade produzida a partir de fontes de energia renováveis ao largo, o projeto é concebido para transportar eletricidade de locais de produção ao largo com capacidade de, pelo menos, 500 MW e permite o transporte de eletricidade para a rede em terra de um determinado Estado-Membro, aumentando o volume de eletricidade produzida a partir de fontes de energia renováveis disponível no mercado interno.***

### Alteração 232

**Proposta de regulamento**  
**Anexo IV – ponto 1 – alínea g-B) (nova)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***g-B) No que se refere aos projetos relativos ao dióxido de carbono, o projeto é utilizado para transportar ou armazenar dióxido de carbono antropogénico proveniente de, pelo menos, dois Estados-Membros;***

**Alteração 233**

**Proposta de regulamento**  
**Anexo IV – ponto 1 – alínea g-C) (nova)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***g-C) No que se refere ao aquecimento e arrefecimento urbanos, o projeto tem uma capacidade de produção de calor de, pelo menos, 1 000 megawatt ou de arrefecimento de 100 megawatt.***

**Alteração 234**

**Proposta de regulamento**  
**Anexo IV – ponto 2 – alínea c)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

c) Em relação a projetos de interesse mútuo na categoria prevista no anexo II, ponto 5, o projeto pode ser utilizado para transportar dióxido de carbono antropogénico por, pelo menos, dois Estados-Membros e um país terceiro.

c) Em relação a projetos de interesse mútuo na categoria prevista no anexo II, ponto 5, o projeto pode ser utilizado para transportar **e armazenar** dióxido de carbono antropogénico por, pelo menos, dois Estados-Membros e um país terceiro.

**Alteração 235**

**Proposta de regulamento**  
**Anexo IV – ponto 3 – parte introdutória**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

(3) Em relação aos projetos pertencentes às categorias definidas no

(3) Em relação aos projetos pertencentes às categorias definidas no

anexo II, ponto 1, alíneas a), b), c) e e), os critérios enunciados no artigo 4.º devem ser avaliados do seguinte modo:

anexo II, ponto 1, alíneas a), **a-A**), b), c) e e), os critérios enunciados no artigo 4.º devem ser avaliados do seguinte modo:

### Alteração 236

#### Proposta de regulamento

#### Anexo IV – ponto 3 – alínea a) – subalínea i)

##### *Texto da Comissão*

i) calculando, para os projetos transfronteiriços, o impacto na capacidade de transporte da rede em ambos os sentidos do fluxo de energia, medido em termos da quantidade de energia (em megawatts) e a sua contribuição para atingir a meta mínima de interligação de 15 %, no caso dos projetos com impacto transfronteiriço significativo, o impacto na capacidade de transporte da rede nas fronteiras entre os Estados-Membros em causa, entre estes Estados-Membros e países terceiros ou no interior dos Estados-Membros em causa, bem como no equilíbrio entre a oferta e a procura e nas operações de rede desses Estados-Membros,

##### *Alteração*

i) calculando, para os projetos transfronteiriços, **nomeadamente os projetos de reinvestimento**, o impacto na capacidade de transporte da rede em ambos os sentidos do fluxo de energia, medido em termos da quantidade de energia (em megawatts) e a sua contribuição para atingir a meta mínima de interligação de 15 %, no caso dos projetos com impacto transfronteiriço significativo, o impacto na capacidade de transporte da rede nas fronteiras entre os Estados-Membros em causa, entre estes Estados-Membros e países terceiros ou no interior dos Estados-Membros em causa, bem como no equilíbrio entre a oferta e a procura e nas operações de rede desses Estados-Membros,

### Alteração 237

#### Proposta de regulamento

#### Anexo IV – ponto 3 – alínea b) – subalínea i)

##### *Texto da Comissão*

i) em relação ao transporte de eletricidade, estimando a capacidade de produção de eletricidade a partir de fontes de energia renováveis (por tecnologia, em megawatts) que o projeto permite ligar e transportar, em comparação com a capacidade de produção total prevista para esses tipos de fontes de energia renováveis no Estado-Membro em causa, em 2030, nos planos nacionais em matéria de energia

##### *Alteração*

i) em relação ao transporte de eletricidade, estimando a capacidade de produção de eletricidade a partir de fontes de energia renováveis (por tecnologia, em megawatts) que o projeto permite ligar e transportar, em **termos de redução do deslastre ou de capacidade de produção adicional**, em comparação com a capacidade de produção total prevista para esses tipos de fontes de energia renováveis

e de clima apresentados pelos Estados-Membros em conformidade com o Regulamento (UE) 2018/1999 do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>3</sup>;

no Estado-Membro em causa, em 2030, nos planos nacionais em matéria de energia e de clima apresentados pelos Estados-Membros em conformidade com o Regulamento (UE) 2018/1999 do Parlamento Europeu e do Conselho;

---

<sup>3</sup> Regulamento (UE) 2018/1999 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2018, relativo à Governança da União da Energia e da Ação Climática, que altera os Regulamentos (CE) n.º 663/2009 e (CE) n.º 715/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, as Diretivas 94/22/CE, 98/70/CE, 2009/31/CE, 2009/73/CE, 2010/31/UE, 2012/27/UE e 2013/30/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, as Diretivas 2009/119/CE e (UE) 2015/652 do Conselho, e revoga o Regulamento (UE) n.º 525/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, JO L 328 de 21.12.2018, p. 1.

---

<sup>3</sup> Regulamento (UE) 2018/1999 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2018, relativo à Governança da União da Energia e da Ação Climática, que altera os Regulamentos (CE) n.º 663/2009 e (CE) n.º 715/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, as Diretivas 94/22/CE, 98/70/CE, 2009/31/CE, 2009/73/CE, 2010/31/UE, 2012/27/UE e 2013/30/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, as Diretivas 2009/119/CE e (UE) 2015/652 do Conselho, e revoga o Regulamento (UE) n.º 525/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, JO L 328 de 21.12.2018, p. 1.

## **Alteração 238**

### **Proposta de regulamento**

#### **Anexo IV – ponto 3 – alínea b) – subalínea ii)**

##### *Texto da Comissão*

ii) relativamente ao armazenamento de **eletricidade**, comparando a nova potência permitida pelo projeto com a potência total existente para a mesma tecnologia de armazenamento na área de análise definida no anexo V;

##### *Alteração*

ii) relativamente ao armazenamento de **energia**, comparando a nova potência permitida pelo projeto com a potência total existente para a mesma tecnologia de armazenamento na área de análise definida no anexo V;

## **Alteração 239**

### **Proposta de regulamento**

#### **Anexo IV – ponto 3 – alínea c)**

##### *Texto da Comissão*

c) A segurança do aprovisionamento, a interoperabilidade e o funcionamento

##### *Alteração*

c) A segurança do aprovisionamento, a interoperabilidade e o funcionamento

seguro do sistema devem ser medidos de acordo com a análise efetuada no último plano decenal de desenvolvimento da rede de eletricidade à escala da União disponível, nomeadamente através da avaliação do impacto do projeto na perda de carga prevista para a área de análise definida no anexo V, em termos da adequação da produção e do transporte a um conjunto de períodos de carga característicos, tendo em conta as alterações previstas em caso de condições meteorológicas extremas e o seu impacto na resiliência das infraestruturas. Se for o caso, deve ser medida a incidência do projeto no controlo independente e fiável do funcionamento do sistema e dos serviços.

seguro do sistema devem ser medidos de acordo com a análise efetuada no último plano decenal de desenvolvimento da rede de eletricidade à escala da União disponível, nomeadamente através da avaliação do impacto do projeto na perda de carga prevista para a área de análise definida no anexo V, em termos da adequação da produção e do transporte a um conjunto de períodos de carga característicos, tendo em conta as alterações previstas em caso de condições meteorológicas extremas e o seu impacto na resiliência das infraestruturas, ***as alterações esperadas no desenvolvimento económico e social da área e o aumento significativo esperado da procura de energia***. Se for o caso, deve ser medida a incidência do projeto no controlo independente e fiável do funcionamento do sistema e dos serviços.

## Alteração 240

### Proposta de regulamento Anexo IV – ponto 5 – alínea a)

#### *Texto da Comissão*

a) A sustentabilidade deve ser medida como o contributo de um projeto para: as reduções das emissões de gases com efeito de estufa em ***diferentes aplicações finais***, como a indústria ou os transportes; a flexibilidade e as opções de armazenamento sazonal para a produção de eletricidade a partir de fontes de energia renováveis; ou a integração do hidrogénio renovável;

#### *Alteração*

a) A sustentabilidade deve ser medida como o contributo de um projeto para: as reduções das emissões de gases com efeito de estufa em ***setores em que é difícil reduzir as emissões***, como a indústria ou os transportes; a flexibilidade e as opções de armazenamento sazonal para a produção de eletricidade a partir de fontes de energia renováveis; ou a integração do hidrogénio renovável ***ou hipocarbónico***;

## Alteração 241

### Proposta de regulamento Anexo IV – ponto 5 – alínea b)

#### *Texto da Comissão*

b) A integração do mercado e a

#### *Alteração*

b) A integração do mercado e a

interoperabilidade devem ser medidas *calculando o valor acrescentado do projeto para a integração das zonas de mercado e a convergência dos preços e para a flexibilidade global do sistema;*

interoperabilidade devem ser medidas *aumentando significativamente a capacidade existente de transporte transfronteiriço de hidrogénio numa fronteira entre dois Estados-Membros, em comparação com a situação anterior à entrada em serviço do projeto.*

## Alteração 242

### Proposta de regulamento Anexo IV – ponto 7 – alínea a)

#### *Texto da Comissão*

a) A sustentabilidade deve ser medida avaliando a percentagem de hidrogénio de origem renovável e de hidrogénio que cumpra os critérios definidos no anexo II, ponto 4, alínea a), subalínea ii), integrado na rede, bem como as correspondentes reduções das emissões de gases com efeito de estufa;

#### *Alteração*

a) A sustentabilidade deve ser medida avaliando a percentagem de hidrogénio de origem renovável e de hidrogénio que cumpra os critérios definidos no anexo II, ponto 4, alínea a), subalínea ii), ***ou de combustíveis sintéticos renováveis***, integrado na rede, bem como as correspondentes reduções das emissões de gases com efeito de estufa;

## Alteração 243

### Proposta de regulamento Anexo IV – ponto 7 – alínea c)

#### *Texto da Comissão*

c) A facilitação da integração inteligente do setor da energia *deve ser* medida ***avaliando as*** reduções de custos ***possibilitadas*** nos setores e sistemas energéticos ligados, como as redes de gás, de hidrogénio, de energia e de calor, os setores do transporte e da indústria e o volume de resposta à procura gerado.

#### *Alteração*

c) ***A viabilização de serviços de flexibilidade, como a resposta à procura e o armazenamento através da*** facilitação da integração inteligente do setor da energia ***mediante a criação de ligações a outros vetores e setores energéticos***, medida ***pela avaliação das*** reduções de custos ***e de emissões de gases com efeito de estufa e da utilização eficiente da energia possibilitada*** nos setores e sistemas energéticos ligados, como as redes de gás, de hidrogénio, de energia e de calor, os setores do transporte e da indústria e o volume de resposta à procura gerado.

## **Alteração 244**

### **Proposta de regulamento Anexo IV – ponto 7-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

**7-A) Relativamente às infraestruturas de dióxido de carbono pertencentes às categorias de infraestruturas de energia definidas no anexo II, ponto 5, os critérios enumerados no artigo 4.º devem ser avaliados da seguinte forma:**

**a) A sustentabilidade deve ser medida considerando uma redução líquida significativa das emissões ao longo de todo o ciclo de vida do projeto e a ausência de soluções tecnológicas alternativas para alcançar o mesmo nível de redução de dióxido de carbono a capturar, como a eficiência energética ou a eletrificação que integra fontes renováveis; a taxa mínima de captura nas instalações industriais deve ser fixada de acordo com a melhor tecnologia disponível por categoria de indústria, a estabelecer pela Comissão, e deve ser superior à gama de 70-90 %;**

**b) A resiliência e a segurança devem ser medidas através da avaliação da segurança das infraestruturas e da utilização da melhor tecnologia disponível, a estabelecer pela Comissão;**

## **Alteração 245**

### **Proposta de regulamento Anexo IV – ponto 7-B (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

**7-B) Relativamente aos projetos de aquecimento e arrefecimento pertencentes à categoria definida no anexo II, ponto 5-B, os critérios enumerados no artigo 4.º devem ser avaliados de acordo com os seguintes parâmetros:**

**a) O nível de sustentabilidade:**



*i) uma estimativa da percentagem da produção de calor e frio através de cogeração de elevada eficiência, de fontes de energia renováveis e de frio ligado e integrado na rede devido ao projeto; no que se refere às energias renováveis, a percentagem prevista desses tipos de fontes de energia renováveis nos Estados-Membros em causa em 2030, de acordo com os planos nacionais em matéria de energia e clima apresentados nos termos do artigo 3.º do Regulamento (UE) 2018/1999 do Parlamento Europeu e do Conselho;*

*ii) uma medição da redução das emissões de gases com efeito de estufa em todo o sistema com vista à descarbonização total do sistema, tendo em conta a eliminação progressiva da produção de calor ou frio baseada em combustíveis fósseis sólidos nos sistemas existentes e a melhoria da eficiência da rede;*

*b) A qualidade e a segurança do aprovisionamento, medidas avaliando a razão entre a oferta disponível de forma fiável e a procura, a estabilidade do funcionamento do sistema e a contribuição para o armazenamento e a conversão térmica e a prestação de serviços do sistema através de soluções de conversão de eletricidade em calor/frio.*

## Alteração 246

### Proposta de regulamento Anexo V – parágrafo 1

#### *Texto da Comissão*

*A metodologia utilizada* para realizar uma análise de custo-benefício dos projetos de interesse comum harmonizada a nível de todo o sistema energético *deve* respeitar os princípios a seguir estabelecidos.

#### *Alteração*

*As metodologias utilizadas* para realizar uma análise de custo-benefício dos projetos de interesse comum harmonizada a nível de todo o sistema energético *devem ser coerentes entre si, ter simultaneamente em conta as especificidades setoriais e* respeitar os princípios a seguir estabelecidos.

## Alteração 247

### Proposta de regulamento Anexo V – ponto 2

#### *Texto da Comissão*

(2) Cada análise de custo-benefício deve incluir análises de sensibilidade relativas ao conjunto de dados, a data de colocação em funcionamento dos diversos projetos na mesma área de análise e outros parâmetros relevantes.

#### *Alteração*

(2) Cada análise de custo-benefício deve incluir análises de sensibilidade relativas ao conjunto de dados, a data de colocação em funcionamento dos diversos projetos na mesma área de análise, ***os eventuais impactos ambientais*** e outros parâmetros relevantes.

## Alteração 248

### Proposta de regulamento Anexo V – ponto 3

#### *Texto da Comissão*

(3) A metodologia deve definir a análise a realizar, com base no conjunto de dados multissetoriais relevante, determinando os impactos com e sem cada um dos projetos.

#### *Alteração*

(3) A metodologia deve definir a análise a realizar, com base no conjunto de dados multissetoriais relevante, determinando os impactos com e sem cada um dos projetos, ***e incluir as interdependências relevantes com outros projetos.***

## Alteração 249

### Proposta de regulamento Anexo V – ponto 4

#### *Texto da Comissão*

(4) A metodologia deve fornecer orientações para o desenvolvimento e a utilização de modelizações da rede e ***do mercado*** necessárias para a análise de custo-benefício. A modelização deve permitir uma avaliação completa dos impactos económicos, incluindo a integração do mercado, a segurança do aprovisionamento e a concorrência, e dos impactos sociais e ambientais, incluindo os

#### *Alteração*

(4) A metodologia deve fornecer orientações para o desenvolvimento e a utilização de modelizações da rede, ***do mercado e socioeconómicas mais amplas*** necessárias para a análise de custo-benefício. A modelização deve permitir uma avaliação completa dos impactos económicos, incluindo a integração do mercado, a segurança do aprovisionamento, ***a melhoria da***

impactos intersetoriais. A metodologia deve especificar as razões pelas quais cada um dos benefícios e dos custos é calculado, bem como o conteúdo do cálculo e as respetivas modalidades.

***capacidade para integrar a produção a partir de fontes renováveis, a otimização dos investimentos*** e a concorrência, e dos impactos sociais e ambientais, incluindo os impactos intersetoriais ***diretos e indiretos***. A metodologia deve ***ser totalmente transparente e*** especificar as razões pelas quais cada um dos benefícios e dos custos é calculado, bem como o conteúdo do cálculo e as respetivas modalidades.

## **Alteração 250**

### **Proposta de regulamento Anexo V – ponto 7**

#### *Texto da Comissão*

(7) A metodologia deve tomar em consideração, pelo menos, as despesas de capital, os custos de manutenção e de funcionamento ao longo do ciclo de vida de avaliação do projeto e os custos de desmantelamento e de gestão dos resíduos, quando aplicável. A metodologia deve fornecer orientações sobre as taxas de atualização, a duração da avaliação e o valor residual a utilizar para os cálculos do custo-benefício.

#### *Alteração*

(7) A metodologia deve tomar em consideração, pelo menos, as despesas de capital, os custos de manutenção e de funcionamento ao longo do ciclo de vida de avaliação do projeto e os custos de desmantelamento e de gestão dos resíduos, quando aplicável. A metodologia deve fornecer orientações sobre as taxas de atualização, a duração da avaliação e o valor residual a utilizar para os cálculos do custo-benefício. ***Deve ainda incluir uma metodologia para calcular a razão custo-benefício e o valor atual líquido.***

## **Alteração 251**

### **Proposta de regulamento Anexo VI – ponto 3 – alínea a)**

#### *Texto da Comissão*

a) As partes interessadas afetadas por um projeto de interesse comum, incluindo as autoridades competentes a nível nacional, regional e local, os proprietários de terras e os cidadãos que vivem nas proximidades do projeto, a população e as suas associações, organizações ou grupos, devem ser amplamente informadas e consultadas numa fase inicial, quando as

#### *Alteração*

a) As partes interessadas afetadas por um projeto de interesse comum, incluindo as autoridades competentes a nível nacional, regional e local, os proprietários de terras e os cidadãos que vivem nas proximidades do projeto, a população e as suas associações, organizações ou grupos, devem ser amplamente informadas e consultadas numa fase inicial, quando as

eventuais preocupações do público puderem ainda ser tidas em consideração, e de forma aberta e transparente. Quando relevante, a autoridade competente deve apoiar ativamente as atividades desenvolvidas pelo promotor do projeto;

eventuais preocupações do público puderem ainda ser tidas em consideração, e de forma **inclusiva**, aberta e transparente. Quando relevante, a autoridade competente deve apoiar ativamente as atividades **de participação do público** desenvolvidas pelo promotor do projeto;

## Alteração 252

### Proposta de regulamento Anexo VI – ponto 3 – alínea c-A) (nova)

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***c-A) Os promotores do projeto devem garantir que as consultas são realizadas durante um período que permita a participação aberta e inclusiva do público;***

## Alteração 253

### Proposta de regulamento Anexo VI – ponto 5 – alínea a)

*Texto da Comissão*

*Alteração*

a) Publicar um folheto informativo, com não mais de 15 páginas, que apresente de forma clara e concisa uma descrição da finalidade e do calendário preliminar das etapas de desenvolvimento do projeto, o plano de desenvolvimento da rede nacional, as rotas alternativas consideradas, os tipos e características dos possíveis impactos, nomeadamente de carácter transfronteiriço, e as medidas de atenuação possíveis, que devem ser publicadas antes do início da consulta. O folheto informativo deve, além disso, conter os endereços Web do sítio Web do projeto de interesse comum a que se refere o artigo 9.º, n.º 7, a plataforma de transparência referida no artigo 23.º e o manual de procedimentos mencionado no ponto 1;

a) Publicar um folheto informativo, ***em formato eletrónico e impresso***, com não mais de 15 páginas, que apresente de forma clara e concisa uma descrição da finalidade e do calendário preliminar das etapas de desenvolvimento do projeto, o plano de desenvolvimento da rede nacional, as rotas alternativas consideradas, os tipos e características dos possíveis impactos, nomeadamente de carácter transfronteiriço, e as medidas de atenuação possíveis, que devem ser publicadas antes do início da consulta. O folheto informativo deve, além disso, conter os endereços Web do sítio Web do projeto de interesse comum a que se refere o artigo 9.º, n.º 7, a plataforma de transparência referida no artigo 23.º e o manual de procedimentos mencionado no ponto 1;

## Alteração 254

### Proposta de regulamento Anexo VI – ponto 5 – alínea b)

#### *Texto da Comissão*

b) Publicar as informações sobre a consulta no sítio Web do projeto de interesse comum a que se refere o artigo 9.º, n.º 7, nos quadros de avisos dos escritórios das administrações locais e em, pelo menos, dois meios de comunicação social locais;

#### *Alteração*

b) Publicar as informações sobre a consulta no sítio Web do projeto de interesse comum a que se refere o artigo 9.º, n.º 7, nos quadros de avisos dos escritórios das administrações locais e em, pelo menos, dois meios de comunicação social locais, ***se aplicável***;

## Alteração 255

### Proposta de regulamento Anexo VI – ponto 5 – alínea c)

#### *Texto da Comissão*

c) Convidar por escrito as partes interessadas, associações, organizações e grupos afetados para reuniões específicas, durante as quais as suas preocupações serão debatidas.

#### *Alteração*

c) Convidar por escrito ***ou por via eletrónica*** as partes interessadas, associações, organizações e grupos afetados para reuniões específicas, durante as quais as suas preocupações serão debatidas.

## EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

O relator congratula-se com a revisão do Regulamento RTE-E. A evolução tecnológica no domínio da energia, os objetivos de integração dos setores, juntamente com o novo contexto político refletido nos objetivos da União Europeia em matéria de energia e clima para 2030 e o compromisso de descarbonização a longo prazo, exigem as alterações deste instrumento emblemático de apoio à interligação das redes de energia.

O objetivo ambicioso e a velocidade acelerada da sua consecução exigem o desenvolvimento robusto de projetos prioritários de importância estratégica. O relator congratula-se com o estabelecimento de novas categorias de projetos. Embora reconhecendo a eliminação da categoria petrolífera, o relator considera que, no que diz respeito ao gás, as estimativas da Comissão sobre o nível de conectividade e a resiliência do aprovisionamento podem ser excessivamente otimistas. Embora o estado do mercado do gás tenha melhorado significativamente desde 2013, ainda não há interligação e condições competitivas suficientes em muitos dos mercados de gás mais pequenos, como, por exemplo, na Europa do Sudeste, e a conectividade ainda coloca um problema entre alguns Estados-Membros e o resto da Europa para assegurar que haja uma convergência significativa de preços com a Europa do Noroeste. Além disso, em alguns Estados-Membros, os projetos de gás natural apresentam um grande potencial de redução das emissões de CO<sub>2</sub>, nomeadamente facilitando a transição dos combustíveis fósseis sólidos, em especial carvão, lignite, turfa e xisto betuminoso, para o gás natural, sendo, por isso, a parte essencial das suas estratégias de descarbonização. Tal como referido pelo Conselho Europeu nas conclusões da reunião de 11 de dezembro de 2020, para alcançar os objetivos climáticos de forma sustentável, as legislações europeias devem «respeitar o direito dos Estados-Membros de decidir sobre o seu cabaz energético e escolher as tecnologias mais adequadas para alcançar coletivamente o objetivo climático para 2030, incluindo tecnologias de transição, tais como o gás». Apesar de um número decrescente de projetos PIC no domínio do gás ser observado da primeira à quarta lista, a lista atual ainda inclui 32 PIC no domínio do gás. Mais de metade (18) estão localizados no corredor de Interconexões Norte-Sul de gás natural na Europa Centro-Oriental e do Sudeste («NSI East Gas»), seguidos de 6 no Corredor Meridional de Gás («SGC»), 5 no Plano de Interconexão do Mercado Báltico da Energia («BEMIP») e apenas 3 estão presentes nas Interconexões Norte-Sul na Europa Ocidental («NSI West»). A localização da maioria dos projetos de gás na Europa Centro-Oriental e do Sudeste resulta da necessidade persistente de melhorar a segurança das normas de aprovisionamento, a diversificação do aprovisionamento de gás, a competitividade e a integração do mercado do gás nesta parte da Europa. A revisão do regulamento constitui um risco para a sua conclusão (atempada), comprometendo assim ainda mais a integridade do mercado energético.

O relator reconhece as disposições do artigo 5.º, n.º 9, relativas à manutenção, pelos antigos projetos PIC, dos seus direitos e obrigações decorrentes do capítulo III, mas considera que não são suficientes. O equivalente a 31 % dos PIC no domínio do gás está em fase de apreciação e 6 % dos PIC atingiram o estágio de planeamento, mas ainda não entraram na fase de licenciamento. Além disso, embora se preveja a adjudicação de 80 % dos PIC no domínio do gás até 2025, os peritos consideram que o planeamento dos PIC no domínio do gás foi demasiado otimista e preveem a sua conclusão numa data mais distante. O relator considera adequado assegurar o princípio da continuidade desses projetos, introduzindo as disposições transitórias. Por conseguinte, propõe que os projetos de infraestruturas de gás natural já

incluídos na quarta lista da União elaborada nos termos do Regulamento (UE) n.º 347/2013 ou que serão incluídos na quinta lista possam manter esse estatuto e sejam elegíveis para integrar a primeira lista da União a ser elaborada ao abrigo do presente regulamento. Isso não prevê a sua inclusão automática, uma vez que, como todas as outras categorias de projetos, terão de seguir a mesma via de seleção, incluindo ser avaliados em função dos critérios estabelecidos no artigo 4.º.

O relator congratula-se com a inclusão da categoria de redes de gás inteligentes, considerando-as como o principal catalisador da transição energética e um instrumento importante da economia circular. No entanto, em seu entender, e a fim de apoiar o desenvolvimento de gases limpos, a definição de redes de gás inteligentes não deve ser limitada a soluções digitais, mas alargada para abranger investimentos técnicos e de engenharia necessários, tais como válvulas, estações de compressão e infraestruturas de medição. Em alguns casos, poderão ser necessárias soluções digitais para a integração de gases renováveis e hipocarbónicos descentralizados, noutros casos não. Por exemplo, uma solução pode ser física ou digital ou uma combinação de métodos físicos e digitais para criar redes de gás inteligentes.

O relator saúda a inclusão de redes ao largo no âmbito de aplicação do regulamento. O apoio a projetos «híbridos» ao largo não deve, contudo, ofuscar a necessidade de desenvolvimento sustentado de ligações radiais simples. Os Estados-Membros encontram-se atualmente em diferentes fases de desenvolvimento das suas infraestruturas ao largo. Por essa razão, os mais avançados apostam em infraestruturas integradas complexas, enquanto os recém-chegados começam com uma rede não integrada (radial) onde as funções de interligação e a ligação do parque eólico ao sistema de energia são realizadas por linhas de transporte separadas. A limitação do apoio apenas a projetos «híbridos» poderia ter um efeito nefasto no desenvolvimento da eletricidade produzida a partir de fontes de energia renováveis ao largo de forma equitativa em todas as águas da UE. Por conseguinte, o relator sugere que o âmbito dos projetos de infraestruturas prioritárias seja alargado às infraestruturas de transporte de eletricidade a partir de locais de produção ao largo ligados radialmente. Esta categoria de infraestruturas terá um impacto transfronteiriço significativo, uma vez que os volumes disponíveis de eletricidade produzida a partir de fontes de energia renováveis aumentarão no mercado interno de energia da UE.

No que diz respeito às instalações de eletrolisadores, o relator concorda que o apoio ao seu desenvolvimento é necessário a fim de acelerar a transição para a energia limpa. Contudo, o relator acredita que existem outros instrumentos para promover a sua aceitação no mercado. O Regulamento RTE-E visa abordar as redes transeuropeias no domínio das infraestruturas energéticas de acordo com os artigos 170.º a 172.º do TFUE. Por conseguinte, é difícil concordar com a intenção da Comissão de se desviar desse âmbito, criando uma categoria específica de PIC centrada na produção de energia. Não se pode considerar que contribuam para a interligação ou interoperabilidade das redes nacionais, nem se pode justificar plenamente o seu caráter transeuropeu. A sugestão do impacto transfronteiriço dos eletrolisadores (com benefícios diretos ou indiretos para, pelo menos, dois Estados-Membros) e os critérios de sustentabilidade (redução das emissões de gases com efeito de estufa) poderiam, nessa base, ser eventualmente alargados a qualquer produção baseada em fontes renováveis, dificultando a apresentação de um argumento convincente para a exclusão dessas outras tecnologias. Embora reconheça plenamente a necessidade de assegurar o desenvolvimento acelerado dos eletrolisadores em toda a UE e o apoio financeiro necessário, o relator considera que esta categoria deve ser suprimida do âmbito do regulamento e que a medida de apoio acima referida deve ser abordada através de outros instrumentos.

O relator observa que existem expectativas crescentes quanto a um maior controlo por parte de organismos públicos, tais como a ACER e a Comissão, sobre o processo de desenvolvimento de infraestruturas. O relator concorda com as alterações propostas, mas insiste em que as Redes Europeias dos Operadores das Redes de Transporte (REORT) para a eletricidade e para o gás e os operadores das redes de transporte devem manter o papel central no processo devido à sua experiência única em modelização e elaboração de cenários e aos seus conhecimentos sobre as necessidades e desafios infraestruturais dos diferentes Estados-Membros. As alterações sugeridas visam refletir esta abordagem, bem como proporcionar a clareza e as simplificações necessárias, com vista a evitar encargos administrativos para os intervenientes e a assegurar a eficácia deste processo complexo e exigente.

Quanto à repartição transfronteiriça dos custos, o relator considera que poucas alterações propostas pela Comissão restringem involuntariamente a capacidade das entidades reguladoras nacionais. Tendo embora em conta a posição da Comissão sobre a necessidade de harmonizar as abordagens das entidades reguladoras nacionais, o relator considera que o acima exposto poderia ser alcançado através de orientações adequadas, enquanto a evolução dos custos a incluir nas tarifas será da exclusiva competência das entidades reguladoras nacionais (e da ACER, se for caso disso). As entidades reguladoras nacionais devem continuar a ser livres de excluir alguns elementos do projeto da repartição dos custos, se concluírem que estes excedem o necessário e não proporcionam um benefício líquido aos Estados-Membros em causa. Do mesmo modo, o relator considera que é necessário manter o princípio da boa cooperação entre as entidades reguladoras nacionais em matéria de desenvolvimento de infraestruturas e que a ACER só deve intervir, quando não houver perspetivas claras para se alcançar o acordo no prazo de seis meses e todos os reguladores envolvidos num pedido conjunto solicitarem a sua intervenção.



## ANEXO: LISTA DE ENTIDADES OU PESSOAS DE QUEM O RELATOR RECEBEU CONTRIBUTOS

A seguinte lista é elaborada a título meramente facultativo, sob a responsabilidade exclusiva do relator. O relator recebeu contributos das seguintes entidades ou pessoas singulares aquando da preparação do presente relatório, até à sua aprovação em comissão:

<b>Entidade e/ou pessoa</b>
ACER - CEER
Bellona Europa
Clean Air Task Force
currENT
EDF
Edison
Electrification Alliance
Enel
REORTE
REORTG
Euroheat & Power
Organização Europeia dos Portos Marítimos - ESPO
Gaz-System
GD4S
GEODE
GRTgaz
Hydrogen Europe
IOGP
PGE
PGNiG
PSE
Red Eléctrica
SolarPower Europe
T&D Europe
URE – Entidade reguladora da energia da Polónia
Wind Europe
Zero Emissions Platform

22.6.2021

## **PARECER DA COMISSÃO DO AMBIENTE, DA SAÚDE PÚBLICA E DA SEGURANÇA ALIMENTAR**

dirigido à Comissão da Indústria, da Investigação e da Energia

sobre a proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo às orientações para as infraestruturas energéticas transeuropeias e que revoga o Regulamento (UE) n.º 347/2013 (COM(2020)0824 – C9-0417/2020 – 2020/0360(COD))

Relatora de parecer: Marie Toussaint

### **JUSTIFICAÇÃO SUCINTA**

A Europa tem envidado esforços para ser o primeiro continente com impacto neutro no clima, sendo o Pacto Ecológico Europeu um plano de transição para uma economia sustentável. No entanto, atualmente, a queima de combustíveis fósseis é responsável por mais de 75 % das emissões de gases com efeito de estufa (GEE) da UE. Alcançar a neutralidade climática o mais rapidamente possível exige uma transição energética rápida, justa e completa. A transição só será possível se for apoiada por infraestruturas adequadas, através do regulamento relativo às orientações para as infraestruturas energéticas transeuropeias (Regulamento RTE-E). Os projetos de infraestruturas demoram anos a conceber, planear e construir e permanecem em funcionamento durante décadas.

As atuais infraestruturas energéticas europeias assentam num modelo obsoleto: grandes linhas de transporte de eletricidade, gás e petróleo que trazem a produção em grande escala para centros de consumo, com linhas de distribuição ligadas aos clientes finais. O sistema energético do futuro integrará vários sistemas e setores, com uma multiplicidade de intervenientes na produção, conversão, agregação, gestão, transporte e armazenamento de energia, em especial a nível local.

As necessidades de investimento energético da UE em infraestruturas estão estimadas em 318 mil milhões de EUR entre 2030 e 2050<sup>1</sup>. A aplicação do princípio da prioridade à eficiência energética é, por conseguinte, uma prioridade para controlar os custos, proporcionando simultaneamente muitos benefícios conexos. A Europa não pode permitir-se desperdiçar recursos em ativos irrecuperáveis. Cada novo projeto de equipamento deve ser devidamente avaliado em função de opções alternativas «sem fios» e deve assentar em critérios de

---

<sup>1</sup> Comunicação «Reforçar a ambição climática da Europa para 2030 – Investir num futuro climaticamente neutro para benefício das pessoas» [SWD/2020/176 final](#). Quadro 12: Investimento anual adicional em comparação com a BSL para todos os cenários políticos e variante MIX-nãoCO<sub>2</sub> (2021-2030 e 2031-2050, mil milhões de EUR 2015); [https://ec.europa.eu/clima/sites/clima/files/docs/pages/com\\_2018\\_733\\_analysis\\_in\\_support\\_en\\_0.pdf](https://ec.europa.eu/clima/sites/clima/files/docs/pages/com_2018_733_analysis_in_support_en_0.pdf), quadro 2 p. 202.

sustentabilidade sólidos que garantam o pleno contributo para a consecução do objetivo de neutralidade climática.

De acordo com a maioria dos cenários, a procura residual de energia será quase inteiramente satisfeita pela energia produzida a partir de fontes renováveis. Embora o aproveitamento da energia marítima de fontes renováveis exija o alargamento da infraestrutura de transporte de longa distância, é necessário desenvolver redes de distribuição inteligentes, soluções de armazenamento e flexibilidade para lidar com a variabilidade do abastecimento a partir de instalações de fontes renováveis de pequena escala. O hidrogénio renovável pode ser utilizado para aplicações em que a eletrificação direta seja tecnologicamente difícil.

Enquanto membros da Comissão ENVI, é nossa prerrogativa salvaguardar a legislação em matéria de infraestruturas que coloca a UE no bom caminho para reduzir as emissões numa base científica, proteger os recursos e assegurar um controlo democrático eficaz. Por conseguinte, a relatora propõe o seguinte:

### **Um novo quadro de governação para operacionalizar o princípio da prioridade à eficiência energética e garantir a consecução dos objetivos da UE em matéria de clima**

Os operadores de rede têm conhecimentos especializados incontestados, mas também um interesse claro na expansão das infraestruturas. Devemos evitar confiar exclusivamente nos mesmos para uma avaliação imparcial dos projetos de equipamento relativamente a opções de eficiência energética e flexibilidade e para a integração dos setores da eletricidade, do aquecimento e arrefecimento, da indústria e dos transportes.

Assim, introduz-se um «Conselho das Infraestruturas Energéticas» (CIE) equilibrado e inclusivo, composto por operadores de mercado de todos os setores pertinentes, peritos independentes e organizações da sociedade civil. O CIE preparará a análise de custo-benefício a nível do sistema, a análise das lacunas em matéria de infraestruturas, os cenários integrados, bem como o plano decenal de desenvolvimento de redes e uma sólida perspetiva a longo prazo até 2050.

### **Reforço do controlo democrático e da participação inclusiva**

A transição energética não ocorrerá sem a adesão dos cidadãos, sendo crucial a sua inclusão no processo de planeamento das infraestruturas energéticas. As partes interessadas e a sociedade civil devem participar nos trabalhos do CIE. A transparência deve ser assegurada ao longo de todo o processo, com especial atenção para as populações indígenas e as comunidades marginalizadas na escolha e conceção das infraestruturas. O papel do Parlamento na seleção dos projetos de interesse comum é igualmente reforçado, através do controlo dos atos delegados por categoria de infraestrutura.

### **Prioridade das energias renováveis e descentralização**

O crescimento exponencial das energias renováveis exige a expansão da distribuição e de redes elétricas inteligentes, eletrolisadores para produzir hidrogénio renovável, infraestruturas de transporte conexas, bem como redes alargadas de aquecimento e arrefecimento. No entanto, o RTE-E não apoia adequadamente estes investimentos. Assim, a relatora sugere uma adaptação dos critérios, nomeadamente reduzindo os limiares de dimensão dos projetos e valorizando os benefícios dos projetos para lá da respetiva capacidade de aumentar a capacidade física de transferência transfronteiras.

A relatora sugere a exclusão dos projetos de infraestruturas de gás e de CO<sub>2</sub> do âmbito do RTE-

E: o potencial aumento dos projetos de produção de gás renovável em pequena escala exige apenas adaptações limitadas das infraestruturas; dada a possibilidade de substituir a produção de energia a partir de combustíveis fósseis por energias renováveis, os potenciais projetos de captura de CO<sub>2</sub> não estarão ligados ao setor da energia e, por conseguinte, ao RTE-E.

## ALTERAÇÕES

A Comissão do Ambiente, da Saúde Pública e da Segurança Alimentar insta a Comissão da Indústria, da Investigação e da Energia, competente quanto à matéria de fundo, a ter em conta as seguintes alterações:

### Alteração 1

#### Proposta de regulamento Considerando 14

##### *Texto da Comissão*

(14) Além disso, a estratégia da Comissão para o hidrogénio<sup>29</sup> concluiu que, para a implantação necessária do hidrogénio, uma rede de infraestruturas em grande escala é um elemento importante que só a União e o mercado único podem oferecer. Existem atualmente muito poucas infraestruturas específicas para o transporte e o comércio do hidrogénio a nível transfronteiras. Estas infraestruturas devem consistir num conjunto significativo de ativos convertidos a partir do gás natural, complementados por novos ativos dedicados ao hidrogénio. Além disso, a Estratégia do Hidrogénio define um objetivo estratégico de aumentar a potência instalada dos eletrolisadores para 40 GW até 2030, a fim de aumentar a produção de hidrogénio renovável e de facilitar a descarbonização dos setores dependentes dos combustíveis fósseis, como a indústria ou os transportes. Por conseguinte, a política relativa às RTE-E deve incluir infraestruturas de transporte e armazenamento de hidrogénio novas e reafetadas, bem como instalações de eletrolisadores. As infraestruturas de

##### *Alteração*

(14) Além disso, a estratégia da Comissão para o hidrogénio<sup>29</sup> concluiu que, para a implantação necessária do hidrogénio, uma rede de infraestruturas em grande escala é um elemento importante que só a União e o mercado único podem oferecer. Existem atualmente muito poucas infraestruturas específicas para o transporte e o comércio do hidrogénio a nível transfronteiras. Estas infraestruturas devem consistir num conjunto significativo de ativos convertidos a partir do gás natural, complementados por novos ativos dedicados ao hidrogénio. Além disso, a Estratégia do Hidrogénio define um objetivo estratégico de aumentar a potência instalada dos eletrolisadores para 40 GW até 2030, a fim de aumentar a produção de hidrogénio renovável e de facilitar a descarbonização dos setores dependentes dos combustíveis fósseis, como a indústria ou os transportes. Por conseguinte, a política relativa às RTE-E deve incluir infraestruturas de transporte, **distribuição** e armazenamento de hidrogénio novas e reafetadas, bem como instalações de eletrolisadores. As infraestruturas de

transporte e armazenamento de hidrogénio devem também ser incluídas no plano decenal de desenvolvimento da rede à escala da União, a fim de permitir uma avaliação completa e coerente dos seus custos e benefícios para o sistema energético, incluindo o seu contributo para a integração setorial e a descarbonização, com o objetivo de criar uma infraestrutura de base para o hidrogénio na União.

transporte, **distribuição** e armazenamento de hidrogénio devem também ser incluídas no plano decenal de desenvolvimento da rede à escala da União, a fim de permitir uma avaliação completa e coerente dos seus custos e benefícios para o sistema energético, incluindo o seu contributo para a integração setorial e a descarbonização, com o objetivo de criar uma infraestrutura de base para o hidrogénio na União. ***Deve ser criada uma nova categoria de redes de aquecimento e arrefecimento para projetos com uma massa crítica mínima, em conformidade com a avaliação da Estratégia da UE para o Aquecimento e a Refrigeração e a Estratégia da UE para a Integração do Sistema Energético da UE, a fim de desbloquear o potencial das tecnologias de aquecimento e arrefecimento baseadas em energias renováveis, bem como das tecnologias inovadoras de aquecimento e arrefecimento que aproveitam o excesso inevitável de calor e frio provenientes de instalações industriais.***

---

<sup>29</sup> Estratégia do Hidrogénio para uma Europa com Impacto Neutro no Clima COM(2020) 0301 final.

---

<sup>29</sup> Estratégia do Hidrogénio para uma Europa com Impacto Neutro no Clima COM(2020) 0301 final.

## Alteração 2

### Proposta de regulamento Considerando 15

#### *Texto da Comissão*

(15) Além disso, deve ser criada uma nova categoria de infraestruturas para as redes de gás inteligentes para apoiar investimentos que integrem na rede gases renováveis e ***hipocarbónicos, como o biogás, o biometano e o hidrogénio***, e para ajudar a gerir um sistema resultante mais complexo, com base em tecnologias digitais inovadoras.

#### *Alteração*

(15) Além disso, deve ser criada uma nova categoria de infraestruturas para as redes de gás inteligentes para apoiar investimentos que integrem na rede gases renováveis e hidrogénio, e para ajudar a gerir um sistema resultante mais complexo, com base em tecnologias digitais inovadoras.

### Alteração 3

#### Proposta de regulamento Considerando 20

##### *Texto da Comissão*

(20) O processo do plano decenal de desenvolvimento da rede à escala da União, **que serve** de base para a identificação de projetos de interesse comum nas categorias da eletricidade e do gás, revelou-se eficaz. Contudo, **embora as Redes Europeias dos Operadores das Redes de Transporte (REORT) para a eletricidade e para o gás e os operadores das redes de transporte tenham um papel importante a desempenhar no processo, é necessário um maior escrutínio, nomeadamente no que diz respeito à definição dos cenários para o futuro, à identificação das lacunas e estrangulamentos a longo prazo nas infraestruturas e à avaliação dos projetos individuais, a fim de reforçar a confiança no processo. Por conseguinte, devido à necessidade de validação independente**, a Agência de Cooperação dos Reguladores da Energia (a seguir designada por «Agência») e a Comissão devem desempenhar um papel acrescido no processo, **nomeadamente no processo** de elaboração do plano decenal de desenvolvimento da rede à escala da União nos termos do Regulamento (UE) 2019/943 do Parlamento Europeu e do Conselho e do Regulamento (CE) n.º 715/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>32</sup>.

##### *Alteração*

(20) O processo do plano decenal de desenvolvimento da rede à escala da União **serviu** de base para a identificação de projetos de interesse comum nas categorias da eletricidade e do gás. Contudo, **é necessária uma visão a longo prazo para garantir a adoção de metodologias e cenários orientados para o futuro que contribuam para a consecução dos objetivos climáticos para 2030, dos objetivos de desenvolvimento da energia marítima para 2040 e do objetivo de alcançar a neutralidade climática, o mais tardar, até 2050. Os conhecimentos científicos e os melhores dados disponíveis e atualizados, juntamente com informações factuais e transparentes sobre as alterações climáticas, são imperativos e devem servir de base à ação e aos esforços da União em matéria de clima para alcançar a neutralidade climática até 2050. Por conseguinte, o Conselho Consultivo Científico Europeu sobre as Alterações Climáticas (ESABCC), criado pelo Regulamento (UE) 2021/... do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>30-A</sup> [Lei Europeia do Clima], deve ser integrado no processo de governação, a fim de assegurar que as metodologias para a análise custo-benefício, os cenários e as lacunas de infraestruturas e as listas da União de projetos de interesse comum estão em consonância com os objetivos climáticos da União.** A Agência de Cooperação dos Reguladores da Energia (a seguir designada por «Agência») e a Comissão devem desempenhar um papel acrescido no processo de elaboração do plano decenal

de desenvolvimento da rede à escala da União nos termos do Regulamento (UE) 2019/943 do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>31</sup> e do Regulamento (CE) n.º 715/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>32</sup>. ***Além disso, o papel de outras partes interessadas e participantes no mercado, nomeadamente do lado da procura, deve ser reforçado.***

---

***30-A Regulamento (UE) 2021/... do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de junho de 2021, que cria o regime para atingir a neutralidade climática e que altera os Regulamentos (CE) n.º 401/2009 e (UE) 2018/1999 («Lei Europeia em matéria de Clima») (JO L ...).***

---

<sup>31</sup> Regulamento (UE) 2019/943 do Parlamento Europeu e do Conselho de 5 de junho de 2019, relativo ao mercado interno da eletricidade (JO L 158 de 14.6.2019, p. 54).

<sup>32</sup> Regulamento (CE) n.º 715/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de julho de 2009, relativo às condições de acesso às redes de transporte de gás natural e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1775/2005 42/13 (JO L 211 de 14.8.2009, p. 36).

<sup>31</sup> Regulamento (UE) 2019/943 do Parlamento Europeu e do Conselho de 5 de junho de 2019, relativo ao mercado interno da eletricidade (JO L 158 de 14.6.2019, p. 54).

<sup>32</sup> Regulamento (CE) n.º 715/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de julho de 2009, relativo às condições de acesso às redes de transporte de gás natural e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1775/2005 42/13 (JO L 211 de 14.8.2009, p. 36).

## **Alteração 4**

### **Proposta de regulamento Considerando 23**

#### *Texto da Comissão*

(23) ***Na sequência das consultas estreitas com todos os Estados-Membros e partes interessadas, a Comissão identificou 13*** prioridades estratégicas em matéria de infraestruturas energéticas transeuropeias, cuja realização é essencial para a consecução das metas da política energética e climática da União para 2030

#### *Alteração*

(23) ***Existem 14*** prioridades estratégicas em matéria de infraestruturas energéticas transeuropeias, cuja realização é essencial para a consecução das metas da política energética e climática da União para 2030 e 2050. Estas prioridades abrangem diversas regiões geográficas ou domínios temáticos no que respeita ao transporte,

e 2050. Estas prioridades abrangem diversas regiões geográficas ou domínios temáticos no que respeita ao transporte e armazenamento de eletricidade, às redes de energia de fontes renováveis ao largo, ao transporte e armazenamento de hidrogénio, aos eletrolisadores, às redes *de gás* inteligentes, às redes *elétricas* inteligentes e ao transporte de dióxido de carbono.

## Alteração 5

### Proposta de regulamento Considerando 24

#### *Texto da Comissão*

(24) Os projetos de interesse comum deverão cumprir critérios comuns, transparentes e objetivos, tendo em conta o seu contributo para os objetivos de política energética. Para serem elegíveis para a inclusão nas listas da União, os projetos *de eletricidade e de hidrogénio* devem fazer parte do último plano decenal de desenvolvimento da rede à escala da União disponível. *Uma vez que as infraestruturas de hidrogénio* ainda não estão incluídas no plano decenal de desenvolvimento da rede à escala da União, *este* requisito para *os* projetos *de hidrogénio* só se aplica a partir de 1 de janeiro de 2024 para efeitos da segunda lista da União elaborada nos termos do presente regulamento.

## Alteração 6

### Proposta de regulamento Considerando 25

*distribuição* e armazenamento de eletricidade, às redes de energia *e hidrogénio*, de fontes renováveis ao largo, *às redes de aquecimento e arrefecimento*, ao transporte, *distribuição* e armazenamento de hidrogénio, aos eletrolisadores, às redes *elétricas* inteligentes, às redes *de gás* inteligentes e ao transporte de dióxido de carbono.

#### *Alteração*

(24) Os projetos de interesse comum *e mútuo* deverão cumprir critérios comuns, transparentes e objetivos, tendo em conta o seu contributo para os objetivos de política energética. Para serem elegíveis para a inclusão nas listas da União, *todos* os projetos devem fazer parte do último plano decenal de desenvolvimento da rede à escala da União disponível. *Embora sejam elegíveis para inclusão nas listas de projetos de grupos regionais logo que o presente regulamento entre em vigor, as redes inteligentes de eletricidade, as redes inteligentes de gás, o hidrogénio, os eletrolisadores e as redes de aquecimento e arrefecimento* ainda não estão incluídas no plano decenal de desenvolvimento da rede à escala da União. *O* requisito para *estes* projetos só se aplica a partir de 1 de janeiro de 2024 para efeitos da segunda lista da União elaborada nos termos do presente regulamento.



### *Texto da Comissão*

(25) Devem ser criados grupos regionais para propor e reavaliar projetos de interesse comum, com vista à criação de listas regionais de projetos de interesse comum. A fim de assegurar um amplo consenso, estes grupos regionais devem assegurar uma cooperação estreita entre os Estados-Membros, as entidades reguladoras nacionais, os promotores dos projetos e as partes interessadas. Neste contexto de cooperação, as entidades reguladoras nacionais devem, se necessário, aconselhar os grupos regionais, **nomeadamente** quanto à viabilidade dos aspetos regulamentares dos projetos propostos e quanto à viabilidade do calendário proposto para a aprovação regulamentar.

### *Alteração*

(25) Devem ser criados grupos regionais para propor e reavaliar projetos de interesse comum, com vista à criação de listas regionais de projetos de interesse comum. A fim de assegurar um amplo consenso, estes grupos regionais devem assegurar uma cooperação estreita entre os Estados-Membros, as entidades reguladoras nacionais, os promotores dos projetos, as partes interessadas, **as autoridades locais e as organizações da sociedade civil**. Neste contexto de cooperação, as entidades reguladoras nacionais devem, se necessário, aconselhar os grupos regionais quanto à viabilidade dos aspetos regulamentares dos projetos propostos, **quanto à conformidade com os critérios de sustentabilidade e os objetivos climáticos** e quanto à viabilidade do calendário proposto para a aprovação regulamentar. **A composição, a atividade e as decisões dos grupos regionais devem ser acessíveis ao público.**

## **Alteração 7**

### **Proposta de regulamento Considerando 39**

#### *Texto da Comissão*

(39) O debate sobre a repartição adequada dos custos deverá basear-se na análise dos custos e benefícios de um projeto de infraestrutura, efetuada segundo uma metodologia harmonizada de análise a nível do sistema energético, utilizando o mesmo cenário que foi utilizado no momento da inclusão do projeto na lista de projetos de interesse comum da União, no âmbito dos planos decenais de desenvolvimento de redes à escala da União **elaborados pelas Redes Europeias de Operadores de Redes de Transporte nos termos dos Regulamentos**

#### *Alteração*

(39) O debate sobre a repartição adequada dos custos deverá basear-se na análise dos custos e benefícios de um projeto de infraestrutura, efetuada segundo uma metodologia harmonizada de análise a nível do sistema energético **e da compatibilidade climática**, utilizando o mesmo cenário que foi utilizado no momento da inclusão do projeto na lista de projetos de interesse comum da União, no âmbito dos planos decenais de desenvolvimento de redes à escala da União. **Esta análise custo-benefício deve incluir as emissões de todo o ciclo de vida**

*(UE) 2019/943 e (CE) n.º 715/2009, e revista pela Agência. Essa análise pode ter em conta indicadores e os respetivos valores de referência para a comparação dos custos de investimento unitários.*

*de um projeto, bem como outros critérios de sustentabilidade. A análise pode ter em conta indicadores e os respetivos valores de referência para a comparação dos custos de investimento unitários.*

## Alteração 8

### Proposta de regulamento

#### Considerando 50 – parágrafo 1 – parte introdutória

##### *Texto da Comissão*

(50) A fim de garantir que a composição dos corredores e domínios temáticos prioritários reflete, da melhor forma possível, a evolução das infraestruturas energéticas e que o número de projetos candidatos em cada grupo continua a ser adequado e razoável de modo a permitir uma avaliação completa e aprofundada, e para garantir que a lista de projetos de interesse comum da União seja limitada aos projetos que mais contribuam para a execução dos corredores e dos domínios temáticos prioritários das infraestruturas energéticas estratégicas, *deve ser delegado na Comissão o poder de adotar atos em conformidade com o artigo 290.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia:*

##### *Alteração*

(50) A fim de garantir que a composição dos corredores e domínios temáticos prioritários reflete, da melhor forma possível, a evolução das infraestruturas energéticas e que o número de projetos candidatos em cada grupo continua a ser adequado e razoável de modo a permitir uma avaliação completa e aprofundada, e para garantir que a lista de projetos de interesse comum da União seja limitada aos projetos que mais contribuam para a execução dos corredores e dos domínios temáticos prioritários das infraestruturas energéticas estratégicas, *o presente regulamento deve ser revisto até 30 de junho de 2027, em especial tendo em conta:*

## Alteração 9

### Proposta de regulamento

#### Considerando 50 – parágrafo 2

##### *Texto da Comissão*

Tendo em conta a necessidade de assegurar a prossecução dos objetivos do presente regulamento e dado o número de projetos inscritos até agora nas listas da União, o número total de projetos de interesse comum deverá permanecer gerível e, *por isso*, não ser *significativamente* superior a

##### *Alteração*

Tendo em conta a necessidade de assegurar a prossecução dos objetivos do presente regulamento e dado o número de projetos inscritos até agora nas listas da União, o número total de projetos de interesse comum deverá permanecer gerível, *ser apresentado por categoria* e não ser

220. A Comissão, ao preparar e elaborar atos delegados, deve assegurar a transmissão simultânea, atempada e adequada dos documentos relevantes ao Parlamento Europeu e ao Conselho. Caso o considerem necessário, tanto o Parlamento Europeu como o Conselho podem enviar peritos às reuniões dos grupos de peritos da Comissão que tratem da preparação de atos delegados e para as quais sejam convidados peritos dos Estados-Membros. Os debates dos grupos regionais são essenciais à adoção, pela Comissão, dos atos delegados que estabelecem as listas de projetos de interesse comum. Por conseguinte, importa, na medida do possível e em conformidade com o quadro do presente regulamento, que o Parlamento Europeu e o Conselho sejam informados das reuniões dos grupos regionais e possam enviar peritos a essas reuniões, em conformidade com o Acordo Interinstitucional sobre Legislar Melhor de 2016<sup>44</sup>.

---

<sup>44</sup> JO L 123 de 12.5.2016, p. 1. Acordo interinstitucional entre o Parlamento Europeu, o Conselho da União Europeia e a Comissão Europeia sobre legislar melhor.

## **Alteração 10**

### **Proposta de regulamento** **Artigo 1 – n.º 1**

#### *Texto da Comissão*

1. O presente regulamento estabelece orientações para o desenvolvimento atempado e a interoperabilidade dos corredores e domínios prioritários das infraestruturas energéticas transeuropeias definidos no anexo I («corredores e domínios prioritários das infraestruturas energéticas») que contribuem para *as* metas da União em matéria de clima e energia para 2030 e *para o* objetivo de

superior a 220. A Comissão, ao preparar e elaborar atos delegados, deve assegurar a transmissão simultânea, atempada e adequada dos documentos relevantes ao Parlamento Europeu e ao Conselho. Caso o considerem necessário, tanto o Parlamento Europeu como o Conselho podem enviar peritos às reuniões dos grupos de peritos da Comissão que tratem da preparação de atos delegados e para as quais sejam convidados peritos dos Estados-Membros. Os debates dos grupos regionais são essenciais à adoção, pela Comissão, dos atos delegados que estabelecem as listas de projetos de interesse comum. Por conseguinte, importa, na medida do possível e em conformidade com o quadro do presente regulamento, que o Parlamento Europeu e o Conselho sejam informados das reuniões dos grupos regionais e possam enviar peritos a essas reuniões, em conformidade com o Acordo Interinstitucional sobre Legislar Melhor de 2016<sup>44</sup>.

---

<sup>44</sup> JO L 123 de 12.5.2016, p. 1. Acordo interinstitucional entre o Parlamento Europeu, o Conselho da União Europeia e a Comissão Europeia sobre legislar melhor.

#### *Alteração*

1. O presente regulamento estabelece orientações para o desenvolvimento atempado e a interoperabilidade dos corredores e domínios prioritários das infraestruturas energéticas transeuropeias definidos no anexo I («corredores e domínios prioritários das infraestruturas energéticas») que contribuem para:

neutralidade climática até 2050.

*(i) a consecução do objetivo de temperatura a longo prazo estabelecido no artigo 2.º do Acordo de Paris, tendo em conta os dados científicos atualizados, em particular o relatório especial do Painel Intergovernamental sobre as Alterações Climáticas (PIAC) sobre o aquecimento global de 1,5°C, e a concretização das metas da União em matéria de clima e energia para 2030 e do objetivo de neutralidade climática até 2050, o mais tardar, no devido respeito pelo princípio da precaução e pelo princípio da ação preventiva, da correção, prioritariamente na fonte, dos danos causados ao ambiente e do poluidor-pagador.*

*(ii) a integração do mercado energético da União, a segurança do aprovisionamento energético, a sustentabilidade e a competitividade.*

## Alteração 11

### Proposta de regulamento Artigo 1 – n.º 2 – alínea a)

#### *Texto da Comissão*

a) Trata da identificação dos projetos de interesse comum necessários para realizar corredores e domínios prioritários pertencentes às categorias de infraestruturas energéticas nos setores da eletricidade, das redes de gás inteligentes, do hidrogénio, dos eletrolisadores e do dióxido de carbono definidas no anexo II («categorias de infraestruturas energéticas»);

#### *Alteração*

a) Trata da identificação dos projetos de interesse comum necessários para realizar corredores e domínios prioritários pertencentes às categorias de infraestruturas energéticas nos setores da eletricidade, das redes de gás inteligentes, do hidrogénio, dos eletrolisadores, do dióxido de carbono e do aquecimento e arrefecimento definidas no anexo II («categorias de infraestruturas energéticas»);

## Alteração 12

### Proposta de regulamento Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 8

*Texto da Comissão*

(8) «Rede elétrica inteligente», uma rede de eletricidade ***na qual o operador da rede pode monitorizar, por via digital***, as ações dos utilizadores a ela ligados, ***bem como as tecnologias de informação e comunicação (TIC) para comunicar com os operadores da rede***, os geradores, os consumidores e/ou os produtores-consumidores ***conexos***, a fim de ***transportar a eletricidade de uma forma sustentável, rentável e segura***;

*Alteração*

(8) «Rede elétrica inteligente», uma rede de eletricidade ***com as suas necessárias componentes que integra o comportamento e as ações de todos os utilizadores a ela ligados e permite a monitorização digital e a comunicação com todos os utilizadores a ela ligados, incluindo os geradores, os consumidores e/ou os produtores-consumidores, os veículos elétricos e o armazenamento***, a fim de ***melhorar a sustentabilidade, a qualidade da energia elétrica e a segurança do sistema elétrico e permitir a integração do sistema energético e da eletricidade produzida a partir de variadas fontes de energia renováveis***;

**Alteração 13**

**Proposta de regulamento**

**Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 9**

*Texto da Comissão*

(9) «Rede de gás inteligente», uma rede de gás que utiliza soluções digitais inovadoras para integrar, de uma forma eficiente em termos de custos, ***uma pluralidade de fontes de gases hipocarbónicos e renováveis, em conformidade com as necessidades dos consumidores e os requisitos em matéria de qualidade do gás***, a fim de ***reduzir a pegada carbónica do consumo de gás correspondente, de permitir aumentar a quota-parte de gases renováveis e hipocarbónicos e de criar ligações com outros vetores e setores energéticos***;

*Alteração*

(9) «Rede de gás inteligente», uma rede ***de distribuição*** de gás que utiliza soluções digitais inovadoras para integrar, de uma forma eficiente em termos de custos, fontes de gases renováveis ***e hidrogénio***, a fim de ***alcançar uma descarbonização total*** e criar ligações com outros vetores e setores energéticos;

**Alteração 14**

**Proposta de regulamento**

**Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 9-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

**(9-A) «Rede de aquecimento e arrefecimento», uma rede de aquecimento de baixa temperatura altamente eficiente em termos energéticos, de quarta ou quinta geração e uma rede de arrefecimento de alta eficiência energética, que utiliza o calor e frio à base de energias renováveis ou um inevitável excesso de calor e frio, bem como equipamento correspondente de conversão ou armazenamento;**

## **Alteração 15**

**Proposta de regulamento**

**Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 16-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

**(16-A) «Prioridade à eficiência energética», o princípio de «prioridade à eficiência energética» na aceção do artigo 2.º, ponto 18, do Regulamento (UE) n.º 2018/1999 do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>1-A</sup>;**

---

<sup>1-A</sup> Regulamento (UE) 2018/1999 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2018, relativo à Governação da União da Energia e da Ação Climática, que altera os Regulamentos (CE) n.º 663/2009 e (CE) n.º 715/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, as Diretivas 94/22/CE, 98/70/CE, 2009/31/CE, 2009/73/CE, 2010/31/UE, 2012/27/UE e 2013/30/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, as Diretivas 2009/119/CE e (UE) 2015/652 do Conselho, e revoga o Regulamento (UE) n.º 525/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 328 de 21.12.2018, p. 1).

## **Alteração 16**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 3 – n.º 2 – alínea a)**

*Texto da Comissão*

a) Cada proposta relativa a um projeto de interesse comum ***exige a aprovação dos Estados a cujo território o projeto diga respeito; se um Estado decidir não dar a sua aprovação, deve fundamentar as razões dessa decisão ao Grupo em causa;***

*Alteração*

a) Cada proposta relativa a um projeto de interesse comum ***deve demonstrar:***

**Alteração 17**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 3 – n.º 3 – parágrafo 2 – alínea a) – subalínea i) (nova)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***(i) de que forma foram as considerações ambientais integradas na conceção do projeto;***

**Alteração 18**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 3 – n.º 3 – parágrafo 2 – alínea a) – subalínea ii) (nova)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***(ii) a conformidade do projeto com os critérios de sustentabilidade enunciados no artigo 4.º e no anexo IV;***

**Alteração 19**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 3 – n.º 3 – parágrafo 2 – alínea a) – subalínea iii) (nova)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***(iii) a aplicação do princípio da «prioridade à eficiência energética»;***

**Alteração 20**

**Proposta de regulamento**

**Artigo 3 – n.º 3 – parágrafo 2 – alínea a-A) (nova)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***(a-A) Exige a aprovação dos Estados a cujo território o projeto diga respeito; se um Estado decidir não dar a sua aprovação, deve fundamentar as razões dessa decisão ao Grupo em causa;***

**Alteração 21**

**Proposta de regulamento**

**Artigo 3 – n.º 3 – parágrafo 2 – alínea b-A) (nova)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***(b-A) Garante a coerência com o parecer da Agência;***

**Alteração 22**

**Proposta de regulamento**

**Artigo 3 – n.º 3 – parágrafo 2 – alínea b-B) (nova)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***(b-B) Disponibiliza ao público um relatório que contenha, pelo menos, as descrições de cada projeto, as atas das reuniões regionais com as listas de participantes, a metodologia regional adotada pelo Grupo e a classificação regional; o relatório deve conter uma justificação pormenorizada da forma como os projetos selecionados na lista regional contribuirão para as metas da União em matéria de clima e energia para 2030 e para o objetivo de neutralidade climática;***

**Alteração 23**

**Proposta de regulamento**

**Artigo 3 – n.º 4 – parágrafo 1**



*Texto da Comissão*

A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados, nos termos do artigo 20.º do presente regulamento, ***para alterar os anexos do presente regulamento*** a fim de estabelecer a lista de projetos de interesse comum da União (a seguir designada por «lista da União»), sem prejuízo do artigo 172.º, segundo parágrafo, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia.

*Alteração*

A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados, nos termos do artigo 20.º do presente regulamento, ***em estreito diálogo com o Parlamento Europeu***, a fim de estabelecer a lista de projetos de interesse comum da União (a seguir designada por «lista da União»), ***por categoria de acordo com o definido no anexo II do presente regulamento***, sem prejuízo do artigo 172.º, segundo parágrafo, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia.

**Alteração 24**

**Proposta de regulamento  
Artigo 3 – n.º 5 – alínea b)**

*Texto da Comissão*

b) Deve assegurar a coerência ***transregional, tendo em conta*** o parecer da Agência de Cooperação dos Reguladores da Energia (a seguir designada por «Agência»), tal como referido no anexo III, secção 2, ponto 12;

*Alteração*

b) Deve assegurar a coerência ***com*** o parecer da Agência de Cooperação dos Reguladores da Energia (a seguir designada por «Agência»), tal como referido no anexo III, secção 2, ponto 12, ***a fim de assegurar a coerência transregional;***

**Alteração 25**

**Proposta de regulamento  
Artigo 3 – n.º 5 – alínea d-A (nova)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***d-A) Deve ter devidamente em conta o parecer do ESABCC sobre o alinhamento da lista da União de projetos de interesse comum com os objetivos da União em matéria de clima e assegurar o maior contributo possível dos projetos de interesse comum para esses objetivos.***

**Alteração 26**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 3 – n.º 6**

*Texto da Comissão*

6. Os projetos de interesse comum incluídos na lista da União nos termos do n.º 4 do presente artigo, ***ao abrigo das categorias de infraestruturas energéticas previstas no anexo II, ponto 1, alíneas a), b), c) e e)***, passam a fazer parte integrante dos planos de investimento regional pertinentes ao abrigo do artigo 34.º do Regulamento (UE) 2019/943 e ***do artigo 12.º do Regulamento (CE) n.º 715/2009 e dos planos decenais de desenvolvimento de redes à escala nacional pertinentes ao abrigo do artigo 51.º da Diretiva (UE) 2019/944 e do artigo 22.º da Diretiva 2009/73/CE***, bem como de outros planos de infraestruturas nacionais em causa, se for caso disso. Deve ser dada a máxima prioridade possível a esses projetos, em cada um destes planos. ***O presente número não se aplica aos projetos de interesse mútuo.***

**Alteração 27**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 4 – n.º 1 – alínea b-A (nova)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

6. Os projetos de interesse comum ***e mútuo*** incluídos na lista da União nos termos do n.º 4 do presente artigo passam a fazer parte integrante dos planos de investimento regional pertinentes ao abrigo do artigo 34.º do Regulamento (UE) 2019/943 e dos planos decenais de desenvolvimento de redes à escala nacional pertinentes ao abrigo do artigo 51.º da Diretiva (UE) 2019/944, bem como de outros planos de infraestruturas nacionais em causa, se for caso disso. Deve ser dada a máxima prioridade possível a esses projetos, em cada um destes planos.

***b-A) A conceção do projeto integra considerações ambientais; o projeto contribui significativamente para a sustentabilidade e para os objetivos de descarbonização da União; o projeto está em consonância com o princípio da «prioridade à eficiência energética»;***

**Alteração 28**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 4 – n.º 1 – alínea c) – subalínea ii) (nova)**

*Texto da Comissão*

ii) está localizado no território de um Estado-Membro e tem um impacto transfronteiriço significativo, tal como definido no anexo IV, ponto 1.

*Alteração*

ii) está localizado no território de um Estado-Membro e tem um impacto ***ou uma replicabilidade transfronteiriços significativos***, tal como definido no anexo IV, ponto; ***«replicabilidade» requer a partilha e transferência de conhecimentos entre, pelo menos, dois Estados-Membros ou regiões; a replicabilidade de um projeto deve contribuir, nomeadamente, para a descarbonização, para a aplicação do princípio da «prioridade à eficiência energética», para o aumento da quota-parte das energias renováveis ou para a melhoria da integração do setor.***

**Alteração 29**

**Proposta de regulamento**

**Artigo 4 – n.º 3 – alínea a) – parte introdutória**

*Texto da Comissão*

a) No caso dos projetos de transporte e armazenamento de eletricidade pertencentes às categorias de infraestruturas energéticas definidas no anexo II, ponto 1, alíneas a), b), c) e e), o projeto deve contribuir significativamente para a sustentabilidade mediante a integração de energia de fontes renováveis na rede e do transporte de eletricidade produzida a partir de fontes de energia renováveis até aos grandes centros de consumo e locais de armazenamento e para a realização de pelo menos um dos seguintes critérios específicos:

*Alteração*

a) No caso dos projetos de transporte, ***distribuição*** e armazenamento de eletricidade pertencentes às categorias de infraestruturas energéticas definidas no anexo II, ponto 1, alíneas a), b), c) e e), o projeto deve contribuir significativamente para a sustentabilidade mediante a integração de energia de fontes renováveis na rede e do transporte de eletricidade produzida a partir de fontes de energia renováveis até aos grandes centros de consumo e locais de armazenamento e para a realização de pelo menos um dos seguintes critérios específicos:

**Alteração 30**

**Proposta de regulamento**

**Artigo 4 – n.º 3 – alínea b) – subalínea iii-A) (nova)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

**iii-A) integração setorial, através da melhoria da interação de diferentes vetores de energia ou setores energéticos, por exemplo, através do aumento das sinergias com setores adjacentes, como os transportes;**

### **Alteração 31**

#### **Proposta de regulamento**

#### **Artigo 4 – n.º 3 – alínea c) – parte introdutória**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

c) No caso dos projetos de transporte de dióxido de carbono pertencentes às categorias de infraestruturas **energéticas** definidas no anexo II, ponto 5, o projeto deve contribuir significativa e cumulativamente para os seguintes critérios específicos:

c) No caso dos projetos de transporte de dióxido de carbono pertencentes às categorias de infraestruturas definidas no anexo II, ponto 5, o projeto deve contribuir significativa e cumulativamente para os seguintes critérios específicos:

### **Alteração 32**

#### **Proposta de regulamento**

#### **Artigo 4 – n.º 3 – alínea c) – subalínea i)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

i) **prevenção** das emissões de dióxido de carbono, **sem deixar de manter a segurança do aprovisionamento de energia,**

i) **eliminação permanente** das emissões de dióxido de carbono;

Alteração 33

#### **Proposta de regulamento**

#### **Artigo 4 – n.º 3 – alínea c) – subalínea ii)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

ii) aumento da resiliência e da segurança do transporte de dióxido de carbono,

ii) aumento da resiliência, **eficiência** e da segurança do transporte de dióxido de carbono,

### **Alteração 34**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 4 – n.º 3 – alínea c) – subalínea iii)**

*Texto da Comissão*

iii) utilização eficiente dos recursos, ao permitir a ligação de várias fontes e locais de armazenamento de dióxido de carbono através de uma infraestrutura comum e ao atenuar a sobrecarga e os riscos ambientais;

*Alteração*

iii) utilização eficiente dos recursos, ao permitir a ligação de várias fontes e locais **industriais** de armazenamento de dióxido de carbono através de uma infraestrutura comum e ao atenuar a sobrecarga e os riscos ambientais;

**Alteração 35**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 4 – n.º 3 – alínea f) – parte introdutória**

*Texto da Comissão*

f) No caso dos projetos de redes de gás inteligentes pertencentes às categorias de infraestruturas energéticas definidas no anexo II, ponto 2, o projeto deve contribuir significativamente para a sustentabilidade, permitindo e facilitando a integração dos gases renováveis **e hipocarbónicos, como o biometano ou o hidrogénio renovável**, nas redes de **transporte e distribuição de gás**, a fim de **reduzir as emissões de gases com efeito de estufa**. Além disso, o projeto deve contribuir significativamente para pelo menos um dos seguintes critérios específicos:

*Alteração*

f) No caso dos projetos de redes de gás inteligentes pertencentes às categorias de infraestruturas energéticas definidas no anexo II, ponto 2, o projeto deve contribuir significativamente para a sustentabilidade, permitindo e facilitando a integração dos gases renováveis, **em conformidade com as definições e os critérios de sustentabilidade e de redução das emissões de gases com efeito de estufa estabelecidos na Diretiva (UE) 2018/2001, ou do hidrogénio produzido a partir de instalações de eletrolisadores que cumpram os requisitos de redução das emissões de gases com efeito de estufa ao longo do ciclo de vida estabelecidos no anexo II, ponto 4**, nas redes de distribuição, a fim de **alcançar a sua descarbonização total**. Além disso, o projeto deve contribuir significativamente para pelo menos um dos seguintes critérios específicos:

**Alteração 36**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 4 – n.º 3 – alínea f) – subalínea i)**

*Texto da Comissão*

i) segurança da rede e qualidade do aprovisionamento, melhorando a eficiência e interoperabilidade **do transporte e** da distribuição de gás na exploração diária da rede, **nomeadamente** resolvendo os desafios resultantes da injeção de gases de diferentes qualidades através da implantação de tecnologias inovadoras e da cibersegurança,

*Alteração*

i) segurança da rede e qualidade do aprovisionamento, melhorando a eficiência e interoperabilidade da distribuição de gás na exploração diária da rede, resolvendo os desafios resultantes da injeção de gases **renováveis** de diferentes qualidades através da implantação de tecnologias inovadoras e da cibersegurança,

**Alteração 37**

**Proposta de regulamento**

**Artigo 4 – n.º 3 – alínea f) – subalínea i-A (nova)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***i-A) segurança da rede e qualidade do aprovisionamento, melhorando a eficiência e interoperabilidade da distribuição na exploração diária da rede, nomeadamente resolvendo os desafios resultantes da injeção de temperaturas diferentes de aquecimento e arrefecimento através da implantação de tecnologias inovadoras,***

**Alteração 38**

**Proposta de regulamento**

**Artigo 4 – n.º 3 – alínea f) – subalínea i-B (nova)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***i-B) funcionamento do mercado e serviços de apoio ao cliente,***

**Alteração 39**

**Proposta de regulamento**

**Artigo 4 – n.º 3 – alínea f) – subalínea iii-A (nova)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***iii-A) facilitação da integração***

*inteligente do setor da energia através da criação de ligações a outros vetores e setores energéticos e permitindo a resposta à procura,*

#### **Alteração 40**

##### **Proposta de regulamento Artigo 4 – n.º 3 – alínea f-A (nova)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***f-A) No caso dos projetos de redes de gás inteligentes pertencentes às categorias de infraestruturas energéticas definidas no anexo II, ponto 5-A, o projeto deve contribuir significativamente para a sustentabilidade, permitindo e facilitando a integração de recursos de aquecimento/arrefecimento renováveis e de excesso inevitável nas redes de distribuição de gás, a fim de reduzir as emissões de gases com efeito de estufa. Além disso, o projeto deve contribuir significativamente para pelo menos um dos seguintes critérios específicos:***

#### **Alteração 41**

##### **Proposta de regulamento Artigo 4 – n.º 4**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

4. No caso dos projetos pertencentes às categorias de infraestruturas energéticas definidas no anexo II, pontos 1 a 4, o contributo para os critérios enumerados no n.º 3 do presente artigo deve ser avaliado em conformidade com os indicadores definidos no anexo IV, pontos 3 a 7. Anexo IV:

4. No caso dos projetos pertencentes às categorias de infraestruturas energéticas definidas no anexo II, pontos 1 a 5-A, o contributo para os critérios enumerados no n.º 3 do presente artigo deve ser avaliado em conformidade com os indicadores definidos no anexo IV, pontos 3 a 7-A. Anexo IV:

Alteração 42

##### **Proposta de regulamento Artigo 4 – n.º 5 – parágrafo 1**

*Texto da Comissão*

A fim de facilitar a análise de todos os projetos potencialmente elegíveis como projetos de interesse comum e suscetíveis de ser incluídos numa lista regional, cada Grupo deve avaliar, de um modo transparente e objetivo, a contribuição de cada projeto para a aplicação do mesmo corredor ou domínio prioritário. Cada Grupo deve determinar o seu método de avaliação com base na contribuição total para os critérios referidos no n.º 3. Essa avaliação deve conduzir a uma classificação dos projetos ***para uso interno do Grupo. A lista regional e a lista da União não devem incluir qualquer classificação, nem deve ser utilizada qualquer classificação para fins subsequentes, com exceção dos descritos no anexo III, secção 2, ponto 14.***

**Alteração 43**

**Proposta de regulamento**

**Artigo 4 – n.º 5 – parágrafo 2 – alínea a-A) (nova)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

A fim de facilitar a análise de todos os projetos potencialmente elegíveis como projetos de interesse comum e suscetíveis de ser incluídos numa lista regional, cada Grupo deve avaliar, de um modo transparente e objetivo, a contribuição de cada projeto para a aplicação do mesmo corredor ou domínio prioritário. Cada Grupo deve determinar o seu método de avaliação com base na contribuição total para os critérios referidos no n.º 3. Essa avaliação deve conduzir a uma classificação dos projetos ***que deve ser publicada.***

***(a-A) A aplicação do princípio da «prioridade à eficiência energética»;***

**Alteração 44**

**Proposta de regulamento**

**Artigo 4 – n.º 5 – parágrafo 2 – alínea a-B) (nova)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***a-B) Orientações comuns sobre a forma de incluir os objetivos da União em matéria de clima, elaboradas pelo ESABCC;***

**Alteração 45**



**Proposta de regulamento**  
**Artigo 5 – n.º 1 – alínea a)**

*Texto da Comissão*

a) Estudos de viabilidade e de conceção, nomeadamente no que diz respeito à adaptação às alterações climáticas e à conformidade com a legislação ambiental e com *o princípio* de «não prejudicar significativamente»;

*Alteração*

a) Estudos de viabilidade e de conceção, nomeadamente no que diz respeito: à ***atenuação e*** adaptação às alterações climáticas, à ***integração das considerações ambientais*** e à conformidade com a legislação ambiental e com ***os princípios*** de «não prejudicar significativamente» ***e da «prioridade à eficiência energética»***;

**Alteração 46**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 5 – n.º 1 – alínea a-A (nova)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***(a-A) Um teste de esforço relativo à adaptação às alterações climáticas, utilizando as diretrizes previstas no artigo 5.º, n.º 4, do Regulamento (UE) 2021/... [Lei Europeia do Clima];***

**Alteração 47**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 5 – n.º 1-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***1-A. O plano de execução a que se refere o n.º 1 deve estar disponível ao público e ser totalmente transparente no que respeita à data prevista de entrada em serviço, ao estado do projeto e ao progresso do mesmo em comparação com o anterior plano decenal de desenvolvimento da rede à escala da União e, se for caso disso, a anterior lista da União de projetos de interesse comum, incluindo, se for caso disso, as razões do atraso ou da alteração do calendário.***

## Alteração 48

### Proposta de regulamento

#### Artigo 5 – n.º 2

##### *Texto da Comissão*

2. Os **ORT**, os operadores de redes de distribuição **e outros operadores** devem cooperar entre si para facilitar o desenvolvimento de projetos de interesse comum na sua área.

##### *Alteração*

2. Os operadores de redes de **transporte e de** distribuição, **as principais partes interessadas, as autoridades locais e as organizações da sociedade civil** devem cooperar entre si para facilitar o desenvolvimento de projetos de interesse comum na sua área.

## Alteração 49

### Proposta de regulamento

#### Artigo 5 – n.º 4 – parágrafo 1

##### *Texto da Comissão*

Até 31 de dezembro de cada ano subsequente ao ano de inclusão de um projeto de interesse comum na lista da União nos termos do artigo 3.º, os promotores dos projetos devem apresentar um relatório anual relativo a cada projeto pertencente às categorias definidas no anexo II, pontos 1 a 4, à autoridade competente referida no artigo 8.º.

##### *Alteração*

Até 31 de dezembro de cada ano subsequente ao ano de inclusão de um projeto de interesse comum na lista da União nos termos do artigo 3.º, os promotores dos projetos devem apresentar um relatório anual relativo a cada projeto pertencente às categorias definidas no anexo II, pontos 1 a **5-A**, à autoridade competente referida no artigo 8.º.

## Alteração 50

### Proposta de regulamento

#### Artigo 5 – n.º 4 – parágrafo 2 – alínea a)

##### *Texto da Comissão*

a) Os progressos realizados em relação ao desenvolvimento, construção e colocação em funcionamento do projeto, nomeadamente no que respeita aos processos de concessão de licenças e de consulta, bem como à conformidade com **a legislação ambiental, com** o princípio de não prejudicar significativamente o ambiente e com as medidas adotadas de

##### *Alteração*

a) Os progressos realizados em relação ao desenvolvimento, **criação ou** construção e colocação em funcionamento do projeto, nomeadamente **o cumprimento da legislação ambiental, incluindo** no que respeita aos processos de concessão de licenças e de consulta, bem como à **integração das considerações ambientais na conceção do projeto e à** conformidade

adaptação às alterações climáticas;

com o princípio de não prejudicar significativamente o ambiente e com as medidas adotadas de **atenuação e** adaptação às alterações climáticas

## Alteração 51

### Proposta de regulamento Artigo 6 – n.º 2 – alínea b)

#### *Texto da Comissão*

b) Prestar assistência a todas as partes na medida do necessário, no que se refere à consulta dos interessados e à obtenção das autorizações necessárias para **os** projetos;

#### *Alteração*

b) Prestar assistência a todas as partes na medida do necessário, no que se refere à consulta dos interessados, **à apresentação e debate de rotas ou projetos alternativos e, se for caso disso,** à obtenção das autorizações necessárias para **a localização e a rota mais adequada dos projetos do ponto de vista ambiental, em particular da biodiversidade;**

## Alteração 52

### Proposta de regulamento Artigo 6 – n.º 3

#### *Texto da Comissão*

3. O coordenador europeu é escolhido com base na sua experiência nas funções específicas que lhe são atribuídas nos projetos em causa.

#### *Alteração*

3. O coordenador europeu é escolhido **no âmbito de um processo aberto e transparente** com base na sua experiência nas funções específicas que lhe são atribuídas nos projetos em causa.

## Alteração 53

### Proposta de regulamento Artigo 7 – n.º 1

#### *Texto da Comissão*

1. A adoção da lista da União deve demonstrar, para efeitos das decisões tomadas no âmbito do processo de concessão de licenças, a necessidade desses projetos do ponto de vista da política energética, sem prejuízo da

#### *Alteração*

1. A adoção da lista da União deve demonstrar, para efeitos das decisões tomadas no âmbito do processo de concessão de licenças, a necessidade desses projetos do ponto de vista da política energética **e climática**, sem

localização, da rota ou da tecnologia precisas do projeto.

prejuízo da localização, da rota ou da tecnologia precisas do projeto.

#### **Alteração 54**

##### **Proposta de regulamento**

##### **Artigo 11 – título**

###### *Texto da Comissão*

Análise de custo-benefício a nível de todo o sistema energético

###### *Alteração*

Análise de custo-benefício *e da compatibilidade climática* a nível de todo o sistema energético

#### **Alteração 55**

##### **Proposta de regulamento**

##### **Artigo 11 – n.º 1 – parágrafo 1**

###### *Texto da Comissão*

Até [16 de novembro de 2022], a Rede Europeia de Operadores de Redes de Transporte (REORT) de Eletricidade e a **REORT para o Gás** *devem* publicar e apresentar aos Estados-Membros, à Comissão e à **Agência as respetivas metodologias**, incluindo modelizações das redes e dos mercados, tendo em vista uma análise harmonizada da relação custo-benefício a nível de todo o sistema energético da União para projetos de interesse comum pertencentes às categorias definidas no anexo II, **ponto 1, alíneas a), b), c) e e), e no anexo II, ponto 3.**

###### *Alteração*

Até [16 de novembro de 2022], a **Agência, com base, nomeadamente, nos dados da** Rede Europeia de Operadores de Redes de Transporte de Eletricidade e de Gás (**REORT**), **deve** publicar **todas as estimativas em termos de custos, benefícios, impactos climáticos e económicos e dependência das importações; deve** apresentar aos Estados-Membros, à Comissão e **ao Parlamento Europeu uma metodologia integrada e coerente**, incluindo modelizações das redes e dos mercados, tendo em vista uma análise harmonizada da relação custo-benefício **ao longo do ciclo de vida e da compatibilidade climática**, a nível de todo o sistema energético da União para projetos de interesse comum **e mútuo** pertencentes às categorias definidas no anexo II, **que garanta a coerência com o objetivo de temperatura a longo prazo estabelecido no artigo 2.º do Acordo de Paris, tendo simultaneamente em conta os dados científicos atualizados, em particular o relatório especial do Painel Intergovernamental sobre as Alterações Climáticas (PIAC) sobre o aquecimento**

*global de 1,5°C.*

## Alteração 56

### Proposta de regulamento

#### Artigo 11 – n.º 1 – parágrafo 2

##### *Texto da Comissão*

*Essas metodologias devem ser aplicadas na preparação de todos os planos decenais de desenvolvimento da rede da União subsequentemente elaborados pela REORT para a Eletricidade ou pela REORT para o Gás nos termos do artigo 8.º do Regulamento (CE) n.º 715/2009 e do artigo 30.º do Regulamento (UE) 2019/943. As metodologias devem ser elaboradas em sintonia com os princípios estabelecidos no anexo V e devem ser coerentes com os regulamentos e os indicadores estabelecidos no anexo IV.*

##### *Alteração*

*A metodologia deve ser aplicada na preparação de cada plano decenal de desenvolvimento da rede da União subsequentemente elaborado pela Agência. A metodologia deve ser elaborada em sintonia com os princípios estabelecidos no anexo V e deve ser coerente com os regulamentos e os indicadores estabelecidos no anexo IV. A análise custo-benefício deve ser publicada e realizada pela Agência em conformidade com o anexo V.*

## Alteração 57

### Proposta de regulamento

#### Artigo 11 – n.º 1 – parágrafo 3

##### *Texto da Comissão*

Antes de apresentar *as respetivas metodologias, a REORT para a Eletricidade e a REORT para o Gás devem* levar a cabo um amplo processo de consulta com a participação, pelo menos, das organizações representativas de todas as partes interessadas, incluindo a entidade dos operadores da rede de distribuição da União (a seguir designada por «entidade ORDUE»), todas as partes interessadas no domínio do hidrogénio e, *se considerado adequado*, das entidades reguladoras nacionais e das outras autoridades nacionais.

##### *Alteração*

Antes de apresentar *a respetiva metodologia, a Agência deve* levar a cabo um amplo processo de consulta com a participação, pelo menos, *do ESABCC*, das organizações representativas de todas as partes interessadas, incluindo *as REORT*, a entidade dos operadores da rede de distribuição da União (a seguir designada por «entidade ORDUE»), todas as partes interessadas no domínio *do aprovisionamento de eletricidade e de gás, da eficiência energética, da armazenagem de energia, da flexibilidade energética*, do hidrogénio, *do aquecimento e do arrefecimento, bem como da sociedade civil* e das entidades reguladoras nacionais e das outras

autoridades nacionais.

## Alteração 58

### Proposta de regulamento Artigo 11 – n.º 2

#### *Texto da Comissão*

2. No prazo de três meses a contar da receção *das metodologias*, bem como dos contributos recebidos no âmbito do processo de consulta e de um relatório sobre o modo como foram tidos em conta, *a Agência deve fornecer* um parecer à *REORT para a Eletricidade, à REORT para o Gás, aos Estados-Membros e à Comissão e publicá-lo no seu sítio Web.*

#### *Alteração*

2. No prazo de três meses a contar da receção *da metodologia*, bem como dos contributos recebidos no âmbito do processo de consulta e de um relatório sobre o modo como foram tidos em conta, *a Comissão apresenta* um parecer à *Agência; o ESABCC pode igualmente emitir um parecer; ambos os pareceres devem ser publicados no sítio Web da Comissão.*

## Alteração 59

### Proposta de regulamento Artigo 11 – n.º 3

#### *Texto da Comissão*

3. *A REORT para a Eletricidade e a REORT para o Gás devem atualizar as metodologias, tendo devidamente em conta o parecer da Agência mencionado no n.º 2, e apresentá-las para parecer à Comissão.*

#### *Alteração*

3. *Se o parecer da Comissão e, se for caso disso, o parecer do ESABCC, tal como referido no n.º 2, exigirem uma atualização da metodologia, a Agência procede a essa atualização e apresenta a metodologia atualizada à Comissão para um segundo parecer.*

## Alteração 60

### Proposta de regulamento Artigo 11 – n.º 4

#### *Texto da Comissão*

4. No prazo de três meses a contar do dia da receção *das metodologias atualizadas*, a Comissão apresenta o seu parecer à *REORT para a Eletricidade e à REORT para o Gás.*

#### *Alteração*

4. No prazo de três meses a contar do dia da receção *da metodologia atualizada*, a Comissão apresenta o seu parecer à *Agência.*

## Alteração 61

### Proposta de regulamento

#### Artigo 11 – n.º 5

##### *Texto da Comissão*

5. O mais tardar três meses após o dia de receção do parecer da Comissão a que se refere o n.º 4, a **REORT para a Eletricidade e a REORT para o Gás** devem adaptar **as respetivas metodologias tendo devidamente em conta** o parecer da Comissão e **apresentá-las** à Comissão para aprovação.

##### *Alteração*

5. O mais tardar três meses após o dia de receção do parecer da Comissão a que se refere o n.º 4, a **Agência deve** adaptar a **metodologia em conformidade com** o parecer da Comissão e apresentá-la à Comissão para aprovação **e ao Parlamento Europeu para informação**.

## Alteração 62

### Proposta de regulamento

#### Artigo 11 – n.º 6

##### *Texto da Comissão*

6. Sempre que se considere que as alterações **às metodologias** são incrementais e não afetam a definição dos benefícios, dos custos e de outros parâmetros pertinentes em matéria de custos e benefícios, tal como definido na última metodologia estabelecida para a análise dos custos e benefícios do conjunto do sistema energético aprovada pela Comissão, a **REORT para a Eletricidade e a REORT para o Gás** devem adaptar **as respetivas metodologias** tendo devidamente em conta o parecer da **Agência**, conforme previsto no n.º 2, e **apresentá-las** à **Agência** para aprovação.

##### *Alteração*

6. Sempre que se considere que as alterações **à metodologia** são incrementais e não afetam a definição dos benefícios, dos custos e de outros parâmetros pertinentes em matéria de custos e benefícios, tal como definido na última metodologia estabelecida para a análise dos custos e benefícios do conjunto do sistema energético aprovada pela Comissão, a **Agência deve** adaptar **a metodologia** tendo devidamente em conta o parecer da **Comissão e, se for caso disso, o parecer do ESABCC**, conforme previsto no n.º 2, e **apresentá-la** à **Comissão** para aprovação.

## Alteração 63

### Proposta de regulamento

#### Artigo 11 – n.º 7

##### *Texto da Comissão*

7. **Paralelamente, a REORT para a Eletricidade e a REORT para o Gás**

##### *Alteração*

**Suprimido**

*devem apresentar à Comissão um documento que justifique os motivos subjacentes às atualizações propostas, bem como as razões pelas quais estas são consideradas incrementais. Se considerar que as atualizações em questão não são incrementais, a Comissão solicita por escrito à REORT para a Eletricidade e à REORT para o Gás que lhe apresentem as metodologias. Nesse caso, aplica-se o processo descrito nos n.ºs 2 a 5.*

#### **Alteração 64**

##### **Proposta de regulamento Artigo 11 – n.º 8**

###### *Texto da Comissão*

8. No prazo de duas semanas a contar da aprovação *pela Agência ou* pela Comissão em conformidade com *os n.ºs 5 e 6, a REORT para a Eletricidade e a REORT para o Gás devem* publicar *as suas metodologias nos respetivos sítios Web. Devem* publicar os dados correspondentes e outros dados pertinentes relativos à rede, ao fluxo de carga e ao mercado, de forma suficientemente precisa, em conformidade com a legislação nacional e os acordos de confidencialidade pertinentes.

#### **Alteração 65**

##### **Proposta de regulamento Artigo 11 – n.º 9**

###### *Texto da Comissão*

9. *As metodologias devem* ser *atualizadas e melhoradas* periodicamente de acordo com o procedimento descrito nos n.ºs 1 a 6. A Agência, por sua própria iniciativa ou a pedido, devidamente fundamentado das entidades reguladoras nacionais ou das partes interessadas, e depois de consultar formalmente as

###### *Alteração*

8. No prazo de duas semanas a contar da aprovação pela Comissão em conformidade com *o n.º 5, a Agência deve* publicar *a metodologia no seu sítio Web. Deve* publicar os dados correspondentes e outros dados pertinentes relativos à rede, ao fluxo de carga e ao mercado, de forma suficientemente precisa *que permita a um terceiro reproduzir os resultados*, em conformidade com a legislação nacional e os acordos de confidencialidade pertinentes.

###### *Alteração*

9. *A metodologia deve* ser *atualizada e melhorada* periodicamente de acordo com o procedimento descrito nos n.ºs 1 a 6. A Agência, por sua própria iniciativa ou a pedido, devidamente fundamentado das entidades reguladoras nacionais ou das partes interessadas, e depois de consultar formalmente as organizações que



organizações que representam todos os interessados e a Comissão, pode **solicitar as** referidas atualizações e melhorias com a justificção e os prazos devidos. A Agência deve publicar os pedidos das entidades reguladoras nacionais ou das partes interessadas, assim como todos os documentos pertinentes não sensíveis do ponto de vista comercial que **a** tenham **levado a solicitar** uma atualização ou melhoria.

## Alteração 66

### Proposta de regulamento Artigo 11 – n.º 10

#### *Texto da Comissão*

10. De **três** em **três** anos, a Agência deve criar e disponibilizar ao público um conjunto de indicadores e valores de referência correspondentes para a comparação dos custos de investimento unitários relativos a projetos comparáveis pertencentes às categorias de infraestruturas incluídas no anexo II, **pontos 1 e 3**. Estes valores de referência podem ser utilizados pela **REORT para a Eletricidade e pela REORT para o Gás** para as análises de custo-benefício realizadas no âmbito dos planos decenais de desenvolvimento da rede à escala da União subsequentes. O primeiro desses indicadores deve ser publicado até [1 de novembro de 2022].

## Alteração 67

### Proposta de regulamento Artigo 11 – n.º 11

representam todos os interessados e a Comissão, pode **proceder às** referidas atualizações e melhorias com a justificção e os prazos devidos. A Agência deve publicar os pedidos das entidades reguladoras nacionais ou das partes interessadas, assim como todos os documentos pertinentes não sensíveis do ponto de vista comercial que tenham **conduzido à decisão de realizar** uma atualização ou melhoria.

#### *Alteração*

10. De **dois** em **dois** anos, a Agência deve criar e disponibilizar ao público um conjunto de indicadores e valores de referência correspondentes para a comparação dos custos de investimento unitários relativos a projetos comparáveis pertencentes às categorias de infraestruturas incluídas no anexo II **e a medidas voluntárias de flexibilidade e gestão do lado da procura, baseadas no mercado**. Estes valores de referência podem ser utilizados pela **Agência** para as análises de custo-benefício **ao longo do ciclo de vida** realizadas no âmbito dos planos decenais de desenvolvimento da rede à escala da União subsequentes. O primeiro desses indicadores deve ser publicado até [1 de novembro de 2022]. **Os proprietários de infraestruturas, os operadores de sistemas e os promotores terceiros devem fornecer os dados relevantes às entidades reguladoras nacionais e à Agência.**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

**11. Até [31 de dezembro de 2023], a REORT para a Eletricidade e a REORT para o Gás devem apresentar conjuntamente à Comissão e à Agência um modelo coeso e interligado do mercado e da rede de energia que inclua as infraestruturas de transporte de eletricidade, de gás e de hidrogénio, bem como o armazenamento, o GNL e os eletrolisadores, abrangendo os corredores e domínios prioritários de infraestruturas energéticas e elaborado em sintonia com os princípios definidos no anexo V.**

**Suprimido**

#### **Alteração 68**

**Proposta de regulamento**

**Artigo 11 – n.º 12**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

**12. O modelo coeso e interligado mencionado no n.º 11 deve abranger, no mínimo, as interligações entre os respetivos setores em todas as fases do planeamento das infraestruturas, nomeadamente cenários, identificação de lacunas em matéria de infraestruturas, em particular no que diz respeito às capacidades transfronteiriças, e avaliação dos projetos.**

**12. A modelização coesa e integrada mencionada no n.º 1 consiste no seguinte:**

#### **Alteração 69**

**Proposta de regulamento**

**Artigo 11 – n.º 12 – alínea i) (nova)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

**i) Uma ferramenta informática de simulação de fonte aberta que abranja as interligações entre as redes e os mercados de eletricidade, hidrogénio, aquecimento e arrefecimento e gás, a utilizar para a avaliação de cada projeto de interesse**

*comum e mútuo apresentado e para a identificação das lacunas em matéria de infraestruturas;*

## **Alteração 70**

### **Proposta de regulamento Artigo 11 – n.º 12 – alínea ii) (nova)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

*ii) Um documento que forneça uma descrição completa e transparente da modelização, incluindo todas as equações, uma descrição dos dados de entrada e os cálculos efetuados.*

## **Alteração 71**

### **Proposta de regulamento Artigo 11 – n.º 13**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

13. Depois de aprovado pela Comissão de acordo com o procedimento definido nos n.ºs 1 a 6, *o modelo coeso e interligado mencionado no n.º 11* deve ser incluído *nas metodologias* a que se refere o n.º 1.

13. Depois de *aprovada* pela Comissão de acordo com o procedimento definido nos n.ºs 1 a 6, *a modelização coesa e integrada mencionada no n.º 1* deve ser *incluída na metodologia* a que se refere o n.º 1.

## **Alteração 72**

### **Proposta de regulamento Artigo 11-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

*Artigo 11.º-A (novo)*

*Cenários a longo prazo*

*1. Após ter realizado um extenso processo de consulta que envolva a Comissão e, pelo menos, as organizações representativas de todas as partes interessadas pertinentes, a Agência deve desenvolver cenários a longo prazo, em consonância com o objetivo de*

*neutralidade climática da União para o horizonte de planeamento até 2050.*

*2. Os cenários a longo prazo devem ter como ponto de partida os objetivos revistos da União em matéria de clima e energia para 2030 e preparar o caminho para os cenários de infraestruturas necessários para alcançar o objetivo de neutralidade climática até 2050, o mais tardar, em consonância com o objetivo de temperatura global a longo prazo estabelecido no artigo 2.º do Acordo de Paris, tendo simultaneamente em conta os dados científicos atualizados, em especial o relatório especial do PIAC sobre o aquecimento global de 1,5 °C, e os mais recentes cenários disponíveis da Comissão. Devem basear-se no potencial dos Estados-Membros em matéria de eficiência energética e de energias renováveis e articular-se com os respetivos planos nacionais em matéria de energia e clima, bem como com o planeamento da rede ao largo em conformidade com o artigo 14.º do presente regulamento.*

*3. Os cenários devem estabelecer etapas vinculativas de desenvolvimento da rede e etapas intermédias a alcançar de cinco em cinco anos num ciclo alinhado com o mecanismo de ajustamento da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Alterações Climáticas (CQNUAC).*

*4. Os cenários a longo prazo devem ser elaborados e atualizados em consonância com os planos decenais de desenvolvimento da rede, tal como referido no artigo 12.º. Devem ser publicados com os correspondentes dados de entrada e de saída de forma suficientemente precisa, de modo a permitir a transparência, tendo em devida conta os requisitos legais aplicáveis, incluindo em matéria de confidencialidade.*

*5. Os projetos de cenários devem ser enviados ao ESABCC, que pode emitir um*

*parecer sobre a sua coerência com os objetivos climáticos da União.*

### Alteração 73

#### Proposta de regulamento

#### Artigo 12 – n.º 1 – parágrafo 1

##### *Texto da Comissão*

Até [31 de julho de 2022], a Agência, após ter realizado um amplo processo de consulta envolvendo a Comissão e, no mínimo, as organizações representativas de todas as partes interessadas, incluindo a REORT para a Eletricidade, a REORT para o Gás, a entidade ORDUE *e* as partes interessadas *pertinentes do setor* do hidrogénio, deve publicar as orientações-quadro para os cenários *conjuntos a elaborar pela REORT para a Eletricidade e pela REORT para o Gás*. Essas orientações devem ser atualizadas periodicamente, se necessário.

##### *Alteração*

Até [31 de julho de 2022], a Agência, após ter realizado um amplo processo de consulta envolvendo a Comissão e, no mínimo, as organizações representativas de todas as partes interessadas, incluindo a REORT para a Eletricidade, a REORT para o Gás, a entidade ORDUE, as partes interessadas *no domínio do aprovisionamento de eletricidade e de gás, da eficiência energética, do armazenamento de energia, da flexibilidade energética, do hidrogénio, do aquecimento e do arrefecimento e a sociedade civil*, deve publicar as orientações-quadro para os cenários *integrados*. Essas orientações devem ser atualizadas periodicamente, se necessário.

### Alteração 74

#### Proposta de regulamento

#### Artigo 12 – n.º 1 – parágrafo 2

##### *Texto da Comissão*

As orientações devem *incluir* o princípio da prioridade à eficiência energética e devem garantir que os cenários *subjacentes da REORT para a Eletricidade e da REORT para o Gás* estão em plena conformidade com as mais recentes metas *de descarbonização* da União *Europeia* a médio e a longo prazo *e* com os mais recentes cenários disponíveis da Comissão.

##### *Alteração*

As orientações devem *tornar operacional* o princípio da «prioridade à eficiência energética» e devem garantir que os cenários estão em plena conformidade com as mais recentes metas *climáticas e energéticas* da União a médio e a longo prazo, com os mais recentes cenários disponíveis da Comissão, *com o objetivo da União de alcançar a neutralidade climática, o mais tardar, até 2050, bem como com um cenário conducente a um sistema totalmente baseado em energias*

*renováveis, em conformidade com o Acordo de Paris. A REORT para a Eletricidade, a REORT para o Gás e outras partes interessadas devem disponibilizar à Agência todos os dados necessários para a elaboração de cenários integrados.*

## **Alteração 75**

### **Proposta de regulamento Artigo 12 – n.º 2**

*Texto da Comissão*

**2. A REORT para a Eletricidade e a REORT para o Gás devem seguir as orientações-quadro da Agência ao elaborar os cenários conjuntos a utilizar para os planos decenais de desenvolvimento da rede à escala da União.**

*Alteração*

**Suprimido**

## **Alteração 76**

### **Proposta de regulamento Artigo 12 – n.º 3**

*Texto da Comissão*

**3. A REORT para a Eletricidade e a REORT para o Gás *devem convidar* as organizações representativas *de todas as* partes interessadas pertinentes, incluindo *a entidade ORDUE e todas* as partes interessadas *pertinentes* do setor do hidrogénio, *a participar no processo de elaboração de cenários.***

*Alteração*

**3. A Agência deve criar um Grupo de Partes Interessadas para consulta no âmbito do processo de elaboração de cenários, que inclua a REORT para a Eletricidade e a REORT para o Gás, a entidade ORDUE, as organizações representativas das partes interessadas pertinentes, incluindo as partes interessadas do setor *do aprovisionamento de eletricidade e de gás, da eficiência energética, do armazenamento de energia, da flexibilidade energética,* do hidrogénio, *do aquecimento e do arrefecimento, e a sociedade civil.***

## **Alteração 77**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 12 – n.º 4**

*Texto da Comissão*

4. A **REORT para a Eletricidade e a REORT para o Gás** devem publicar e apresentar o projeto de relatório sobre **os cenários conjuntos** para parecer à **Agência** e à Comissão.

*Alteração*

4. A **Agência deve** publicar e apresentar o projeto de relatório sobre **o cenário integrado** para parecer à Comissão e ao **ESABCC**.

**Alteração 78**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 12 – n.º 5**

*Texto da Comissão*

5. No prazo de três meses a contar da receção do projeto de relatório sobre **os cenários conjuntos**, juntamente com os contributos recebidos no âmbito do processo de consulta e de um relatório sobre o modo como foram tidos em conta, a **Agência** deve apresentar o seu parecer à **REORT para a Eletricidade, à REORT para o Gás e à Comissão**.

*Alteração*

5. No prazo de três meses a contar da receção do projeto de relatório sobre **o cenário integrado**, juntamente com os contributos recebidos no âmbito do processo de consulta e de um relatório sobre o modo como foram tidos em conta, a **Comissão** deve apresentar o seu parecer à **Agência**. **O ESABCC pode igualmente emitir um parecer**.

**Alteração 79**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 12 – n.º 6**

*Texto da Comissão*

6. A **Comissão, tendo em devida consideração o parecer da Agência definido no n.º 5, apresenta o seu parecer à REORT para a Eletricidade e à REORT para o Gás**.

*Alteração*

**Suprimido**

**Alteração 80**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 12 – n.º 7**

*Texto da Comissão*

7. A **REORT para a Eletricidade e a REORT para o Gás** devem adaptar o seu relatório sobre **os cenários conjuntos**, tendo devidamente em conta o parecer da **Agência, em conformidade com o parecer da** Comissão, e devem apresentar o relatório atualizado à Comissão para aprovação.

**Alteração 81**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 12 – n.º 8**

*Texto da Comissão*

8. No prazo de duas semanas a contar da aprovação do relatório sobre os cenários conjuntos pela Comissão em conformidade com o n.º 7, a **REORT para a Eletricidade e a REORT para o Gás** devem publicar o seu relatório sobre **os cenários conjuntos nos seus sítios** Web. Devem publicar os dados de entrada e de saída correspondentes de uma forma suficientemente precisa, tendo devidamente em conta a legislação nacional e os acordos de confidencialidade pertinentes.

**Alteração 82**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 13 – n.º 1 – parágrafo 1**

*Texto da Comissão*

De dois em dois anos, a **REORT para a Eletricidade e a REORT para o Gás** devem publicar e apresentar à Comissão e à **Agência os relatórios** sobre as lacunas em matéria de infraestruturas **elaborados** no âmbito **dos planos decenais** de desenvolvimento da rede à escala da União.

*Alteração*

7. **A Agência deve** adaptar o seu relatório sobre **o cenário integrado**, tendo devidamente em conta o parecer da Comissão **e, se for caso disso, o parecer do ESABCC**, e devem apresentar o relatório atualizado à Comissão para aprovação.

*Alteração*

8. No prazo de duas semanas a contar da aprovação do relatório sobre **o cenário integrado** pela Comissão em conformidade com o n.º 7, a **Agência deve** publicar o seu relatório sobre **o cenário integrado no seu sítio** Web. Deve publicar os dados de entrada e de saída correspondentes de uma forma suficientemente precisa **que permita a um terceiro reproduzir os resultados**, tendo devidamente em conta a legislação nacional e os acordos de confidencialidade pertinentes.

*Alteração*

De dois em dois anos, a **Agência deve** publicar e apresentar à Comissão e ao **ESABCC o relatório** sobre as lacunas em matéria de infraestruturas **elaborado** no âmbito **do plano decenal** de desenvolvimento da rede à escala da União.



## Alteração 83

### Proposta de regulamento Artigo 13 – n.º 1 – parágrafo 2

#### *Texto da Comissão*

Ao avaliar as lacunas em matéria de infraestruturas, a **REORT para a Eletricidade e a REORT para o Gás** devem aplicar o princípio da prioridade à eficiência energética e dar prioridade a todas as soluções pertinentes não relacionadas com infraestruturas que permitam colmatar as lacunas identificadas.

#### *Alteração*

Ao avaliar as lacunas em matéria de infraestruturas, a **Agência deve basear a sua análise nos cenários estabelecidos nos artigos 11.º-A e 12.º**, aplicar o princípio da «prioridade à eficiência energética», **avaliar** todas as soluções pertinentes não relacionadas com infraestruturas, **como os sistemas de gestão voluntária do lado da procura baseados no mercado e a renovação de edifícios**, que permitam colmatar as lacunas identificadas, e **recomendar a aplicação dessas soluções com caráter prioritário quando forem consideradas mais eficazes e eficientes em termos de custos a nível de todo o sistema do que a construção de novas infraestruturas do lado da oferta. No relatório, deve ser dada especial atenção às lacunas de infraestruturas que possam afetar o cumprimento dos objetivos climáticos da União a médio e a longo prazo. A Agência deve assegurar a transparência no que respeita às estimativas relativas à procura de energia utilizadas para todos os combustíveis disponíveis, que estão na base do projeto, e a todas as soluções não relacionadas com infraestruturas tidas em consideração para colmatar as lacunas identificadas, e indicar as razões pelas quais essas soluções não foram implementadas.**

## Alteração 84

### Proposta de regulamento Artigo 13 – n.º 1 – parágrafo 3

#### *Texto da Comissão*

Antes de **apresentarem os respetivos relatórios**, a **REORT para a Eletricidade e**

#### *Alteração*

Antes de **apresentar o respetivo relatório**, a **Agência deve** realizar um processo de

**a REORT para o Gás devem** realizar um processo de consulta extenso que envolva todas as partes interessadas, incluindo a entidade **ORDUE**, **todas** as partes interessadas **pertinentes** no setor do hidrogénio **e** todos os representantes dos Estados-Membros que façam parte dos corredores prioritários definidos no anexo I.

consulta extenso que envolva todas as partes interessadas, incluindo **as REORT**, a entidade **ORD da UE**, as partes interessadas no setor do **aprovisionamento de eletricidade e de gás, da eficiência energética, do armazenamento de energia, da flexibilidade energética, do hidrogénio, do aquecimento e do arrefecimento, e a sociedade civil, bem como** todos os representantes dos Estados-Membros que façam parte dos corredores prioritários definidos no anexo I.

## Alteração 85

### Proposta de regulamento Artigo 13 – n.º 2

#### *Texto da Comissão*

2. **A REORT para a Eletricidade e a REORT para o Gás devem** publicar o respetivo projeto de relatório sobre as lacunas em matéria de infraestruturas para parecer à **Agência e** à Comissão.

#### *Alteração*

2. **A Agência deve** publicar o respetivo projeto de relatório sobre as lacunas em matéria de infraestruturas para parecer à Comissão **e ao ESABCC**.

## Alteração 86

### Proposta de regulamento Artigo 13 – n.º 3

#### *Texto da Comissão*

3. No prazo de três meses a contar da receção do relatório sobre as lacunas em matéria de infraestruturas, juntamente com os contributos recebidos no âmbito do processo de consulta e de um relatório sobre o modo como foram tidos em conta, a **Agência** deve apresentar o seu parecer à **REORT para a Eletricidade, à REORT para o Gás e à Comissão**.

#### *Alteração*

3. No prazo de três meses a contar da receção do relatório sobre as lacunas em matéria de infraestruturas, juntamente com os contributos recebidos no âmbito do processo de consulta e de um relatório sobre o modo como foram tidos em conta, a **Comissão** deve apresentar o seu parecer à **Agência. O ESABCC pode igualmente emitir um parecer**.

## Alteração 87

### Proposta de regulamento Artigo 13 – n.º 4

*Texto da Comissão*

*Alteração*

**4. A Comissão, tendo em conta o parecer da Agência mencionado no n.º 3, elabora e apresenta o seu parecer à REORT para a Eletricidade ou à REORT para o Gás.**

**Suprimido**

**Alteração 88**

**Proposta de regulamento**

**Artigo 13 – n.º 5**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

**5. A REORT para a Eletricidade e a REORT para o Gás devem adaptar os seus relatórios sobre as lacunas em matéria de infraestruturas tendo devidamente em conta o parecer da Agência e em conformidade com o parecer da Comissão antes da publicação dos relatórios finais sobre as lacunas em matéria de infraestruturas.**

**5. A Agência deve adaptar o seu relatório sobre as lacunas em matéria de infraestruturas tendo devidamente em conta os pareceres da Comissão e do ESABCC. A Comissão deve aprovar o relatório sobre as lacunas em matéria de infraestruturas antes da sua publicação.**

**Alteração 89**

**Proposta de regulamento**

**Artigo 22 – parágrafo 1 – parte introdutória**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

A Comissão deve publicar até 31 de dezembro de **2027**, o mais tardar, um relatório sobre a execução dos projetos de interesse comum e apresentá-lo ao Parlamento Europeu e ao Conselho. Esse relatório deve fornecer uma avaliação:

A Comissão deve publicar até 31 de dezembro de **2026**, o mais tardar, um relatório sobre a execução dos projetos de interesse comum e apresentá-lo ao Parlamento Europeu e ao Conselho. Esse relatório deve fornecer uma avaliação:

**Alteração 90**

**Proposta de regulamento**

**Artigo 22 – parágrafo 1 – alínea h)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

**h) Da eficácia da contribuição do**

**h) Da eficácia da contribuição do**

presente regulamento para as metas em matéria de energia e clima para 2030 e, a mais longo prazo, para alcançar a neutralidade climática até 2050.

presente regulamento para as metas em matéria de energia e clima para 2030 e, a mais longo prazo, para alcançar a neutralidade climática até 2050, ***o mais tardar, bem como o objetivo de temperatura global a longo prazo estabelecido no artigo 2.º do Acordo de Paris, tendo simultaneamente em conta os dados científicos atualizados, em especial o relatório especial do PIAC sobre o aquecimento global de 1,5 °C.***

## Alteração 91

### Proposta de regulamento Artigo 22-A (novo)

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***Artigo 22.º-A (novo)***

***Revisão***

***A Comissão revê o presente regulamento até 30 de junho de 2027, com base nos resultados dos relatórios e da avaliação ao abrigo do artigo 22.º do presente regulamento, bem como os seus relatórios de execução e avaliação nos termos do Regulamento (UE) 2021/... do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>1-A</sup> [Regulamento MIE].***

---

<sup>1-A</sup> ***Regulamento (UE) 2021/... do Parlamento Europeu e do Conselho, de ... de 2021, que cria o Mecanismo Interligar a Europa e revoga os Regulamentos (UE) n.º 1316/2013 e (UE) n.º 283/2014 (JO L ...).***

## Alteração 92

### Proposta de regulamento Artigo 23 – parágrafo 1 – alínea a)

*Texto da Comissão*

*Alteração*

a) Informações de caráter geral, atualizadas, incluindo informações

a) Informações de caráter geral, atualizadas, incluindo informações

geográficas, em relação a cada projeto de interesse comum;

geográficas *e a escolha da localização e da rota também de uma perspetiva ambiental*, em relação a cada projeto de interesse comum;

### Alteração 93

#### Proposta de regulamento

##### Artigo 23 – n.º 1 – alínea a-A (nova)

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***(a-A) todas as informações pertinentes sobre as consultas e audições públicas realizadas sobre o projeto.***

### Alteração 94

#### Proposta de regulamento

##### Artigo 23 – parágrafo 1 – alínea c)

*Texto da Comissão*

*Alteração*

c) Os principais benefícios esperados e os custos dos projetos, com exceção de eventuais informações comercialmente sensíveis;

c) Os principais benefícios esperados ***em termos de redução de emissões de gases com efeito de estufa ao longo de todo o ciclo de vida, de contributo para o objetivo de neutralidade climática a curto, médio e longo prazo e para a integração do sistema energético***, e os custos dos projetos, com exceção de eventuais informações comercialmente sensíveis;

### Alteração 95

#### Proposta de regulamento

##### Artigo 25.º Alteração do Regulamento (CE) n.º 715/2009 Artigo 8 – n.º 10 – parágrafo 1

*Texto da Comissão*

*Alteração*

«A REORT para o Gás deve ***aprovar e publicar*** de dois em dois anos ***um*** plano de desenvolvimento da rede à escala da União referido no n.º 3, alínea b). O plano de desenvolvimento da rede à escala da União deve incluir a modelização da rede integrada, incluindo redes de hidrogénio, a

«A REORT para o Gás deve, de dois em dois anos, ***colocar todos os dados relevantes à disposição da ACER e do*** plano de desenvolvimento da rede integrada à escala da União referido no n.º 3, alínea b). O plano de desenvolvimento da rede ***integrada*** à

elaboração de cenários, uma perspetiva de adequação da produção à escala europeia e uma avaliação da resiliência do sistema».

escala da União deve incluir a modelização da rede integrada, incluindo redes de hidrogénio *e de aquecimento e arrefecimento*, a elaboração de cenários, uma perspetiva de adequação da produção à escala europeia e uma avaliação da resiliência do sistema. ***O plano deve ser alinhado com os objetivos da União em matéria de clima e energia para 2030 e com os cenários a longo prazo para a neutralidade climática.***»

## Alteração 96

### Proposta de regulamento Anexo I – Parte 1 – ponto 3 – parágrafo 2

#### *Texto da Comissão*

Estados-Membros envolvidos: Dinamarca, Alemanha, Estónia, Letónia, Lituânia, Polónia, Finlândia e Suécia.

#### *Alteração*

Estados-Membros envolvidos: Dinamarca, Alemanha, Estónia, Letónia, Lituânia, ***Países Baixos***, Polónia, Finlândia e Suécia.

## Alteração 97

### Proposta de regulamento Anexo I – Parte 2 – ponto 4 – parágrafo 1

#### *Texto da Comissão*

***Rede*** ao largo nos mares do Norte («NSOG»): desenvolvimento de ***uma rede*** elétrica ***integrada*** ao largo e as interligações correspondentes no mar do Norte, no mar da Irlanda, no canal da Mancha e nas águas adjacentes para transportar eletricidade ***produzida*** a partir de fontes de energia renováveis ao largo da costa para os centros de consumo e armazenamento e para aumentar o intercâmbio de ***eletricidade*** transfronteiriço.

#### *Alteração*

***Redes*** ao largo nos mares do Norte («NSOG»): desenvolvimento de ***redes*** elétrica ***e de hidrogénio integradas*** ao largo e as interligações correspondentes no mar do Norte, no mar da Irlanda, no canal da Mancha e nas águas adjacentes para transportar eletricidade ***e hidrogénio produzidos*** a partir de fontes de energia renováveis ao largo da costa para os centros de consumo e armazenamento e para aumentar o intercâmbio de ***energias renováveis*** transfronteiriço.

## Alteração 98

### Proposta de regulamento Anexo I – Parte 2 – ponto 5 – parágrafo 1

*Texto da Comissão*

Plano de Interligação do Mercado Báltico da Energia para as redes ao largo («BEMIP offshore»): desenvolvimento de **uma rede elétrica integrada** ao largo e as interligações correspondentes no mar Báltico e nas águas adjacentes para transportar eletricidade **produzida** a partir de fontes de energia renováveis ao largo da costa para os centros de consumo e armazenamento e para aumentar o intercâmbio de **eletricidade** transfronteiriço.

**Alteração 99**

**Proposta de regulamento**

**Anexo I – Parte 2 – ponto 6 – parágrafo 1**

*Texto da Comissão*

**Rede** ao largo meridional e oriental: desenvolvimento de **uma rede elétrica integrada** ao largo e as interligações correspondentes no mar Mediterrâneo, no mar Negro e nas águas adjacentes para transportar eletricidade **produzida** a partir de fontes de energia renováveis ao largo da costa para os centros de consumo e armazenamento e para aumentar o intercâmbio de **eletricidade** transfronteiriço.

**Alteração 100**

**Proposta de regulamento**

**Anexo I – Parte 2 – ponto 7 – parágrafo 1**

*Texto da Comissão*

Rede ao largo da Europa do Sudoeste: desenvolvimento de uma rede elétrica integrada ao largo e as interligações correspondentes nas águas do oceano Atlântico Norte para transportar eletricidade produzida a partir de fontes de

*Alteração*

Plano de Interligação do Mercado Báltico da Energia para as redes ao largo («BEMIP offshore»): desenvolvimento de **redes de eletricidade e de hidrogénio integradas** ao largo e as interligações correspondentes no mar Báltico e nas águas adjacentes para transportar eletricidade **e hidrogénio produzidos** a partir de fontes de energia renováveis ao largo da costa para os centros de consumo e armazenamento e para aumentar o intercâmbio de **energias renováveis** transfronteiriço.

*Alteração*

**Redes** ao largo meridional e oriental: desenvolvimento de **redes de eletricidade e de hidrogénio integradas** ao largo e as interligações correspondentes mar Mediterrâneo, no mar Negro e nas águas adjacentes para transportar eletricidade **e hidrogénio produzidos** a partir de fontes de energia renováveis ao largo da costa para os centros de consumo e armazenamento e para aumentar o intercâmbio de **energias renováveis** transfronteiriço.

*Alteração*

Rede ao largo da Europa do Sudoeste: **desenvolvimento de uma rede elétrica ao largo ou** desenvolvimento de uma rede elétrica integrada ao largo e as interligações correspondentes nas águas do oceano Atlântico Norte para transportar

energia renováveis ao largo da costa para os centros de consumo e armazenamento e para aumentar o intercâmbio de eletricidade transfronteiriço.

eletricidade produzida a partir de fontes de energia renováveis ao largo da costa para os centros de consumo e armazenamento e para aumentar o intercâmbio de eletricidade transfronteiriço.

## Alteração 101

### Proposta de regulamento Anexo I – Parte 4 – ponto 11 – parágrafo 1

#### *Texto da Comissão*

Implantação de redes elétricas inteligentes: adoção de tecnologias de redes inteligentes em toda a União para integrar eficientemente o comportamento e as ações de todos os utilizadores ligados à rede de eletricidade, em especial a produção de grandes quantidades de eletricidade a partir de fontes de energia renováveis *ou descentralizadas e* a resposta à procura *pelos consumidores*.

#### *Alteração*

Implantação de redes elétricas inteligentes: adoção de tecnologias de redes inteligentes em toda a União para integrar eficientemente o comportamento e as ações de todos os utilizadores ligados à rede de eletricidade, em especial a produção de grandes quantidades de eletricidade a partir de fontes de energia renováveis, *e todas as fontes de flexibilidade disponíveis baseadas no mercado, incluindo o armazenamento de energia, a eficiência energética, a resposta à procura, e os veículos e componentes elétricos e as instalações para melhorar a qualidade da energia elétrica e a segurança operacional*.

## Alteração 102

### Proposta de regulamento Anexo I – Parte 4 – ponto 12 – parágrafo 1

#### *Texto da Comissão*

*Rede transfronteiriça* de dióxido de carbono: desenvolvimento de infraestruturas de transporte de dióxido de carbono *entre os Estados-Membros e com países terceiros vizinhos, tendo em vista a difusão da captura e do armazenamento de carbono*.

#### *Alteração*

*Redes* de dióxido de carbono: desenvolvimento de infraestruturas de transporte de dióxido de carbono capturado *a partir de aglomerações industriais com emissões persistentes para efeitos de armazenamento geológico*.

## Alteração 103



**Proposta de regulamento**  
**Anexo I – Parte 4 – ponto 13 – parágrafo 1**

*Texto da Comissão*

Redes de gás inteligentes: adoção de tecnologias de redes de gás inteligentes em toda a União para integrar eficientemente na rede ***de gás uma pluralidade de*** fontes de gás renováveis ***e hipocarbónicas***, apoiar a aceitação de soluções inovadoras para a gestão da rede e facilitar a integração inteligente do setor energético e a resposta à procura.

*Alteração*

Redes de gás inteligentes: adoção de tecnologias inteligentes em toda a União para integrar eficientemente na rede fontes de gás renováveis, ***em conformidade com as definições e os critérios de sustentabilidade e de redução das emissões de gases com efeito de estufa estabelecidos na Diretiva (UE) 2018/2001, e hidrogénio produzido a partir de instalações de eletrolisadores que cumpram os requisitos de redução das emissões de gases com efeito de estufa ao longo do ciclo de vida estabelecidos no anexo II, ponto 4***, apoiar a aceitação de soluções inovadoras para a gestão da rede e facilitar a integração inteligente do setor energético e a resposta à procura.

**Alteração 104**

**Proposta de regulamento**  
**Anexo I – Parte 4 – ponto 13-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***(13-A) Rede de aquecimento e arrefecimento: construção, ampliação ou renovação das redes de aquecimento e arrefecimento que utilizam calor e frio provenientes de fontes de energia renováveis, como a energia geotérmica e solar térmica e as bombas de calor, e de fontes de calor e frio excedentários inevitáveis, bem como das instalações de armazenamento e conversão e equipamento conexo.***

***Estados-Membros envolvidos: todos.***

**Alteração 105**

**Proposta de regulamento**  
**Anexo II – parágrafo 1 – ponto 1 – alínea a)**

*Texto da Comissão*

a) ***Linhas aéreas de transporte de alta tensão, desde que sejam concebidas para uma tensão igual ou superior a 220 kV, e cabos subterrâneos e submarinos de transporte, desde que sejam concebidos para uma tensão igual ou superior a 150 kV;***

**Alteração 106**

**Proposta de regulamento**

**Anexo II – parágrafo 1 – ponto 1 – alínea b)**

*Texto da Comissão*

b) armazenamento de eletricidade, definido como instalações utilizadas para armazenar eletricidade a título permanente ou temporário em infraestruturas à superfície ou subterrâneas ou em depósitos geológicos, desde que ***estejam diretamente ligadas a linhas de transporte de alta tensão concebidas para uma tensão*** igual ou superior a ***110*** kV,

**Alteração 107**

**Proposta de regulamento**

**Anexo II – parágrafo 1 – ponto 1 – alínea d)**

*Texto da Comissão*

d) Sistemas e componentes que integrem TIC, através de plataformas digitais operacionais, sistemas de controlo e tecnologias de sensores utilizados ***tanto*** a nível do transporte ***como*** da distribuição de média tensão, tendo em vista uma rede de transporte e distribuição de eletricidade mais eficaz e mais inteligente, bem como uma maior capacidade de integração de novas formas de produção, armazenamento e consumo e fomentando novos modelos económicos e novas estruturas de mercado;

*Alteração*

a) cabos ***aéreos***, subterrâneos e submarinos de transporte ***e distribuição***;

*Alteração*

b) armazenamento de eletricidade, definido como instalações utilizadas para armazenar eletricidade a título permanente ou temporário em infraestruturas à superfície ou subterrâneas ou em depósitos geológicos, desde que ***tenham uma capacidade*** igual ou superior a ***30*** kV,

*Alteração*

d) Sistemas e componentes que integrem TIC, através de plataformas digitais operacionais, sistemas de controlo e tecnologias de sensores utilizados a nível do transporte ***e*** da distribuição de média ***e baixa*** tensão, tendo em vista uma rede de transporte e distribuição de eletricidade mais ***estável, flexível, segura***, eficaz e mais inteligente, bem como uma ***melhor qualidade da energia elétrica, maior segurança operacional e*** maior capacidade de integração de novas formas de produção, armazenamento, ***veículos***

*elétricos* e consumo e fomentando novos modelos económicos e novas estruturas de mercado; ***tal inclui componentes que forneçam serviços de inércia, inércia sintética, injeção de corrente de defeito, capacidades de formação de redes, regulação da tensão, regulação das frequências, proteção e monitorização;***

## Alteração 108

### Proposta de regulamento

#### Anexo II – parágrafo 1 – ponto 2 – alínea a)

##### *Texto da Comissão*

a) Qualquer um dos seguintes equipamentos ou instalações que visam favorecer e facilitar a integração dos gases renováveis e hipocarbónicos (incluindo o biometano e o hidrogénio) na rede: sistemas e componentes digitais que integrem TIC, sistemas de controlo e tecnologias de sensores para permitir o acompanhamento interativo e inteligente, a utilização de contadores, o controlo de qualidade e a gestão da produção, ***do transporte***, da distribuição e do consumo de gás numa rede ***de gás***. Além disso, estes projetos também podem incluir equipamentos que permitam a inversão dos fluxos da distribuição para o transporte, bem como as necessárias melhorias correspondentes da rede existente.

##### *Alteração*

a) Qualquer um dos seguintes equipamentos ou instalações que visam favorecer e facilitar a integração dos gases renováveis na rede: sistemas e componentes digitais que integrem TIC, sistemas de controlo e tecnologias de sensores para permitir o acompanhamento interativo e inteligente, a utilização de contadores, o controlo de qualidade e a gestão da produção, da distribuição e do consumo de gás numa rede. Além disso, estes projetos também podem incluir equipamentos que permitam a inversão dos fluxos da distribuição para o transporte, bem como as necessárias melhorias correspondentes da rede existente.

## Alteração 109

### Proposta de regulamento

#### Anexo II – parágrafo 1 – ponto 3 – alínea a)

##### *Texto da Comissão*

a) Gasodutos para o transporte de hidrogénio, dando acesso a múltiplos utilizadores da rede de uma forma transparente e não discriminatória, ***compostos sobretudo por gasodutos de hidrogénio de alta pressão e excluindo***

##### *Alteração*

a) Gasodutos para o transporte ***e distribuição*** de hidrogénio, ***ligados a instalações de eletrolisadores cuja produção seja conforme com os requisitos de redução das emissões de gases com efeito de estufa ao longo do ciclo de vida***

**gasodutos para a distribuição local de hidrogénio;**

**estabelecidos no ponto 4**, dando acesso a múltiplos utilizadores da rede de uma forma transparente e não discriminatória;

## **Alteração 110**

### **Proposta de regulamento Anexo II – parágrafo 1 – ponto 3 – alínea c)**

#### *Texto da Comissão*

c) Instalações de receção, armazenamento e regaseificação ou descompressão para hidrogénio liquefeito **ou hidrogénio incorporado noutras substâncias químicas**, com o objetivo de injetar o hidrogénio na rede;

#### *Alteração*

c) Instalações de receção, armazenamento e regaseificação ou descompressão para hidrogénio liquefeito, com o objetivo de injetar o hidrogénio na rede;

## **Alteração 111**

### **Proposta de regulamento Anexo II – parágrafo 1 – ponto 4 – alínea a)**

#### *Texto da Comissão*

a) Eletrolisadores: i) que possuam uma potência mínima de **100 MW**, ii) cuja produção cumpra **o requisito de redução de 70 % das emissões de gases com efeito de estufa durante o ciclo de vida em relação a um combustível fóssil de referência de 94 g CO<sub>2</sub>eq/MJ, conforme previsto no artigo 25.º, n.º 2, e no anexo V da Diretiva (UE) 2018/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho**. A redução das emissões de gases com efeito de estufa ao longo do ciclo de vida é calculada utilizando a metodologia referida no artigo 28.º, n.º 5, da Diretiva (UE) 2018/2001 ou, em alternativa, utilizando as normas ISO 14067 ou ISO 14064-1. A redução quantificada das emissões de gases com efeito de estufa durante o ciclo de vida é verificada em conformidade com o artigo 30.º da Diretiva (UE) 2018/2001, se aplicável, ou por um terceiro independente, e iii) que possuam também uma função relacionada com a rede;

#### *Alteração*

a) Eletrolisadores: (i) que possuam uma potência mínima de **20 MW**, ii) cuja produção cumpra **os critérios técnicos de avaliação estabelecidos no quadro do Regulamento (UE) 2020/852**. A redução das emissões de gases com efeito de estufa ao longo do ciclo de vida é calculada utilizando a metodologia referida no artigo 28.º, n.º 5, da Diretiva (UE) 2018/2001 ou, em alternativa, utilizando as normas ISO 14067 ou ISO 14064-1. A redução quantificada das emissões de gases com efeito de estufa durante o ciclo de vida é verificada em conformidade com o artigo 30.º da Diretiva (UE) 2018/2001, se aplicável, ou por um terceiro independente, e iii) que possuam também uma função relacionada com a rede;

## Alteração 112

### Proposta de regulamento

#### Anexo II – parágrafo 1 – ponto 5 – alínea a)

##### *Texto da Comissão*

a) Condutas específicas, ***distintas da rede de condutas a montante***, utilizadas para transportar dióxido de carbono proveniente de mais de uma fonte, ***isto é, instalações industriais (incluindo centrais elétricas)*** que produzem dióxido de carbono gasoso a partir da combustão ou de outras reações químicas envolvendo compostos que contêm carbono fóssil ou não fóssil, para fins de armazenamento geológico ***permanente*** nos termos da Diretiva 2009/31/CE do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>61</sup>;

---

<sup>61</sup> JO L 140 de 5.6.2009, p. 114.

##### *Alteração*

a) Condutas específicas utilizadas para transportar dióxido de carbono proveniente de mais de uma fonte ***industrial*** que produzem dióxido de carbono gasoso ***inevitável*** a partir da combustão ou de outras reações químicas envolvendo compostos que contêm carbono fóssil ou não fóssil, para fins de armazenamento geológico nos termos da Diretiva 2009/31/CE do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>61</sup>;

---

<sup>61</sup> JO L 140 de 5.6.2009, p. 114.

## Alteração 113

### Proposta de regulamento

#### Anexo II – parágrafo 1 – ponto 5-A (novo)

##### *Texto da Comissão*

##### *Alteração*

***(5-A) Redes de aquecimento e arrefecimento: qualquer um dos seguintes equipamentos ou instalações que visam favorecer e facilitar a integração na rede de fontes de calor e frio baseadas em energia e de recursos de calor em excesso inevitável: tubagens equipadas com sistemas e componentes que integrem TIC, sistemas de controlo e tecnologias de sensores para permitir o acompanhamento interativo e inteligente, a utilização de contadores, o controlo da temperatura e a gestão da produção de calor e de frio, da distribuição e do consumo numa rede; além disso, estes projetos também podem incluir equipamentos que permitam a integração do armazenamento térmico, do***

*armazenamento local de calor ou frio/gelo da distribuição, bem como as necessárias melhorias correspondentes da rede existente, a fim de permitir o aquecimento e o arrefecimento urbano bidirecional, bem como instalações de conversão.*

## Alteração 114

### Proposta de regulamento

#### Anexo III – Parte 1 – ponto 1 – parágrafo 1

##### *Texto da Comissão*

No que diz respeito às infraestruturas energéticas da competência das entidades reguladoras nacionais, cada Grupo deve ser composto por representantes dos Estados-Membros, das entidades reguladoras nacionais, dos ORT, bem como da Comissão, da Agência e da REORT para a Eletricidade *ou da REORT para o Gás*, consoante o caso.

##### *Alteração*

No que diz respeito às infraestruturas energéticas da competência das entidades reguladoras nacionais, cada Grupo deve ser composto por representantes dos Estados-Membros, das entidades reguladoras nacionais, dos ORT *e ORD*, bem como da Comissão, da Agência, da REORT para a Eletricidade *e da entidade ORD da UE*, consoante o caso.

## Alteração 115

### Proposta de regulamento

#### Anexo III – Parte 1 – ponto 4

##### *Texto da Comissão*

(4) Cada grupo deve convidar, consoante o necessário tendo em vista a aplicação da prioridade relevante designada no anexo I, promotores de projetos eventualmente suscetíveis de ser selecionados como projetos de interesse comum, bem como representantes das administrações públicas nacionais, das entidades reguladoras *e dos ORT* de países terceiros. A decisão de convidar representantes de países terceiros será baseada num consenso.

##### *Alteração*

(4) Cada grupo deve convidar, consoante o necessário tendo em vista a aplicação da prioridade relevante designada no anexo I, promotores de projetos eventualmente suscetíveis de ser selecionados como projetos de interesse comum, bem como representantes das administrações públicas nacionais, das entidades reguladoras, *das autoridades locais e das populações e comunidades afetadas, ou as respetivas associações, organizações ou grupos*, de países terceiros. A decisão de convidar representantes de países terceiros será baseada num consenso.

## Alteração 116

### Proposta de regulamento Anexo III – Parte 1 – ponto 5

#### *Texto da Comissão*

(5) Cada Grupo deve convidar, consoante o necessário, as organizações representativas das partes interessadas — e, se for o caso, diretamente as partes interessadas —, incluindo produtores, operadores de redes de distribuição, fornecedores, consumidores *e as* organizações de proteção do ambiente. O Grupo pode organizar audições ou consultas, sempre que necessário para o desempenho das suas funções.

#### *Alteração*

(5) Cada Grupo deve convidar, consoante o necessário, as organizações representativas das partes interessadas — e, se for o caso, diretamente as partes interessadas —, incluindo produtores, ***peritos independentes***, operadores de redes de distribuição, fornecedores, consumidores, ***organizações de proteção do ambiente, bem como as populações e comunidades afetadas e as respetivas associações, organizações ou grupos***. ***Antes da elaboração do projeto de lista regional e quando todas as opções estiverem ainda em aberto, cada Grupo deve organizar uma consulta pública sobre a lista regional. Os Grupos devem incluir na consulta as populações e comunidades afetadas, bem como as respetivas associações, organizações ou grupos. As opiniões expressas na consulta devem ser tidas em conta na elaboração da lista. Os Grupos devem publicar um relatório de síntese sobre as opiniões expressas, a forma como foram tidas em conta e as razões pelas quais os pareceres não foram tidos em conta.*** O Grupo pode ***também*** organizar ***outras*** audições ou consultas, sempre que necessário para o desempenho das suas funções ***e a fim de assegurar uma participação pública efetiva dos atores locais***.

## Alteração 117

### Proposta de regulamento Anexo III – Parte 1 – ponto 6

#### *Texto da Comissão*

(6) Relativamente às reuniões dos Grupos, a Comissão deve publicar, numa plataforma acessível às partes interessadas,

#### *Alteração*

(6) Relativamente às reuniões dos Grupos, a Comissão deve publicar, numa plataforma ***pública, um relatório*** acessível

o regulamento interno, uma lista atualizada das organizações, informações periodicamente atualizadas sobre o progresso dos trabalhos, as ordens do dia das reuniões, bem como, ***se estiverem disponíveis***, as atas das reuniões. As deliberações dos órgãos de decisão dos Grupos e a classificação dos projetos em conformidade com o artigo 4.º, n.º 5, ***são confidenciais***.

***ao público, que inclua, pelo menos: as descrições do projeto***, o regulamento interno, uma lista atualizada das organizações, informações periodicamente atualizadas sobre o progresso dos trabalhos, as ordens do dia das reuniões, ***as listas de participantes***, bem como as atas das reuniões. ***As listas de participantes, as ordens do dia e as atas das reuniões devem ser elaboradas e publicadas para cada reunião. Esse relatório deve conter uma justificação pormenorizada da forma como os projetos contribuirão para as metas da União em matéria de clima e energia para 2030 e para o objetivo de neutralidade climática. Deve igualmente conter uma panorâmica das medidas adotadas para assegurar a plena inclusão e participação das comunidades locais e marginalizadas.*** As deliberações dos órgãos de decisão dos Grupos e a classificação dos projetos em conformidade com o artigo 4.º, n.º 5, ***devem ser registadas nas atas das reuniões e publicadas***.

## **Alteração 118**

### **Proposta de regulamento Anexo III – Parte 2 – ponto 1 – alínea c)**

#### *Texto da Comissão*

c) Para os projetos que tenham atingido um grau de maturidade suficiente, uma análise dos custos e benefícios específicos, com base ***nas metodologias desenvolvidas pela REORT para a Eletricidade e pela REORT para o Gás*** em aplicação do artigo 11.º

#### *Alteração*

c) Para os projetos que tenham atingido um grau de maturidade suficiente, uma análise dos custos e benefícios específicos, com base ***na metodologia desenvolvida pela Agência*** em aplicação do artigo 11.º

## **Alteração 119**

### **Proposta de regulamento Anexo III – Parte 2 – ponto 2**



*Texto da Comissão*

(2) *Todos os destinatários devem preservar* a confidencialidade das informações comercialmente sensíveis.

*Alteração*

(2) *As informações incluídas na candidatura a um projeto de interesse comum são publicadas no sítio Web dedicado ao projeto a que se refere o artigo 9.º, n.º 7, tendo em conta a confidencialidade das informações comercialmente sensíveis.*

**Alteração 120**

**Proposta de regulamento  
Anexo III – Parte 2 – ponto 3**

*Texto da Comissão*

(3) Os projetos de interesse comum *de transporte e armazenamento de eletricidade* propostos *pertencentes às categorias definidas no anexo II, ponto 1, alíneas a), b), c) e e)*, são projetos que fazem parte do último plano decenal de desenvolvimento da rede *de eletricidade* à escala da União disponível, elaborado pela *REORT para a Eletricidade nos termos do artigo 30.º do Regulamento (UE) 2019/943*. Os projetos de interesse comum de transporte e armazenamento de eletricidade propostos pertencentes às categorias definidas no anexo II, ponto 1, alínea e), são projetos que derivam do plano de desenvolvimento da rede integrada ao largo mencionada no artigo 14.º, n.º 2, e são coerentes com a mesma.

*Alteração*

(3) Os projetos de interesse comum *e mútuo* propostos são projetos que fazem parte do último plano decenal de desenvolvimento da rede à escala da União disponível, elaborado pela *Agência*. Os projetos de interesse comum de transporte e armazenamento de eletricidade *e de redes de hidrogénio* propostos pertencentes às categorias definidas no anexo II, ponto 1, alínea e), são projetos que derivam do plano de desenvolvimento da rede integrada ao largo mencionada no artigo 14.º, n.º 2, e são coerentes com a mesma.

**Alteração 121**

**Proposta de regulamento  
Anexo III – Parte 2 – ponto 4**

*Texto da Comissão*

(4) *A partir de 1 de janeiro de 2024, os projetos de interesse comum propostos no domínio do hidrogénio pertencentes às categorias definidas no anexo II, ponto 3,*

*Alteração*

*Suprimido*

*são projetos que fazem parte do mais recente plano decenal de desenvolvimento da rede de gás à escala da União disponível, elaborado pela REORT para o Gás nos termos do artigo 8.º do Regulamento (CE) n.º 715/2009.*

## Alteração 122

### Proposta de regulamento Anexo III – Parte 2 – ponto 5 – parágrafo 1

#### *Texto da Comissão*

Até 30 de junho de 2022 e, posteriormente, para cada plano decenal de desenvolvimento da rede à escala da União, a **REORT para a Eletricidade e a REORT para o Gás** devem publicar orientações atualizadas para a inclusão dos projetos **nos respetivos planos decenais** de desenvolvimento da rede à escala da União referidos **nos pontos 3 e 4**, a fim de garantir a igualdade de tratamento e a transparência do processo. Para todos os projetos que figurem na lista de projetos de interesse comum da União em vigor no momento, as orientações devem definir um processo simplificado de **inclusão automática nos planos decenais** de desenvolvimento da rede à escala da União, tendo em conta a documentação e os dados já apresentados durante **os anteriores processos** de elaboração **dos planos decenais** de desenvolvimento da rede à escala da União, desde que as informações aí contidas permaneçam válidas.

#### *Alteração*

Até 30 de junho de 2022 e, posteriormente, para cada plano decenal de desenvolvimento da rede à escala da União, a **Agência** deve publicar orientações atualizadas para a inclusão dos projetos **no plano decenal** de desenvolvimento da rede à escala da União referidos **no ponto 3**, a fim de garantir a igualdade de tratamento e a transparência do processo. Para todos os projetos que figurem na lista de projetos de interesse comum da União em vigor no momento, as orientações devem definir um processo simplificado de **fornecimento de dados para o plano decenal** de desenvolvimento da rede à escala da União, tendo em conta a documentação e os dados já apresentados durante **o anterior processo** de elaboração **do plano decenal** de desenvolvimento da rede à escala da União, desde que as informações aí contidas permaneçam válidas.

## Alteração 123

### Proposta de regulamento Anexo III – Parte 2 – ponto 5 – parágrafo 2

#### *Texto da Comissão*

A **REORT para a Eletricidade e a REORT para o Gás** devem consultar a Comissão e

#### *Alteração*

A **Agência** deve consultar a Comissão e o **ESABCC** sobre os projetos de orientações

a **Agência** sobre os *respetivos* projetos de orientações para inclusão de projetos *nos planos decenais* de desenvolvimento da rede à escala da União e devem ter devidamente em conta as recomendações da Comissão e *da Agência* antes da publicação das orientações finais.

## Alteração 124

### Proposta de regulamento Anexo III – Parte 2 – ponto 6

#### *Texto da Comissão*

(6) Os projetos de transporte de dióxido de carbono propostos pertencentes à categoria definida no anexo II, ponto 5, devem ser apresentados *como parte de um plano, elaborado por pelo menos dois Estados-Membros, de desenvolvimento de uma infraestrutura transfronteiriça de transporte e armazenamento de dióxido de carbono, a apresentar à Comissão* pelos Estados-Membros envolvidos ou pelas entidades por estes designadas.

## Alteração 125

### Proposta de regulamento Anexo III – Parte 2 – ponto 13

#### *Texto da Comissão*

(13) No prazo de um mês a contar da data de receção do parecer da Agência, o órgão de decisão de cada Grupo deve adotar a sua lista regional definitiva, cumprindo as disposições estabelecidas no artigo 3.º, n.º 3, com base na proposta do Grupo e *tendo em conta* o parecer da Agência e a avaliação das entidades reguladoras nacionais apresentada em conformidade com o ponto 7, ou a avaliação da Comissão relativa a projetos que não sejam da competência das entidades reguladoras nacionais propostos em conformidade com o ponto 8. Os

para inclusão de projetos *no plano decenal* de desenvolvimento da rede à escala da União e deve ter devidamente em conta as recomendações da Comissão e, *se disponíveis, do ESABCC* antes da publicação das orientações finais.

#### *Alteração*

(6) Os projetos de transporte de dióxido de carbono propostos pertencentes à categoria definida no anexo II, ponto 5, devem ser apresentados pelos Estados-Membros envolvidos ou pelas entidades por estes designadas.

#### *Alteração*

(13) No prazo de um mês a contar da data de receção do parecer da Agência, o órgão de decisão de cada Grupo deve adotar a sua lista regional definitiva, cumprindo as disposições estabelecidas no artigo 3.º, n.º 3, com base na proposta do Grupo e *garantindo a coerência com* o parecer da Agência e a avaliação das entidades reguladoras nacionais apresentada em conformidade com o ponto 7, ou a avaliação da Comissão relativa a projetos que não sejam da competência das entidades reguladoras nacionais propostos em conformidade com o ponto 8. Os

Grupos devem apresentar à Comissão as listas regionais definitivas, acompanhadas dos pareceres eventualmente emitidos de acordo com o ponto 9.

Grupos devem apresentar à Comissão as listas regionais definitivas, acompanhadas dos pareceres eventualmente emitidos de acordo com o ponto 9.

## Alteração 126

### Proposta de regulamento Anexo III – Parte 2 – ponto 14

#### *Texto da Comissão*

(14) Se, com base nas listas regionais recebidas e depois de tomado em consideração o parecer da Agência, o número total de propostas de projetos de interesse comum da lista da União exceder um número gerível, a Comissão deve examinar, após consulta de todos os Grupos interessados, a possibilidade de não incluir na lista da União os projetos a que o Grupo interessado tenha atribuído a classificação mais baixa em conformidade com a classificação estabelecida nos termos do artigo 4.º, n.º 5.

#### *Alteração*

(14) Se, com base nas listas regionais recebidas e depois de tomado em consideração o parecer da Agência, o número total de propostas de projetos de interesse comum da lista da União exceder um número gerível **numa categoria**, a Comissão deve examinar, após consulta de todos os Grupos interessados **e do Parlamento Europeu**, a possibilidade de não incluir na lista da União os projetos a que o Grupo interessado tenha atribuído a classificação mais baixa **nessa categoria** em conformidade com a classificação estabelecida nos termos do artigo 4.º, n.º 5.

## Alteração 127

### Proposta de regulamento Anexo IV – ponto 1 – parte introdutória

#### *Texto da Comissão*

(1) Entende-se por projeto com impacto transfronteiriço **significativo** um projeto situado no território de um Estado-Membro que preencha as seguintes condições:

#### *Alteração*

(1) Entende-se por projeto com impacto **ou replicabilidade** transfronteiras **significativos** um projeto situado no território de um Estado-Membro que preencha as seguintes condições:

## Alteração 128

### Proposta de regulamento Anexo IV – ponto 1 – alínea a)

#### *Texto da Comissão*

a) No tocante ao transporte de

#### *Alteração*

a) No tocante ao transporte **e à**

eletricidade, o projeto aumenta a capacidade de transporte da rede, ou a capacidade disponível para fluxos comerciais, na fronteira desse Estado-Membro com um ou mais Estados-Membros, **que tenha o efeito de aumentar a capacidade de transporte transfronteiriça da rede na fronteira desse Estado-Membro com um ou mais Estados-Membros em pelo menos 500 megawatt** comparativamente à situação existente sem a colocação em funcionamento do projeto;

### Alteração 129

#### Proposta de regulamento Anexo IV – ponto 1 – alínea b)

##### *Texto da Comissão*

b) Quanto ao armazenamento de eletricidade, o projeto proporciona uma potência instalada de pelo menos **225 MW e tem uma capacidade de armazenamento que permite uma produção anual líquida de eletricidade de 250 gigawatts-hora/ano**;

### Alteração 130

#### Proposta de regulamento Anexo IV – ponto 1 – alínea c)

##### *Texto da Comissão*

c) No que se refere às redes elétricas inteligentes, o projeto **destina-se a equipamentos e instalações de alta e média tensão. Envolve operadores de redes de transporte, operadores de redes de transporte e distribuição ou operadores de redes de distribuição de, pelo menos, dois Estados-Membros. Os operadores de redes de distribuição só podem participar com o apoio de operadores de redes de transporte, de pelo menos dois Estados-Membros, que estejam estreitamente associados ao projeto e garantam a sua**

**distribuição** de eletricidade, o projeto aumenta **ou mantém, ou tem por efeito aumentar ou manter**, a capacidade de transporte da rede, ou a capacidade disponível para fluxos comerciais, na fronteira desse Estado-Membro com um ou mais Estados-Membros, comparativamente à situação existente sem a colocação em funcionamento do projeto;

##### *Alteração*

b) Quanto ao armazenamento de eletricidade, o projeto proporciona uma potência instalada de pelo menos **30 MW**;

##### *Alteração*

c) No que se refere às redes elétricas inteligentes, o projeto **permite evitar investimentos em capacidade de transferência da rede de, pelo menos, 200 MW em qualquer uma das fronteiras do Estado-Membro em que o projeto é desenvolvido, ou o projeto é replicável noutros Estados-Membros, tal como comprovado por uma carta de apoio de, pelo menos, um operador de rede localizado noutro Estado-Membro**;

*interoperabilidade. Um projeto abrange, no mínimo, 50 000 utilizadores, produtores, consumidores ou produtores-consumidores de eletricidade, numa área de consumo de pelo menos 300 gigawatts-hora/ano, dos quais 20 %, pelo menos, são provenientes de recursos renováveis intermitentes;*

## Alteração 131

### Proposta de regulamento Anexo IV – ponto 1 – alínea d)

#### *Texto da Comissão*

d) No que se refere ao transporte de hidrogénio, o projeto permite-o além das fronteiras dos Estados-Membros em causa, ou aumenta a capacidade existente de transporte transfronteiriço de hidrogénio na fronteira entre dois Estados-Membros em, pelo menos, 10 % em relação à situação anterior à colocação em funcionamento do projeto, e o projeto demonstra de forma suficiente que constitui uma parte essencial de uma rede transfronteiriça de hidrogénio planeada e apresenta prova suficiente da existência de planos e de uma cooperação com países vizinhos e operadores de rede;

#### *Alteração*

d) No que se refere ao transporte *e distribuição* de hidrogénio, o projeto permite-o além das fronteiras dos Estados-Membros em causa, ou aumenta a capacidade existente de transporte transfronteiriço de hidrogénio na fronteira entre dois Estados-Membros em, pelo menos, 10 % em relação à situação anterior à colocação em funcionamento do projeto, e o projeto demonstra de forma suficiente que constitui uma parte essencial de uma rede transfronteiriça de hidrogénio planeada e apresenta prova suficiente da existência de planos e de uma cooperação com países vizinhos e operadores de rede, *ou o projeto abastece, pelo menos, duas aglomerações industriais e/ou polos de transportes multimodais;*

Alteração 132

### Proposta de regulamento Anexo IV – ponto 1 – alínea e)

#### *Texto da Comissão*

e) No que diz respeito às instalações de armazenamento ou de receção de hidrogénio a que se refere o anexo II, n.º 3, o projeto visa o abastecimento direto ou indireto de pelo menos dois Estados-Membros;

#### *Alteração*

e) No que diz respeito às instalações de armazenamento ou de receção de hidrogénio a que se refere o anexo II, n.º 3, o projeto visa o abastecimento direto ou indireto de pelo menos dois Estados-Membros *ou de pelo menos duas aglomerações industriais e/ou polos de*

*transportes multimodais;*

### Alteração 133

#### Proposta de regulamento Anexo IV – ponto 1 – alínea f)

*Texto da Comissão*

f) No que se refere aos eletrolisadores, o projeto oferece uma potência instalada de pelo menos **100 MW** e traz benefícios diretos ou indiretos a pelo menos dois Estados-Membros;

*Alteração*

f) No que se refere aos eletrolisadores, o projeto oferece uma potência instalada de pelo menos **20 MW** e traz benefícios diretos ou indiretos a pelo menos dois Estados-Membros ***ou a pelo menos duas aglomerações industriais e/ou polos de transportes multimodais;***

### Alteração 134

#### Proposta de regulamento Anexo IV – ponto 1 – alínea g)

*Texto da Comissão*

g) Em relação às redes de gás inteligentes, o projeto envolve operadores de redes de transporte, operadores de redes de transporte e distribuição ou operadores de redes de distribuição de, pelo menos, dois Estados-Membros. Os operadores de redes de distribuição só podem participar com o apoio de operadores de redes de transporte, de pelo menos dois Estados-Membros, que estejam estreitamente associados ao projeto e garantam a sua interoperabilidade.

*Alteração*

g) Em relação às redes de gás inteligentes, o projeto ***permite evitar investimentos transfronteiriços em infraestruturas no Estado-Membro em causa e reduzir as importações de combustíveis para a União e proporciona uma capacidade de gás renovável em substituição do gás fóssil, e o projeto é replicável noutros Estados-Membros, tal como comprovado por uma carta de apoio de, pelo menos, um operador de rede localizado noutro Estado-Membro;***

### Alteração 135

#### Proposta de regulamento Anexo IV – ponto 1 – alínea g-A) (nova)

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***g-A) Em relação às redes de aquecimento e arrefecimento, o projeto permite evitar investimentos transfronteiriços em infraestruturas no***

*Estado-Membro em causa e reduzir as importações de combustíveis para a União, e tem, pelo menos, [X] MW de capacidade de produção de calor ou [Y] MW de capacidade de arrefecimento, ou o projeto é replicável noutros Estados-Membros, tal como atestado por uma carta de apoio de, pelo menos, um operador de rede localizado noutro Estado-Membro;*

## Alteração 136

### Proposta de regulamento Anexo IV – ponto 1 – alínea g-B) (nova)

*Texto da Comissão*

*Alteração*

*g-B) Em relação às redes de dióxido de carbono, o projeto permite a ligação de, pelo menos, duas aglomerações industriais localizadas em, pelo menos, dois Estados-Membros diferentes com emissões persistentes.*

## Alteração 137

### Proposta de regulamento Anexo IV – ponto 2 – alínea b)

*Texto da Comissão*

*Alteração*

*i)* Em relação a projetos de interesse mútuo pertencentes à categoria prevista no anexo II, ponto 3, um projeto no setor do hidrogénio que possibilita o transporte de hidrogénio na fronteira de um Estado-Membro com um ou mais países terceiros e que comprova trazer benefícios significativos, ao abrigo dos critérios específicos enumerados no artigo 4.º, n.º 3, para pelo menos dois Estados-Membros. O cálculo dos benefícios para os Estados-Membros deve ser efetuado e publicado pela **REORT para o Gás** no âmbito do plano decenal de desenvolvimento da rede

*b)* Em relação a projetos de interesse mútuo pertencentes à categoria prevista no anexo II, ponto 3, um projeto no setor do hidrogénio que possibilita o transporte de hidrogénio na fronteira de um Estado-Membro com um ou mais países terceiros e que comprova trazer benefícios significativos, ao abrigo dos critérios específicos enumerados no artigo 4.º, n.º 3, para pelo menos dois Estados-Membros. O cálculo dos benefícios para os Estados-Membros deve ser efetuado e publicado pela **Agência** no âmbito do plano decenal de desenvolvimento da rede à escala da



à escala da União;

União;

## **Alteração 138**

### **Proposta de regulamento**

#### **Anexo IV – ponto 3 – alínea b) – subalínea i)**

##### *Texto da Comissão*

i) em relação ao transporte de eletricidade, estimando a capacidade de produção de eletricidade a partir de fontes de energia renováveis (por tecnologia, em megawatts) que o projeto permite ligar e transportar, em comparação com a capacidade de produção total prevista para esses tipos de fontes de energia renováveis no Estado-Membro em causa, em 2030, nos planos nacionais em matéria de energia e de clima apresentados pelos Estados-Membros em conformidade com o Regulamento (UE) 2018/1999 do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>62</sup>;

---

<sup>62</sup> Regulamento (UE) 2018/1999 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2018, relativo à Governança da União da Energia e da Ação Climática, que altera os Regulamentos (CE) n.º 663/2009 e (CE) n.º 715/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, as Diretivas 94/22/CE, 98/70/CE, 2009/31/CE, 2009/73/CE, 2010/31/UE, 2012/27/UE e 2013/30/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, as Diretivas 2009/119/CE e (UE) 2015/652 do Conselho, e revoga o Regulamento (UE) n.º 525/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 328 de 21.12.2018, p. 1).

## **Alteração 139**

### **Proposta de regulamento**

#### **Anexo IV – ponto 5 – alínea a)**

##### *Alteração*

i) em relação ao transporte *e à distribuição* de eletricidade, estimando a capacidade de produção de eletricidade a partir de fontes de energia renováveis (por tecnologia, em megawatts) que o projeto permite ligar e transportar, em comparação com a capacidade de produção total prevista para esses tipos de fontes de energia renováveis no Estado-Membro em causa, em 2030, nos planos nacionais em matéria de energia e de clima apresentados pelos Estados-Membros em conformidade com o Regulamento (UE) 2018/1999 do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>62</sup>;

---

<sup>62</sup> Regulamento (UE) 2018/1999 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2018, relativo à Governança da União da Energia e da Ação Climática, que altera os Regulamentos (CE) n.º 663/2009 e (CE) n.º 715/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, as Diretivas 94/22/CE, 98/70/CE, 2009/31/CE, 2009/73/CE, 2010/31/UE, 2012/27/UE e 2013/30/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, as Diretivas 2009/119/CE e (UE) 2015/652 do Conselho, e revoga o Regulamento (UE) n.º 525/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 328 de 21.12.2018, p. 1).

*Texto da Comissão*

a) A sustentabilidade deve ser medida como o contributo de um projeto para: as reduções das emissões de gases com efeito de estufa em diferentes aplicações finais, como a indústria ou os transportes; a flexibilidade e as opções de armazenamento sazonal para a produção de eletricidade a partir de fontes de energia renováveis; **ou** a integração do hidrogénio renovável;

*Alteração*

a) A sustentabilidade deve ser medida como o contributo de um projeto para: as reduções das emissões de gases com efeito de estufa em diferentes aplicações finais **em que é difícil reduzir as emissões**, como a indústria ou os transportes; a flexibilidade e as opções de armazenamento sazonal para a produção de eletricidade a partir de fontes de energia renováveis; **e** a integração do hidrogénio renovável;

**Alteração 140**

**Proposta de regulamento**  
**Anexo IV – ponto 6 – alínea a)**

*Texto da Comissão*

a) O nível de sustentabilidade deve ser medido avaliando **a percentagem de gases renováveis e hipocarbónicos integrados na rede de gás**, as correspondentes reduções das emissões de gases com efeito de estufa com vista à descarbonização total do sistema **e a deteção adequada de fugas**;

*Alteração*

a) O nível de sustentabilidade deve ser medido avaliando as correspondentes reduções das emissões de gases com efeito de estufa **durante todo o ciclo de vida e a nível de todo o sistema** com vista à descarbonização total do sistema;

**Alteração 141**

**Proposta de regulamento**  
**Anexo IV – ponto 6 – alínea b)**

*Texto da Comissão*

b) A qualidade e segurança do aprovisionamento devem ser medidas avaliando o rácio entre a oferta de gás disponível de forma fiável e os picos na procura, a quota das importações substituída por gases locais renováveis **e hipocarbónicos**, a estabilidade do funcionamento da rede e a duração e a frequência das interrupções por cliente;

*Alteração*

b) A qualidade e segurança do aprovisionamento devem ser medidas avaliando o rácio entre a oferta de gás disponível de forma fiável e os picos na procura, a quota das importações substituída por gases locais renováveis, a estabilidade do funcionamento da rede e a duração e a frequência das interrupções por cliente;

**Alteração 142**

**Proposta de regulamento**  
**Anexo IV – ponto 7-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***(7-A) Relativamente às redes de aquecimento e arrefecimento pertencentes à categoria definida no anexo II, ponto 2, os critérios enumerados no artigo 4.º devem ser avaliados da seguinte forma:***

**Alteração 143**

**Proposta de regulamento**  
**Anexo IV – ponto 7-A – alínea a) (nova)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***a) O nível de sustentabilidade deve ser medido avaliando a percentagem de energias renováveis integradas na rede, a redução das emissões de gases com efeito de estufa ao longo de todo o ciclo de vida e em todo o sistema relacionadas para a descarbonização total do sistema e do excesso inevitável de calor/frio avaliado pelo projeto;***

**Alteração 144**

**Proposta de regulamento**  
**Anexo IV – ponto 7-A – alínea b) (nova)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***b) A qualidade e segurança do aprovisionamento devem ser medidas avaliando o rácio entre a oferta disponível de forma fiável e a procura, a quota da energia fóssil substituída por gases locais renováveis e o excesso inevitável de calor e frio, a estabilidade do funcionamento da rede e o contributo para o armazenamento e a conversão térmicos;***

**Alteração 145**

**Proposta de regulamento**  
**Anexo IV – ponto 7-A – alínea c) (nova)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

**c) *A facilitação da integração inteligente do setor da energia deve ser medida avaliando as economias de custos geradas nos setores e sistemas energéticos ligados, como as redes de energia e a indústria.***

**Alteração 146**

**Proposta de regulamento**  
**Anexo IV – ponto 7-B (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

**7-B) *No caso dos projetos de transporte de dióxido de carbono pertencentes às categorias de infraestruturas energéticas definidas no anexo II, ponto 5, o projeto deve contribuir significativa e cumulativamente para os seguintes critérios específicos:***

**Alteração 147**

**Proposta de regulamento**  
**Anexo IV – ponto 7-B – alínea a) (nova)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

**a) *redução das emissões de gases com efeito de estufa a nível do sistema e ao longo de todo o ciclo de vida nas aglomerações conectadas de instalações industriais, que não poderia ser alcançada através da eletrificação direta, da inovação nos processos, da eficiência energética e da utilização direta de energias renováveis; a taxa de captura do equipamento de captura instalado nas instalações industriais deve ser superior a 90 %.***

**Alteração 148**

**Proposta de regulamento**  
**Anexo IV – ponto 7-C (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

**7-C) os seguintes requisitos aplicam-se também aos projetos pertencentes às categorias de infraestruturas energéticas definidas no anexo II, pontos 1 a 5-A:**

**Alteração 149**

**Proposta de regulamento**  
**Anexo IV – ponto 7-C – alínea a) (nova)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

**a) a taxa de utilização prevista deve ser um dos parâmetros a ter em conta na avaliação do contributo do projeto para os critérios enumerados no n.º 3 do artigo 4.º e os indicadores definidos no presente anexo, pontos 3 a 7; cada projeto deve atingir e manter, ao longo do seu ciclo de vida, uma taxa de utilização média anual mínima, definida na metodologia para a análise da relação custo-benefício e da compatibilidade climática a nível do sistema energético a que se refere o artigo 11.º e o anexo V;**

**Alteração 150**

**Proposta de regulamento**  
**Anexo IV – ponto 7-C – alínea b) (nova)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

**b) Cada projeto deve cumprir outros critérios de sustentabilidade relacionados com os objetivos de utilização sustentável e de proteção dos recursos, incluindo a água, o tratamento dos resíduos e a minimização da utilização de matérias-primas e materiais secundários, a prevenção e o controlo da poluição, a proteção e restauração da biodiversidade e dos ecossistemas, bem como a qualidade**

*do ar; a análise do cumprimento destes critérios pode ter em conta indicadores e os respetivos valores de referência para a comparação dos custos de investimento unitários.*

## **Alteração 151**

### **Proposta de regulamento Anexo IV – ponto 7-C – alínea c) (nova)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

*c) Relativamente ao contributo dos projetos para a ligação e/ou integração das energias renováveis e para a redução das emissões de gases com efeito de estufa ao longo de todo o ciclo de vida e em todo o sistema, cada projeto deve ser avaliado mediante uma comparação entre a situação na ausência do projeto e a situação na presença do projeto, tendo em conta a sua taxa de utilização prevista na alínea a).*

## **Alteração 152**

### **Proposta de regulamento Anexo V – Título**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

ANÁLISE DE CUSTO-BENEFÍCIO A NÍVEL DE TODO O SISTEMA ENERGÉTICO

Análise de custo-benefício *e da compatibilidade climática* a nível de todo o sistema energético

## **Alteração 153**

### **Proposta de regulamento Anexo V – ponto 1 – parte introdutória**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

A metodologia utilizada para realizar uma análise de custo-benefício dos projetos de interesse comum harmonizada a nível de todo o sistema energético deve respeitar os princípios a seguir estabelecidos.

A metodologia utilizada para realizar uma análise de custo-benefício *e da compatibilidade climática* dos projetos de interesse comum harmonizada a nível de todo o sistema energético deve respeitar os

princípios a seguir estabelecidos.

## Alteração 154

### Proposta de regulamento

#### Anexo V – parágrafo 1 – ponto 1

##### *Texto da Comissão*

(1) A área de análise de cada projeto deve abranger todos os Estados-Membros e países terceiros em cujo território o projeto esteja situado, todos os Estados-Membros na sua vizinhança direta e todos os outros Estados-Membros que sejam significativamente afetados pelo projeto. Para tal, a REORT para a Eletricidade *e a REORT para o Gás* devem cooperar com todos os operadores da rede competentes nos países terceiros relevantes.

##### *Alteração*

(1) A área de análise de cada projeto deve abranger todos os Estados-Membros e países terceiros em cujo território o projeto esteja situado, todos os Estados-Membros na sua vizinhança direta e todos os outros Estados-Membros que sejam significativamente afetados pelo projeto. Para tal, a REORT para a Eletricidade deve cooperar com todos os operadores da rede competentes nos países terceiros relevantes.

## Alteração 155

### Proposta de regulamento

#### Anexo V – parágrafo 1 – ponto 1

##### *Texto da Comissão*

(2) Cada análise de custo-benefício deve incluir análises de sensibilidade relativas ao conjunto de dados, a data de colocação em funcionamento dos diversos projetos na mesma área de análise e outros parâmetros relevantes.

##### *Alteração*

(2) Cada análise de custo-benefício deve incluir análises de sensibilidade relativas ao conjunto de dados, a data de colocação em funcionamento dos diversos projetos na mesma área de análise, *os impactos climáticos, tais como o aumento das temperaturas e a multiplicação de fenómenos meteorológicos extremos*, e outros parâmetros relevantes.

## Alteração 156

### Proposta de regulamento

#### Anexo V – parágrafo 1 – ponto 5

##### *Texto da Comissão*

(5) A metodologia deve mencionar e explicar o modo como o princípio da prioridade à eficiência energética é

##### *Alteração*

(5) A metodologia deve mencionar e explicar o modo como o princípio da «prioridade à eficiência energética» é

aplicado em todas as etapas *dos planos decenais* de desenvolvimento da rede.

aplicado *e como a eficiência do sistema é tida em conta* em todas as etapas *do plano decenal* de desenvolvimento da rede, *avaliando todas as soluções pertinentes não relacionadas com infraestruturas, tais como os sistemas de gestão voluntários do lado da procura baseados no mercado e as renovações de edifícios, e considerando-as prioritárias sempre que sejam mais eficazes e eficientes em termos de custos numa perspetiva de todo o sistema do que a construção de novas infraestruturas do lado da oferta. Deve fixar objetivos para o funcionamento da rede em matéria de eficiência energética.*

#### **Alteração 157**

**Proposta de regulamento**  
**Anexo V – parágrafo 1 – ponto 5-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

*(5-A) A metodologia deve incluir e explicar o modo como o princípio de «não prejudicar» é aplicado em todas as etapas do plano decenal de desenvolvimento da rede.*

#### **Alteração 158**

**Proposta de regulamento**  
**Anexo V – parágrafo 1 – ponto 5-B (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

*5-B) Inclui as emissões ao longo de todo o ciclo de vida de um projeto, desde a extração até à utilização final, bem como as emissões resultantes da construção e do funcionamento de novas infraestruturas ligadas e relacionadas com o mesmo. Os custos relativos a estas infraestruturas devem também ser incluídos na análise custo-benefício do projeto que delas beneficia.*

#### **Alteração 159**



**Proposta de regulamento**  
**Anexo V – parágrafo 1 – ponto 7**

*Texto da Comissão*

(7) A metodologia deve tomar em consideração, pelo menos, as despesas de capital, os custos de manutenção e de funcionamento ao longo do ciclo de vida de avaliação do projeto e os custos de desmantelamento e de gestão dos resíduos, quando aplicável. A metodologia deve fornecer orientações sobre as taxas de atualização, a duração da avaliação e o valor residual a utilizar para os cálculos do custo-benefício.

*Alteração*

(7) A metodologia deve tomar em consideração, pelo menos, as despesas de capital, os custos de manutenção e de funcionamento ao longo do ciclo de vida de avaliação do projeto e os custos de desmantelamento e de gestão dos resíduos, quando aplicável. A metodologia deve fornecer orientações sobre as taxas de atualização (***incluindo uma taxa de atualização atual e realista para as medidas de eficiência energética***), a duração da avaliação e o valor residual a utilizar para os cálculos do custo-benefício.

**Alteração 160**

**Proposta de regulamento**  
**Anexo V – parágrafo 1 – ponto 8**

*Texto da Comissão*

(8) A metodologia deve garantir que as medidas de adaptação às alterações climáticas adotadas para cada projeto são avaliadas e refletem os custos das emissões de gases com efeito de estufa de forma coerente com outras políticas da União.

*Alteração*

(8) A metodologia deve garantir que as medidas de ***atenuação e*** adaptação às alterações climáticas adotadas para cada projeto são avaliadas e refletem os custos das emissões de gases com efeito de estufa de forma coerente com outras políticas da União.

**Alteração 161**

**Proposta de regulamento**  
**Anexo VI – ponto 1 – alínea b)**

*Texto da Comissão*

b) A lista das decisões e dos pareceres relevantes que devem ser obtidos;

*Alteração*

b) A lista das decisões e dos pareceres relevantes que devem ser obtidos, ***bem como os pareceres da sociedade civil e das autoridades locais***;

**Alteração 162**

**Proposta de regulamento**  
**Anexo VI – ponto 1 – alínea c)**

*Texto da Comissão*

c) Os nomes e os contactos da autoridade competente, de outras autoridades e dos principais interessados;

*Alteração*

c) Os nomes e os contactos da autoridade competente, de outras autoridades e dos principais interessados, ***incluindo as autoridades locais e a sociedade civil;***

**Alteração 163**

**Proposta de regulamento**  
**Anexo VI – ponto 1 – alínea g)**

*Texto da Comissão*

g) As modalidades segundo as quais a autoridade competente, as outras autoridades em causa e o promotor do projeto devem demonstrar que os pareceres expressos nas consultas públicas foram tidos em conta, ***por exemplo*** indicando quais as alterações efetuadas no local e na conceção do projeto ***ou*** justificando as razões pelas quais os pareceres em causa não foram tidos em conta;

*Alteração*

g) As modalidades segundo as quais a autoridade competente, as outras autoridades em causa e o promotor do projeto devem demonstrar que os pareceres expressos nas consultas públicas foram tidos em conta, indicando quais as alterações efetuadas no local e na conceção do projeto ***e*** justificando as razões pelas quais os pareceres em causa não foram tidos em conta;

**Alteração 164**

**Proposta de regulamento**  
**Anexo VI – ponto 1 – alínea h)**

*Texto da Comissão*

h) ***Na medida do possível***, traduções dos seus conteúdos em todas as línguas dos Estados-Membros vizinhos, a realizar em coordenação com os respetivos Estados-Membros vizinhos.

*Alteração*

h) Traduções dos seus conteúdos em todas as línguas dos Estados-Membros vizinhos, a realizar em coordenação com os respetivos Estados-Membros vizinhos.

**Alteração 165**

**Proposta de regulamento**  
**Anexo VI – ponto 1 – alínea h-A) (nova)**

***h-A) A recomendação de publicar as informações de forma acessível ao público: através de um sítio Web, bem como de uma versão em papel acessível ao público junto das autoridades locais e de um cartaz que anuncie a consulta e as modalidades de participação em cada um dos territórios abrangidos pelo projeto;***

### Alteração 166

#### Proposta de regulamento Anexo VI – ponto 3 – alínea a)

Texto da Comissão

a) As partes interessadas afetadas por um projeto de interesse comum, incluindo as autoridades competentes a nível nacional, regional e local, os proprietários de terras e os cidadãos que vivem nas proximidades do projeto, a população e as suas associações, organizações ou grupos, devem ser amplamente informadas e consultadas ***numa fase inicial***, quando as eventuais preocupações do público puderem ainda ser tidas em consideração, e de forma aberta e transparente. Quando relevante, a autoridade competente deve apoiar ativamente as atividades desenvolvidas pelo promotor do projeto;

Alteração

a) As partes interessadas afetadas por um projeto de interesse comum, incluindo as autoridades competentes a nível nacional, regional e local, os proprietários de terras e os cidadãos que vivem nas proximidades do projeto, a população e as suas associações, organizações ou grupos, devem ser amplamente informadas e consultadas ***pele menos três meses antes do final do procedimento de pré-candidatura***, quando as eventuais preocupações do público puderem ainda ser tidas em consideração, e de forma ***inclusiva***, aberta e transparente. Quando relevante, a autoridade competente deve apoiar ativamente as atividades ***em matéria de transparência e de participação do público*** desenvolvidas pelo promotor do projeto;

### Alteração 167

#### Proposta de regulamento Anexo VI – ponto 3 – alínea b)

Texto da Comissão

b) As autoridades competentes devem assegurar o agrupamento dos

Alteração

b) As autoridades competentes devem assegurar o agrupamento dos

procedimentos de consulta pública relativos aos projetos de interesse comum, ***sempre que possível***, incluindo consultas públicas já exigidas ao abrigo do direito nacional. Cada consulta pública deve abranger todas as matérias relevantes para a fase do procedimento em causa, não devendo uma matéria relevante para essa fase ser abordada em mais de uma consulta pública; contudo, uma consulta pública pode ser realizada em mais do que uma localização geográfica. As matérias abordadas por uma consulta pública devem ser claramente indicadas na respetiva notificação;

## **Alteração 168**

### **Proposta de regulamento Anexo VI – ponto 5 – parte introdutória**

#### *Texto da Comissão*

(5) No contexto da consulta pública a realizar antes da apresentação do processo de candidatura, os interessados devem, pelo menos:

## **Alteração 169**

### **Proposta de regulamento Anexo VI – ponto 5 – alínea a)**

#### *Texto da Comissão*

a) Publicar um folheto informativo, com não mais de 15 páginas, que apresente de forma clara e concisa uma descrição da finalidade e do calendário preliminar das etapas de desenvolvimento do projeto, o plano de desenvolvimento da rede nacional, as rotas alternativas consideradas, os tipos e características dos possíveis impactos, nomeadamente de caráter transfronteiriço, e as medidas de atenuação possíveis, que devem ser publicadas antes do início da consulta. O folheto informativo deve, além disso, conter os

procedimentos de consulta pública relativos aos projetos de interesse comum, incluindo consultas públicas já exigidas ao abrigo do direito nacional. Cada consulta pública deve abranger todas as matérias relevantes para a fase do procedimento em causa, não devendo uma matéria relevante para essa fase ser abordada em mais de uma consulta pública; contudo, uma consulta pública pode ser realizada em mais do que uma localização geográfica. As matérias abordadas por uma consulta pública devem ser claramente indicadas na respetiva notificação;

#### *Alteração*

(5) No contexto da consulta pública a realizar ***pelo menos oito semanas*** antes da apresentação do processo de candidatura, os interessados devem, pelo menos:

#### *Alteração*

a) Publicar um folheto informativo, com não mais de 15 páginas, que apresente de forma clara e concisa uma descrição da finalidade e do calendário preliminar das etapas de desenvolvimento do projeto, o plano de desenvolvimento da rede nacional, as rotas alternativas consideradas, os tipos e características dos possíveis impactos, nomeadamente de caráter transfronteiriço, e as medidas de atenuação possíveis, que devem ser publicadas ***pelo menos oito semanas*** antes do início da consulta. O folheto informativo deve, além

endereços Web do sítio Web do projeto de interesse comum a que se refere o artigo 9.º, n.º 7, a plataforma de transparência referida no artigo 23.º e o manual de procedimentos mencionado no ponto 1;

disso, conter os endereços Web do sítio Web do projeto de interesse comum a que se refere o artigo 9.º, n.º 7, a plataforma de transparência referida no artigo 23.º e o manual de procedimentos mencionado no ponto 1; ***o folheto deve estar acessível ao público: pelo menos através de um sítio Web, bem como de uma versão em papel acessível ao público junto das autoridades locais;***

## **Alteração 170**

### **Proposta de regulamento Anexo VI – ponto 5 – alínea b)**

#### *Texto da Comissão*

b) Publicar as informações sobre a consulta no sítio Web do projeto de interesse comum a que se refere o artigo 9.º, n.º 7, nos quadros de avisos dos escritórios das administrações locais e em, pelo menos, dois meios de comunicação social locais;

#### *Alteração*

b) Publicar as informações sobre a consulta no sítio Web do projeto de interesse comum a que se refere o artigo 9.º, n.º 7, nos quadros de avisos dos escritórios das administrações locais e em, pelo menos, dois meios de comunicação social locais, ***pelo menos oito semanas antes da apresentação do processo de candidatura;***

## **Alteração 171**

### **Proposta de regulamento Anexo VI – ponto 5 – alínea c)**

#### *Texto da Comissão*

c) Convidar por escrito as partes interessadas, associações, organizações e grupos afetados para reuniões específicas, durante as quais as suas preocupações serão debatidas.

#### *Alteração*

c) Convidar por escrito as partes interessadas, associações, organizações e grupos afetados para reuniões específicas, durante as quais as suas preocupações serão debatidas, ***pelo menos oito semanas antes da apresentação do processo de candidatura;***

## **Alteração 172**

### **Proposta de regulamento Anexo VI – ponto 5 – alínea c-A) (nova)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***c-A) Deve ser prestada especial atenção às populações vulneráveis, às comunidades afetadas e às pessoas sem acesso à informação. O promotor deve apresentar uma nota em que explica o processo de consulta realizado junto destas populações.***

### **Alteração 173**

#### **Proposta de regulamento Anexo VI – ponto 6 – parte introdutória**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

(6) O sítio Web do projeto referido no artigo 9.º, n.º 7, deve publicar as seguintes informações:

(6) O sítio Web do projeto referido no artigo 9.º, n.º 7, deve ***ser atualizado regularmente*** e publicar as seguintes informações:

### **Alteração 174**

#### **Proposta de regulamento Anexo VI – ponto 6 – alínea i-A) (nova)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***i-A) todas as informações pertinentes sobre as consultas e audições públicas realizadas.***

## ANEXO: LISTA DAS ENTIDADES OU PESSOAS SINGULARES DE QUEM A RELATORA RECEBEU CONTRIBUTOS

A seguinte lista é elaborada a título meramente facultativo, sob a responsabilidade exclusiva do relator de parecer. O relator de parecer recebeu contributos das seguintes entidades ou pessoas singulares aquando da preparação do presente parecer, até à sua aprovação em comissão:

<b>Entidade e/ou pessoa</b>
Artelys
CEE Bankwatch Network
ClientEarth
Climate Action Network Europe - CAN Europe
Diretor Executivo do Corporate Europe Observatory
E.DSO
E3G
Ecologistas en Acción
Electricité de France (EDF)
Enel
Adidos para a energia da representação permanente nacional: França, Luxemburgo
Euro Heat & Power
Eurogas
European Biogas Association
Comissão Europeia: DG ENER, DG ENVI
European Energy Forum EEF
Food & Water Action Europe
Friends of the Earth Europe
Global Witness
Greenpeace
Hitachi ABB powergrids
Hydrogen Europe
Institut du Développement Durable et des Relations Internationales - IDDRI
Nabu
Negative Emission Platform
Orsted
Reguladores: ACER, CEER, CRR
SmartEn
SolarPower Europe
Wien Energy, Wiener Stadtwerke, Wiener Netze
Wind Europe

## PROCESSO DA COMISSÃO ENCARREGADA DE EMITIR PARECER

<b>Título</b>	Orientações para as infraestruturas energéticas transeuropeias e revogação do Regulamento (UE) n.º 347/2013	
<b>Referências</b>	COM(2020)0824 – C9-0417/2020 – 2020/0360(COD)	
<b>Comissão competente quanto ao fundo</b> Data de comunicação em sessão	ITRE 18.1.2021	
<b>Parecer emitido por</b> Data de comunicação em sessão	ENVI 18.1.2021	
<b>Relator(a) de parecer</b> Data de designação	Marie Toussaint 18.2.2021	
<b>Exame em comissão</b>	22.4.2021	21.6.2021
<b>Data de aprovação</b>	22.6.2021	
<b>Resultado da votação final</b>	+: 44 –: 35 0: 0	
<b>Deputados presentes no momento da votação final</b>	Nikos Androulakis, Bartosz Arłukowicz, Margrete Auken, Simona Baldassarre, Marek Paweł Balt, Traian Băsescu, Aurélia Beigneux, Monika Beňová, Sergio Berlato, Alexander Bernhuber, Malin Björk, Simona Bonafè, Delara Burkhardt, Pascal Canfin, Sara Cerdas, Mohammed Chahim, Tudor Ciuhodaru, Nathalie Colin-Oesterlé, Esther de Lange, Christian Doleschal, Marco Dreosto, Bas Eickhout, Cyrus Engerer, Eleonora Evi, Agnès Evren, Pietro Fiocchi, Catherine Griset, Jytte Guteland, Teuvo Hakkarainen, Anja Hazekamp, Martin Hojsík, Pär Holmgren, Jan Huitema, Yannick Jadot, Adam Jarubas, Petros Kokkalis, Athanasios Konstantinou, Ewa Kopacz, Joanna Kopcińska, Ryszard Antoni Legutko, Peter Liese, Sylvia Limmer, Javi López, Fulvio Martusciello, Liudas Mažylis, Joëlle Mélin, Tilly Metz, Silvia Modig, Dolors Montserrat, Alessandra Moretti, Dan-Ștefan Motreanu, Ville Niinistö, Ljudmila Novak, Grace O’Sullivan, Jutta Paulus, Stanislav Polčák, Jessica Polfjärd, Frédérique Ries, Sándor Rónai, Rob Rooken, Silvia Sardone, Christine Schneider, Günther Sidl, Linea Sogaard-Lidell, Maria Spyrali, Nicolae Ștefănuță, Nils Torvalds, Véronique Trillet-Lenoir, Petar Vitanov, Alexandr Vondra, Mick Wallace, Pernille Weiss, Emma Wiesner, Michal Wiezik, Tiemo Wölken, Anna Zalewska	
<b>Suplentes presentes no momento da votação final</b>	Nicolás González Casares, Sophia in ‘t Veld, Susana Solís Pérez	



**VOTAÇÃO NOMINAL FINAL  
NA COMISSÃO ENCARGADA DE EMITIR PARECER**

44	+
NI	Athanasios Konstantinou
PPE	Michal Wiezik
Renew	Pascal Canfin, Martin Hojsík, Jan Huitema, Sophia in 't Veld, Frédérique Ries, Susana Solís Pérez, Nicolae Ștefănuță, Linea Sogaard-Lidell, Nils Torvalds, Véronique Trillet-Lenoir, Emma Wiesner
S&D	Nikos Androulakis, Marek Paweł Balt, Monika Beňová, Simona Bonafè, Delara Burkhardt, Sara Cerdas, Mohammed Chahim, Tudor Ciuhodaru, Cyrus Engerer, Nicolás González Casares, Jytte Guteland, Javi López, Alessandra Moretti, Sándor Rónai, Günther Sidl, Petar Vitanov, Tiemo Wölken
The Left	Malin Björk, Anja Hazekamp, Petros Kokkalis, Silvia Modig, Mick Wallace
Verts/ALE	Margrete Auken, Bas Eickhout, Eleonora Evi, Pär Holmgren, Yannick Jadot, Tilly Metz, Ville Niinistö, Grace O'Sullivan, Jutta Paulus

35	-
ECR	Sergio Berlato, Pietro Fiocchi, Joanna Kopcińska, Ryszard Antoni Legutko, Rob Rooken, Alexandr Vondra, Anna Zalewska
ID	Simona Baldassarre, Aurélia Beigneux, Marco Dreosto, Catherine Griset, Teuvo Hakkarainen, Sylvia Limmer, Joëlle Mélin, Silvia Sardone
PPE	Bartosz Arłukowicz, Traian Băsescu, Alexander Bernhuber, Nathalie Colin-Oesterlé, Christian Doleschal, Agnès Evren, Adam Jarubas, Ewa Kopacz, Esther de Lange, Peter Liese, Fulvio Martusciello, Liudas Mažylis, Dolores Montserrat, Dan-Ștefan Motreanu, Ljudmila Novak, Stanislav Polčák, Jessica Polfjärd, Christine Schneider, Maria Spyraiki, Pernille Weiss

0	0

Legenda dos símbolos utilizados:

- + : votos a favor
- : votos contra
- 0 : abstenções

30.6.2021

## PARECER DA COMISSÃO DOS TRANSPORTES E DO TURISMO

dirigido à Comissão da Indústria, da Investigação e da Energia

sobre a proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo às orientações para as infraestruturas energéticas transeuropeias e que revoga o Regulamento (UE) n.º 347/2013  
(COM(2020) 0824 –C9-0417/2020 - 2020/0360(COD))

Relator de parecer: Paolo Borchia

### ALTERAÇÕES

A Comissão dos Transportes e do Turismo insta a Comissão da Indústria, da Investigação e da Energia, competente quanto à matéria de fundo, a ter em conta as seguintes alterações:

#### Alteração 1

##### Proposta de regulamento Considerando 1

###### *Texto da Comissão*

(1) Na sua Comunicação de 11 de dezembro de 2019, intitulada «Pacto Ecológico Europeu»<sup>21</sup>, a Comissão estabeleceu uma nova estratégia de crescimento que visa transformar a União numa sociedade equitativa e próspera, dotada de uma economia moderna, eficiente na utilização dos recursos e competitiva, sem emissões líquidas de gases com efeito de estufa em 2050 e em que o crescimento económico esteja dissociado da utilização dos recursos. A comunicação da Comissão relativa ao Plano para atingir a Meta Climática<sup>22</sup>, que propõe um aumento do nível de redução

###### *Alteração*

(1) Na sua Comunicação de 11 de dezembro de 2019, intitulada «Pacto Ecológico Europeu»<sup>21</sup>, a Comissão estabeleceu uma nova estratégia de crescimento que visa transformar a União numa sociedade equitativa e próspera, dotada de uma economia moderna, eficiente na utilização dos recursos e competitiva, sem emissões líquidas de gases com efeito de estufa em 2050 e em que o crescimento económico esteja dissociado da utilização dos recursos. A comunicação da Comissão relativa ao Plano para atingir a Meta Climática<sup>22</sup>, que propõe um aumento do nível de redução

das emissões de gases com efeito de estufa para 55 % até 2030 — uma ambição que foi aprovada pelo Conselho Europeu em 11 de dezembro de 2020 — e a avaliação de impacto subjacente confirmam que o cabaz energético do futuro será muito diferente do atual, justificando a necessidade de reexaminar e, se necessário, rever a legislação em matéria de energia. Os atuais investimentos em infraestruturas energéticas são claramente insuficientes para transformar e construir as infraestruturas energéticas do futuro. Isso significa também que são necessárias infraestruturas para apoiar a transição energética europeia, nomeadamente a eletrificação rápida, a intensificação da produção de eletricidade a partir de fontes renováveis, a utilização acrescida dos gases renováveis e hipocarbónicos, a integração do sistema energético e uma maior adoção de soluções inovadoras.

---

<sup>21</sup> Comunicação da Comissão – Pacto Ecológico Europeu, COM(2019) 640 final de 11 de dezembro de 2019.

<sup>22</sup> Comunicação da Comissão – Reforçar a ambição climática da Europa para 2030 – Investir num futuro climaticamente neutro para benefício das pessoas, COM(2020) 562 final de 17 de setembro de 2020.

## Alteração 2

### Proposta de regulamento Considerando 2

#### *Texto da Comissão*

(2) Na sequência das propostas da Comissão no âmbito do pacote Energias Limpas para Todos os Europeus, chegou-se

das emissões de gases com efeito de estufa para 55 % até 2030 — uma ambição que foi aprovada pelo Conselho Europeu em 11 de dezembro de 2020 — e a avaliação de impacto subjacente confirmam que o cabaz energético do futuro será muito diferente do atual, justificando a necessidade de reexaminar e, se necessário, rever a legislação em matéria de energia. Os atuais investimentos em infraestruturas energéticas são claramente insuficientes para transformar e construir as infraestruturas energéticas do futuro. Isso significa também que são necessárias infraestruturas **que evoluam e se adaptem** para apoiar a transição energética europeia, nomeadamente a eletrificação rápida, **a utilização de hidrogénio de combustíveis sintéticos, também no setor dos transportes**, a intensificação da produção de eletricidade a partir de fontes renováveis, a utilização acrescida dos gases renováveis e hipocarbónicos, a integração do sistema energético e uma maior adoção de soluções inovadoras.

---

<sup>21</sup> Comunicação da Comissão – Pacto Ecológico Europeu, COM(2019) 640 final de 11 de dezembro de 2019.

<sup>22</sup> Comunicação da Comissão – Reforçar a ambição climática da Europa para 2030 – Investir num futuro climaticamente neutro para benefício das pessoas, COM(2020) 562 final de 17 de setembro de 2020.

#### *Alteração*

(2) Na sequência das propostas da Comissão no âmbito do pacote Energias Limpas para Todos os Europeus, chegou-se

a um acordo relativamente a uma meta vinculativa a nível da União para 2030 de alcançar, pelo menos, 32 % de energia de fontes renováveis no consumo de energia final e a uma grande meta a nível da União de aumentar a eficiência energética em, pelo menos, 32,5 %.

a um acordo relativamente a uma meta vinculativa a nível da União para 2030 de alcançar, pelo menos, 32 % de energia de fontes renováveis no consumo de energia final e a uma grande meta a nível da União de aumentar a eficiência energética em, pelo menos, 32,5 %. ***Estas metas deve ser adaptadas à nova meta de redução das emissões da UE para 2030 prevista na Lei Europeia do Clima.***

### Alteração 3

#### Proposta de regulamento Considerando 4

##### *Texto da Comissão*

(4) O Regulamento (UE) n.º 347/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>23</sup>, o atual Regulamento RTE-E, estabelece as regras para o desenvolvimento atempado e a interoperabilidade das redes transeuropeias de energia, a fim de atingir os objetivos da política energética consagrados no Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia no que respeita a assegurar o funcionamento do mercado interno da energia, a segurança do aprovisionamento e a competitividade dos mercados energéticos na União, promover a eficiência energética e as economias de energia e o desenvolvimento de formas de energia novas e renováveis, e promover a interligação das redes de energia. O Regulamento (UE) n.º 347/2013 institui um quadro que permite aos Estados-Membros e às partes interessadas pertinentes trabalharem em conjunto num contexto regional a fim de desenvolver redes energéticas com melhores ligações, com o objetivo de ligar as regiões atualmente isoladas dos mercados europeus da energia, reforçar as interligações transfronteiriças existentes e contribuir para a integração da energia de fontes renováveis. Ao prosseguir estes objetivos, o Regulamento (UE) n.º 347/2013 contribui para um

##### *Alteração*

(4) O Regulamento (UE) n.º 347/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>23</sup>, o atual Regulamento RTE-E, estabelece as regras para o desenvolvimento atempado e a interoperabilidade das redes transeuropeias de energia, a fim de atingir os objetivos da política energética consagrados no Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia no que respeita a assegurar o funcionamento do mercado interno da energia, a segurança do aprovisionamento e a competitividade dos mercados energéticos na União, promover a ***transferência modal, a*** eficiência energética e as economias de energia e o desenvolvimento de formas de energia novas e renováveis, ***inclusive no setor dos transportes***, e promover a interligação das redes de energia. O Regulamento (UE) n.º 347/2013 institui um quadro que permite aos Estados-Membros e às partes interessadas pertinentes trabalharem em conjunto num contexto regional a fim de desenvolver redes energéticas com melhores ligações, com o objetivo de ligar as regiões atualmente isoladas dos mercados europeus da energia, reforçar as interligações transfronteiriças existentes e contribuir para a integração da energia de fontes renováveis. Ao prosseguir estes

crescimento inteligente, sustentável e inclusivo e traz vantagens para toda a União em termos de competitividade e coesão económica, social e territorial.

---

<sup>23</sup> Regulamento (UE) n.º 347/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de abril de 2013, relativo às orientações para as infraestruturas energéticas transeuropeias e que revoga a Decisão n.º 1364/2006/CE e altera os Regulamentos (CE) n.º 713/2009, (CE) n.º 714/2009 e (CE) n.º 715/2009 (JO L 115 de 25.4.2013, p. 39).

objetivos, o Regulamento (UE) n.º 347/2013 contribui para um crescimento inteligente, sustentável e inclusivo e traz vantagens para toda a União em termos de competitividade e coesão económica, social e territorial.

---

<sup>23</sup> Regulamento (UE) n.º 347/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de abril de 2013, relativo às orientações para as infraestruturas energéticas transeuropeias e que revoga a Decisão n.º 1364/2006/CE e altera os Regulamentos (CE) n.º 713/2009, (CE) n.º 714/2009 e (CE) n.º 715/2009 (JO L 115 de 25.4.2013, p. 39).

#### Alteração 4

##### Proposta de regulamento Considerando 4-A (novo)

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***(4-A) O Conselho Europeu e o Parlamento salientaram repetidamente a necessidade de reforçar as interligações elétricas entre os Estados-Membros. Estas interligações têm múltiplos efeitos positivos para a União, nomeadamente uma maior capacidade de integração das energias renováveis, um reforço da segurança do aprovisionamento e um aumento da concorrência no mercado interno da energia. No âmbito do pacote Energias Limpas para Todos os Europeus, foi alcançado um acordo relativamente a uma meta para 2030 de 15 % de interligações elétricas. A comunicação da Comissão, de 23 de novembro de 2017, sobre o reforço das redes de energia da Europa avalia os progressos rumo ao objetivo de 10 % de interligação até 2020 e propõe trajetórias para a consecução do objetivo de 15 % até 2030.***

## Alteração 5

### Proposta de regulamento Considerando 5

#### *Texto da Comissão*

(5) A avaliação do Regulamento (UE) n.º 347/2013 mostrou de forma clara que o quadro melhorou eficazmente a integração das redes dos Estados-Membros, estimulou o comércio de energia e contribuiu, desse modo, para a competitividade da União. Os projetos de interesse comum no domínio da eletricidade e do gás contribuíram fortemente para a segurança do aprovisionamento. ***No que diz respeito ao gás, as infraestruturas possuem agora boas ligações e a resiliência do aprovisionamento melhorou substancialmente desde 2013.*** A cooperação regional no âmbito dos grupos regionais e por meio da repartição transfronteiriça dos custos é um catalisador importante para a execução dos projetos. No entanto, em muitos casos, a repartição transfronteiriça dos custos não teve o resultado pretendido de reduzir as lacunas de financiamento dos projetos. Embora, na sua maioria, os procedimentos de licenciamento tenham sido encurtados, em alguns casos o processo ainda é demorado. A assistência financeira do Mecanismo Interligar a Europa (MIE) foi um fator importante, na medida em que as subvenções atribuídas a estudos ajudaram os projetos a reduzir os riscos nas fases iniciais de desenvolvimento, ao passo que as subvenções atribuídas a obras ajudaram os projetos a resolver os principais estrangulamentos a que o financiamento com base no mercado não respondeu de forma suficiente.

## Alteração 6

#### *Alteração*

(5) A avaliação do Regulamento (UE) n.º 347/2013 mostrou de forma clara que o quadro melhorou eficazmente a integração das redes dos Estados-Membros, estimulou o comércio de energia e contribuiu, desse modo, para a competitividade da União. Os projetos de interesse comum no domínio da eletricidade e do gás contribuíram fortemente para a segurança do aprovisionamento. A cooperação regional no âmbito dos grupos regionais e por meio da repartição transfronteiriça dos custos é um catalisador importante para a execução dos projetos. No entanto, em muitos casos, a repartição transfronteiriça dos custos não teve o resultado pretendido de reduzir as lacunas de financiamento dos projetos. Embora, na sua maioria, os procedimentos de licenciamento tenham sido encurtados, em alguns casos o processo ainda é demorado. A assistência financeira do Mecanismo Interligar a Europa (MIE) foi um fator importante, na medida em que as subvenções atribuídas a estudos ajudaram os projetos a reduzir os riscos nas fases iniciais de desenvolvimento, ao passo que as subvenções atribuídas a obras ajudaram os projetos a resolver os principais estrangulamentos a que o financiamento com base no mercado não respondeu de forma suficiente.

**Proposta de regulamento**  
**Considerando 6**

*Texto da Comissão*

(6) A política relativa às redes transeuropeias de energia (RTE-E) é um instrumento central no desenvolvimento de um mercado interno da energia, sendo imprescindível para alcançar os objetivos do Pacto Ecológico Europeu. Para alcançar a neutralidade climática até 2050 e níveis mais elevados de reduções das emissões de gases com efeito de estufa até 2030, a Europa precisará de um sistema energético mais integrado, *assente* em níveis de eletrificação mais elevados baseados em fontes de energia renováveis e na descarbonização do setor do gás. A política relativa às RTE-E pode garantir que o desenvolvimento de infraestruturas energéticas da União apoia a transição energética necessária para a neutralidade climática, em conformidade com o princípio da prioridade à eficiência energética.

*Alteração*

(6) A política relativa às redes transeuropeias de energia (RTE-E) é um instrumento central no desenvolvimento de um mercado interno da energia, sendo imprescindível para alcançar os objetivos do Pacto Ecológico Europeu. Para alcançar a neutralidade climática, ***o mais tardar*** até 2050, e níveis mais elevados de reduções das emissões de gases com efeito de estufa, até 2030, ***em conformidade com o Acordo de Paris***, a Europa precisará de um sistema energético mais integrado, ***que garanta eficiência energética e se baseie*** em níveis de eletrificação mais elevados ***e na utilização de hidrogénio e de combustíveis sintéticos*** baseados em fontes de energia renováveis e na descarbonização do setor do gás. A política relativa às RTE-E pode ***proporcionar a rede, a inovação e a transformação necessárias para*** garantir que o desenvolvimento de infraestruturas energéticas da União apoia a transição energética necessária para a neutralidade climática ***de todos os setores, incluindo o dos transportes***, em conformidade com o princípio da prioridade à eficiência energética ***e incluindo economias de energia***.

**Alteração 7**

**Proposta de regulamento**  
**Considerando 7**

*Texto da Comissão*

(7) Embora, na sua maioria, os objetivos do Regulamento (UE) n.º 347/2013 continuem a ser válidos, o atual enquadramento das RTE-E ainda não reflete totalmente as alterações esperadas no sistema energético resultantes do novo contexto político, em

*Alteração*

(7) Embora, na sua maioria, os objetivos do Regulamento (UE) n.º 347/2013 continuem a ser válidos, o atual enquadramento das RTE-E ainda não reflete totalmente as alterações esperadas no sistema energético resultantes do novo contexto político, em especial as metas

especial as metas atualizadas para 2030 e o objetivo de neutralidade climática até 2050 previsto no Pacto Ecológico Europeu. Além do novo contexto e dos novos objetivos políticos, a evolução tecnológica foi rápida na última década. Esta evolução deve ser tida em conta nas categorias de infraestruturas abrangidas pelo presente regulamento, nos critérios de seleção dos projetos de interesse comum e nos corredores e domínios temáticos prioritários.

atualizadas para 2030 e o objetivo de neutralidade climática até 2050 previsto no Pacto Ecológico Europeu, ***incluindo o princípio de «não prejudicar»***. Além do novo contexto e dos novos objetivos políticos, a evolução tecnológica foi rápida na última década. Esta evolução deve ser tida em conta nas categorias de infraestruturas abrangidas pelo presente regulamento, nos critérios de seleção dos projetos de interesse comum e nos corredores e domínios temáticos prioritários, ***preservando o princípio da neutralidade tecnológica e avaliando o impacto ambiental e a pegada de carbono utilizando a metodologia de análise do ciclo de vida (ACV). O reforço da descarbonização do setor dos transportes deve tornar-se num dos critérios para a seleção de projetos de interesse comum.***

## Alteração 8

### Proposta de regulamento Considerando 10

#### *Texto da Comissão*

(10) As infraestruturas energéticas da União devem ser resilientes aos impactos inevitáveis que se espera que as alterações climáticas provoquem na Europa apesar dos esforços de atenuação. É, pois, fundamental redobrar os esforços em matéria de adaptação às alterações climáticas, reforço da resiliência e prevenção e preparação para catástrofes.

#### *Alteração*

(10) As infraestruturas energéticas da União devem ***contribuir para a atenuação das alterações climáticas e*** ser resilientes aos impactos inevitáveis que se espera que as alterações climáticas provoquem na Europa apesar dos esforços de atenuação. É, pois, fundamental redobrar os esforços em matéria de adaptação às alterações climáticas, reforço da resiliência e prevenção e preparação para catástrofes.

## Alteração 9

### Proposta de regulamento Considerando 10-A (novo)



***(10-A) Os setores do transporte e do turismo são altamente dependentes da energia. A política relativa às RTE-E revista deve criar sinergias estratégicas intersetoriais através do apoio a infraestruturas que contribuam para a consecução das metas de descarbonização e de sustentabilidade destes setores. As infraestruturas energéticas da União devem apoiar a plena implantação de combustíveis alternativos limpos para todos os modos de transporte, com vista à descarbonização, incluindo o desenvolvimento de tecnologias relevantes, infraestruturas de carregamento e abastecimento (ou seja, instalações de carregamento inteligente e instalações de abastecimento de GNL e hidrogénio) e normas de segurança, proteção e interoperabilidade. Além disso, os transportes podem ser um elemento facilitador significativo da implantação das energias renováveis, proporcionando flexibilidade do lado da procura e um grande potencial de capacidade de armazenamento de energia. Na perspetiva do necessário aprofundamento da integração dos setores da energia e dos transportes, a infraestrutura energética da União deve ser implantada de uma maneira que promova as sinergias e a complementaridade com a Rede Transeuropeia de Transportes (RTE-T) e a infraestrutura para combustíveis alternativos. Por conseguinte, os critérios de avaliação e seleção dos projetos de interesse comum e dos projetos de interesse mútuo devem ter em conta as possíveis sinergias com outras redes, em particular a rede transeuropeia de transportes e a sua infraestrutura transfronteiriça, em todos os modos de transporte (transporte rodoviário, ferroviário, marítimo, por vias navegáveis interiores e aéreo).***

## Alteração 10

### Proposta de regulamento Considerando 11

#### *Texto da Comissão*

(11) A segurança do aprovisionamento, um ***dos principais fatores subjacentes*** ao Regulamento (UE) n.º 347/2013, melhorou significativamente em resultado dos projetos de interesse comum. Além disso, a avaliação de impacto da meta climática da Comissão<sup>27</sup> antevê uma redução significativa do consumo de gás natural, uma vez que a sua utilização sem reduções não é compatível com a neutralidade carbónica. Por outro lado, o consumo de biogás, de hidrogénio renovável e hipocarbónico e de combustíveis sintéticos gasosos aumentará significativamente até 2050. ***Por conseguinte, as infraestruturas de gás natural já não precisam de apoio da política relativa às RTE-E. O planeamento das infraestruturas energéticas deverá refletir esta evolução no panorama do gás.***

---

<sup>27</sup> SWD(2020) 176 final.

#### *Alteração*

(11) A segurança do aprovisionamento ***de energia, um objetivo da política energética da União enunciado no TFUE e o principal fator subjacente*** ao Regulamento (UE) n.º 347/2013, melhorou significativamente em resultado dos projetos de interesse comum. Além disso, a avaliação de impacto da meta climática da Comissão<sup>27</sup> antevê uma redução significativa do consumo de gás natural, uma vez que a sua utilização sem reduções não é compatível com a neutralidade carbónica. Por outro lado, o consumo de biogás, de hidrogénio renovável e hipocarbónico e de combustíveis sintéticos gasosos aumentará significativamente até 2050, ***o que requer infraestruturas adequadas, inclusive mediante a adaptação e reafetação da infraestrutura existente. Além disso, para certos setores da indústria e dos transportes, como o transporte marítimo, a aviação e o transporte rodoviário de mercadorias de longa distância, continuam a faltar alternativas tecnológicas de grande escala competitivas em termos de custos e mais desenvolvidas, e o gás natural e o GNL estão a servir de solução transitória para reduzir as emissões de gases com efeito de estufa e eliminar progressivamente a utilização de combustíveis altamente poluentes.***

---

<sup>27</sup> SWD(2020) 176 final.

## Alteração 11

**Proposta de regulamento**  
**Considerando 11-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***(11-A) No transporte marítimo e por vias navegáveis interiores, o GNL, incluindo o bioGNL, e o GNC desempenham um papel na transição a mais curto prazo para reduzir as emissões de GEE e abandonar os combustíveis mais poluentes, pelo que a descarbonização do transporte marítimo a longo prazo depende da implantação maciça de amoníaco e hidrogénio, que podem proporcionar formas de propulsão sem emissões de carbono.***

**Alteração 12**

**Proposta de regulamento**  
**Considerando 11-B (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***(11-B) A revisão do Regulamento (UE) n.º 347/2013 deve ter em conta os projetos que possam ser necessários para completar as ligações transfronteiriças em falta nas interligações entre Estados-Membros na rede RTE-E e contribuir para os objetivos de descarbonização da União.***

**Alteração 13**

**Proposta de regulamento**  
**Considerando 12**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

(12) A importância das redes elétricas inteligentes para a consecução dos objetivos da política energética e climática da União foi reconhecida na comunicação da Comissão sobre a integração do sistema

(12) A importância das redes elétricas inteligentes para a consecução dos objetivos da política energética e climática da União foi reconhecida na comunicação da Comissão sobre a integração do sistema

energético<sup>28</sup>. Os critérios aplicáveis a esta categoria devem incluir a evolução tecnológica no que diz respeito à inovação e aos aspetos digitais. Além disso, o papel dos promotores dos projetos deve ser clarificado. Tendo em conta o aumento significativo da procura de energia pelo setor dos transportes, sobretudo para **os veículos elétricos que circulam** nas autoestradas e nas zonas urbanas, as tecnologias de redes inteligentes também devem contribuir para melhorar o apoio relativo às redes energéticas para o recarregamento transfronteiras de elevada capacidade, a fim de apoiar a descarbonização do setor dos transportes.

---

<sup>28</sup> SWD(2020) 299 final.

#### Alteração 14

energético<sup>28</sup>. Os critérios aplicáveis a esta categoria devem incluir a evolução tecnológica no que diz respeito à inovação e aos aspetos digitais. Além disso, o papel dos promotores dos projetos deve ser clarificado. Tendo em conta o aumento significativo da procura de energia pelo setor dos transportes, sobretudo para **a mobilidade elétrica** nas autoestradas e nas zonas urbanas, as tecnologias de redes inteligentes, **assim como as urgentemente necessárias normas relativas ao carregamento e aos modos de pagamento**, também devem contribuir para melhorar o apoio relativo às redes energéticas para o recarregamento transfronteiras de elevada capacidade, a fim de apoiar a descarbonização do setor dos transportes e **melhorar a utilização de veículos elétricos, em conformidade com o princípio da prioridade da eficiência energética, e de combustíveis alternativos, assegurando uma transição gradual e justa para certos setores dos transportes onde ainda não existam alternativas tecnológicas viáveis, preservando simultaneamente a competitividade do sistema energético europeu; A este respeito, os corredores das autoestradas da eletricidade e de combustíveis alternativos também devem ser prioritários no âmbito da modernização do sistema energético, a fim de evitar o congestionamento da rede. A mobilidade elétrica e as baterias bidirecionais permitem alterar os picos e responder à procura, apoiando a integração das energias renováveis de uma forma eficiente em termos de custos, e exigem menos infraestruturas e capacidade de produção.**

---

<sup>28</sup> SWD(2020) 299 final.

**Proposta de regulamento**  
**Considerando 12-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***(12-A) Deve ser dada prioridade à rápida implantação das ligações necessárias à rede elétrica para o carregamento eficiente e de elevada capacidade dos veículos elétricos ao longo dos corredores da rede principal e na rede global da RTE-T. A fim de permitir a integração do setor, incluindo uma resposta à procura que apoie a integração eficiente em termos de custos das energias renováveis, bem como para reconhecer as mudanças nos comportamentos dos consumidores e aumentar a procura de transportes ecológicos, as infraestruturas de carregamento de veículos elétricos devem ser elegíveis para o estatuto de PIC;***

**Alteração 15**

**Proposta de regulamento**  
**Considerando 13**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

(13) A comunicação da Comissão sobre a integração do sistema energético sublinha a necessidade de um planeamento integrado das infraestruturas energéticas entre vetores energéticos, infraestruturas e setores de consumo. Essa integração do sistema tem como ponto de partida a aplicação do princípio da prioridade à eficiência energética e a adoção de uma abordagem holística que vai além dos setores individuais. Responde igualmente às necessidades de descarbonização dos setores em que essa redução é mais difícil, nomeadamente determinadas partes da indústria ou determinados modos de transporte, onde a eletrificação direta é, ***atualmente***, técnica ou economicamente difícil. Estes investimentos incluem o hidrogénio e os eletrolisadores, que estão a

(13) A comunicação da Comissão sobre a integração do sistema energético sublinha a necessidade de um planeamento integrado das infraestruturas energéticas entre vetores energéticos, infraestruturas e setores de consumo. Essa integração do sistema tem como ponto de partida a aplicação do princípio da prioridade à eficiência energética e a adoção de uma abordagem holística que vai além dos setores individuais. Responde igualmente às necessidades de descarbonização dos setores em que essa redução é mais difícil, nomeadamente determinadas partes da indústria ou determinados modos de transporte, ***como a aviação e o transporte marítimo***, onde a eletrificação direta é técnica ou economicamente difícil ***e onde ainda é necessário apoio às soluções***

**progredir** rumo à implantação comercial em grande escala. A estratégia da Comissão para o hidrogénio dá prioridade à produção de hidrogénio com eletricidade produzida a partir de fontes renováveis, que é a solução mais limpa e mais compatível com o objetivo de neutralidade climática da UE. Numa fase transitória, contudo, são necessárias outras formas de hidrogénio hipocarbónico para substituir mais rapidamente o hidrogénio atual e impulsionar economias de escala.

**transitórias**. Estes investimentos incluem o hidrogénio **sustentável** e os eletrolisadores, que estão a **evoluir** rumo à implantação comercial em grande escala. A estratégia da Comissão para o hidrogénio dá prioridade à produção de hidrogénio com eletricidade produzida a partir de fontes renováveis, que é a solução mais limpa e mais compatível com o objetivo de neutralidade climática da UE. **Para o efeito, as plataformas de energia ao largo desempenharão um papel significativo na utilização da energia gerada pela expansão das fontes de energia ao largo para produzir a energia renovável adicional necessária.** Numa fase transitória, contudo, são necessárias outras formas de hidrogénio hipocarbónico para substituir mais rapidamente o hidrogénio atual e impulsionar economias de escala.

## Alteração 16

### Proposta de regulamento Considerando 14

#### *Texto da Comissão*

(14) Além disso, a estratégia da Comissão para o hidrogénio<sup>29</sup> concluiu que, para a implantação necessária do hidrogénio, uma rede de infraestruturas em grande escala é um elemento importante que só a União e o mercado único podem oferecer. Existem atualmente muito poucas infraestruturas específicas para o transporte e o comércio do hidrogénio a nível transfronteiras. Estas infraestruturas devem consistir num conjunto significativo de ativos convertidos a partir do gás natural, complementados por novos ativos dedicados ao hidrogénio. Além disso, a Estratégia do Hidrogénio define um objetivo estratégico de aumentar a potência instalada dos eletrolisadores para 40 GW até 2030, a fim de aumentar a produção de hidrogénio renovável e de facilitar a descarbonização dos setores dependentes

#### *Alteração*

(14) Além disso, a estratégia da Comissão para o hidrogénio<sup>29</sup> concluiu que, para a implantação necessária do hidrogénio, uma rede de infraestruturas em grande escala é um elemento importante que só a União e o mercado único podem oferecer. Existem atualmente muito poucas infraestruturas específicas para o transporte e o comércio do hidrogénio a nível transfronteiras. Estas infraestruturas devem consistir num conjunto significativo de ativos convertidos a partir do gás natural, complementados por novos ativos dedicados ao hidrogénio. **Importa, além disso, promover ativamente novas oportunidades de cooperação no domínio da implantação do hidrogénio com os países e regiões vizinhos e prestar uma atenção especial aos países em processo de adesão à União Europeia.** Além disso,

dos combustíveis fósseis, como a indústria ou os transportes. Por conseguinte, a política relativa às RTE-E deve incluir infraestruturas de transporte e armazenamento de hidrogénio novas e reafetadas, bem como instalações de eletrolisadores. As infraestruturas de transporte e armazenamento de hidrogénio devem também ser incluídas no plano decenal de desenvolvimento da rede à escala da União, a fim de permitir uma avaliação completa e coerente dos seus custos e benefícios para o sistema energético, incluindo o seu contributo para a integração setorial e a descarbonização, com o objetivo de criar uma infraestrutura de base para o hidrogénio na União.

a Estratégia do Hidrogénio define um objetivo estratégico de aumentar a potência instalada dos eletrolisadores para 40 GW até 2030, a fim de aumentar a produção de hidrogénio renovável e de facilitar a descarbonização dos setores dependentes dos combustíveis fósseis, como a indústria ou os transportes ***de longo curso e pesados***. Por conseguinte, a política relativa às RTE-E deve incluir infraestruturas de transporte e armazenamento de hidrogénio novas e reafetadas, ***permitindo simultaneamente combinações temporárias para reduzir as emissões de gases com efeito de estufa, desde que respeite plenamente a interoperabilidade***, bem como instalações de eletrolisadores. As infraestruturas de transporte e armazenamento de hidrogénio devem também ser incluídas no plano decenal de desenvolvimento da rede à escala da União, a fim de permitir uma avaliação completa e coerente dos seus custos e benefícios para o sistema energético, incluindo o seu contributo para a integração setorial e a descarbonização, com o objetivo de criar uma infraestrutura de base para o hidrogénio na União. ***Deste modo, a União deve garantir condições de concorrência equitativas e salvaguardar a competitividade da indústria da UE, prevendo ao mesmo tempo uma «fase preparatória» através da investigação e de projetos-piloto, com vista ao desenvolvimento de um mercado maduro e estável para o hidrogénio.***

---

<sup>29</sup> Estratégia do Hidrogénio para uma Europa com Impacto Neutro no Clima [COM(2020) 301 final].

---

<sup>29</sup> Estratégia do Hidrogénio para uma Europa com Impacto Neutro no Clima [COM(2020) 301 final].

## **Alteração 17**

### **Proposta de regulamento Considerando 15**

*Texto da Comissão*

(15) Além disso, deve ser criada uma nova categoria de infraestruturas para as redes de gás inteligentes para apoiar investimentos que integrem na rede gases renováveis e hipocarbónicos, como o biogás, o biometano e o hidrogénio, e para ajudar a gerir um sistema resultante mais complexo, com base em tecnologias digitais inovadoras.

*Alteração*

(15) Além disso, deve ser criada uma nova categoria de infraestruturas para as redes de gás inteligentes para apoiar investimentos que integrem na rede gases renováveis e hipocarbónicos, como o biogás **sustentável de segunda geração**, o biometano e o hidrogénio, e para ajudar a gerir um sistema resultante mais complexo, com base em tecnologias digitais inovadoras.

## **Alteração 18**

### **Proposta de regulamento Considerando 16**

*Texto da Comissão*

(16) O Regulamento (UE) n.º 347/2013 exige que um projeto candidato de interesse comum demonstre contribuir de forma significativa para pelo menos um critério de um conjunto de critérios no processo de elaboração da lista da União, que pode, mas não necessariamente, incluir a sustentabilidade. Este requisito, em consonância com as necessidades específicas do mercado interno da energia na altura, permitiu o desenvolvimento de projetos de interesse comum que abordaram apenas os riscos em matéria de segurança do aprovisionamento, mesmo que não demonstrassem benefícios em termos de sustentabilidade. Contudo, dada a evolução das necessidades de infraestruturas da União e os objetivos de descarbonização, as conclusões do Conselho Europeu de julho de 2020, segundo as quais «[a]s despesas da UE deverão estar em consonância com os objetivos do Acordo de Paris e com o princípio de “não prejudicar” do Pacto Ecológico Europeu», a sustentabilidade em termos de integração das fontes de energia renováveis na rede ou a redução das

*Alteração*

(16) O Regulamento (UE) n.º 347/2013 exige que um projeto candidato de interesse comum demonstre contribuir de forma significativa para pelo menos um critério de um conjunto de critérios no processo de elaboração da lista da União, que pode, mas não necessariamente, incluir a sustentabilidade. Este requisito, em consonância com as necessidades específicas do mercado interno da energia na altura, permitiu o desenvolvimento de projetos de interesse comum que abordaram apenas os riscos em matéria de segurança do aprovisionamento, mesmo que não demonstrassem benefícios em termos de sustentabilidade. Contudo, dada a evolução das necessidades de infraestruturas da União e os objetivos de descarbonização, as conclusões do Conselho Europeu de julho de 2020, segundo as quais «[a]s despesas da UE deverão estar em consonância com os objetivos do Acordo de Paris e com o princípio de «não prejudicar» do Pacto Ecológico Europeu», a sustentabilidade **dos projetos** em termos de integração das fontes de energia renováveis na rede ou a



emissões de gases com efeito de estufa, consoante o caso, deve ser avaliada para garantir que a política em matéria de RTE-E é coerente com os objetivos da política energética e climática da União. A sustentabilidade das redes de transporte de CO2 é garantida pela sua finalidade de transportar dióxido de carbono.

redução das emissões de gases com efeito de estufa, consoante o caso, deve ser avaliada para garantir que a política em matéria de RTE-E é coerente com os objetivos da política energética, climática e *ambiental* da União, **tendo em conta as especificidades de cada Estado-Membro. A avaliação dos projetos deve, por conseguinte, confirmar, em particular, se os projetos são coerentes com os objetivos de descarbonização da União, nomeadamente dando um contributo significativo para as metas da União em matéria de clima e seguindo os princípios da «eficiência energética em primeiro lugar» e de «não prejudicar». Os promotores dos projetos devem demonstrar a utilização de abordagens relativas à eficiência energética no domínio da tecnologia e o funcionamento da rede nas fases de conceção, desenvolvimento e execução dos projetos.** A sustentabilidade das redes de transporte de CO2 é garantida pela sua finalidade de **captar, utilizar, armazenar e** transportar dióxido de carbono.

## Alteração 19

### Proposta de regulamento Considerando 18

#### *Texto da Comissão*

(18) Além disso, para alcançar as metas da União em matéria de clima e energia e o objetivo de neutralidade climática para 2030 e para 2050, a Europa tem de aumentar consideravelmente a sua produção de eletricidade a partir de fontes renováveis. As categorias de infraestruturas existentes para o transporte e o armazenamento de eletricidade são cruciais para a integração do aumento significativo da produção de eletricidade a partir de fontes renováveis na rede elétrica. Além disso, tal exige um aumento do investimento em energia de fontes

#### *Alteração*

(18) Além disso, para alcançar as metas da União em matéria de clima e energia e o objetivo de neutralidade climática para 2030 e para 2050, a Europa tem de aumentar consideravelmente a sua produção de eletricidade a partir de fontes renováveis, **também nas ilhas e nas regiões ultraperiféricas.** As categorias de infraestruturas existentes para o transporte e o armazenamento de eletricidade são cruciais para a integração do aumento significativo da produção de eletricidade a partir de fontes renováveis na rede elétrica. Além disso, tal exige um aumento do

renováveis ao largo<sup>30</sup>. A coordenação do planeamento a longo prazo e o desenvolvimento de redes elétricas ao largo e em terra também têm de ser abordados. Mais concretamente, o planeamento de infraestruturas marítimas deve afastar-se da abordagem projeto a projeto e aproximar-se de uma abordagem abrangente coordenada que garanta o desenvolvimento sustentável de redes integradas ao largo, em consonância com o potencial **de cada bacia marítima** em matéria de energia de fontes renováveis ao largo, **de** proteção do ambiente e **de** outras utilizações do mar.

---

<sup>30</sup> Comunicação da Comissão – Estratégia da UE para aproveitar o potencial de energia de fontes renováveis ao largo com vista a um futuro climaticamente neutro.

## Alteração 20

### Proposta de regulamento Considerando 23

#### *Texto da Comissão*

(23) Na sequência das consultas estreitas com todos os Estados-Membros e partes interessadas, a Comissão identificou 13 prioridades estratégicas em matéria de infraestruturas energéticas transeuropeias, cuja realização é essencial para a consecução das metas da política energética e climática da União para 2030 e 2050. Estas prioridades abrangem diversas regiões geográficas ou domínios

investimento em energia de fontes renováveis ao largo **e em plataformas de energia ao largo<sup>30</sup>, permitindo uma expansão das infraestruturas de conversão de eletricidade (power-to-x) necessárias para descarbonizar setores como a aviação e os transportes marítimos e abandonar progressivamente a utilização de combustíveis altamente poluentes**. A coordenação do planeamento a longo prazo e o desenvolvimento de redes elétricas ao largo e em terra também têm de ser abordados. Mais concretamente, o planeamento de infraestruturas marítimas deve afastar-se da abordagem projeto a projeto e aproximar-se de uma abordagem abrangente coordenada que garanta o desenvolvimento sustentável de redes integradas ao largo, em consonância com o potencial **das bacias marítimas designadas** em matéria de energia de fontes renováveis ao largo, **e tendo em devida consideração a** proteção do ambiente e outras utilizações do mar.

---

<sup>30</sup> Comunicação da Comissão – Estratégia da UE para aproveitar o potencial de energia de fontes renováveis ao largo com vista a um futuro climaticamente neutro.

#### *Alteração*

(23) Na sequência das consultas estreitas com todos os Estados-Membros e partes interessadas, a Comissão identificou 13 prioridades estratégicas em matéria de infraestruturas energéticas transeuropeias, cuja realização é essencial para a consecução das metas da política energética e climática da União para 2030 e 2050. Estas prioridades abrangem diversas regiões geográficas ou domínios

temáticos no que respeita ao transporte e armazenamento de eletricidade, às redes de energia de fontes renováveis ao largo, ao transporte e armazenamento de hidrogénio, aos eletrolisadores, às redes de gás inteligentes, às redes elétricas inteligentes e ao transporte de dióxido de carbono.

temáticos no que respeita ao transporte e armazenamento de eletricidade, às redes de energia de fontes renováveis ao largo, ao transporte e armazenamento de hidrogénio, aos eletrolisadores, às redes de gás inteligentes, às redes elétricas inteligentes e **à captura, à utilização, ao armazenamento e** ao transporte de dióxido de carbono.

## Alteração 21

### Proposta de regulamento Considerando 29

#### *Texto da Comissão*

(29) O planeamento e a execução dos projetos de interesse comum da União no domínio das infraestruturas de energia, dos transportes e das telecomunicações deverão ser coordenados para criar sinergias, se tal for viável de um ponto de vista económico, técnico, ambiental, climático **ou** territorial geral, e tendo devidamente em conta os aspetos de segurança pertinentes. Assim sendo, durante o planeamento das várias redes europeias, deverá ser possível dar preferência à integração das redes de transportes, comunicações e energia com vista a assegurar um nível mínimo de ocupação de terrenos e garantir ao mesmo tempo, sempre que possível, a reutilização de traçados existentes ou desativados para reduzir ao mínimo os impactos sociais, económicos, ambientais, climáticos e financeiros negativos.

#### *Alteração*

(29) O planeamento e a execução dos projetos de interesse comum da União no domínio das infraestruturas de energia, dos transportes e das telecomunicações deverão ser coordenados para criar sinergias, se tal for viável de um ponto de vista económico, técnico, ambiental, climático **e** territorial geral, e tendo devidamente em conta os aspetos de segurança pertinentes **e os princípios da prioridade à eficiência energética e de «não prejudicar»**. Assim sendo, durante o planeamento das várias redes europeias, deverá ser possível dar preferência à integração das redes de transportes, comunicações e energia com vista a assegurar um nível mínimo de ocupação de terrenos e garantir ao mesmo tempo, sempre que possível, a reutilização de traçados existentes ou desativados para reduzir ao mínimo os impactos sociais, económicos, ambientais, climáticos e financeiros negativos. **Mais concretamente, os projetos de interesse comum devem ser avaliados no que diz respeito às suas sinergias com a rede transeuropeia de transportes, a fim de maximizar o impacto.**

## Alteração 22

### Proposta de regulamento Considerando 33-A (novo)

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***(33-A) Os projetos de infraestruturas das RTE-E que dizem respeito a dois ou mais Estados-Membros são confrontados com desafios específicos no que se refere à coordenação dos processos de concessão de licenças. Por conseguinte, as autoridades nacionais competentes dos Estados-Membros em causa devem cooperar para coordenar os seus calendários e chegar a acordo quanto a um calendário comum para o processo de concessão de licenças. No caso dos projetos transfronteiriços de infraestruturas das RTE-E, os Estados-Membros em causa podem criar, por acordo mútuo, uma autoridade conjunta que facilite os processos de concessão de licenças. Nesse caso, os Estados-Membros podem habilitar as suas autoridades competentes a criar uma autoridade competente conjunta.***

## Alteração 23

### Proposta de regulamento Artigo 1 – n.º 1

*Texto da Comissão*

*Alteração*

1. O presente regulamento estabelece orientações para o desenvolvimento atempado e a interoperabilidade dos corredores e domínios prioritários das infraestruturas energéticas transeuropeias definidos no anexo I («corredores e domínios prioritários das infraestruturas energéticas») que contribuem para as metas da União em matéria de clima e energia para 2030 e para o objetivo de neutralidade climática até 2050.

1. O presente regulamento estabelece orientações para o desenvolvimento atempado e a interoperabilidade dos corredores e domínios prioritários das infraestruturas energéticas transeuropeias definidos no anexo I («corredores e domínios prioritários das infraestruturas energéticas») que contribuem para as metas da União em matéria de clima e energia para 2030, ***na aceção do artigo 2.º, n.º 11, do Regulamento 2018/1999 relativo à Governação da União da Energia e da***

*Ação Climática*, e para o objetivo de neutralidade climática até 2050, *o mais tardar, em consonância com os princípios da eficiência energética em primeiro lugar e de «não prejudicar»*.

## Alteração 24

### Proposta de regulamento Artigo 1 – n.º 2 – alínea a)

#### *Texto da Comissão*

a) Trata da identificação dos projetos de interesse comum necessários para realizar corredores e domínios prioritários pertencentes às categorias de infraestruturas energéticas nos setores da eletricidade, das redes de gás inteligentes, do hidrogénio, dos eletrolisadores e do dióxido de carbono definidas no anexo II («categorias de infraestruturas energéticas»);

#### *Alteração*

a) Trata da identificação dos projetos de interesse comum necessários para realizar corredores e domínios prioritários pertencentes às categorias de infraestruturas energéticas nos setores da eletricidade, das redes de gás inteligentes, do hidrogénio, dos eletrolisadores e do dióxido de carbono definidas no anexo II («categorias de infraestruturas energéticas»), *sem prejuízo do princípio da neutralidade tecnológica*;

## Alteração 25

### Proposta de regulamento Artigo 1 – n.º 2 – alínea b)

#### *Texto da Comissão*

b) Facilita a execução atempada dos projetos de interesse comum através da racionalização, de uma coordenação mais estreita e da aceleração dos processos de concessão de licenças, e ainda do reforço da participação pública;

#### *Alteração*

b) Facilita a execução atempada dos projetos de interesse comum através da racionalização, de uma coordenação mais estreita e da aceleração dos processos de concessão de licenças, e ainda do reforço da participação pública, *tanto a nível nacional como transfronteiriço*;

## Alteração 26

### Proposta de regulamento Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 8

*Texto da Comissão*

(8) «Rede elétrica inteligente», uma rede de eletricidade na qual o operador da rede pode monitorizar, por via digital, as ações dos utilizadores a ela ligados, bem como as tecnologias de informação e comunicação (TIC) para comunicar com os operadores da rede, os geradores, os consumidores e/ou os produtores-consumidores conexos, a fim de transportar a eletricidade de uma forma sustentável, rentável e segura;

*Alteração*

(8) «Rede elétrica inteligente», uma rede de eletricidade na qual o operador da rede pode monitorizar, por via digital, as ações dos utilizadores a ela ligados, bem como as tecnologias de informação e comunicação (TIC) para comunicar com os operadores da rede, os geradores, os consumidores e/ou os produtores-consumidores conexos **e a mobilidade**, a fim de transportar a eletricidade de uma forma sustentável, rentável e segura;

**Alteração 27**

**Proposta de regulamento**

**Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 9**

*Texto da Comissão*

(9) «Rede de gás inteligente», uma rede de gás que utiliza soluções digitais inovadoras para integrar, de uma forma eficiente em termos de custos, uma pluralidade de fontes de gases hipocarbónicos e renováveis, em conformidade com as necessidades dos consumidores e os requisitos em matéria de qualidade do gás, a fim de reduzir a pegada carbónica do consumo de gás correspondente, de permitir aumentar a quota-parte de gases renováveis e hipocarbónicos e de criar ligações com outros vetores e setores energéticos;

*Alteração*

(9) «Rede de gás inteligente», uma rede de gás que utiliza soluções digitais inovadoras para integrar, de uma forma eficiente em termos de custos, uma pluralidade de fontes de gases hipocarbónicos e renováveis, em conformidade com as necessidades dos consumidores, **inclusive em termos de mobilidade**, e os requisitos em matéria de qualidade do gás, a fim de reduzir a pegada carbónica do consumo de gás correspondente, de permitir aumentar a quota-parte de gases renováveis e hipocarbónicos e de criar ligações com outros vetores e setores energéticos, **proporcionando assim maior segurança de aprovisionamento e flexibilidade ao sistema energético**;

**Alteração 28**

**Proposta de regulamento**

**Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 10-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***(10-A) «Autoridade competente conjunta», uma autoridade que pode ser instituída por acordo mútuo entre dois ou mais Estados-Membros para facilitar os processos de concessão de licenças relacionados com projetos transfronteiriços. Nesse caso, os Estados-Membros podem habilitar as suas autoridades competentes a criar uma autoridade conjunta;***

## **Alteração 29**

**Proposta de regulamento**

**Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 16-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***(16-A) «Interoperabilidade», todas as condições, requisitos ou características regulamentares, técnicos e operacionais da infraestrutura energética que permitem fluxos de energia seguros e ininterruptos, bem como a consecução dos níveis necessários de desempenho na rede energética europeia;***

## **Alteração 30**

**Proposta de regulamento**

**Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 16-B (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***(16-B) «Plataformas de transportes multimodais», locais concebidos para a integração e interoperabilidade entre diferentes modos de transporte de passageiros e de mercadorias, contribuindo para realizar a transição para um sistema de transporte multimodal que seja sustentável e eficiente em termos energéticos;***

## Alteração 31

### Proposta de regulamento Artigo 3 – n.º 2

#### *Texto da Comissão*

2. Os Grupos aprovam o seu regulamento interno, tendo em conta as disposições estabelecidas no anexo III.

#### *Alteração*

2. Os Grupos aprovam o seu regulamento interno, tendo em conta as disposições estabelecidas no anexo III, ***devendo este incluir também regras relativas à prevenção de qualquer conflito de interesses e à aplicação do princípio da transparência.***

## Alteração 32

### Proposta de regulamento Artigo 4 – n.º 1 – alínea c) – subalínea ii-A) (nova)

#### *Texto da Comissão*

#### *Alteração*

***ii-A) está situado no território de um Estado-Membro, em ilhas sem ligação suficiente às redes transeuropeias de energia, enquadrando-se na definição de pequenas redes interligadas ou pequenas redes isoladas, na aceção da Diretiva 2019/944;***

## Alteração 33

### Proposta de regulamento Artigo 4 – n.º 1 – alínea c) – subalínea ii-B) (nova)

#### *Texto da Comissão*

#### *Alteração*

***ii-B) reforça a descarbonização do setor dos transportes, por exemplo apoiando a introdução de sistemas de propulsão que utilizam combustíveis limpos alternativos, nomeadamente sistemas de abastecimento, e proporcionando as infraestruturas correspondentes, tendo em conta as possíveis sinergias com outras***



*redes, em particular a rede transeuropeia de transportes;*

#### Alteração 34

##### Proposta de regulamento Artigo 4 – n.º 1 – alínea c-A) (nova)

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***c-A) O projeto é coerente com os objetivos de descarbonização da União, contribuindo, se for caso disso, para as metas da União em matéria de clima e energia para 2030, estabelecidas no artigo 2.º, n.º 11, do Regulamento relativo à Governança da União da Energia e da Ação Climática, e para o objetivo de neutralidade climática até 2050.***

#### Alteração 35

##### Proposta de regulamento Artigo 4 – n.º 2 – alínea a)

*Texto da Comissão*

*Alteração*

(a) O projeto contribui significativamente para os objetivos de descarbonização da União e do país terceiro e para a sustentabilidade, nomeadamente mediante a integração de energia de fontes renováveis na rede e do transporte de eletricidade produzida a partir de fontes de energia renováveis até aos grandes centros de consumo e locais de armazenamento;

(a) O projeto contribui significativamente para os objetivos de descarbonização, ***inclusive no setor dos transportes***, da União e do país terceiro e para a sustentabilidade, nomeadamente mediante a integração de energia de fontes renováveis na rede e do transporte de eletricidade produzida a partir de fontes de energia renováveis até aos grandes centros de consumo e locais de armazenamento, ***designadamente reforçando a cooperação com países terceiros no domínio das tecnologias energéticas sustentáveis, incluindo o hidrogénio, para impulsionar o crescimento e o desenvolvimento sustentáveis e promover as normas e os regulamentos da UE e a implantação de novas infraestruturas, nomeadamente redes de reabastecimento e de***

*carregamento;*

### Alteração 36

#### Proposta de regulamento

#### Artigo 4 – n.º 2 – alínea f-A) (nova)

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***(f-A) É prestada especial atenção aos países vizinhos da União Europeia, sobretudo aos países em vias de adesão, a fim de acelerar o alinhamento regulamentar, a aplicação das regras pertinentes e alargar a rede de infraestruturas, como forma de alargamento da dimensão externa do Pacto Ecológico Europeu;***

### Alteração 37

#### Proposta de regulamento

#### Artigo 4 – n.º 3 – alínea a) – subalínea i)

*Texto da Comissão*

*Alteração*

i) integração de mercado, ***nomeadamente pondo termo ao isolamento de pelo menos um Estado-Membro e*** reduzindo os estrangulamentos das infraestruturas energéticas; concorrência e flexibilidade do sistema,

i) integração de mercado, ***aumentando o nível de interligação entre os Estados-Membros,*** reduzindo os estrangulamentos das infraestruturas energéticas ***e aumentando a*** concorrência e ***a*** flexibilidade do sistema,

### Alteração 38

#### Proposta de regulamento

#### Artigo 4 – n.º 3 – alínea a) – subalínea ii)

*Texto da Comissão*

*Alteração*

ii) segurança do aprovisionamento, nomeadamente através da interoperabilidade, da flexibilidade do sistema, da cibersegurança, das conexões

ii) segurança do aprovisionamento, nomeadamente através da interoperabilidade, da flexibilidade do sistema, da cibersegurança, ***do aumento da***

adequadas e do funcionamento seguro e fiável do sistema;

**eficiência energética**, das conexões adequadas e do funcionamento seguro e fiável do sistema;

### Alteração 39

#### Proposta de regulamento

#### Artigo 4 – n.º 3 – alínea b) – subalínea iii-A) (nova)

*Texto da Comissão*

*Alteração*

**iii-A) integração setorial, através da melhoria da interação de diferentes vetores de energia ou setores energéticos, por exemplo através do aumento das sinergias transectoriais e da coordenação entre a energia, os transportes e as telecomunicações;**

### Alteração 40

#### Proposta de regulamento

#### Artigo 4 – n.º 3 – alínea c – parte introdutória

*Texto da Comissão*

*Alteração*

(c) No caso dos projetos de transporte de dióxido de carbono pertencentes às categorias de infraestruturas energéticas definidas no anexo II, ponto 5, o projeto deve contribuir **significativa e cumulativamente** para os seguintes critérios específicos:

(c) No caso dos projetos de **captura, utilização, armazenamento e** transporte de dióxido de carbono pertencentes às categorias de infraestruturas energéticas definidas no anexo II, ponto 5, o projeto deve contribuir **significativamente** para os seguintes critérios específicos:

### Alteração 41

#### Proposta de regulamento

#### Artigo 4 – n.º 3 – alínea c) – subalínea ii)

*Texto da Comissão*

*Alteração*

ii) aumento da resiliência e da segurança do transporte de dióxido de carbono,

ii) aumento da resiliência e da segurança **da captura, da utilização, do armazenamento e** do transporte de dióxido de carbono,

## Alteração 42

### Proposta de regulamento

#### Artigo 4 – n.º 3 – alínea d) – parte introdutória

##### *Texto da Comissão*

d) No caso dos projetos de hidrogénio pertencentes às categorias de infraestruturas energéticas definidas no anexo II, ponto 3, o projeto deve contribuir significativamente para a sustentabilidade, nomeadamente reduzindo as emissões de gases com efeito de estufa, reforçando a utilização do hidrogénio renovável e apoiando a produção de energia a partir de fontes de energia renováveis intermitentes oferecendo soluções de flexibilidade e/ou de armazenamento. Além disso, o projeto deve contribuir significativamente para pelo menos um dos seguintes critérios específicos:

##### *Alteração*

d) No caso dos projetos de hidrogénio – **novos e reafetados** – pertencentes às categorias de infraestruturas energéticas definidas no anexo II, ponto 3, o projeto deve contribuir significativamente para a sustentabilidade, nomeadamente reduzindo as emissões de gases com efeito de estufa, reforçando a utilização do hidrogénio renovável, **e hipocarbónico** e apoiando a produção de energia a partir de fontes de energia renováveis intermitentes **e da segurança de aprovisionamento em todo o sistema**, oferecendo soluções de flexibilidade e/ou de armazenamento. Além disso, o projeto deve contribuir significativamente para pelo menos um dos seguintes critérios específicos:

## Alteração 43

### Proposta de regulamento

#### Artigo 4 – n.º 3 – alínea d) – subalínea i)

##### *Texto da Comissão*

i) integração do mercado, nomeadamente ligando as redes de hidrogénio existentes ou emergentes dos Estados-Membros ou contribuindo, de outro modo, para a emergência de uma rede à escala da União para o transporte e o armazenamento de hidrogénio, e garantindo a interoperabilidade dos sistemas ligados,

##### *Alteração*

i) integração do mercado, nomeadamente ligando as redes de hidrogénio existentes ou emergentes dos Estados-Membros ou contribuindo, de outro modo, para a emergência de uma rede à escala da União para o transporte, **a distribuição** e o armazenamento de hidrogénio **ou para o fornecimento de combustível à mobilidade a hidrogénio, ou combustíveis sintéticos à base de hidrogénio**, e garantindo a interoperabilidade dos sistemas ligados,

## Alteração 44

### Proposta de regulamento

#### Artigo 4 – n.º 3 – alínea e) – parte introdutória

##### *Texto da Comissão*

e) No caso dos eletrolisadores pertencentes à categoria definida no anexo II, ponto 4, o projeto deve contribuir significativa e cumulativamente para os seguintes critérios específicos:

##### *Alteração*

e) No caso dos eletrolisadores **e de tecnologias de conversão (power-to-x)** pertencentes à categoria definida no anexo II, ponto 4, o projeto deve contribuir significativa e cumulativamente para os seguintes critérios específicos:

## Alteração 45

### Proposta de regulamento

#### Artigo 4 – n.º 3 – alínea e) – subalínea i)

##### *Texto da Comissão*

i) sustentabilidade, nomeadamente reduzindo as emissões de gases com efeito de estufa e reforçando a utilização do hidrogénio renovável,

##### *Alteração*

i) sustentabilidade, nomeadamente reduzindo as emissões de gases com efeito de estufa e reforçando a utilização do hidrogénio renovável **ou de combustíveis sintéticos**,

## Alteração 46

### Proposta de regulamento

#### Artigo 4 – n.º 3 – alínea e) – subalínea iii)

##### *Texto da Comissão*

iii) facilitação da integração inteligente do setor da energia através da ligação entre diferentes vetores e setores energéticos;

##### *Alteração*

iii) facilitação da integração inteligente do setor da energia através da ligação entre diferentes vetores e setores energéticos, **viabilizando serviços de flexibilidade, como a resposta do lado da procura e o armazenamento;**

## Alteração 47

### Proposta de regulamento

#### Artigo 4 – n.º 3 – alínea f) – parte introdutória

*Texto da Comissão*

f) No caso dos projetos de redes de gás inteligentes pertencentes às categorias de infraestruturas energéticas definidas no anexo II, ponto 2, o projeto deve contribuir significativamente para a sustentabilidade, permitindo e facilitando a integração **dos** gases renováveis e hipocarbónicos, como o biometano ou o hidrogénio **renovável**, nas redes de transporte e distribuição de gás, a fim de reduzir as emissões de gases com efeito de estufa. Além disso, o projeto deve contribuir significativamente para pelo menos um dos seguintes critérios específicos:

*Alteração*

f) No caso dos projetos de redes de gás inteligentes pertencentes às categorias de infraestruturas energéticas definidas no anexo II, ponto 2, o projeto deve contribuir significativamente para a sustentabilidade, permitindo e facilitando a integração **da pluralidade de** gases renováveis e hipocarbónicos, como o biometano, **o metano sintético** ou o hidrogénio, nas redes de transporte e distribuição de gás, **no pleno respeito da interoperabilidade**, a fim de reduzir as emissões de gases com efeito de estufa **e/ou contribuir significativamente para a descarbonização de setores para os quais ainda não existem alternativas tecnológicas viáveis**. Além disso, o projeto deve contribuir significativamente para pelo menos um dos seguintes critérios específicos:

**Alteração 48**

**Proposta de regulamento**

**Artigo 4 – n.º 3 – alínea f) – subalínea i)**

*Texto da Comissão*

i) segurança da rede e qualidade do aprovisionamento, melhorando a eficiência e interoperabilidade do transporte e da distribuição de gás na exploração diária da rede, nomeadamente resolvendo os desafios resultantes da injeção de gases de diferentes qualidades através da implantação de tecnologias inovadoras e da cibersegurança,

*Alteração*

i) segurança da rede e qualidade do aprovisionamento, melhorando a eficiência e interoperabilidade do transporte e da distribuição de gás na exploração diária da rede, nomeadamente resolvendo os desafios resultantes da injeção de gases de diferentes qualidades através da implantação de tecnologias inovadoras e da cibersegurança, **garantindo a segurança do abastecimento e promovendo a utilização de fontes de energia renováveis e hipocarbónicas e de sistemas de propulsão que reduzam a poluição;**

## Alteração 49

### Proposta de regulamento

Artigo 4 – n.º 3 – alínea f) – subalínea iii-A) (nova)

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***iii-A) introdução de novas tecnologias e inovação para a promoção de sistemas de eficiência energética e combustíveis limpos alternativos.***

## Alteração 50

### Proposta de regulamento

Artigo 4 – n.º 5 – parágrafo 2 – alínea b)

*Texto da Comissão*

*Alteração*

b) ***A complementaridade de cada projeto em relação a*** outros projetos propostos;

b) ***O impacto*** de outros projetos propostos, ***que poderão ser complementares, concorrentes ou potencialmente concorrentes do projeto em avaliação;***

## Alteração 51

### Proposta de regulamento

Artigo 4 – n.º 5 – parágrafo 2 – alínea b-A) (nova)

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***b-A) As sinergias que cada projeto proposto cria entre as infraestruturas energéticas e as metas de descarbonização dos setores dos transportes e do turismo, bem como as possíveis sinergias dos projetos propostos com outras redes, incluindo, nomeadamente, a rede transeuropeia de transportes e a infraestrutura para combustíveis alternativos;***

## Alteração 52

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 5 – n.º 9**

*Texto da Comissão*

9. Os projetos que tenham deixado de figurar na lista da União perdem todos os direitos e obrigações associados ao estatuto de projeto de interesse comum decorrentes do presente regulamento.

No entanto, um projeto que tenha deixado de figurar na lista da União, mas cujo pedido tenha sido admitido a exame pela autoridade competente, mantém os direitos e as obrigações decorrentes do capítulo III, exceto se tiver deixado de figurar na lista pelas razões indicadas no n.º 8.

*Alteração*

9. Os projetos que tenham deixado de figurar na lista da União perdem todos os direitos e obrigações associados ao estatuto de projeto de interesse comum decorrentes do presente regulamento.

No entanto, um projeto que tenha deixado de figurar na lista da União, mas cujo pedido tenha sido admitido a exame pela autoridade competente, mantém os direitos e as obrigações decorrentes do capítulo III, exceto se tiver deixado de figurar na lista pelas razões indicadas no n.º 8.

***Um projeto ao qual tenha sido concedido o estatuto de PIC ao abrigo do Regulamento (UE) 347/2013 pode conservar os direitos e as obrigações decorrentes do capítulo III, desde que seja necessário para colmatar as ligações transfronteiriças em falta nas interligações entre Estados-Membros e contribua para os objetivos de descarbonização da União, nomeadamente através da integração das energias renováveis.***

**Alteração 53**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 6 – n.º 1**

*Texto da Comissão*

1. Caso um projeto de interesse comum seja afetado por dificuldades de execução ***significativas***, a Comissão ***pode designar***, juntamente com o Estado-Membro em causa, um coordenador europeu por um prazo máximo de um ano, renovável duas vezes.

*Alteração*

1. Caso um projeto de interesse comum seja afetado por dificuldades ***e atrasos*** de execução ***significativos***, a Comissão ***designa***, juntamente com o Estado-Membro em causa, um coordenador europeu por um prazo máximo de um ano, renovável duas vezes.

**Alteração 54**



## Proposta de regulamento

### Artigo 7 – n.º 2

#### *Texto da Comissão*

2. A fim de assegurar uma tramitação administrativa eficiente dos pedidos relativos aos projetos de interesse comum, os promotores dos projetos e todas as autoridades em causa devem assegurar que esses processos ***recebam o tratamento mais célere possível.***

#### *Alteração*

2. A fim de assegurar uma tramitação administrativa eficiente dos pedidos relativos aos projetos de interesse comum, os promotores dos projetos e todas as autoridades em causa devem assegurar que esses processos ***sejam tratados de forma prioritária.***

## Alteração 55

## Proposta de regulamento

### Artigo 7 – n.º 3

#### *Texto da Comissão*

3. Sem prejuízo das obrigações decorrentes do direito da União, caso a legislação nacional o preveja, deve ser conferido aos projetos de interesse comum o estatuto da máxima importância nacional possível, e devem ser adequadamente tratados nos processos de concessão de licenças — e, se o direito nacional assim o determinar, a nível do ordenamento do território —, incluindo os relativos à avaliação ambiental, quando e como esse tratamento estiver previsto na legislação nacional aplicável ao tipo de infraestrutura energética correspondente.

#### *Alteração*

3. Sem prejuízo das obrigações decorrentes do direito da União, caso a legislação nacional o preveja, deve ser conferido aos projetos de interesse comum o estatuto da máxima importância nacional possível, e devem ser adequadamente tratados nos processos de concessão de licenças — e, se o direito nacional assim o determinar, a nível do ordenamento do território —, incluindo os relativos à avaliação ambiental, quando e como esse tratamento estiver previsto na legislação nacional aplicável ao tipo de infraestrutura energética correspondente ***e sem prejuízo da aplicação plena e coerente da legislação ambiental pertinente da União Europeia.***

## Alteração 56

## Proposta de regulamento

### Artigo 7 – n.º 8 – parágrafo 1

#### *Texto da Comissão*

Quanto aos impactos ambientais a que se

#### *Alteração*

*(Não se aplica à versão portuguesa.)*

refere o artigo 6.º, n.º 4, da Diretiva 92/43/CEE e o artigo 4.º, n.º 7, da Diretiva 2000/60/CE, deve considerar-se que os projetos de interesse comum são de interesse público do ponto de vista da política energética, ou mesmo de «reconhecido interesse público», desde que todas as condições previstas nessas diretivas se encontrem preenchidas.

## **Alteração 57**

### **Proposta de regulamento Artigo 8 – n.º 3 – parágrafo 2**

*Texto da Comissão*

*A competência das autoridades em causa pode ser integrada na competência da autoridade nacional competente designada em conformidade com o artigo 8.º, n.º 1, ou estas autoridades conservam, em certa medida, a sua competência independente em conformidade com o respetivo regime de licenciamento escolhido pelo Estado-Membro nos termos do presente número, a fim de facilitar a tomada da decisão global e de cooperar com a autoridade competente nacional em conformidade.*

*Alteração*

*Suprimido*

## **Alteração 58**

### **Proposta de regulamento Artigo 8 – n.º 5**

*Texto da Comissão*

5. Se um projeto de interesse comum exigir que as decisões sejam tomadas por dois ou mais Estados-Membros, as respetivas autoridades competentes devem tomar todas as medidas necessárias para manter uma cooperação e uma coordenação eficientes e eficazes entre si,

*Alteração*

5. Se um projeto de interesse comum exigir que as decisões sejam tomadas por dois ou mais Estados-Membros, as respetivas autoridades competentes devem tomar todas as medidas necessárias para manter uma cooperação e uma coordenação eficientes e eficazes entre si,

incluindo as referidas no artigo 10.º, n.º 5. Os Estados-Membros devem **procurar instaurar** procedimentos conjuntos, sobretudo no caso da avaliação dos impactos ambientais.

incluindo as referidas no artigo 10.º, n.º 5. Os Estados-Membros devem **assegurar que as respetivas autoridades nacionais competentes instaurem** procedimentos conjuntos, sobretudo no caso da avaliação dos impactos ambientais, **coordenem os seus calendários e cheguem a acordo quanto a um programa comum para o processo de concessão de licenças.**

## Alteração 59

### Proposta de regulamento Artigo 8 – n.º 5-A (novo)

*Texto da Comissão*

*Alteração*

**5-A. Para projetos transfronteiriços de interesse comum, pode ser criada uma autoridade competente conjunta na aceção do artigo 2.º, ponto 10-A (novo).**

## Alteração 60

### Proposta de regulamento Artigo 9 – n.º 3 – parágrafo 1

*Texto da Comissão*

*Alteração*

O promotor do projeto deve elaborar e apresentar um conceito de participação pública à autoridade competente, num prazo indicativo de três meses a contar do início do processo de concessão de licenças nos termos do artigo 10.º, n.º 1, alínea a), com base no processo descrito no manual a que se refere o n.º 1 e em consonância com as orientações estabelecidas no anexo VI. A autoridade competente deve solicitar alterações ou aprovar o conceito de participação pública no prazo de três meses a contar da sua receção. Ao fazê-lo, a autoridade competente deve tomar em consideração qualquer forma de participação e de consulta pública realizada antes do início do processo de concessão

O promotor do projeto deve elaborar e apresentar um conceito de participação pública à autoridade competente, num prazo indicativo de três meses a contar do início do processo de concessão de licenças nos termos do artigo 10.º, n.º 1, alínea a), com base no processo descrito no manual a que se refere o n.º 1 e em consonância com as orientações estabelecidas no anexo VI. A autoridade competente **ou, se for caso disso, a autoridade competente conjunta** deve solicitar alterações ou aprovar o conceito de participação pública no prazo de três meses a contar da sua receção. Ao fazê-lo, a autoridade competente deve tomar em consideração qualquer forma de participação e de consulta pública realizada

de licenças, na medida em que essa participação e consulta pública tenha cumprido os requisitos estabelecidos no presente artigo.

antes do início do processo de concessão de licenças, na medida em que essa participação e consulta pública tenha cumprido os requisitos estabelecidos no presente artigo.

## Alteração 61

### Proposta de regulamento Artigo 9 – n.º 3 – parágrafo 2

#### *Texto da Comissão*

Caso tencione introduzir alterações significativas num conceito aprovado, o promotor do projeto deve informar a autoridade competente desse facto. Nesse caso, a autoridade competente pode requerer modificações.

#### *Alteração*

Caso tencione introduzir alterações significativas num conceito aprovado, o promotor do projeto deve informar a autoridade competente ***ou, se for caso disso, a autoridade competente conjunta*** desse facto. Nesse caso, a autoridade competente pode requerer modificações.

## Alteração 62

### Proposta de regulamento Artigo 9 – n.º 7 – parágrafo 1

#### *Texto da Comissão*

O promotor do projeto deve elaborar e atualizar periodicamente um sítio Web dedicado ao projeto com informações importantes sobre o projeto de interesse comum, o qual deve ficar ligado ao sítio Web da Comissão e à plataforma de transparência mencionada no artigo 23.º, devendo satisfazer os requisitos especificados no anexo VI, ponto 6. Deve ser preservada a confidencialidade das informações comercialmente sensíveis.

#### *Alteração*

O promotor do projeto deve elaborar e atualizar periodicamente um sítio Web dedicado ao projeto com informações importantes sobre o projeto de interesse comum, ***incluindo sobre o plano de execução referido no artigo 5.º, n.º 1***, o qual deve ficar ligado ao sítio Web da Comissão e à plataforma de transparência mencionada no artigo 23.º, devendo satisfazer os requisitos especificados no anexo VI, ponto 6. Deve ser preservada a confidencialidade das informações comercialmente sensíveis.

## Alteração 63

## Proposta de regulamento

### Artigo 10 – n.º 5 – alínea b) – parágrafo 2

#### *Texto da Comissão*

No caso dos projetos transfronteiriços que envolvam dois ou mais Estados-Membros, as autoridades competentes dos Estados-Membros em causa devem **coordenar-se para** elaborar um calendário conjunto no qual harmonizem os seus calendários;

#### *Alteração*

No caso dos projetos transfronteiriços que envolvam dois ou mais Estados-Membros, **pode ser criada uma autoridade competente conjunta, na aceção do artigo 2.º, ponto 10-A (novo), ou** as autoridades competentes dos Estados-Membros em causa devem elaborar um calendário conjunto no qual harmonizem os seus calendários;

## Alteração 64

### Proposta de regulamento

#### Artigo 11 – n.º 1 – parágrafo 3

#### *Texto da Comissão*

Antes de apresentar as respetivas metodologias, a REORT para a Eletricidade e a REORT para o Gás devem levar a cabo um amplo processo de consulta com a participação, pelo menos, das organizações representativas de todas as partes interessadas, incluindo a entidade dos operadores da rede de distribuição da União (a seguir designada por «entidade ORDUE»), todas as partes interessadas no domínio do hidrogénio e, se considerado adequado, das entidades reguladoras nacionais e das outras autoridades nacionais.

#### *Alteração*

Antes de apresentar as respetivas metodologias, a REORT para a Eletricidade e a REORT para o Gás devem levar a cabo um amplo processo de consulta com a participação, pelo menos, das organizações representativas de todas as partes interessadas, incluindo a entidade dos operadores da rede de distribuição da União (a seguir designada por «entidade ORDUE»), todas as partes interessadas no domínio do hidrogénio, **da mobilidade e da resposta à procura** e, se considerado adequado, das entidades reguladoras nacionais e das outras autoridades nacionais.

## Alteração 65

### Proposta de regulamento

#### Artigo 11 – n.º 2

#### *Texto da Comissão*

2. No prazo de três meses a contar da

#### *Alteração*

2. No prazo de três meses a contar da

recepção das metodologias, bem como dos contributos recebidos no âmbito do processo de consulta e de um relatório sobre o modo como foram tidos em conta, a Agência deve fornecer um parecer à REORT para a Eletricidade, à REORT para o Gás, aos Estados-Membros e à Comissão e publicá-lo no seu sítio Web.

recepção das metodologias, bem como dos contributos recebidos no âmbito do processo de consulta e de um relatório sobre o modo como foram tidos em conta, a Agência deve fornecer um parecer, **ao qual deve ser conferido a devida atenção**, à REORT para a Eletricidade, à REORT para o Gás, aos Estados-Membros e à Comissão e publicá-lo no seu sítio Web.

## Alteração 66

### Proposta de regulamento Artigo 11 – n.º 10

#### *Texto da Comissão*

10. De três em três anos, a Agência deve criar e disponibilizar ao público um conjunto de indicadores e valores de referência correspondentes para a comparação dos custos de investimento unitários relativos a projetos comparáveis pertencentes às categorias de infraestruturas incluídas no anexo II, pontos 1 e 3. Estes valores de referência podem ser utilizados pela REORT para a Eletricidade e pela REORT para o Gás para as análises de custo-benefício realizadas no âmbito dos planos decenais de desenvolvimento da rede à escala da União subsequentes. O primeiro desses indicadores deve ser publicado até [1 de novembro de 2022].

#### *Alteração*

10. De três em três anos, a Agência deve criar e disponibilizar ao público um conjunto de indicadores e valores de referência correspondentes para a comparação dos custos de investimento unitários relativos a projetos comparáveis pertencentes às categorias de infraestruturas **e, se for caso disso, possíveis alternativas, como medidas de flexibilidade ou projetos de integração setorial**, incluídas no anexo II, pontos 1 e 3. Estes valores de referência podem ser utilizados pela REORT para a Eletricidade e pela REORT para o Gás para as análises de custo-benefício realizadas no âmbito dos planos decenais de desenvolvimento da rede à escala da União subsequentes. O primeiro desses indicadores deve ser publicado até [1 de novembro de 2022].

## Alteração 67

### Proposta de regulamento Artigo 11 – n.º 11

#### *Texto da Comissão*

11. Até [31 de dezembro de 2023], a REORT para a Eletricidade e a REORT

#### *Alteração*

11. Até [31 de dezembro de 2023], a REORT para a Eletricidade e a REORT

para o Gás devem apresentar conjuntamente à Comissão e à Agência um modelo coeso e interligado do mercado e da rede de energia que inclua as infraestruturas de transporte de eletricidade, de gás e de hidrogénio, bem como o armazenamento, o GNL e os eletrolisadores, abrangendo os corredores e domínios prioritários de infraestruturas energéticas e elaborado em sintonia com os princípios definidos no anexo V.

para o Gás devem apresentar conjuntamente à Comissão e à Agência um modelo coeso e interligado do mercado e da rede de energia que inclua as infraestruturas de transporte de eletricidade, de gás e de hidrogénio, bem como o armazenamento, o **calor**, o GNL e os eletrolisadores, abrangendo os corredores e domínios prioritários de infraestruturas energéticas e elaborado em sintonia com os princípios definidos no anexo V.

## Alteração 68

### Proposta de regulamento Artigo 12 – n.º 1 – parágrafo 1

#### *Texto da Comissão*

Até [31 de julho de 2022], a Agência, após ter realizado um amplo processo de consulta envolvendo a Comissão e, no mínimo, as organizações representativas de todas as partes interessadas, incluindo a REORT para a Eletricidade, a REORT para o Gás, a entidade ORDUE e as partes interessadas pertinentes do setor do hidrogénio, deve publicar as orientações-quadro para os cenários conjuntos a elaborar pela REORT para a Eletricidade e pela REORT para o Gás. Essas orientações devem ser atualizadas periodicamente, se necessário.

#### *Alteração*

Até [31 de julho de 2022], a Agência, após ter realizado um amplo processo de consulta envolvendo a Comissão e, no mínimo, as organizações representativas de todas as partes interessadas, incluindo a REORT para a Eletricidade, a REORT para o Gás, a entidade ORDUE e as partes interessadas pertinentes do setor do hidrogénio, **da mobilidade e da resposta à procura**, deve publicar as orientações-quadro para os cenários conjuntos a elaborar pela REORT para a Eletricidade e pela REORT para o Gás. Essas orientações devem ser atualizadas periodicamente, se necessário.

## Alteração 69

### Proposta de regulamento Artigo 13 – n.º 1 – parágrafo 2

#### *Texto da Comissão*

Ao avaliar as lacunas em matéria de infraestruturas, a REORT para a Eletricidade e a REORT para o Gás devem

#### *Alteração*

Ao avaliar as lacunas em matéria de infraestruturas, a REORT para a Eletricidade e a REORT para o Gás devem

aplicar o princípio da prioridade à eficiência energética e dar prioridade a todas as soluções pertinentes não relacionadas com infraestruturas que permitam colmatar as lacunas identificadas.

aplicar o princípio da prioridade à eficiência energética, ***tendo em especial atenção as lacunas que prejudicam a capacidade de alcançar as metas de descarbonização da União***, e dar prioridade a todas as soluções pertinentes não relacionadas com infraestruturas, ***incluindo projetos de integração setorial***, que permitam colmatar as lacunas identificadas.

## Alteração 70

### Proposta de regulamento Artigo 13 – n.º 1 – parágrafo 3

#### *Texto da Comissão*

Antes de apresentarem os respetivos relatórios, a REORT para a Eletricidade e a REORT para o Gás devem realizar um processo de consulta extenso que envolva todas as partes interessadas, incluindo a entidade ORDUE, todas as partes interessadas pertinentes no setor do hidrogénio e todos os representantes dos Estados-Membros que façam parte dos corredores prioritários definidos no anexo I.

#### *Alteração*

Antes de apresentarem os respetivos relatórios, a REORT para a Eletricidade e a REORT para o Gás devem realizar um processo de consulta extenso que envolva todas as partes interessadas, incluindo a entidade ORDUE, todas as partes interessadas pertinentes no setor do hidrogénio, ***da mobilidade e da resposta à procura, bem como a sociedade civil*** e todos os representantes dos Estados-Membros que façam parte dos corredores prioritários definidos no anexo I.

## Alteração 71

### Proposta de regulamento Artigo 13 – n.º 3

#### *Texto da Comissão*

3. No prazo de três meses a contar da receção do relatório sobre as lacunas em matéria de infraestruturas, juntamente com os contributos recebidos no âmbito do processo de consulta e de um relatório sobre o modo como foram tidos em conta, a Agência deve apresentar o seu parecer à

#### *Alteração*

3. No prazo de três meses a contar da receção do relatório sobre as lacunas em matéria de infraestruturas, juntamente com os contributos recebidos no âmbito do processo de consulta e de um relatório sobre o modo como foram tidos em conta, a Agência deve apresentar o seu parecer à



REORT para a Eletricidade, à REORT para o Gás e à Comissão.

REORT para a Eletricidade, à REORT para o Gás e à Comissão, ***assim como colocá-lo à disposição do público.***

## Alteração 72

### Proposta de regulamento

#### Artigo 13 – n.º 5

##### *Texto da Comissão*

5. A REORT para a Eletricidade e a REORT para o Gás devem adaptar os seus relatórios sobre as lacunas em matéria de infraestruturas tendo devidamente em conta o parecer da Agência e em conformidade com o parecer da Comissão ***antes da publicação dos*** relatórios finais sobre as lacunas em matéria de infraestruturas.

##### *Alteração*

5. A REORT para a Eletricidade e a REORT para o Gás devem adaptar os seus relatórios sobre as lacunas em matéria de infraestruturas tendo devidamente em conta o parecer da Agência e em conformidade com o parecer da Comissão. ***Devem ser apresentadas justificações sempre que os*** relatórios finais sobre as lacunas em matéria de infraestruturas ***não reflitam estes pareceres.***

## Alteração 73

### Proposta de regulamento

#### Artigo 14 – n.º 1

##### *Texto da Comissão*

1. Até [31 de julho de 2022], os Estados-Membros, com o apoio da Comissão, no âmbito dos seus corredores prioritários específicos da rede ao largo previstos no anexo I, ponto 2, tendo em conta as especificidades e o desenvolvimento em cada região, devem definir conjuntamente e acordar em cooperar no que respeita ao volume de produção de energia de fontes renováveis ao largo a implantar em cada bacia marítima até 2050, com etapas intermédias em 2030 e 2040, tendo em conta os seus planos nacionais em matéria de energia e clima, o potencial ***de cada bacia marítima*** em matéria de energia de fontes renováveis ao largo, a proteção do ambiente, a adaptação às alterações climáticas e outras

##### *Alteração*

1. Até [31 de julho de 2022], os Estados-Membros, com o apoio da Comissão, no âmbito dos seus corredores prioritários específicos da rede ao largo previstos no anexo I, ponto 2, tendo em conta as especificidades e o desenvolvimento em cada região, devem definir conjuntamente e acordar em cooperar no que respeita ao volume de produção de energia de fontes renováveis ao largo a implantar em cada bacia marítima até 2050, com etapas intermédias em 2030 e 2040, tendo em conta os seus planos nacionais em matéria de energia e clima, o potencial ***das bacias marítimas designadas*** em matéria de energia de fontes renováveis ao largo, a proteção do ambiente, a adaptação às alterações

utilizações do mar, bem como as metas de descarbonização da União. *Esse acordo* deve ser *celebrado* por escrito relativamente a cada bacia marítima ligada ao território da União.

climáticas e outras utilizações do mar, bem como as metas de descarbonização da União. *Essa declaração de intenções* deve ser *redigida* por escrito relativamente a cada bacia marítima ligada ao território da União.

## Alteração 74

### Proposta de regulamento Artigo 14 – n.º 2

#### *Texto da Comissão*

2. Até [31 de julho de 2023], a REORT para a Eletricidade, com a participação dos ORT pertinentes, das entidades reguladoras nacionais e da Comissão e em conformidade com o acordo mencionado no n.º 1, deve elaborar e publicar planos de desenvolvimento da rede integrada ao largo com base nos objetivos para 2050, com etapas intermédias para 2030 e 2040 para cada bacia marítima, em consonância com os corredores prioritários da rede ao largo mencionados no anexo I, tendo em conta a proteção do ambiente e as outras utilizações do mar. Daí em diante, esses planos de desenvolvimento da rede integrada ao largo devem ser atualizados de três em três anos.

#### *Alteração*

2. Até [31 de julho de 2023], a REORT para a Eletricidade, com a participação dos ORT pertinentes, das entidades reguladoras nacionais e da Comissão e em conformidade com o acordo mencionado no n.º 1, deve elaborar e publicar planos de desenvolvimento da rede integrada ao largo com base nos objetivos para 2050, com etapas intermédias para 2030 e 2040 para cada bacia marítima, em consonância com os corredores prioritários da rede ao largo mencionados no anexo I, tendo em conta a proteção do ambiente e as outras utilizações do mar. *Os planos de desenvolvimento da rede integrada ao largo também podem incluir infraestruturas para o hidrogénio, se tal for considerado pertinente.* Daí em diante, esses planos de desenvolvimento da rede integrada ao largo devem ser atualizados de três em três anos.

## Alteração 75

### Proposta de regulamento Artigo 16 – n.º 4 – parágrafo 4

#### *Texto da Comissão*

Na repartição transfronteiriça dos custos, as entidades reguladoras nacionais pertinentes, em consulta com os ORT

#### *Alteração*

Na repartição transfronteiriça dos custos, as entidades reguladoras nacionais pertinentes, em consulta com os ORT

pertinentes, devem esforçar-se por obter um acordo mútuo com base, entre outros, nas informações especificadas no n.º 3, alíneas a) e b). A sua avaliação deve **basear-se no** mesmo cenário que é utilizado no processo de seleção para a elaboração da lista da União da qual consta o projeto de interesse comum.

pertinentes, devem esforçar-se por obter um acordo mútuo com base, entre outros, nas informações especificadas no n.º 3, alíneas a) e b). A sua avaliação deve **ter em conta o** mesmo cenário que é utilizado no processo de seleção para a elaboração da lista da União da qual consta o projeto de interesse comum.

## Alteração 76

### Proposta de regulamento Artigo 18 – n.º 4

#### *Texto da Comissão*

4. Os projetos de interesse comum pertencentes às categorias definidas no anexo II, ponto 1, alínea d), e pontos 2 e 5, também são elegíveis para assistência financeira da União sob a forma de subvenções para obras, se os promotores dos projetos em causa puderem demonstrar claramente que os projetos produzem efeitos externos positivos significativos, como a segurança do aprovisionamento, a flexibilidade do sistema, a solidariedade ou a inovação, e apresentam provas claras da sua falta de viabilidade comercial, em conformidade com a análise de custo-benefício, o plano de atividades e as avaliações realizadas, nomeadamente, por potenciais investidores ou credores ou, se for o caso, por uma entidade reguladora nacional.

#### *Alteração*

4. Os projetos de interesse comum pertencentes às categorias definidas no anexo II, ponto 1, alínea d), e pontos 2, **4**, e 5, também são elegíveis para assistência financeira da União sob a forma de subvenções para obras, se os promotores dos projetos em causa puderem demonstrar claramente que os projetos produzem efeitos externos positivos significativos, como a segurança do aprovisionamento, a flexibilidade do sistema, a solidariedade ou a inovação, e apresentam provas claras da sua falta de viabilidade comercial, em conformidade com a análise de custo-benefício, o plano de atividades e as avaliações realizadas, nomeadamente, por potenciais investidores ou credores ou, se for o caso, por uma entidade reguladora nacional.

## Alteração 77

### Proposta de regulamento Artigo 20 – n.º 2

#### *Texto da Comissão*

2. O poder de adotar atos delegados referido no artigo 3.º é conferido à Comissão por um período de **sete** anos a

#### *Alteração*

2. O poder de adotar atos delegados referido no artigo 3.º é conferido à Comissão por um período de **cinco** anos a

contar de [1 de janeiro de 2022]. A Comissão elabora um relatório relativo à delegação de poderes pelo menos nove meses antes do final do prazo de *sete* anos. A delegação de poderes é tacitamente prorrogada por períodos de igual duração, salvo se o Parlamento Europeu ou o Conselho a tal se opuserem pelo menos três meses antes do final de cada período.

contar de [1 de janeiro de 2022]. A Comissão elabora um relatório relativo à delegação de poderes, pelo menos, nove meses antes do final do prazo de *cinco* anos. A delegação de poderes é tacitamente prorrogada por períodos de igual duração, salvo se o Parlamento Europeu ou o Conselho a tal se opuserem pelo menos três meses antes do final de cada período.

## **Alteração 78**

### **Proposta de regulamento**

#### **Artigo 21 – n.º 2**

##### *Texto da Comissão*

2. Caso se remeta para o presente número, aplica-se o artigo 4.º do Regulamento (UE) n.º 182/2011.

##### *Alteração*

2. Caso se remeta para o presente número, aplica-se o artigo 5.º do Regulamento (UE) n.º 182/2011.

## **Alteração 79**

### **Proposta de regulamento**

#### **Artigo 22 – parágrafo 1 – alínea e)**

##### *Texto da Comissão*

e) Relativamente aos setores da eletricidade e do hidrogénio, da evolução do nível de interligação entre Estados-Membros, da evolução correspondente dos preços da energia, bem como do número de falhas sistémicas da rede, as suas causas e os custos económicos associados;

##### *Alteração*

e) Relativamente aos setores da eletricidade e do hidrogénio, da evolução do nível de interligação entre Estados-Membros, da evolução correspondente dos preços da energia, bem como do número de falhas sistémicas da rede, as suas causas e os custos económicos associados, ***e ao contributo para a flexibilidade, a integração do sistema de energia e a integração setorial;***

## **Alteração 80**

### **Proposta de regulamento**

#### **Artigo 22 – alínea d-A) (nova)**

##### *Texto da Comissão*

##### *Alteração*

*d-A) Dos progressos realizados no tocante ao impacto positivo na biodiversidade e ao princípio de «não prejudicar»;*

## Alteração 81

### Proposta de regulamento Artigo 23 – parágrafo 1 – alínea c)

#### *Texto da Comissão*

c) Os principais benefícios esperados e os custos dos projetos, com exceção de eventuais informações comercialmente sensíveis;

#### *Alteração*

c) Os principais benefícios esperados, ***nomeadamente no que diz respeito à redução das emissões de gases com efeito de estufa***, e os custos dos projetos, com exceção de eventuais informações comercialmente sensíveis;

## Alteração 82

### Proposta de regulamento Anexo I – Parte 3 – ponto 8 – primeiro parágrafo

#### *Texto da Comissão*

8) Interligações para o hidrogénio na Europa Ocidental («HI West»): infraestruturas para o hidrogénio que permitam a criação de uma infraestrutura de base integrada para o hidrogénio capaz de ligar os países da região e de responder às suas necessidades específicas de infraestruturas para o hidrogénio e de apoiar a criação de uma rede à escala da UE para o transporte de hidrogénio.

#### *Alteração*

8) Interligações para o hidrogénio na Europa Ocidental («HI West»): infraestruturas para o hidrogénio, ***nomeadamente infraestruturas reafetadas***, que permitam a criação de uma infraestrutura de base integrada para o hidrogénio capaz de ligar os países da região e de responder às suas necessidades específicas de infraestruturas para o hidrogénio e de apoiar a criação de uma rede à escala da UE para o transporte de hidrogénio, ***incluindo a ligação das zonas de produção de energias renováveis a eletrolisadores e, posteriormente, a centros de produção de combustíveis sintéticos e permitindo o consumo do utilizador final em todos os setores***.

## Alteração 83

**Proposta de regulamento**  
**Anexo I – Parte 3 – ponto 9 – primeiro parágrafo**

*Texto da Comissão*

9) Interligações de hidrogénio na Europa Centro-Oriental e do Sudeste («HI East»): Infraestruturas para o hidrogénio que permitam a criação de uma infraestrutura de base integrada para o hidrogénio capaz de ligar os países da região e de responder às suas necessidades específicas de infraestruturas para o hidrogénio e de apoiar a criação de uma rede à escala da UE para o transporte de hidrogénio.

*Alteração*

9) Interligações de hidrogénio na Europa Centro-Oriental e do Sudeste («HI East»): Infraestruturas para o hidrogénio, ***nomeadamente infraestruturas reafetadas***, que permitam a criação de uma infraestrutura de base integrada para o hidrogénio capaz de ligar os países da região e de responder às suas necessidades específicas de infraestruturas para o hidrogénio e de apoiar a criação de uma rede à escala da UE para o transporte de hidrogénio, ***incluindo a ligação das zonas de produção de energias renováveis a eletrolisadores e, posteriormente, a centros de produção de combustíveis sintéticos ou plataformas de transportes e permitindo o consumo do utilizador final em todos os setores.***

**Alteração 84**

**Proposta de regulamento**  
**Anexo I – Parte 3 – ponto 10 – primeiro parágrafo**

*Texto da Comissão*

10) Plano de Interligação do Mercado Báltico da Energia no setor do hidrogénio («BEMIP Hydrogen»): Infraestruturas para o hidrogénio que permitam a criação de uma infraestrutura de base integrada para o hidrogénio capaz de ligar os países da região e de responder às suas necessidades específicas em matéria de infraestruturas para o hidrogénio e de apoiar a criação de uma rede à escala da UE para o transporte de hidrogénio.

*Alteração*

10) Plano de Interligação do Mercado Báltico da Energia no setor do hidrogénio («BEMIP Hydrogen»): Infraestruturas para o hidrogénio, ***nomeadamente infraestruturas reafetadas***, que permitam a criação de uma infraestrutura de base integrada para o hidrogénio capaz de ligar os países da região e de responder às suas necessidades específicas em matéria de infraestruturas para o hidrogénio e de apoiar a criação de uma rede à escala da UE para o transporte de hidrogénio, ***incluindo a ligação das zonas de produção de energias renováveis a eletrolisadores e, posteriormente, a centros de produção de combustíveis sintéticos e permitindo o consumo do***

*utilizador final em todos os setores.*

## **Alteração 85**

### **Proposta de regulamento**

#### **Anexo I – Parte 4 – ponto 11 – primeiro parágrafo**

##### *Texto da Comissão*

11) Implantação de redes elétricas inteligentes: adoção de tecnologias de redes inteligentes em toda a União para integrar eficientemente o comportamento e as ações de todos os utilizadores ligados à rede de eletricidade, em especial a produção de grandes quantidades de eletricidade a partir de fontes de energia renováveis ou descentralizadas e a resposta à procura pelos consumidores.

##### *Alteração*

11) Implantação de redes elétricas inteligentes: adoção de tecnologias de redes inteligentes em toda a União para integrar eficientemente o comportamento e as ações de todos os utilizadores ligados à rede de eletricidade, em especial a produção de grandes quantidades de eletricidade a partir de fontes de energia renováveis ou descentralizadas, ***instalações de armazenamento e transformação de energia*** e a resposta à procura pelos consumidores.

## **Alteração 86**

### **Proposta de regulamento**

#### **Anexo I – Parte 4 – ponto 11-A (novo)**

##### *Texto da Comissão*

##### *Alteração*

***11-A) Tecnologias de conversão (power-to-x): apoio à implantação de aplicações com o objetivo de reduzir as emissões de gases com efeito de estufa e de contribuir para um funcionamento seguro, eficiente e fiável do sistema, bem como para a integração inteligente do sistema energético.***

***Estados-Membros envolvidos:  
Estados-Membros enumerados na parte 3;***

## **Alteração 87**

### **Proposta de regulamento**

#### **Anexo I – Parte 4 – ponto 12 – primeiro parágrafo**

*Texto da Comissão*

12) Rede transfronteiriça de dióxido de carbono: desenvolvimento de infraestruturas de transporte de dióxido de carbono entre os Estados-Membros e com países terceiros vizinhos, tendo em vista a difusão da captura e do armazenamento de carbono.

*Alteração*

12) Rede transfronteiriça de dióxido de carbono: desenvolvimento de infraestruturas de ***captura, utilização, armazenamento e*** transporte de dióxido de carbono entre os Estados-Membros e com países terceiros vizinhos, tendo em vista a difusão da captura e do armazenamento ***ou da utilização*** de carbono.

**Alteração 88**

**Proposta de regulamento**

**Anexo I – Parte 4 – ponto 13 – primeiro parágrafo**

*Texto da Comissão*

13) Redes de gás inteligentes: adoção de tecnologias de redes de gás inteligentes em toda a União para integrar eficientemente na rede de gás uma pluralidade de fontes de gás renováveis e hipocarbónicas, apoiar a aceitação de soluções inovadoras para a gestão da rede e facilitar a integração inteligente do setor energético e a resposta à procura.

*Alteração*

13) Redes de gás inteligentes: adoção de tecnologias de redes de gás inteligentes em toda a União para integrar eficientemente na rede de gás uma pluralidade de fontes de gás renováveis e hipocarbónicas, apoiar a aceitação de soluções inovadoras para a gestão da rede e facilitar a integração inteligente do setor energético e a resposta à procura, ***contribuir significativamente para a descarbonização de setores para os quais ainda não existem alternativas tecnológicas viáveis, criar sinergias com a RTE-T, tendo em conta inclusivamente a dimensão transfronteiriça do transporte marítimo e por via navegável interior e dos portos.***

**Alteração 89**

**Proposta de regulamento**

**Anexo I – Parte 4 – ponto 13-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***13-A) Redes integradas transfronteiriças de energia e de transporte: interligações***



*de hidrogénio presentes na rede europeia de transporte existente e que combinem infraestruturas de energia com infraestruturas de transportes (combustíveis alternativos) ao longo desse corredor, com o objetivo de descarbonizar os fluxos de transporte.*

*Estados-Membros envolvidos: todos.*

## **Alteração 90**

### **Proposta de regulamento Anexo I – Parte 4 – ponto 13-B (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

*13-B) Integração de pequenas redes interligadas ou isoladas e ilhas, incluindo regiões ultraperiféricas: desenvolvimento de infraestruturas de transporte e de armazenamento de eletricidade (na aceção do artigo 4.º, n.º 3, alínea a)) que contribuam para uma melhor interligação das ilhas e para uma integração mais eficiente das energias renováveis e uma integração global do sistema energético.*

*Estados-Membros envolvidos: todos.*

## **Alteração 91**

### **Proposta de regulamento Anexo II – parágrafo 1 – ponto 1 – alínea b)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

b) Instalações de armazenamento de eletricidade utilizadas para armazenar eletricidade a título permanente ou temporário em infraestruturas à superfície ou subterrâneas ou em depósitos geológicos, desde que estejam diretamente ligadas a linhas de transporte de alta tensão concebidas para uma tensão igual ou superior a 110 kV;

b) Instalações de armazenamento de eletricidade utilizadas para armazenar eletricidade a título permanente ou temporário em infraestruturas à superfície ou subterrâneas ou em depósitos geológicos, desde que estejam diretamente ligadas a linhas de transporte de alta tensão concebidas para uma tensão igual ou superior a 110 kV *ou estejam diretamente ligadas a plataformas de transportes ou a*

*outras infraestruturas relevantes do sistema energético;*

## **Alteração 92**

### **Proposta de regulamento**

#### **Anexo II – parágrafo 1 – ponto 1 – alínea b-A) (nova)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***b-A) Infraestruturas de carregamento de veículos elétricos em todo o território, incluindo em zonas de acesso difícil, como ilhas, regiões ultraperiféricas e zonas não povoadas.***

## **Alteração 93**

### **Proposta de regulamento**

#### **Anexo II – parágrafo 1 – ponto 1 – alínea e-A) (nova)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***e-A) Aplicações telemáticas que visem a integração de soluções de transporte e mobilidade na rede elétrica, incluindo, nomeadamente, o carregamento de veículos, o armazenamento de energia e a gestão da procura;***

## **Alteração 94**

### **Proposta de regulamento**

#### **Anexo II – parágrafo 1 – ponto 2 – alínea a)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

a) Qualquer um dos seguintes equipamentos ou instalações que visam favorecer e facilitar a integração dos gases renováveis e hipocarbónicos (***incluindo*** o biometano e o hidrogénio) na rede: sistemas e componentes digitais que integrem TIC, sistemas de controlo e tecnologias de sensores para permitir o

a) Qualquer um dos seguintes equipamentos ou instalações que visam favorecer e facilitar a integração dos gases renováveis e hipocarbónicos (***como*** o biometano e o hidrogénio) na rede: sistemas e componentes digitais que integrem TIC, sistemas de controlo e tecnologias de sensores para permitir ***a***

acompanhamento *interativo e inteligente*, a utilização de contadores, o controlo de qualidade e a gestão da produção, do transporte, da distribuição e do consumo de gás numa rede de gás. Além disso, estes projetos também podem incluir equipamentos que permitam a inversão dos fluxos da distribuição para o transporte, bem como as necessárias melhorias correspondentes da rede existente.

*integração e* o acompanhamento *interativos e inteligentes*, a utilização de contadores, o controlo de qualidade e a gestão da produção, do transporte, da distribuição, *do armazenamento* e do consumo de gás numa rede de gás. Além disso, estes projetos também podem incluir equipamentos que permitam a inversão dos fluxos da distribuição para o transporte, bem como as necessárias melhorias correspondentes da rede existente *e as necessárias novas interligações de rede e as infraestruturas reafetadas correspondentes*.

## Alteração 95

### Proposta de regulamento

#### Anexo II – parágrafo 1 – ponto 2 – alínea a-A) (nova)

*Texto da Comissão*

*Alteração*

*a-A) Equipamentos ou instalações que visam acelerar a descarbonização de setores para os quais ainda não existem alternativas tecnológicas viáveis, como os transportes marítimos, aéreos e os transportes pesados e de longo curso.*

## Alteração 96

### Proposta de regulamento

#### Anexo II – parágrafo 1 – ponto 3 – parte introdutória

*Texto da Comissão*

*Alteração*

3) Hidrogénio:

3) Hidrogénio, *incluindo hidrogénio renovável e hipocarbónico*:

## Alteração 97

### Proposta de regulamento

#### Anexo II – parágrafo 1 – ponto 3 – alínea a)

*Texto da Comissão*

a) Gasodutos para o transporte de hidrogénio, **dando** acesso a **múltiplos** utilizadores da rede de uma forma transparente e não discriminatória, compostos sobretudo por gasodutos de hidrogénio de alta pressão e excluindo gasodutos para a distribuição local de hidrogénio;

*Alteração*

a) Gasodutos para o transporte **e a distribuição** de hidrogénio, **visando dar** acesso a **todos os** utilizadores da rede de uma forma transparente e não discriminatória, compostos sobretudo por gasodutos de hidrogénio de alta pressão e excluindo gasodutos para a distribuição local de hidrogénio;

**Alteração 98**

**Proposta de regulamento**

**Anexo II – parágrafo 1 – ponto 3 – alínea d)**

*Texto da Comissão*

d) Qualquer equipamento ou instalação **essencial** para o sistema de hidrogénio funcionar de modo seguro e eficiente ou para possibilitar uma capacidade bidirecional, incluindo as estações de compressão.

*Alteração*

d) Qualquer equipamento ou instalação, **incluindo infraestruturas novas ou reafetadas, essenciais** para o sistema de hidrogénio funcionar de modo seguro e eficiente ou para possibilitar uma capacidade bidirecional, incluindo as estações de compressão;

**Alteração 99**

**Proposta de regulamento**

**Anexo II – parágrafo 1 – ponto 3 – alínea d-A) (nova)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

**d-A) Infraestruturas de hidrogénio em plataformas de transportes multimodais ou ligação de instalações de eletrolisadores a instalações de produção de combustíveis sintéticos;**

**Alteração 100**

**Proposta de regulamento**

**Anexo II – parágrafo 1 – ponto 3 – alínea d-B) (nova)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***d-B) Equipamentos ou instalações para o fornecimento de hidrogénio para soluções de mobilidade a hidrogénio, em particular na rede principal da RTE-T, tendo em conta as aplicações telemáticas para integrar soluções de transporte e mobilidade na rede de hidrogénio.***

## **Alteração 101**

### **Proposta de regulamento**

#### **Anexo II – parágrafo 1 – ponto 3 – alínea d) – parágrafo 1**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

Qualquer um dos ativos enumerados nas alíneas a), b), c) e **d)** podem ser ativos recém-construídos ou ativos convertidos do gás natural para o hidrogénio, ou uma combinação de ambos.

Qualquer um dos ativos enumerados nas alíneas a), b), c), **d), d-A) e d-B)** podem ser ativos recém-construídos ou ativos convertidos **ou reafetados** do gás natural **preparados** para o hidrogénio, ou uma combinação de ambos.

## **Alteração 102**

### **Proposta de regulamento**

#### **Anexo II – parágrafo 1 – ponto 4 – parte introdutória**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

4) Instalações de eletrolisadores:

4) Instalações de eletrolisadores **e de conversão (power-to-x)**:

## **Alteração 103**

### **Proposta de regulamento**

#### **Anexo II – parágrafo 1 – ponto 4 – alínea a)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

a) Eletrolisadores: i) que possuam uma potência mínima de **100** MW, ii) cuja produção cumpra o requisito de redução de

a) Eletrolisadores: i) que possuam uma potência mínima de **60** MW **e de 30 MW para cadeias de valor intermédias**

70 % das emissões de gases com efeito de estufa durante o ciclo de vida em relação a um combustível fóssil de referência de 94 g CO<sub>2</sub>eq/MJ, conforme previsto no artigo 25.º, n.º 2, e no anexo V da Diretiva (UE) 2018/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>60</sup>. A redução das emissões de gases com efeito de estufa ao longo do ciclo de vida é calculada utilizando a metodologia referida no artigo 28.º, n.º 5, da Diretiva (UE) 2018/2001 ou, em alternativa, utilizando as normas ISO 14067 ou ISO 14064-1. A redução quantificada das emissões de gases com efeito de estufa durante o ciclo de vida é verificada em conformidade com o artigo 30.º da Diretiva (UE) 2018/2001, se aplicável, ou por um terceiro independente, e iii) que possuam também uma função relacionada com a rede;

---

<sup>60</sup> JO L 328 de 21.12.2018, p. 82.

*inovadoras (por exemplo, rotas marítimas através de transportadores de hidrogénio orgânico líquido, hidrogénio líquido ou amoníaco), ii) cuja produção cumpra o requisito de redução de 70 % das emissões de gases com efeito de estufa durante o ciclo de vida em relação a um combustível fóssil de referência de 94 g CO<sub>2</sub>eq/MJ, conforme previsto no artigo 25.º, n.º 2, e no anexo V da Diretiva (UE) 2018/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>60</sup>. A redução das emissões de gases com efeito de estufa ao longo do ciclo de vida é calculada utilizando a metodologia referida no artigo 28.º, n.º 5, da Diretiva (UE) 2018/2001 ou, em alternativa, utilizando as normas ISO 14067 ou ISO 14064-1. A redução quantificada das emissões de gases com efeito de estufa durante o ciclo de vida é verificada em conformidade com o artigo 30.º da Diretiva (UE) 2018/2001, se aplicável, ou por um terceiro independente, e iii) que possuam também uma função relacionada com a rede;*

---

<sup>60</sup> JO L 328 de 21.12.2018, p. 82.

## Alteração 104

### Proposta de regulamento

#### Anexo II – parágrafo 1 – ponto 4 – alínea a-A) (nova)

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***a-A) Instalações de conversão (power-to-x), com exceção do hidrogénio: (i) que possuam uma potência mínima de 100 MW, ii) cuja produção cumpra o requisito de redução de 70 % das emissões de gases com efeito de estufa durante o ciclo de vida em relação a um combustível fóssil de referência de 94 g CO<sub>2</sub>eq/MJ, conforme previsto no artigo 25.º, n.º 2, e no anexo V da Diretiva (UE) 2018/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho. A redução das emissões de gases com efeito de estufa ao longo do ciclo de vida é***

*calculada utilizando a metodologia referida no artigo 28.º, n.º 5, da Diretiva (UE) 2018/2001 ou, em alternativa, utilizando as normas ISO 14067 ou ISO 14064-1. A redução quantificada das emissões de gases com efeito de estufa durante o ciclo de vida é verificada em conformidade com o artigo 30.º da Diretiva (UE) 2018/2001, se aplicável, ou por um terceiro independente, e iii) que possuam também uma função relacionada com a rede;*

## Alteração 105

### Proposta de regulamento Anexo II – parágrafo 1 – ponto 4 – alínea b)

*Texto da Comissão*

b) Equipamentos conexos

*Alteração*

b) Equipamentos conexos, ***incluindo, nomeadamente, ligações a redes de transporte e distribuição.***

## Alteração 106

### Proposta de regulamento Anexo II – parágrafo 1 – ponto 5 – alínea a)

*Texto da Comissão*

a) ***Conduatas específicas, distintas da rede de conduatas a montante, utilizadas para transportar dióxido de carbono proveniente de **mais de uma fonte, isto é, instalações industriais (incluindo centrais elétricas)** que produzem dióxido de carbono gasoso a partir da combustão ou de outras reações químicas envolvendo compostos que contêm carbono fóssil ou não fóssil, para fins de armazenamento geológico permanente nos termos da Diretiva 2009/31/CE do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>61</sup>;***

*Alteração*

a) ***Infraestruturas e equipamentos específicos (incluindo navios e camiões) utilizados para **capturar e** transportar dióxido de carbono proveniente de **fontes** que produzem dióxido de carbono gasoso a partir da combustão ou de outras reações químicas envolvendo compostos que contêm carbono fóssil ou não fóssil, para fins de armazenamento geológico permanente nos termos da Diretiva 2009/31/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, **ou para fins de captura e utilização de dióxido de carbono;*****

## Alteração 107

### Proposta de regulamento

#### Anexo II – parágrafo 1 – ponto 5 – alínea b)

##### *Texto da Comissão*

b) Instalações de liquefação e armazenamento *intermédio* de dióxido de carbono **tendo em vista o seu transporte posterior. Não estão incluídas as infraestruturas integradas numa formação geológica utilizada** para o armazenamento geológico permanente de dióxido de carbono nos termos da Diretiva 2009/31/CE **e as correspondentes instalações de superfície e de injeção;**

##### *Alteração*

b) Instalações de liquefação e armazenamento de dióxido de carbono para o armazenamento geológico permanente de dióxido de carbono nos termos da Diretiva 2009/31/CE **do Parlamento Europeu e do Conselho;**

## Alteração 108

### Proposta de regulamento

#### Anexo II – Parte 2 – ponto 6

##### *Texto da Comissão*

6) Os projetos de transporte de dióxido de carbono propostos pertencentes à categoria definida no anexo II, ponto 5, devem ser apresentados como parte de um plano, elaborado por pelo menos dois Estados-Membros, de desenvolvimento de uma infraestrutura transfronteiriça de transporte e armazenamento de dióxido de carbono, a apresentar à Comissão pelos Estados-Membros envolvidos ou pelas entidades por estes designadas.

##### *Alteração*

6) Os projetos de **captura, utilização, armazenamento e** transporte de dióxido de carbono propostos pertencentes à categoria definida no anexo II, ponto 5, devem ser apresentados como parte de um plano, elaborado por pelo menos dois Estados-Membros, de desenvolvimento de uma infraestrutura transfronteiriça de transporte e armazenamento de dióxido de carbono, a apresentar à Comissão pelos Estados-Membros envolvidos ou pelas entidades por estes designadas.

## Alteração 109

### Proposta de regulamento

#### Anexo IV – ponto 1 – alínea a)



*Texto da Comissão*

a) No tocante ao transporte de eletricidade, o projeto aumenta a capacidade de transporte da rede, ou a capacidade disponível para fluxos comerciais, na fronteira desse Estado-Membro com um ou mais Estados-Membros, que tenha o efeito de aumentar a capacidade de transporte transfronteiriça da rede na fronteira desse Estado-Membro com um ou mais Estados-Membros em pelo menos 500 megawatt comparativamente à situação existente sem a colocação em funcionamento do projeto;

*Alteração*

a) No tocante ao transporte de eletricidade, o projeto aumenta a capacidade de transporte da rede, ou a capacidade disponível para fluxos comerciais, ***ou aumenta a estabilidade da rede***, na fronteira desse Estado-Membro com um ou mais Estados-Membros, que tenha o efeito de aumentar a capacidade de transporte transfronteiriça da rede na fronteira desse Estado-Membro com um ou mais Estados-Membros em pelo menos 500 megawatt comparativamente à situação existente sem a colocação em funcionamento do projeto;

**Alteração 110**

**Proposta de regulamento  
Anexo IV – ponto 1 – alínea b)**

*Texto da Comissão*

b) Quanto ao armazenamento de eletricidade, o projeto proporciona uma potência instalada de pelo menos 225 MW e tem uma capacidade de armazenamento que ***permite*** uma produção anual líquida de eletricidade de 250 gigawatts-hora/ano;

*Alteração*

b) Quanto ao armazenamento de eletricidade, o projeto proporciona uma potência instalada de pelo menos 225 MW e tem uma capacidade de armazenamento ***e uma velocidade de carregamento*** que ***permitem*** uma produção anual líquida de eletricidade de 250 gigawatts-hora/ano;

**Alteração 111**

**Proposta de regulamento  
Anexo IV – ponto 1 – alínea d)**

*Texto da Comissão*

d) No que se refere ao transporte de hidrogénio, o projeto permite-o além das fronteiras dos Estados-Membros em causa, ou aumenta a capacidade existente de transporte transfronteiriço de hidrogénio na fronteira entre dois Estados-Membros em,

*Alteração*

d) No que se refere ao transporte de hidrogénio, o projeto permite-o além das fronteiras dos Estados-Membros em causa, ou aumenta a capacidade existente de transporte transfronteiriço de hidrogénio na fronteira entre dois Estados-Membros em,

pelo menos, 10 % em relação à situação anterior à colocação em funcionamento do projeto, e o projeto demonstra de forma suficiente que constitui uma parte essencial de uma rede transfronteiriça de hidrogénio planeada e apresenta prova suficiente da existência de planos e de uma cooperação com países vizinhos e operadores de rede;

pelo menos, 10 % em relação à situação anterior à colocação em funcionamento do projeto, e o projeto demonstra de forma suficiente que constitui uma parte essencial de uma rede transfronteiriça de hidrogénio planeada ***que serve, por exemplo, agrupamentos industriais, plataformas de transportes multimodais ou instalações de armazenamento*** e apresenta prova suficiente da existência de planos e de uma cooperação com países vizinhos e operadores de rede;

## Alteração 112

### Proposta de regulamento Anexo IV – ponto 1 – alínea e)

#### *Texto da Comissão*

e) No que diz respeito às instalações de armazenamento ou de receção de hidrogénio a que se refere o anexo II, n.º 3, o projeto visa o abastecimento direto ou indireto de pelo menos dois Estados-Membros;

#### *Alteração*

e) No que diz respeito às instalações de armazenamento ou de receção de hidrogénio a que se refere o anexo II, n.º 3, o projeto visa o abastecimento direto ou indireto, ***proporcionando benefícios em matéria de segurança do aprovisionamento***, de pelo menos dois Estados-Membros;

## Alteração 113

### Proposta de regulamento Anexo IV – ponto 1 – alínea f)

#### *Texto da Comissão*

f) No que se refere aos eletrolisadores, o projeto oferece uma potência instalada de ***pelo menos 100 MW*** e traz benefícios diretos ou indiretos a pelo menos dois Estados-Membros;

#### *Alteração*

f) No que se refere aos eletrolisadores, o projeto oferece uma potência instalada de ***60 MW*** e traz benefícios diretos ou indiretos a pelo menos dois Estados-Membros. ***No que se refere às cadeias de valor intermédias inovadoras, o projeto oferece uma potência instalada de pelo menos 30 MW e traz benefícios diretos ou indiretos a pelo menos dois Estados-Membros. O***

*projeto pode alcançar estas capacidades através de várias fases e/ou projetos;*

#### **Alteração 114**

**Proposta de regulamento**  
**Anexo IV – ponto 1 – alínea f-A) (nova)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***f-A) No que se refere às tecnologias de conversão (power-to-x), o projeto oferece uma potência instalada de pelo menos 100 MW e traz benefícios diretos ou indiretos a pelo menos dois Estados-Membros;***

#### **Alteração 115**

**Proposta de regulamento**  
**Anexo IV – ponto 2 – alínea a)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

a) Em relação a projetos de interesse mútuo pertencentes à categoria prevista no anexo II, ponto 1, alíneas a) e e), um projeto que aumenta a capacidade de transporte da rede, ou a capacidade disponível para fluxos comerciais, na fronteira desse Estado-Membro com um ou mais países terceiros e que traz benefícios significativos, ao abrigo dos critérios específicos enumerados no artigo 4.º, n.º 3, para pelo menos dois Estados-Membros. O cálculo dos benefícios para os Estados-Membros deve ser efetuado e publicado pela REORT para a Eletricidade no âmbito do plano decenal de desenvolvimento da rede à escala da União;

a) Em relação a projetos de interesse mútuo pertencentes à categoria prevista no anexo II, ponto 1, alíneas a) e e), um projeto que aumenta a capacidade de transporte da rede, ou a capacidade disponível para fluxos comerciais ***ou aumenta a estabilidade da rede***, na fronteira desse Estado-Membro com um ou mais países terceiros e que traz benefícios significativos, ao abrigo dos critérios específicos enumerados no artigo 4.º, n.º 3, para pelo menos dois Estados-Membros. O cálculo dos benefícios para os Estados-Membros deve ser efetuado e publicado pela REORT para a Eletricidade no âmbito do plano decenal de desenvolvimento da rede à escala da União;

#### **Alteração 116**

**Proposta de regulamento**  
**Anexo IV – ponto 2 – alínea c)**

*Texto da Comissão*

c) Em relação a projetos de interesse mútuo na categoria prevista no anexo II, ponto 5, o projeto pode ser utilizado para transportar dióxido de carbono antropogénico por, pelo menos, dois Estados-Membros e um país terceiro.

*Alteração*

c) Em relação a projetos de interesse mútuo na categoria prevista no anexo II, ponto 5, o projeto pode ser utilizado para ***capturar, utilizar, armazenar e*** transportar dióxido de carbono antropogénico por, pelo menos, dois Estados-Membros e um país terceiro.

**Alteração 117**

**Proposta de regulamento**  
**Anexo IV – ponto 3 – alínea c)**

*Texto da Comissão*

c) A segurança do aprovisionamento, a interoperabilidade e o funcionamento seguro do sistema devem ser medidos de acordo com a análise efetuada no último plano decenal de desenvolvimento da rede de eletricidade à escala da União disponível, nomeadamente através da avaliação do impacto do projeto na perda de carga prevista para a área de análise definida no anexo V, em termos da adequação da produção e do transporte a um conjunto de períodos de carga característicos, tendo em conta as alterações previstas em caso de condições meteorológicas extremas e o seu impacto na resiliência das infraestruturas. Se for o caso, deve ser medida a incidência do projeto no controlo independente e fiável do funcionamento do sistema e dos serviços.

*Alteração*

c) A segurança do aprovisionamento, a interoperabilidade e o funcionamento seguro do sistema devem ser medidos de acordo com a análise efetuada no último plano decenal de desenvolvimento da rede de eletricidade à escala da União disponível, nomeadamente através da avaliação do impacto do projeto na perda de carga prevista para a área de análise definida no anexo V, em termos da adequação da produção e do transporte a um conjunto de períodos de carga característicos, tendo em conta as alterações previstas em caso de condições meteorológicas extremas e o seu impacto na resiliência das infraestruturas ***e o aumento previsto da procura de energia pelo setor dos transportes, sobretudo para os veículos elétricos que circulam nas autoestradas e nas zonas urbanas.*** Se for o caso, deve ser medida a incidência do projeto no controlo independente e fiável do funcionamento do sistema e dos serviços.

## Alteração 118

### Proposta de regulamento Anexo IV – ponto 5 – alínea a)

#### *Texto da Comissão*

a) A sustentabilidade deve ser medida como o contributo de um projeto para: **as reduções das** emissões de gases com efeito de estufa em diferentes aplicações finais, como a indústria **ou** os transportes; a flexibilidade e as opções de armazenamento sazonal para a produção de eletricidade a partir de fontes de energia renováveis; ou a integração do hidrogénio renovável;

#### *Alteração*

a) A sustentabilidade deve ser medida como o contributo de um projeto para: **ajudar a reduzir direta ou indiretamente as** emissões de gases com efeito de estufa em diferentes aplicações finais **de setores em que esta redução é mais difícil de concretizar**, como a indústria, os transportes **pesados e de longo curso**; a flexibilidade e as opções de armazenamento sazonal **e a curto prazo** para a produção de eletricidade a partir de fontes de energia renováveis; ou a integração do hidrogénio renovável;

## Alteração 119

### Proposta de regulamento Anexo IV – ponto 5 – alínea c)

#### *Texto da Comissão*

c) A segurança do aprovisionamento e a flexibilidade devem ser medidas calculando o valor acrescentado do projeto para a resiliência, a diversidade e a flexibilidade do aprovisionamento de hidrogénio;

#### *Alteração*

c) A segurança do aprovisionamento e a flexibilidade devem ser medidas calculando o valor acrescentado do projeto para a resiliência, a diversidade e a flexibilidade do aprovisionamento de hidrogénio, **incluindo o hidrogénio renovável e hipocarbónico**;

## Alteração 120

### Proposta de regulamento Anexo IV – ponto 6 – alínea b)

#### *Texto da Comissão*

b) A qualidade e segurança do aprovisionamento devem ser medidas avaliando o rácio entre a oferta de gás

#### *Alteração*

b) A qualidade e segurança do aprovisionamento devem ser medidas avaliando o rácio entre a oferta de gás

disponível de forma fiável e os picos na procura, a quota das importações substituída por gases locais renováveis e hipocarbónicos, a estabilidade do funcionamento da rede e a duração e a frequência das interrupções por cliente;

disponível de forma fiável e os picos na procura **em todo o sistema**, a quota das importações substituída por gases locais renováveis e hipocarbónicos, a estabilidade do funcionamento da rede e a duração e a frequência das interrupções por cliente;

## Alteração 121

### Proposta de regulamento

#### Anexo IV – ponto 7 – parte introdutória

##### *Texto da Comissão*

7) Relativamente aos projetos de eletrolisadores pertencentes à categoria definida no anexo II, ponto 4, os critérios enumerados no artigo 4.º devem ser avaliados da seguinte forma;

##### *Alteração*

7) Relativamente aos projetos de eletrolisadores **e de conversão (power-to-x)** pertencentes à categoria definida no anexo II, ponto 4, os critérios enumerados no artigo 4.º devem ser avaliados da seguinte forma;

## Alteração 122

### Proposta de regulamento

#### Anexo IV – ponto 7 – alínea a)

##### *Texto da Comissão*

a) A sustentabilidade deve ser medida avaliando a percentagem de hidrogénio de origem renovável e de hidrogénio que cumpra os critérios definidos no anexo II, ponto 4, alínea a), subalínea ii), integrado na rede, bem como as correspondentes reduções das emissões de gases com efeito de estufa;

##### *Alteração*

a) A sustentabilidade deve ser medida avaliando a percentagem de hidrogénio de origem renovável e de hidrogénio que cumpra os critérios definidos no anexo II, ponto 4, alínea a), subalínea ii), **ou de metano sintético**, integrado na rede, bem como as correspondentes reduções das emissões de gases com efeito de estufa;

## Alteração 123

### Proposta de regulamento

#### Anexo IV – ponto 7 – alínea c)

##### *Texto da Comissão*

c) A facilitação da integração

##### *Alteração*

c) A facilitação da integração

inteligente do setor da energia deve ser medida avaliando as reduções de custos possibilitadas nos setores e sistemas energéticos ligados, como as redes de gás, de hidrogénio, de energia e de calor, os setores do transporte e da indústria e o volume de resposta à procura gerado.

inteligente do setor da energia deve ser medida avaliando as reduções de custos *e de emissões de gases com efeito de estufa e a utilização eficiente da energia* possibilitadas nos setores e sistemas energéticos ligados, como as redes de gás, de hidrogénio, de energia e de calor, os setores do transporte e da indústria e o volume de resposta à procura gerado.

## Alteração 124

### Proposta de regulamento Anexo V – ponto 4

#### *Texto da Comissão*

4) A metodologia deve fornecer orientações para o desenvolvimento e a utilização de modelizações da rede e do mercado necessárias para a análise de custo-benefício. A modelização deve permitir uma avaliação completa dos impactos económicos, incluindo a integração do mercado, a segurança do aprovisionamento e a concorrência, e dos impactos sociais e ambientais, incluindo os impactos intersetoriais. A metodologia deve especificar as razões pelas quais cada um dos benefícios e dos custos é calculado, bem como o conteúdo do cálculo e as respetivas modalidades.

#### *Alteração*

4) A metodologia deve fornecer orientações para o desenvolvimento e a utilização de modelizações da rede e do mercado necessárias para a análise de custo-benefício. A modelização deve permitir uma avaliação completa dos impactos económicos, incluindo a integração do mercado, a segurança do aprovisionamento, *a melhoria da capacidade de integrar a produção renovável, a otimização do investimento a nível intersetorial* e a concorrência, e dos impactos sociais e ambientais, incluindo os impactos intersetoriais *em termos de eficiência e sustentabilidade*. A metodologia deve especificar as razões pelas quais cada um dos benefícios e dos custos é calculado, bem como o conteúdo do cálculo e as respetivas modalidades.

## Alteração 125

### Proposta de regulamento Anexo VI – ponto 1 – alínea h)

#### *Texto da Comissão*

h) Na medida do possível, traduções dos seus conteúdos em todas as línguas *dos* Estados-Membros vizinhos, a realizar em

#### *Alteração*

h) Na medida do possível, traduções dos seus conteúdos em todas as línguas *oficiais da UE que gozam do estatuto de*

coordenação com os respetivos Estados-Membros vizinhos.

***língua principal nos*** Estados-Membros vizinhos, a realizar em coordenação com os respetivos Estados-Membros vizinhos.

## **Alteração 126**

### **Proposta de regulamento Anexo VI – ponto 6 – alínea b)**

#### *Texto da Comissão*

b) Traduções dos seus conteúdos em todas as línguas ***dos*** Estados-Membros afetados pelo projeto ou nos quais o projeto possui um impacto transfronteiriço significativo em conformidade com o anexo IV, ponto 1;

#### *Alteração*

b) Traduções dos seus conteúdos em todas as línguas ***oficiais da UE que gozam do estatuto de língua principal nos*** Estados-Membros afetados pelo projeto ou nos quais o projeto possui um impacto transfronteiriço significativo em conformidade com o anexo IV, ponto 1;



## PROCESSO DA COMISSÃO ENCARREGADA DE EMITIR PARECER

<b>Título</b>	Orientações para as infraestruturas energéticas transeuropeias e revogação do Regulamento (UE) n.º 347/2013
<b>Referências</b>	COM(2020)0824 – C9-0417/2020 – 2020/0360(COD)
<b>Comissão competente quanto ao fundo</b> Data de comunicação em sessão	ITRE 18.1.2021
<b>Parecer emitido por</b> Data de comunicação em sessão	TRAN 18.1.2021
<b>Relator(a) de parecer</b> Data de designação	Paolo Borchia 25.1.2021
<b>Data de aprovação</b>	28.6.2021
<b>Resultado da votação final</b>	+: 41 –: 6 0: 0
<b>Deputados presentes no momento da votação final</b>	Magdalena Adamowicz, Andris Ameriks, José Ramón Bauzá Díaz, Izaskun Bilbao Barandica, Paolo Borchia, Marco Campomenosi, Ciarán Cuffe, Johan Danielsson, Karima Delli, Gheorghe Falcă, Giuseppe Ferrandino, Mario Furore, Søren Gade, Isabel García Muñoz, Jens Gieseke, Elsi Katainen, Kateřina Konečná, Elena Kountoura, Julie Lechanteux, Benoît Lutgen, Elżbieta Katarzyna Łukacijewska, Marian-Jean Marinescu, Tilly Metz, Cláudia Monteiro de Aguiar, Caroline Nagtegaal, Jan-Christoph Oetjen, Philippe Olivier, Rovana Plumb, Tomasz Piotr Poręba, Dominique Riquet, Dorien Rookmaker, Massimiliano Salini, Sven Schulze, Barbara Thaler, István Ujhelyi, Henna Virkkunen, Petar Vitanov, Elissavet Vozemberg-Vrionidi, Roberts Zīle, Kosma Złotowski
<b>Suplentes presentes no momento da votação final</b>	Pablo Arias Echeverría, Angel Dzhambazki, Maria Grapini, Roman Haider, Jutta Paulus, Kathleen Van Brempt, Marianne Vind

**VOTAÇÃO NOMINAL FINAL  
NA COMISSÃO ENCARREGADA DE EMITIR PARECER**

41	+
ECR	Angel Dzhambazki, Tomasz Piotr Poręba, Roberts Zīle, Kosma Złotowski
ID	Paolo Borchia, Marco Campomenosi, Roman Haider, Julie Lechanteux, Philippe Olivier
NI	Mario Furore, Dorien Rookmaker
PPE	Magdalena Adamowicz, Pablo Arias Echeverría, Gheorghe Falcă, Jens Gieseke, Elżbieta Katarzyna Łukacijewska, Benoît Lutgen, Marian-Jean Marinescu, Cláudia Monteiro de Aguiar, Massimiliano Salini, Sven Schulze, Barbara Thaler, Henna Virkkunen, Elissavet Vozemberg-Vrionidi
Renew	José Ramón Bauzá Díaz, Izaskun Bilbao Barandica, Søren Gade, Elsi Katainen, Caroline Nagtegaal, Jan-Christoph Oetjen, Dominique Riquet
S&D	Andris Ameriks, Johan Danielsson, Giuseppe Ferrandino, Isabel García Muñoz, Maria Grapini, Rovana Plumb, István Ujhelyi, Kathleen Van Brempt, Marianne Vind, Petar Vitanov

6	-
The Left	Kateřina Konečná, Elena Kountoura
Verts/ALE	Ciarán Cuffe, Karima Delli, Tilly Metz, Jutta Paulus

	0

Legenda dos símbolos utilizados:

+ : votos a favor

- : votos contra

0 : abstenções

22.6.2021

## **PARECER DA COMISSÃO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL**

dirigido à Comissão da Indústria, da Investigação e da Energia

sobre a proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo às orientações para as infraestruturas energéticas transeuropeias e que revoga o Regulamento (UE) n.º 347/2013 (COM(2020)0824 – C9-0417/2020 – 2020/0360(COD))

Relator de parecer: Vlad-Marius Botoș

### **JUSTIFICAÇÃO SUCINTA**

As políticas de coesão estão no cerne do desenvolvimento da União Europeia. Os esforços em prol de uma sociedade equilibrada, inclusiva, sustentável e moderna em toda a União e o princípio de «não deixar ninguém para trás» são a chave de uma construção política, económica e social bem-sucedida e próspera. A essência das políticas de coesão deve estar na base de todos os programas e estratégias da União Europeia.

A revisão do regulamento RTE-E assegurará a adaptação da estratégia de desenvolvimento das infraestruturas energéticas às novas exigências ambientais e sociais da política da União Europeia e do Pacto Ecológico e contribuirá para a consecução dos objetivos estabelecidos no Acordo de Paris.

As importantes adaptações exigidas pelo Pacto Ecológico na estratégia relativa às infraestruturas energéticas para aumentar drasticamente a produção e o consumo de energias renováveis e a mobilidade ecológica terão um forte impacto em regiões específicas e no mercado da energia, mas a forte correlação com as políticas de coesão e as estratégias de desenvolvimento nacional e regional garantirá uma transformação bem-sucedida e benéfica a nível económico, social e individual.

A análise de custo-benefício e a avaliação dos projetos devem ter em conta as mudanças e os desafios nas áreas que serão mais afetadas pela transição para as energias renováveis e pela eliminação dos combustíveis fósseis.

Para o desenvolvimento coeso de todos os Estados-Membros e de todas as regiões da União Europeia, o desenvolvimento económico e social não pode ser dificultado pela potencial falta de energia e pelos possíveis estrangulamentos causados por uma infraestrutura energética desigual.

No planeamento dos principais corredores e das infraestruturas energéticas da União

Europeia, é da maior importância garantir o acesso à energia para todas as regiões, velando por que a estratégia de segurança energética tenha em conta não só a situação atual, mas também os planos e programas de desenvolvimento que possam conduzir a um aumento da procura.

Assegurar as sinergias das infraestruturas energéticas transeuropeias com os planos e estratégias de desenvolvimento regional e nacional, com a estratégia de desenvolvimento da mobilidade elétrica e com outros projetos de desenvolvimento na área em causa permitirá o contributo da RTE-E para a neutralidade carbónica, o crescimento económico, a competitividade e o desenvolvimento social, reforçando o contributo das políticas de coesão.

## ALTERAÇÕES

A Comissão do Desenvolvimento Regional insta a Comissão da Indústria, da Investigação e da Energia, competente quanto à matéria de fundo, a ter em conta as seguintes alterações:

### Alteração 1

#### Proposta de regulamento Considerando 1

##### *Texto da Comissão*

(1) Na sua Comunicação de 11 de dezembro de 2019, intitulada «Pacto Ecológico Europeu»<sup>21</sup>, a Comissão estabeleceu uma nova estratégia de crescimento que visa transformar a União numa sociedade equitativa e próspera, dotada de uma economia moderna, eficiente na utilização dos recursos e competitiva, sem emissões líquidas de gases com efeito de estufa em 2050 e em que o crescimento económico esteja dissociado da utilização dos recursos. A comunicação da Comissão relativa ao Plano para atingir a Meta Climática<sup>22</sup>, que propõe um aumento do nível de redução das emissões de gases com efeito de estufa para 55% até 2030 – uma ambição que foi aprovada pelo Conselho Europeu em 11 de dezembro de 2020 – e a avaliação de impacto subjacente confirmam que o cabaz energético do futuro será muito diferente do atual, justificando a necessidade de reexaminar e, se necessário, rever a legislação em matéria de energia. Os atuais

##### *Alteração*

(1) Na sua Comunicação de 11 de dezembro de 2019, intitulada «Pacto Ecológico Europeu»<sup>21</sup>, a Comissão estabeleceu uma nova estratégia de crescimento que visa transformar a União numa sociedade equitativa e próspera, dotada de uma economia moderna, eficiente na utilização dos recursos e competitiva, sem emissões líquidas de gases com efeito de estufa em 2050 e em que o crescimento económico esteja dissociado da utilização dos recursos. A comunicação da Comissão relativa ao Plano para atingir a Meta Climática<sup>22</sup>, que propõe um aumento do nível de redução das emissões de gases com efeito de estufa para 55% até 2030 – uma ambição que foi aprovada pelo Conselho Europeu em 11 de dezembro de 2020 – e a avaliação de impacto subjacente confirmam que o cabaz energético do futuro será muito diferente do atual, justificando a necessidade de reexaminar e, se necessário, rever a legislação em matéria de energia **tanto a**

investimentos em infraestruturas energéticas são claramente insuficientes para transformar e construir as infraestruturas energéticas do futuro. Isso significa também que são necessárias infraestruturas para apoiar a transição energética europeia, nomeadamente a eletrificação rápida, a intensificação da produção de eletricidade a partir de fontes renováveis, a utilização acrescida dos gases renováveis e hipocarbónicos, a integração do sistema energético e uma maior adoção de soluções inovadoras.

***nível europeu como nacional.*** Os atuais investimentos em infraestruturas energéticas são claramente insuficientes para transformar e construir as infraestruturas energéticas do futuro ***e assegurar o aprovisionamento energético em função das especificidades das diferentes regiões.*** Isso significa também que são necessárias infraestruturas para apoiar a transição energética europeia, nomeadamente a eletrificação rápida, a intensificação da produção de eletricidade a partir de fontes renováveis, a utilização acrescida dos gases renováveis e hipocarbónicos, a integração do sistema energético e uma maior adoção de soluções inovadoras.

---

<sup>21</sup> Comunicação da Comissão – Pacto Ecológico Europeu, COM(2019) 640 final de 11 de dezembro de 2019.

<sup>22</sup> Comunicação da Comissão – Reforçar a ambição climática da Europa para 2030 – Investir num futuro climaticamente neutro para benefício das pessoas, COM(2020) 562 final de 17 de setembro de 2020.

---

<sup>21</sup> Comunicação da Comissão – Pacto Ecológico Europeu, COM(2019) 640 final de 11 de dezembro de 2019.

<sup>22</sup> Comunicação da Comissão – Reforçar a ambição climática da Europa para 2030 – Investir num futuro climaticamente neutro para benefício das pessoas, COM(2020) 562 final de 17 de setembro de 2020.

## Alteração 2

### Proposta de regulamento Considerando 1-B (novo)

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***(1-B) As orientações para as infraestruturas energéticas transeuropeias devem apoiar atividades que respeitem as normas e prioridades climáticas e ambientais da União e que não causem danos significativos aos objetivos ambientais na aceção do artigo 17.º do Regulamento (UE) nº 2020/852, a fim de alcançar a neutralidade climática o mais tardar até 2050.***

### Alteração 3

#### Proposta de regulamento Considerando 4-A (novo)

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***(4-A) A meta, fixada nas conclusões do Conselho Europeu de Barcelona de março de 2002, de todos os Estados-Membros apresentarem um nível de interligações elétricas equivalente a, pelo menos, 10% da sua potência instalada ainda não foi alcançada. Nas suas conclusões de 23 e 24 de outubro de 2014, o Conselho Europeu aprovou uma meta de interligação elétrica de, pelo menos, 15%. A comunicação da Comissão, de 23 de novembro de 2017, sobre o reforço das redes de energia da Europa avalia os progressos no sentido de alcançar o objetivo de 10% de interligação e propõe formas de executar o objetivo de 15% de interligação para 2030, desde que os benefícios do sistema superem os custos, reconhecendo ao mesmo tempo que muitos Estados-Membros exigem níveis de interligação significativamente mais elevados, em particular, tendo em conta os indicadores de urgência desenvolvidos pelo grupo de peritos em interligação (ITEG).***

### Alteração 4

#### Proposta de regulamento Considerando 5

*Texto da Comissão*

*Alteração*

(5) A avaliação do Regulamento (UE) n.º 347/2013 mostrou de forma clara que o quadro melhorou eficazmente a integração das redes dos Estados-Membros, estimulou o comércio de energia e contribuiu, desse modo, para a competitividade da União. Os projetos de interesse comum no domínio da

(5) A avaliação do Regulamento (UE) n.º 347/2013 mostrou de forma clara que o quadro melhorou eficazmente a integração das redes dos Estados-Membros, estimulou o comércio de energia e contribuiu, desse modo, para a competitividade da União. Os projetos de interesse comum no domínio da

eletricidade e do gás contribuíram fortemente para a segurança do aprovisionamento. ***No que diz respeito ao gás, as infraestruturas possuem agora boas ligações e a resiliência do aprovisionamento melhorou substancialmente desde 2013.*** A cooperação regional no âmbito dos grupos regionais e por meio da repartição transfronteiriça dos custos é um catalisador importante para a execução dos projetos. No entanto, em muitos casos, a repartição transfronteiriça dos custos não teve o resultado pretendido de reduzir as lacunas de financiamento dos projetos. Embora, na sua maioria, os procedimentos de licenciamento tenham sido encurtados, em alguns casos o processo ainda é demorado. A assistência financeira do Mecanismo Interligar a Europa (MIE) foi um fator importante, na medida em que as subvenções atribuídas a estudos ajudaram os projetos a reduzir os riscos nas fases iniciais de desenvolvimento, ao passo que as subvenções atribuídas a obras ajudaram os projetos a resolver os principais estrangulamentos a que o financiamento com base no mercado não respondeu de forma suficiente.

## Alteração 5

### Proposta de regulamento Considerando 6

#### *Texto da Comissão*

(6) A política relativa às redes transeuropeias de energia (RTE-E) é um instrumento central no desenvolvimento de um mercado interno da energia, sendo imprescindível para alcançar os objetivos do Pacto Ecológico Europeu. Para alcançar a neutralidade climática até 2050 e níveis mais elevados de reduções das emissões de gases com efeito de estufa até 2030, a Europa precisará de um sistema energético mais integrado, ***assente*** em níveis de

eletricidade e do gás contribuíram fortemente para a segurança do aprovisionamento. A cooperação regional no âmbito dos grupos regionais e por meio da repartição transfronteiriça dos custos é um catalisador importante para a execução dos projetos. No entanto, em muitos casos, a repartição transfronteiriça dos custos não teve o resultado pretendido de reduzir as lacunas de financiamento dos projetos. Embora, na sua maioria, os procedimentos de licenciamento tenham sido encurtados, em alguns casos o processo ainda é demorado. A assistência financeira do Mecanismo Interligar a Europa (MIE) foi um fator importante, na medida em que as subvenções atribuídas a estudos ajudaram os projetos a reduzir os riscos nas fases iniciais de desenvolvimento, ao passo que as subvenções atribuídas a obras ajudaram os projetos a resolver os principais estrangulamentos a que o financiamento com base no mercado não respondeu de forma suficiente.

#### *Alteração*

(6) A política relativa às redes transeuropeias de energia (RTE-E) é um instrumento central no desenvolvimento de um mercado interno da energia, sendo imprescindível para alcançar os objetivos do Pacto Ecológico Europeu, ***a acessibilidade dos preços da energia e a coesão económica e social.*** Para alcançar a neutralidade climática até 2050 e níveis mais elevados de reduções das emissões de gases com efeito de estufa até 2030, a

eletrificação mais elevados baseados em fontes de energia renováveis e na descarbonização do setor do gás. A política relativa às RTE-E pode garantir que o desenvolvimento de infraestruturas energéticas da União apoia a transição energética necessária para a neutralidade climática, em conformidade com o princípio da prioridade à eficiência energética.

Europa precisará de um sistema energético mais integrado *e duma política energética a nível da União que tenha em conta as realidades regionais e locais e as estratégias de desenvolvimento, assentes* em níveis de eletrificação mais elevados baseados em fontes de energia renováveis *e hipocarbónicas* e na descarbonização do setor do gás *e apoiados numa legislação adaptada em todos os Estados-Membros*. A política relativa às RTE-E pode garantir que o desenvolvimento de infraestruturas energéticas da União apoia a transição energética necessária para a neutralidade climática, em conformidade com o princípio da prioridade à eficiência energética *e sem deixar nenhuma região para trás*.

## Alteração 6

### Proposta de regulamento Considerando 10

#### *Texto da Comissão*

(10) As infraestruturas energéticas da União devem ser resilientes aos impactos inevitáveis que se espera que as alterações climáticas provoquem na Europa apesar dos esforços de atenuação. É, pois, fundamental redobrar os esforços em matéria de adaptação às alterações climáticas, reforço da resiliência e prevenção e preparação para catástrofes.

#### *Alteração*

(10) As infraestruturas energéticas da União devem ser resilientes aos impactos inevitáveis que se espera que as alterações climáticas provoquem na Europa apesar dos esforços de atenuação. É, pois, fundamental *contribuir para a atenuação das alterações climáticas e* redobrar os esforços em matéria de adaptação às alterações climáticas, reforço da resiliência e prevenção e preparação para catástrofes.

## Alteração 7

### Proposta de regulamento Considerando 11

#### *Texto da Comissão*

(11) A segurança do aprovisionamento, um dos principais fatores subjacentes ao Regulamento (UE) n.º 347/2013, melhorou

#### *Alteração*

(11) A segurança do aprovisionamento, um dos principais fatores subjacentes ao Regulamento (UE) n.º 347/2013, melhorou



significativamente em resultado dos projetos de interesse comum. Além disso, a avaliação de impacto da meta climática da Comissão<sup>27</sup> antevê uma redução significativa do consumo de gás natural, uma vez que a sua utilização sem reduções não é compatível com a neutralidade carbónica. Por outro lado, o consumo de biogás, de hidrogénio renovável e hipocarbónico e de combustíveis sintéticos gasosos aumentará significativamente até 2050. Por conseguinte, *as* infraestruturas de gás natural já não *precisam* de apoio *da política relativa às RTE-E*. O planeamento das infraestruturas energéticas deverá refletir esta evolução no panorama do gás.

significativamente em resultado dos projetos de interesse comum. Além disso, a avaliação de impacto da meta climática da Comissão<sup>27</sup> antevê uma redução significativa do consumo de gás natural, uma vez que a sua utilização sem reduções não é compatível com a neutralidade carbónica. ***No entanto, em alguns Estados-Membros e regiões, o consumo de gás natural pode constituir um importante passo em frente para reduzir as emissões de CO2 e facilitar a transição dos combustíveis fósseis sólidos para a neutralidade carbónica. A revisão do Regulamento (UE) n.º 347/2013 não deve afetar negativamente os projetos de infraestruturas de gás natural ainda não concluídos que já estavam incluídos na quarta ou quinta lista de projetos de interesse comum da União estabelecida nos termos desse mesmo regulamento. Por conseguinte, esses projetos devem poder manter o seu estatuto anterior e ser elegíveis como projetos de interesse comum que o presente regulamento visa estabelecer.*** Por outro lado, o consumo de biogás, de hidrogénio renovável e hipocarbónico e de combustíveis sintéticos gasosos aumentará significativamente até 2050. Por conseguinte, ***o apoio às infraestruturas pela política relativa às RTE-E deve ser tecnologicamente neutro e assente em análises de emissões ao longo do ciclo de vida, a fim de evitar futuros efeitos de dependência. A construção de novas infraestruturas de gás natural já não precisa de apoio, a menos que possam ser convertidas em infraestruturas de hidrogénio nos próximos anos, em função do desenvolvimento do setor e das estratégias de desenvolvimento nacional e regional.*** O planeamento das infraestruturas energéticas deverá refletir esta evolução no panorama do gás.

---

<sup>27</sup> SWD(2020) 176 final

---

<sup>27</sup> SWD(2020) 176 final

## Alteração 8

### Proposta de regulamento Considerando 12

#### *Texto da Comissão*

(12) A importância das redes elétricas inteligentes para a consecução dos objetivos da política energética e climática da União foi reconhecida na comunicação da Comissão sobre a integração do sistema energético<sup>28</sup>. Os critérios aplicáveis a esta categoria devem incluir a evolução tecnológica no que diz respeito à inovação e aos aspetos digitais. Além disso, o papel dos promotores dos projetos deve ser clarificado. Tendo em conta o aumento significativo da procura de energia pelo setor dos transportes, sobretudo para os veículos elétricos que circulam nas autoestradas e nas zonas urbanas, as tecnologias de redes inteligentes também devem contribuir para melhorar o apoio relativo às redes energéticas para o recarregamento transfronteiras de elevada capacidade, a fim de apoiar a descarbonização do setor dos transportes.

---

<sup>28</sup> COM(2020) 299 final

#### *Alteração*

(12) A importância das redes elétricas inteligentes para a consecução dos objetivos da política energética e climática da União foi reconhecida na comunicação da Comissão sobre a integração do sistema energético<sup>28</sup>. Os critérios aplicáveis a esta categoria devem incluir a evolução tecnológica no que diz respeito à inovação e aos aspetos digitais. Além disso, o papel dos promotores dos projetos deve ser clarificado. Tendo em conta o aumento significativo da procura de energia pelo setor dos transportes, sobretudo para os veículos elétricos que circulam nas autoestradas e nas zonas urbanas, as tecnologias de redes inteligentes também devem contribuir para melhorar o apoio relativo às redes energéticas para o recarregamento transfronteiras de elevada capacidade, a fim de apoiar a descarbonização do setor dos transportes *e de facilitar a instalação de estações de carregamento nas regiões em que estas estejam em falta.*

---

<sup>28</sup> COM(2020) 299 final

## Alteração 9

### Proposta de regulamento Considerando 13

#### *Texto da Comissão*

(13) A comunicação da Comissão sobre a integração do sistema energético sublinha a necessidade de um planeamento integrado das infraestruturas energéticas

#### *Alteração*

(13) A comunicação da Comissão sobre a integração do sistema energético sublinha a necessidade de um planeamento integrado das infraestruturas energéticas

entre vetores energéticos, infraestruturas e setores de consumo. Essa integração do sistema tem como ponto de partida a aplicação do princípio da prioridade à eficiência energética e a adoção de uma abordagem holística que vai além dos setores individuais. Responde igualmente às necessidades de descarbonização dos setores em que essa redução é mais difícil, nomeadamente determinadas partes da indústria ou determinados modos de transporte, onde a eletrificação direta é, atualmente, técnica ou economicamente difícil. Estes investimentos incluem o hidrogénio e os eletrolisadores, que estão a progredir rumo à implantação comercial em grande escala. A estratégia da Comissão para o hidrogénio dá prioridade à produção de hidrogénio com eletricidade produzida a partir de fontes renováveis, que é a solução mais limpa e mais compatível com o objetivo de neutralidade climática da UE. Numa fase transitória, **contudo**, são **necessárias outras** formas de hidrogénio hipocarbónico para substituir mais rapidamente o hidrogénio atual e impulsionar economias de escala.

entre vetores energéticos, infraestruturas e setores de consumo. Essa integração do sistema tem como ponto de partida a aplicação do princípio da prioridade à eficiência energética e a adoção de uma abordagem holística que vai além dos setores individuais. Responde igualmente às necessidades de descarbonização dos setores em que essa redução é mais difícil, nomeadamente determinadas partes da indústria ou determinados modos de transporte, onde a eletrificação direta é, atualmente, técnica ou economicamente difícil. Estes investimentos incluem o hidrogénio e os eletrolisadores, que estão a progredir rumo à implantação comercial em grande escala. A estratégia da Comissão para o hidrogénio dá prioridade à produção de hidrogénio com eletricidade produzida a partir de fontes renováveis **e hipocarbónicas**, que é a solução mais limpa e mais compatível com o objetivo de neutralidade climática da UE. Numa fase transitória, são **necessários investimentos em** formas **renováveis e outras** de hidrogénio hipocarbónico para substituir mais rapidamente o hidrogénio atual e impulsionar economias de escala.

## Alteração 10

### Proposta de regulamento Considerando 14

#### *Texto da Comissão*

(14) Além disso, a estratégia da Comissão para o hidrogénio<sup>29</sup> concluiu que, para a implantação necessária do hidrogénio, uma rede de infraestruturas em grande escala é um elemento importante que só a União e o mercado único podem oferecer. Existem atualmente muito poucas infraestruturas específicas para o transporte e o comércio do hidrogénio a nível transfronteiras. Estas infraestruturas devem consistir num conjunto significativo de ativos convertidos a partir do gás natural,

#### *Alteração*

(14) Além disso, a estratégia da Comissão para o hidrogénio<sup>29</sup> concluiu que, para a implantação necessária do hidrogénio, uma rede de infraestruturas em grande escala é um elemento importante que só a União e o mercado único podem oferecer. Existem atualmente muito poucas infraestruturas específicas para o transporte e o comércio do hidrogénio a nível transfronteiras. **As atuais redes de transporte de gás devem ser adaptadas, por forma a permitirem a conversão para**

complementados por novos ativos dedicados ao hidrogénio. Além disso, a Estratégia do Hidrogénio define um objetivo estratégico de aumentar a potência instalada dos eletrolisadores para 40 GW até 2030, a fim de aumentar a produção de hidrogénio renovável e de facilitar a descarbonização dos setores dependentes dos combustíveis fósseis, como a indústria ou os transportes. Por conseguinte, a política relativa às RTE-E deve incluir infraestruturas de transporte e armazenamento de hidrogénio novas e reafetadas, bem como instalações de eletrolisadores. As infraestruturas de transporte e armazenamento de hidrogénio devem também ser incluídas no plano decenal de desenvolvimento da rede à escala da União, a fim de permitir uma avaliação completa e coerente dos seus custos e benefícios para o sistema energético, incluindo o seu contributo para a integração setorial e a descarbonização, com o objetivo de criar uma infraestrutura de base para o hidrogénio na União.

---

<sup>29</sup> Estratégia do Hidrogénio para uma Europa com Impacto Neutro no Clima [COM(2020) 301 final].

## Alteração 11

### Proposta de regulamento Considerando 15

#### *Texto da Comissão*

(15) Além disso, deve ser criada uma nova categoria de infraestruturas para as redes de gás inteligentes para apoiar investimentos que integrem na rede gases renováveis e hipocarbónicos, como o biogás, o biometano e o hidrogénio, e para ajudar a gerir um sistema resultante mais complexo, com base em tecnologias

**o hidrogénio.** Estas infraestruturas devem consistir num conjunto significativo de ativos convertidos a partir do gás natural, complementados por novos ativos dedicados ao hidrogénio. Além disso, a Estratégia do Hidrogénio define um objetivo estratégico de aumentar a potência instalada dos eletrolisadores para 40 GW até 2030, a fim de aumentar a produção de hidrogénio renovável e de facilitar a descarbonização dos setores dependentes dos combustíveis fósseis, como a indústria ou os transportes. Por conseguinte, a política relativa às RTE-E deve incluir infraestruturas de transporte e armazenamento de hidrogénio novas e reafetadas, bem como instalações de eletrolisadores. As infraestruturas de transporte e armazenamento de hidrogénio devem também ser incluídas no plano decenal de desenvolvimento da rede à escala da União, a fim de permitir uma avaliação completa e coerente dos seus custos e benefícios para o sistema energético, incluindo o seu contributo para a integração setorial e a descarbonização, com o objetivo de criar uma infraestrutura de base para o hidrogénio na União.

---

<sup>29</sup> Estratégia do Hidrogénio para uma Europa com Impacto Neutro no Clima [COM(2020) 301 final].

#### *Alteração*

(15) Além disso, deve ser criada uma nova categoria de infraestruturas para as redes de gás inteligentes ***para facilitar a ligação em grande escala no que se refere aos consumidores individuais***, para apoiar investimentos que integrem na rede gases renováveis e hipocarbónicos, como o biogás, o biometano e o hidrogénio, e para

digitais inovadoras.

ajudar a gerir um sistema resultante mais complexo, com base em tecnologias digitais inovadoras, ***bem como em soluções tecnológicas, mecânicas ou de engenharia que visem melhorar a qualidade do gás e a gestão da rede.***

## Alteração 12

### Proposta de regulamento Considerando 16

#### *Texto da Comissão*

(16) O Regulamento (UE) n.º 347/2013 exige que um projeto candidato de interesse comum demonstre contribuir de forma significativa para pelo menos um critério de um conjunto de critérios no processo de elaboração da lista da União, que pode, mas não necessariamente, incluir a sustentabilidade. Este requisito, em consonância com as necessidades específicas do mercado interno da energia na altura, permitiu o desenvolvimento de projetos de interesse comum que abordaram apenas os riscos em matéria de segurança do aprovisionamento, mesmo que não demonstrassem benefícios em termos de sustentabilidade. Contudo, dada a evolução das necessidades de infraestruturas da União e os objetivos de descarbonização, as conclusões do Conselho Europeu de julho de 2020, segundo as quais «[a]s despesas da UE deverão estar em consonância com os objetivos do Acordo de Paris e com o princípio de “não prejudicar” do Pacto Ecológico Europeu», a sustentabilidade em termos de integração das fontes de energia renováveis na rede ou a redução das emissões de gases com efeito de estufa, consoante o caso, deve ser avaliada para garantir que a política em matéria de RTE-E é coerente com os objetivos da política energética e climática da União. A sustentabilidade das redes de transporte de CO<sub>2</sub> é garantida pela sua finalidade de

#### *Alteração*

(16) O Regulamento (UE) n.º 347/2013 exige que um projeto candidato de interesse comum demonstre contribuir de forma significativa para pelo menos um critério de um conjunto de critérios no processo de elaboração da lista da União, que pode, mas não necessariamente, incluir a sustentabilidade. Este requisito, em consonância com as necessidades específicas do mercado interno da energia na altura, permitiu o desenvolvimento de projetos de interesse comum que abordaram apenas os riscos em matéria de segurança do aprovisionamento, mesmo que não demonstrassem benefícios em termos de sustentabilidade. Contudo, dada a evolução das necessidades de infraestruturas da União e os objetivos de descarbonização, as conclusões do Conselho Europeu de julho de 2020, segundo as quais «[a]s despesas da UE deverão estar em consonância com os objetivos do Acordo de Paris e com o princípio de “não prejudicar” do Pacto Ecológico Europeu», a sustentabilidade em termos de integração das fontes de energia renováveis na rede ou a redução das emissões de gases com efeito de estufa, consoante o caso, deve ser avaliada para garantir que a política em matéria de RTE-E é coerente com os objetivos da política energética e climática da União, ***tendo em conta as diversas especificidades de cada Estado-Membro e a necessidade***

transportar dióxido de carbono.

*de seguir diferentes vias para a descarbonização, de modo a, no final, não deixar ninguém para trás.* A sustentabilidade das redes de transporte de CO2 é garantida pela sua finalidade de transportar dióxido de carbono.

## Alteração 13

### Proposta de regulamento Considerando 17

#### *Texto da Comissão*

(17) A União deve facilitar projetos de infraestruturas que liguem as redes energéticas da União a redes de países terceiros que sejam mutuamente benéficas e necessárias para a transição energética e para a realização das metas climáticas, e que, além disso, cumpram os critérios específicos das categorias de infraestruturas pertinentes nos termos do presente regulamento, sobretudo com os países vizinhos e com os países com os quais a União tenha estabelecido uma cooperação específica no domínio da energia. Por conseguinte, o presente regulamento deve incluir, no seu âmbito de aplicação, projetos de interesse mútuo, sempre que estes sejam sustentáveis e capazes de demonstrar benefícios socioeconómicos líquidos significativos para, pelo menos, dois Estados-Membros e pelo menos um país terceiro. Esses projetos podem ser elegíveis para inclusão na lista da União sob reserva de uma aproximação regulamentar com a União e da demonstração de um contributo para os objetivos globais da União em matéria de energia e clima em termos de segurança do aprovisionamento e de descarbonização. No caso das partes contratantes do Espaço Económico Europeu ou da Comunidade da Energia, deve pressupor-se a existência desta harmonização ou convergência regulamentar. Além disso, o país terceiro com o qual a União coopera no

#### *Alteração*

(17) A União deve facilitar projetos de infraestruturas que liguem as redes energéticas da União a redes de países terceiros que sejam mutuamente benéficas e necessárias para a transição energética e para a realização das metas climáticas, e que, além disso, cumpram os critérios específicos das categorias de infraestruturas pertinentes nos termos do presente regulamento, sobretudo com os países vizinhos e com os países com os quais a União tenha estabelecido uma cooperação específica no domínio da energia. Por conseguinte, o presente regulamento deve **necessariamente** incluir, no seu âmbito de aplicação, **a possibilidade de haver** projetos de interesse mútuo, sempre que estes sejam sustentáveis e capazes de demonstrar benefícios socioeconómicos líquidos significativos para, pelo menos, dois Estados-Membros e pelo menos um país terceiro. **Esta medida serve para proteger o futuro e uma cooperação justa.** Esses projetos podem ser elegíveis para inclusão na lista da União sob reserva de uma aproximação regulamentar com a União e da demonstração de um contributo para os objetivos globais da União em matéria de energia e clima em termos de segurança do aprovisionamento e de descarbonização. No caso das partes contratantes do Espaço Económico Europeu ou da Comunidade da Energia, deve pressupor-se a existência

desenvolvimento de projetos de interesse mútuo deve facilitar um calendário similar para uma execução acelerada e outras medidas de apoio estratégico, conforme estipulado no presente regulamento. Por conseguinte, no presente regulamento, os projetos de interesse mútuo devem ser tratados da mesma maneira que os projetos de interesse comum, sendo todas as disposições relativas aos projetos de interesse comum aplicáveis também aos projetos de interesse mútuo, salvo disposição em contrário.

desta harmonização ou convergência regulamentar. Além disso, o país terceiro com o qual a União coopera no desenvolvimento de projetos de interesse mútuo deve facilitar um calendário similar para uma execução acelerada e outras medidas de apoio estratégico, conforme estipulado no presente regulamento. Por conseguinte, no presente regulamento, os projetos de interesse mútuo devem ser tratados da mesma maneira que os projetos de interesse comum, sendo todas as disposições relativas aos projetos de interesse comum aplicáveis também aos projetos de interesse mútuo, salvo disposição em contrário.

## Alteração 14

### Proposta de regulamento Considerando 18

#### *Texto da Comissão*

(18) Além disso, para alcançar as metas da União em matéria de clima e energia e o objetivo de neutralidade climática para 2030 e para 2050, a Europa tem de aumentar consideravelmente a sua produção de eletricidade a partir de fontes renováveis. As categorias de infraestruturas existentes para o transporte e o armazenamento de eletricidade são cruciais para a integração do aumento significativo da produção de eletricidade a partir de fontes renováveis na rede elétrica. Além disso, tal exige um aumento **do investimento** em energia de fontes renováveis ao largo<sup>30</sup>. A coordenação do planeamento a longo prazo e o desenvolvimento de redes elétricas ao largo e em terra também têm de ser abordados. Mais concretamente, o planeamento de infraestruturas marítimas deve afastar-se da abordagem projeto a projeto e aproximar-se de uma abordagem abrangente coordenada que garanta o

#### *Alteração*

(18) Além disso, para alcançar as metas da União em matéria de clima e energia e o objetivo de neutralidade climática para 2030 e para 2050, a Europa tem de aumentar consideravelmente a sua produção de eletricidade a partir de fontes renováveis **e hipocarbónicas**. As categorias de infraestruturas existentes para o transporte e o armazenamento de eletricidade são cruciais para a integração do aumento significativo da produção de eletricidade a partir de fontes renováveis na rede elétrica, **nomeadamente através da diversificação a nível transfronteiriço**. Além disso, tal exige um aumento **dos investimentos** em energia de fontes renováveis ao largo **para que esta tecnologia fique suficientemente desenvolvida e seja mais rentável**. A coordenação do planeamento a longo prazo e o desenvolvimento de redes elétricas ao largo e em terra também têm de ser abordados. Mais concretamente, o

desenvolvimento sustentável de redes integradas ao largo, em consonância com o potencial de cada bacia marítima em matéria de energia de fontes renováveis ao largo, de proteção do ambiente e de outras utilizações do mar.

planeamento de infraestruturas marítimas deve afastar-se da abordagem projeto a projeto e aproximar-se de uma abordagem abrangente coordenada que garanta o desenvolvimento sustentável de redes integradas ao largo, em consonância com o potencial de cada bacia marítima em matéria de energia de fontes renováveis ao largo, de proteção do ambiente e de outras utilizações do mar.

---

*<sup>30</sup> Comunicação da Comissão – Estratégia da UE para aproveitar o potencial de energia de fontes renováveis ao largo com vista a um futuro climaticamente neutro.*

## Alteração 15

### Proposta de regulamento Considerando 20

#### *Texto da Comissão*

(20) O processo do plano decenal de desenvolvimento da rede à escala da União, que serve de base para a identificação de projetos de interesse comum nas categorias da eletricidade e do gás, revelou-se eficaz. Contudo, embora as Redes Europeias dos Operadores das Redes de Transporte (REORT) para a eletricidade e para o gás e os operadores das redes de transporte tenham um papel importante a desempenhar no processo, é necessário um maior escrutínio, nomeadamente no que diz respeito à definição dos cenários para o futuro, à identificação das lacunas e estrangulamentos a longo prazo nas infraestruturas e à avaliação dos projetos individuais, a fim de reforçar a confiança no processo. Por conseguinte, devido à necessidade de validação *independente*, a Agência de Cooperação dos Reguladores da Energia (a seguir designada por «Agência») e a Comissão devem desempenhar um papel acrescido no processo, nomeadamente no processo de

#### *Alteração*

(20) O processo do plano decenal de desenvolvimento da rede à escala da União, que serve de base para a identificação de projetos de interesse comum nas categorias da eletricidade e do gás, revelou-se eficaz. Contudo, embora as Redes Europeias dos Operadores das Redes de Transporte (REORT) para a eletricidade e para o gás e os operadores das redes de transporte tenham um papel importante a desempenhar no processo, é necessário *mais transparência e* um maior escrutínio, nomeadamente no que diz respeito à definição dos cenários para o futuro, à identificação das lacunas e estrangulamentos a longo prazo nas infraestruturas e à avaliação dos projetos individuais, a fim de reforçar a confiança no processo. Por conseguinte, devido à necessidade de validação *e especialização independentes*, a Agência de Cooperação dos Reguladores da Energia (a seguir designada por «Agência») e a Comissão devem desempenhar um papel acrescido no



elaboração do plano decenal de desenvolvimento da rede à escala da União nos termos do Regulamento (UE) 2019/943 do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>31</sup> e do Regulamento (CE) n.º 715/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>32</sup>.

processo, nomeadamente no processo de elaboração do plano decenal de desenvolvimento da rede à escala da União nos termos do Regulamento (UE) 2019/943 do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>31</sup> e do Regulamento (CE) n.º 715/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>32</sup>. **O processo deve ser feito da forma mais eficaz possível para evitar duplicações.**

---

<sup>31</sup> Regulamento (UE) 2019/943 do Parlamento Europeu e do Conselho de 5 de junho de 2019, relativo ao mercado interno da eletricidade (JO L 158 de 14.6.2019, p. 54).

<sup>32</sup> Regulamento (CE) n.º 715/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de julho de 2009, relativo às condições de acesso às redes de transporte de gás natural e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1775/2005 42/13 (JO L 211 de 14.8.2009, p. 36).

---

<sup>31</sup> Regulamento (UE) 2019/943 do Parlamento Europeu e do Conselho de 5 de junho de 2019, relativo ao mercado interno da eletricidade (JO L 158 de 14.6.2019, p. 54).

<sup>32</sup> Regulamento (CE) n.º 715/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de julho de 2009, relativo às condições de acesso às redes de transporte de gás natural e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1775/2005 42/13 (JO L 211 de 14.8.2009, p. 36).

## Alteração 16

### Proposta de regulamento Considerando 22

#### *Texto da Comissão*

(22) A fim de assegurar a estabilidade da tensão e da frequência, deverá dar-se particular atenção à estabilidade da rede elétrica europeia em condições alteradas, sobretudo tendo em conta a quota crescente da eletricidade produzida a partir de fontes renováveis.

#### *Alteração*

(22) A fim de assegurar a estabilidade da tensão e da frequência, deverá dar-se particular atenção à estabilidade da rede elétrica europeia, **nacional e regional** em condições alteradas, sobretudo tendo em conta a quota crescente da eletricidade produzida a partir de fontes renováveis.

## Alteração 17

### Proposta de regulamento Considerando 23

#### *Texto da Comissão*

#### *Alteração*

(23) Na sequência das consultas estreitas com todos os Estados-Membros e partes interessadas, a Comissão identificou 13 prioridades estratégicas em matéria de infraestruturas energéticas transeuropeias, cuja realização é essencial para a consecução das metas da política energética e climática da União para 2030 e 2050. Estas prioridades abrangem diversas regiões geográficas ou domínios temáticos no que respeita ao transporte e armazenamento de eletricidade, às redes de energia de fontes renováveis ao largo, ao transporte e armazenamento de hidrogénio, aos eletrolisadores, às redes de gás inteligentes, às redes elétricas inteligentes e ao transporte de dióxido de carbono.

(23) Na sequência das consultas estreitas com todos os Estados-Membros e partes interessadas, a Comissão identificou 13 prioridades estratégicas em matéria de infraestruturas energéticas transeuropeias, cuja realização é essencial para a consecução das metas da política energética e climática da União para 2030 e 2050. Estas prioridades abrangem diversas regiões geográficas ou domínios temáticos no que respeita ao transporte e armazenamento de eletricidade, às redes de energia de fontes renováveis ao largo, ao transporte e armazenamento de hidrogénio, aos eletrolisadores, às redes de gás inteligentes, às redes elétricas inteligentes e ao transporte *e armazenamento* de dióxido de carbono.

## Alteração 18

### Proposta de regulamento Considerando 23-A (novo)

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***(23-A) Os projetos de interesse comum devem ter em conta o princípio «ninguém fica para trás» e a situação especial das zonas remotas, rurais e montanhosas, das zonas em despovoamento, das ilhas e das zonas com importantes espaços industriais abandonados, que podem contribuir de forma vital para a consecução do objetivo de neutralidade climática em 2050, dado que algumas destas regiões se concentram na produção local de energia a partir de fontes renováveis com o objetivo de se tornarem autossuficientes e de combater os fenómenos de contração e desaparecimento do tecido económico e social nessas zonas.***

## Alteração 19

**Proposta de regulamento**  
**Considerando 25**

*Texto da Comissão*

(25) Devem ser criados grupos regionais para propor e reavaliar projetos de interesse comum, com vista à criação de listas regionais de projetos de interesse comum. A fim de assegurar um amplo consenso, estes grupos regionais devem assegurar uma cooperação estreita entre os Estados-Membros, as entidades reguladoras nacionais, os promotores dos projetos e as partes interessadas. Neste contexto de cooperação, as entidades reguladoras nacionais devem, se necessário, aconselhar os grupos regionais, nomeadamente quanto à viabilidade dos aspetos regulamentares dos projetos propostos e quanto à viabilidade do calendário proposto para a aprovação regulamentar.

*Alteração*

(25) Devem ser criados grupos regionais para propor e reavaliar projetos de interesse comum, com vista à criação de listas regionais de projetos de interesse comum. A fim de assegurar um amplo consenso, estes grupos regionais devem assegurar uma cooperação estreita entre os Estados-Membros, as entidades reguladoras nacionais, os promotores dos projetos e as partes interessadas. Neste contexto de cooperação, as entidades reguladoras nacionais devem, se necessário, aconselhar os grupos regionais, nomeadamente quanto à viabilidade dos aspetos regulamentares dos projetos propostos e quanto à viabilidade do calendário proposto para a aprovação regulamentar. ***Os grupos regionais devem esforçar-se pela máxima transparência e prestação de contas.***

**Alteração 20**

**Proposta de regulamento**  
**Considerando 25-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***(25-A) A fim de aumentar a eficiência e a integração pan-europeia, a cooperação entre os grupos regionais deve ser reforçada e mais encorajada. A Comissão desempenha um papel importante para facilitar esta cooperação, também com vista a abordar possíveis impactos de projetos sobre outros grupos regionais.***

**Alteração 21**

**Proposta de regulamento**  
**Considerando 26**

(26) Deve ser elaborada uma nova lista de projetos de interesse comum da União («lista da União») de dois em dois anos. Os projetos de interesse comum que tenham sido concluídos ou que já não cumpram os critérios e os requisitos estabelecidos no presente regulamento não devem figurar na próxima lista da União. ***Por essa razão, os projetos de interesse comum existentes que devam ser incluídos na próxima lista da União devem figurar no mesmo processo de seleção para o estabelecimento de listas regionais e para o estabelecimento da lista da União que os projetos propostos.*** No entanto, os encargos administrativos daí resultantes devem ser reduzidos ao mínimo possível, nomeadamente utilizando, na medida do possível, informações anteriormente apresentadas e tendo em conta os relatórios anuais dos promotores de projetos. Para isso, os projetos de interesse comum existentes que tenham alcançado progressos significativos devem beneficiar de um processo simplificado de inclusão no plano decenal de desenvolvimento da rede à escala da União.

(26) Deve ser elaborada uma nova lista de projetos de interesse comum da União («lista da União») de dois em dois anos. Os projetos de interesse comum que tenham sido concluídos ou que já não cumpram os critérios e os requisitos estabelecidos no presente regulamento não devem figurar na próxima lista da União. No entanto, ***os PIC que já atingiram um grau de maturidade suficiente (em fase de construção ou de licenciamento), fazem parte dos planos estratégicos nacionais de desenvolvimento e estão a demonstrar progressos firmes e concretos, em conformidade com o respetivo plano de implementação, devem ser automaticamente reconfirmados nas futuras listas de PIC até à sua entrada em funcionamento, sem que seja necessário impor a sua recandidatura por parte dos promotores dos projetos.*** Os encargos administrativos daí resultantes devem ser reduzidos ao mínimo possível, nomeadamente utilizando, na medida do possível, informações anteriormente apresentadas e tendo em conta os relatórios anuais dos promotores de projetos. Para isso, os projetos de interesse comum existentes que tenham alcançado progressos significativos devem beneficiar de um processo simplificado de inclusão no plano decenal de desenvolvimento da rede à escala da União.

## Alteração 22

### Proposta de regulamento Considerando 33

(33) Para simplificar e acelerar o processo de licenciamento de redes de energia de fontes renováveis ao largo, os Estados-Membros situados em torno de uma determinada bacia marítima devem criar pontos de contacto únicos, designados

(33) Para simplificar e acelerar o processo de licenciamento de redes de energia de fontes renováveis ao largo, os Estados-Membros situados em torno de uma determinada bacia marítima devem criar pontos de contacto únicos, designados

como «balcão único para as redes ao largo», tendo em conta as especificidades regionais e as características geográficas, para facilitar e coordenar o processo de concessão de licenças a esses projetos. Além disso, a criação de um balcão único por bacia marítima para as redes de energia de fontes renováveis ao largo deverá reduzir a complexidade, aumentar a eficiência e acelerar o processo de licenciamento de instalações de transporte ao largo que, frequentemente, atravessam muitas jurisdições.

como «balcão único para as redes ao largo», tendo em conta **a forma como** as especificidades regionais e as características geográficas **estão a ser tidas em conta**, para facilitar e coordenar o processo de concessão de licenças a esses projetos. Além disso, a criação de um balcão único por bacia marítima para as redes de energia de fontes renováveis ao largo deverá reduzir a complexidade, aumentar a eficiência e acelerar o processo de licenciamento de instalações de transporte ao largo que, frequentemente, atravessam muitas jurisdições.

## Alteração 23

### Proposta de regulamento Considerando 36

#### *Texto da Comissão*

(36) É importante racionalizar e melhorar o processo de concessão de licenças, respeitando, na medida do possível, e tendo devidamente em conta o princípio da subsidiariedade, as competências nacionais e os procedimentos de construção de novas infraestruturas. Tendo em conta a urgência em desenvolver as infraestruturas energéticas, a simplificação do processo de concessão de licenças deve definir um prazo claro para a decisão das autoridades relativa à construção do projeto. Esse prazo deve estimular uma definição e um tratamento mais eficientes dos processos, não devendo em circunstância alguma pôr em causa os elevados níveis de proteção do ambiente, em conformidade com a legislação ambiental, e de participação pública. O presente regulamento deve estipular prazos máximos. Contudo, os Estados-Membros poderão tentar encurtá-los, na medida do possível, especialmente no que diz respeito a projetos como as redes inteligentes, que poderão não exigir processos de licenciamento tão complexos como as

#### *Alteração*

(36) É importante racionalizar e melhorar o processo de concessão de licenças, respeitando, na medida do possível, e tendo devidamente em conta o princípio da subsidiariedade, **os recursos energéticos regionais**, as competências nacionais e os procedimentos de construção de novas infraestruturas. Tendo em conta a urgência em desenvolver as infraestruturas energéticas, a simplificação do processo de concessão de licenças deve definir um prazo claro para a decisão das autoridades relativa à construção do projeto. Esse prazo deve estimular uma definição e um tratamento mais eficientes dos processos, não devendo em circunstância alguma pôr em causa os elevados níveis de proteção do ambiente, em conformidade com a legislação ambiental, e de participação pública. O presente regulamento deve estipular prazos máximos. Contudo, os Estados-Membros poderão tentar encurtá-los, na medida do possível, especialmente no que diz respeito a projetos como as redes inteligentes, que poderão não exigir processos de

infraestruturas de transporte. As autoridades competentes devem ser responsáveis por assegurar o cumprimento dos prazos.

licenciamento tão complexos como as infraestruturas de transporte. As autoridades competentes devem ser responsáveis por assegurar o cumprimento dos prazos.

## Alteração 24

### Proposta de regulamento Considerando 37

#### *Texto da Comissão*

(37) Os Estados-Membros **podem** incluir nas decisões globais, se for caso disso, decisões tomadas no contexto de negociações com proprietários de terras tendo em vista a concessão de acesso a propriedades, do direito de propriedade ou do direito de ocupação de uma propriedade, de um ordenamento do território que determine o uso geral da terra de uma dada região, inclua outros desenvolvimentos, como autoestradas, ferrovias, edifícios e áreas de proteção da natureza, e não persiga o fim específico do projeto em causa e de licenças operacionais. No contexto do processo de concessão de licenças, os projetos de interesse comum podem incluir infraestruturas conexas, na medida em que tal seja essencial para a construção ou o funcionamento do projeto. O presente regulamento, designadamente as disposições relativas à concessão de licenças, à participação pública e à execução dos projetos de interesse comum, deve ser aplicável sem prejuízo do direito internacional e da União, nomeadamente das disposições para proteger o ambiente e a saúde humana, e das disposições adotadas no âmbito da política comum marítima e das pescas, em especial a Diretiva 2014/89/UE do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>40</sup>.

#### *Alteração*

(37) Os Estados-Membros **devem** incluir nas decisões globais, se for caso disso, decisões **baseadas em estudos ex ante e** tomadas no contexto de negociações com proprietários de terras tendo em vista a concessão de acesso a propriedades, do direito de propriedade ou do direito de ocupação de uma propriedade, de um ordenamento do território que determine o uso geral da terra de uma dada região, inclua outros desenvolvimentos, como autoestradas, ferrovias, edifícios e áreas de proteção da natureza, e não persiga o fim específico do projeto em causa e de licenças operacionais. ***A inclusão de um terreno no ordenamento do território destes projetos não deve interferir com a elegibilidade de outros projetos em fase de execução no âmbito de outros programas da UE devido à alteração da categoria de uso do solo; a inclusão no projeto de infraestruturas energéticas deve levar a uma reavaliação dos objetivos dos projetos pré-existentes em fase de execução, mas não à inelegibilidade.*** No contexto do processo de concessão de licenças, os projetos de interesse comum podem incluir infraestruturas conexas, na medida em que tal seja essencial para a construção ou o funcionamento do projeto. O presente regulamento, designadamente as disposições relativas à concessão de licenças, à participação pública e à execução dos projetos de interesse comum, deve ser aplicável sem prejuízo do direito

internacional e da União, nomeadamente das disposições para proteger o ambiente e a saúde humana, e das disposições adotadas no âmbito da política comum marítima e das pescas, em especial a Diretiva 2014/89/UE do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>40</sup>.

---

<sup>40</sup> Diretiva 2014/89/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de julho de 2014, que estabelece um quadro para o ordenamento do espaço marítimo (JO L 257 de 28.8.2014, p. 135).

---

<sup>40</sup> Diretiva 2014/89/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de julho de 2014, que estabelece um quadro para o ordenamento do espaço marítimo (JO L 257 de 28.8.2014, p. 135).

## Alteração 25

### Proposta de regulamento Considerando 38

#### *Texto da Comissão*

(38) As despesas de desenvolvimento, construção, exploração e manutenção de um projeto de interesse comum deverão, de um modo geral, ser ***inteiramente*** suportadas pelos utilizadores da infraestrutura. Os projetos de interesse comum deverão ser elegíveis para repartição transfronteiriça dos custos sempre que uma avaliação da procura de mercado ou dos efeitos previstos nas tarifas demonstre não estar previsto que os custos sejam cobertos pelas tarifas pagas pelos utilizadores da infraestrutura.

#### *Alteração*

(38) As despesas de desenvolvimento, construção, exploração e manutenção de um projeto de interesse comum deverão, de um modo geral, ser suportadas pelos ***investidores interessados e não apenas pelos*** utilizadores  ***finais*** da infraestrutura. ***Na repartição dos custos, deve ser tido em conta que os utilizadores finais não sejam sobrecarregados de forma desproporcionada, em particular, se tal for suscetível de provocar pobreza energética.*** Os projetos de interesse comum deverão ser elegíveis para repartição transfronteiriça dos custos sempre que uma avaliação da procura de mercado ou dos efeitos previstos nas tarifas demonstre não estar previsto que os custos sejam cobertos pelas tarifas pagas pelos utilizadores da infraestrutura.

## Alteração 26

### Proposta de regulamento Considerando 39

### *Texto da Comissão*

(39) O debate sobre a repartição adequada dos custos deverá basear-se na análise dos custos e benefícios de um projeto de infraestrutura, efetuada segundo uma metodologia harmonizada de análise a nível do sistema energético, utilizando o mesmo cenário que foi utilizado no momento da inclusão do projeto na lista de projetos de interesse comum da União, no âmbito dos planos decenais de desenvolvimento de redes à escala da União elaborados *pelas Redes Europeias de Operadores de Redes de Transporte nos termos dos Regulamentos (UE) 2019/943 e (CE) n.º 715/2009, e revista* pela Agência. Essa análise pode ter em conta indicadores e os respetivos valores de referência para a comparação dos custos de investimento unitários.

### **Alteração 27**

#### **Proposta de regulamento Considerando 41**

### *Texto da Comissão*

(41) A legislação relativa ao mercado interno da energia exige que as tarifas de acesso às redes ofereçam incentivos adequados ao investimento. No entanto, vários tipos de projetos de interesse comum são suscetíveis de implicar efeitos externos que poderão não ser totalmente tidos em conta e recuperados através do sistema tarifário normal. Ao aplicarem a dita legislação, as entidades reguladoras nacionais devem assegurar um quadro regulamentar e financeiro estável e previsível com incentivos para os projetos de interesse comum, nomeadamente incentivos a longo prazo, que sejam proporcionais ao nível de risco específico de cada projeto. Tal deverá aplicar-se, nomeadamente, aos projetos transfronteiriços, às tecnologias de

### *Alteração*

(39) O debate sobre a repartição adequada dos custos deverá basear-se na análise dos custos e benefícios de um projeto de infraestrutura, efetuada segundo uma metodologia harmonizada de análise a nível do sistema energético, utilizando o mesmo cenário que foi utilizado no momento da inclusão do projeto na lista de projetos de interesse comum da União, no âmbito dos planos decenais de desenvolvimento de redes à escala da União elaborados pela Agência. Essa análise pode ter em conta indicadores e os respetivos valores de referência para a comparação dos custos de investimento unitários.

### *Alteração*

(41) A legislação relativa ao mercado interno da energia exige que as tarifas de acesso às redes ofereçam incentivos adequados ao investimento. No entanto, vários tipos de projetos de interesse comum são suscetíveis de implicar efeitos externos que poderão não ser totalmente tidos em conta e recuperados através do sistema tarifário normal. Ao aplicarem a dita legislação, as entidades reguladoras nacionais devem assegurar um quadro regulamentar e financeiro estável e previsível com incentivos para os projetos de interesse comum, nomeadamente incentivos a longo prazo, que sejam proporcionais ao nível de risco específico de cada projeto. Tal deverá aplicar-se, nomeadamente, aos projetos transfronteiriços, às tecnologias de



transporte inovadoras no setor da eletricidade que permitam a integração em larga escala da energia de fontes renováveis, dos recursos energéticos descentralizados ou da resposta à procura em redes interligadas, e aos projetos de tecnologias energéticas e digitalização, que são suscetíveis de implicar riscos mais elevados do que projetos semelhantes situados num Estado-Membro, ou que ofereçam maiores benefícios para a União. Além disso, os projetos com elevadas despesas operacionais também devem ter acesso a incentivos adequados para o investimento. Mais concretamente, as redes ao largo para a energia de fontes renováveis que cumprem uma dupla função, nomeadamente como interligações elétricas e ligações de projetos de produção de energia de fontes renováveis ao largo, são suscetíveis de implicar riscos mais elevados do que projetos de infraestruturas terrestres comparáveis, devido à sua ligação intrínseca aos ativos de produção, o que implica riscos regulamentares, riscos de financiamento, como a necessidade de investimentos antecipados, riscos de mercado e riscos relacionados com a utilização de tecnologias inovadoras.

transporte inovadoras no setor da eletricidade que permitam a integração em larga escala da energia de fontes renováveis *e hipocarbónicas*, dos recursos energéticos descentralizados ou da resposta à procura em redes interligadas, e aos projetos de tecnologias energéticas e digitalização, que são suscetíveis de implicar riscos mais elevados do que projetos semelhantes situados num Estado-Membro, ou que ofereçam maiores benefícios para a União. Além disso, os projetos com elevadas despesas operacionais também devem ter acesso a incentivos adequados para o investimento. Mais concretamente, as redes ao largo para a energia de fontes renováveis que cumprem uma dupla função, nomeadamente como interligações elétricas e ligações de projetos de produção de energia de fontes renováveis ao largo, são suscetíveis de implicar riscos mais elevados do que projetos de infraestruturas terrestres comparáveis, devido à sua ligação intrínseca aos ativos de produção, o que implica riscos regulamentares, riscos de financiamento, como a necessidade de investimentos antecipados, riscos de mercado e riscos relacionados com a utilização de tecnologias inovadoras.

## **Alteração 28**

### **Proposta de regulamento Considerando 43**

*Texto da Comissão*

***(43) Os Estados-Membros que, atualmente, não atribuem a máxima importância nacional possível a projetos de infraestruturas energéticas no âmbito do processo de concessão de licenças deverão ser incentivados a encarar a possibilidade de o fazer, nomeadamente analisando se tal se poderá traduzir num processo de concessão de licenças mais***

*Alteração*

***Suprimido***

*rápido.*

## Alteração 29

### Proposta de regulamento Considerando 47

#### *Texto da Comissão*

(47) As subvenções para obras relacionadas com projetos de interesse mútuo devem estar disponíveis ***apenas para os investimentos situados no território da União e apenas*** no caso de pelo menos ***dois Estados-Membros contribuírem*** financeiramente, de forma significativa, para os custos de investimento do projeto tendo em conta os seus benefícios.

#### *Alteração*

(47) As subvenções para obras relacionadas com projetos de interesse mútuo devem estar disponíveis no caso de, pelo menos, ***um Estado-Membro contribuir*** financeiramente, de forma significativa, para os custos de investimento do projeto tendo em conta os seus benefícios.

## Alteração 30

### Proposta de regulamento Artigo 1 – n.º 1

#### *Texto da Comissão*

1. O presente regulamento estabelece orientações para o desenvolvimento atempado e a interoperabilidade dos corredores e domínios prioritários das infraestruturas energéticas transeuropeias definidos no anexo I («corredores e domínios prioritários das infraestruturas energéticas») que contribuem para as metas da União em matéria de clima e energia para 2030 e ***para*** o objetivo de neutralidade climática até 2050.

#### *Alteração*

1. O presente regulamento estabelece orientações para o desenvolvimento atempado e a interoperabilidade dos corredores e domínios prioritários das infraestruturas energéticas transeuropeias definidos no anexo I («corredores e domínios prioritários das infraestruturas energéticas») que contribuem para ***a integração dos mercados energéticos da União, a segurança do aprovisionamento energético e a acessibilidade dos preços dos vetores energéticos e que também estão em conformidade com*** as metas da União em matéria de clima e energia para 2030 e o objetivo de neutralidade climática até 2050, ***tendo em conta a política de coesão, velando por que nenhuma região seja deixada para trás e tendo em conta as estratégias de desenvolvimento nacionais, regionais e da União e o rápido***

## **Alteração 31**

### **Proposta de regulamento**

#### **Artigo 2 – parágrafo 1 – parte introdutória**

##### *Texto da Comissão*

Para além das definições previstas nas Diretivas 2009/73/CE, (UE) 2018/2001<sup>46</sup> e (UE) 2019/944 do Parlamento Europeu e do Conselho e nos Regulamentos (CE) n.º 715/2009, (UE) 2019/942 e (UE) 2019/943, são aplicáveis as seguintes definições:

---

<sup>46</sup> Diretiva (UE) 2018/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2018, relativa à promoção da utilização de energia de fontes renováveis (JO L 328 de 21.12.2018, p. 82).

##### *Alteração*

Para além das definições previstas nas Diretivas 2009/73/CE, (UE) 2018/2001<sup>46</sup> e (UE) 2019/944 do Parlamento Europeu e do Conselho e nos Regulamentos (CE) n.º 715/2009, **(UE) 2018/1999**, (UE) 2019/942 e (UE) 2019/943, são aplicáveis as seguintes definições:

---

<sup>46</sup> Diretiva (UE) 2018/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2018, relativa à promoção da utilização de energia de fontes renováveis (JO L 328 de 21.12.2018, p. 82).

## **Alteração 32**

### **Proposta de regulamento**

#### **Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 1-B) (novo)**

##### *Texto da Comissão*

##### *Alteração*

***(1-B) «Segurança do aprovisionamento ou segurança energética», a disponibilidade contínua e ininterrupta de energia através do aumento da eficiência e interoperabilidade das redes de transporte e distribuição, promovendo a flexibilidade do sistema, evitando congestionamentos, assegurando cadeias de aprovisionamento resilientes, a cibersegurança e a proteção e adaptação climática de todas as infraestruturas e, em particular, as infraestruturas «críticas», reduzindo simultaneamente as dependências de energia estratégicas;***

## Alteração 33

### Proposta de regulamento

#### Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 4

##### *Texto da Comissão*

(4) «Projeto de interesse comum», um projeto necessário para executar os corredores e domínios prioritários das infraestruturas energéticas indicados no Anexo I, que faz parte da lista de projetos de interesse comum da União referida no artigo 3.º;

##### *Alteração*

(4) «Projeto de interesse comum», um projeto necessário para executar os corredores e domínios prioritários das infraestruturas energéticas indicados no anexo I, ***tendo em conta as estratégias de desenvolvimento dos Estados-Membros e das regiões onde o projeto será executado, que conduz ao crescimento económico, à competitividade e ao desenvolvimento social e*** que faz parte da lista de projetos de interesse comum da União referida no artigo 3.º ***e/ou projetos definidos no anexo II desenvolvidos em regiões menos interligadas, periféricas, ultraperiféricas ou isoladas, como Estados-Membros insulares ou ilhas não interligadas ou insuficientemente interligadas, localizadas no território da UE;***

## Alteração 34

### Proposta de regulamento

#### Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 4-A) (novo)

##### *Texto da Comissão*

##### *Alteração*

***(4-A) «Projeto de interesse comum de gás natural em fase avançada de execução ou a um nível de maturidade razoável», um «projeto de interesse comum» existente dedicado ao gás natural, que no final de 2023 se encontre em fase de licenciamento ou de construção ou para o qual, à data, tenha sido celebrada uma convenção de subvenção ao abrigo do Mecanismo Interligar a Europa para trabalhos ou estudos;***

## Alteração 35

### Proposta de regulamento

#### Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 5

##### *Texto da Comissão*

(5) «Projeto de interesse mútuo», um projeto promovido pela União em cooperação com países terceiros;

##### *Alteração*

(5) «Projeto de interesse mútuo», um projeto promovido pela União em cooperação com países terceiros, **que respeita o Estado de direito, que tem em conta as estratégias de desenvolvimento dos Estados-Membros e das regiões onde o projeto será executado e que conduz ao crescimento económico, à competitividade e ao desenvolvimento social;**

## Alteração 36

### Proposta de regulamento

#### Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 8

##### *Texto da Comissão*

(8) «Rede elétrica inteligente», uma rede de eletricidade na qual o operador da rede pode monitorizar, por via digital, as ações dos utilizadores a ela ligados, bem como as tecnologias de informação e comunicação (TIC) para comunicar com os operadores da rede, os geradores, os consumidores e/ou os produtores-consumidores conexos, a fim de transportar a eletricidade de uma forma sustentável, rentável e segura;

##### *Alteração*

(8) «Rede elétrica inteligente», uma rede de eletricidade na qual o operador da rede pode monitorizar, por via digital, as ações dos utilizadores a ela ligados, bem como as tecnologias de informação e comunicação (TIC) para comunicar com os operadores da rede, os geradores, **o armazenamento de energia**, os consumidores e/ou os produtores-consumidores conexos, a fim de transportar a eletricidade de uma forma sustentável, rentável e segura, **promover as fontes de energia renováveis e permitir a integração do sistema energético;**

## Alteração 37

### Proposta de regulamento

#### Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 9

##### *Texto da Comissão*

(9) «Rede de gás inteligente», uma rede de gás que utiliza soluções digitais

##### *Alteração*

(9) «Rede de gás inteligente», uma rede de gás que utiliza soluções digitais,

inovadoras *para* integrar, de uma forma eficiente em termos de custos, uma pluralidade de fontes de gases hipocarbónicos e renováveis, em conformidade com as necessidades dos consumidores *e* os requisitos em matéria de qualidade do gás, *a fim de reduzir* a pegada carbónica do consumo de gás correspondente, *de permitir aumentar a* quota-parte de gases renováveis e hipocarbónicos *e de criar* ligações com outros vetores e setores energéticos;

*tecnológicas, de engenharia ou mecânicas* inovadoras *com vista a* integrar, de uma forma eficiente em termos de custos, uma pluralidade de fontes de gases hipocarbónicos e renováveis *e as suas misturas com metano*, em conformidade com as necessidades dos consumidores, os requisitos em matéria de qualidade do gás *e de segurança do sistema que permitam a redução da* pegada carbónica do consumo de gás correspondente *e o aumento da* quota-parte de gases renováveis e hipocarbónicos, *bem como a criação de* ligações com outros vetores e setores energéticos;

### Alteração 38

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 9-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

**(9-A) «Reafetação», a atualização técnica ou alteração das infraestruturas de gás natural existentes para o transporte específico de hidrogénio puro;**

### Alteração 39

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 9-B (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

**(9-B) «Recondicionamento», a atualização técnica ou alteração das infraestruturas de gás natural existentes para permitir ou aumentar a mistura de hidrogénio ou biometano com metano;**

### Alteração 40

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 9-C (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

**(9-C) «Mistura», a mistura de hidrogénio ou de biometano com metano a um nível predefinido;**

#### **Alteração 41**

##### **Proposta de regulamento Artigo 3 – n.º 2**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

2. Os Grupos aprovam o seu regulamento interno, tendo em conta as disposições estabelecidas no Anexo III.

2. Os Grupos aprovam o seu regulamento interno, tendo em conta as disposições estabelecidas no anexo III, **devendo este incluir igualmente regras relativas à prevenção de qualquer conflito de interesses e à aplicação do princípio da transparência.**

#### **Alteração 42**

##### **Proposta de regulamento Artigo 3 – n.º 2-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

**2-A. Os Grupos cooperam entre si, quando apropriado, e a Comissão assegura e facilita a cooperação, em particular quando os projetos afetam outros Grupos.**

#### **Alteração 43**

##### **Proposta de regulamento Artigo 3 – n.º 3 – parágrafo 1**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

3. O órgão de decisão de cada Grupo aprova uma lista regional de projetos propostos de interesse comum, elaborada de acordo com o processo descrito no

3. O órgão de decisão de cada Grupo aprova uma lista regional de projetos propostos de interesse comum, elaborada de acordo com o processo descrito no

anexo III, secção 2, em função do contributo de cada projeto para a realização dos corredores e domínios prioritários das infraestruturas energéticas e da forma como preenchem os critérios estabelecidos no artigo 4.º.

anexo III, secção 2, **com uma estimativa de calendário e** em função do contributo de cada projeto para a realização dos corredores e domínios prioritários das infraestruturas energéticas e da forma como preenchem os critérios estabelecidos no artigo 4.º.

#### Alteração 44

##### Proposta de regulamento

##### Artigo 3 – n.º 3 – parágrafo 2 – alínea a)

###### *Texto da Comissão*

a) Cada proposta relativa a um projeto de interesse comum exige a aprovação dos Estados a cujo território o projeto diga respeito; se um Estado decidir não dar a sua aprovação, deve fundamentar as razões dessa decisão ao Grupo em causa;

###### *Alteração*

a) Cada proposta relativa a um projeto de interesse comum exige a aprovação dos Estados a cujo território o projeto diga respeito; se um Estado decidir não dar a sua aprovação, deve fundamentar as razões dessa decisão ao Grupo em causa; ***caso se revista de grande importância para o desenvolvimento de, pelo menos, dois outros Estados-Membros e para reduzir as disparidades sociais e económicas, o projeto proposto é considerado aprovado se o promotor do projeto e os investidores o financiarem no território do Estado-Membro que não deu a aprovação; o Estado-Membro em causa deve aplicar as regras e regulamentações aplicáveis à concessão de licenças para projetos de interesse comum;***

#### Alteração 45

##### Proposta de regulamento

##### Artigo 3 – n.º 3 – parágrafo 2 – alínea b-A) (nova)

###### *Texto da Comissão*

###### *Alteração*

***b-A) Torna pública a sua metodologia, incluindo os critérios e ponderações utilizados para classificar os projetos incluídos na sua proposta e nas listas regionais definitivas.***



## Alteração 46

### Proposta de regulamento Artigo 3 – n.º 3 – parágrafo 2-A) (novo)

*Texto da Comissão*

*Alteração*

*Ao propor um novo projeto ou uma lista de projetos, o seu promotor deve analisar as sinergias com os planos e estratégias de desenvolvimento regional e nacional, em especial com a estratégia de desenvolvimento da mobilidade elétrica e com outros projetos de desenvolvimento na área em causa, tendo em conta o contributo do projeto para os esforços em prol da neutralidade carbónica;*

## Alteração 47

### Proposta de regulamento Artigo 3 – n.º 4 – parágrafo 1

*Texto da Comissão*

*Alteração*

A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados, nos termos do artigo 20.º do presente regulamento, ***para alterar os anexos do presente regulamento*** a fim de estabelecer a lista de projetos de interesse comum da União (a seguir designada por «lista da União»), sem prejuízo do artigo 172.º, segundo parágrafo, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia.

A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados, nos termos do artigo 20.º do presente regulamento, a fim de estabelecer a lista de projetos de interesse comum da União (a seguir designada por «lista da União»), sem prejuízo do artigo 172.º, segundo parágrafo, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia. ***A lista da União não exclui as infraestruturas de gás caso esta solução demonstre claramente contribuir de forma substancial para a descarbonização do sistema energético da região e para o desenvolvimento social e económico da área, tendo em conta os objetivos de coesão da União. Além disso, a lista da União deve ter em conta as necessidades de desenvolvimento dos diferentes Estados-Membros e o impacto económico e social que as novas infraestruturas energéticas poderão ter na área, com base***

*no pedido dos Estados-Membros e das partes interessadas e nas avaliações sociais e económicas, tendo igualmente em conta as sinergias com outras estratégias, como a relativa à mobilidade elétrica.*

#### **Alteração 48**

##### **Proposta de regulamento Artigo 3 – n.º 5 – alínea b)**

###### *Texto da Comissão*

b) Deve assegurar a coerência **transregional**, tendo em conta o parecer da Agência de Cooperação dos Reguladores da Energia (a seguir designada por «Agência»), tal como referido no anexo III, secção 2, ponto 12;

###### *Alteração*

b) Deve assegurar a **coordenação e a coerência transregionais e as sinergias com a política de coesão e com as estratégias de desenvolvimento**, tendo em conta o parecer da Agência de Cooperação dos Reguladores da Energia (a seguir designada por «Agência»), tal como referido no anexo III, secção 2, ponto 12;

#### **Alteração 49**

##### **Proposta de regulamento Artigo 4 – n.º 1 – alínea b)**

###### *Texto da Comissão*

b) Os benefícios potenciais do projeto, avaliados de acordo com os respetivos critérios específicos nos termos do n.º 3, são superiores aos custos, inclusive a longo prazo;

###### *Alteração*

b) Os benefícios potenciais do projeto, **os benefícios económicos, sociais e ambientais e os benefícios para o estabelecimento de um mercado único integrado da energia**, avaliados de acordo com os respetivos critérios específicos nos termos do n.º 3, são superiores aos custos, inclusive a longo prazo;

#### **Alteração 50**

##### **Proposta de regulamento Artigo 4 – n.º 1 – alínea c) – subalínea ii)**

###### *Texto da Comissão*

###### *Alteração*

ii) está localizado no território de um Estado-Membro e tem um impacto transfronteiriço significativo, tal como definido no anexo IV, ponto 1.

ii) está localizado no território de um Estado-Membro e tem um impacto transfronteiriço significativo, **ou potencial para gerar esse impacto**, tal como definido no anexo IV, ponto 1.

## Alteração 51

### Proposta de regulamento

#### Artigo 4 – n.º 1 – alínea c) – subalínea ii-A) (nova)

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***ii-A) está localizado em ilhas não interligadas ou não suficientemente ligadas às redes transeuropeias de energia.***

## Alteração 52

### Proposta de regulamento

#### Artigo 4 – n.º 2 – alínea a)

*Texto da Comissão*

*Alteração*

(a) O projeto contribui significativamente para os objetivos de descarbonização da União e do país terceiro e ***para a sustentabilidade***, nomeadamente mediante a integração de energia de fontes renováveis na rede e do transporte de eletricidade produzida a partir de fontes de energia renováveis até aos grandes centros de consumo e locais de armazenamento;

(a) O projeto contribui significativamente para os objetivos de descarbonização da União e do país terceiro, ***bem como para o desenvolvimento económico e social sustentável das áreas onde será executado***, nomeadamente mediante a integração de energia de fontes renováveis ***ou hipocarbónicas*** na rede e do transporte de eletricidade produzida a partir de fontes de energia renováveis ***e hipocarbónicas, nas duas direções***, até aos grandes centros de consumo e locais de armazenamento;

## Alteração 53

### Proposta de regulamento

#### Artigo 4 – n.º 2 – alínea b)

*Texto da Comissão*

(b) Os benefícios potenciais do projeto, avaliados de acordo com os respetivos critérios específicos nos termos do n.º 3, são superiores aos custos, inclusive a longo prazo;

*Alteração*

(b) Os benefícios potenciais do projeto, ***tendo em conta os aspetos económicos, sociais e ambientais***, avaliados de acordo com os respetivos critérios específicos nos termos do n.º 3, são superiores aos custos, inclusive a longo prazo;

**Alteração 54**

**Proposta de regulamento**

**Artigo 4 – n.º 2 – alínea d)**

*Texto da Comissão*

(d) ***Relativamente à parte situada no território da União, o*** projeto está em consonância com as Diretivas 2009/73/CE e (UE) 2019/944 se se enquadrar nas categorias de infraestruturas descritas no anexo II, pontos 1 e 3;

*Alteração*

(d) **O** projeto está em consonância com as Diretivas 2009/73/CE e (UE) 2019/944 se se enquadrar nas categorias de infraestruturas descritas no anexo II, pontos 1 e 3;

**Alteração 55**

**Proposta de regulamento**

**Artigo 4 – n.º 2 – alínea e) – subalínea ii)**

*Texto da Comissão*

ii) a segurança do aprovisionamento energético assente na cooperação e na solidariedade,

*Alteração*

ii) a segurança do aprovisionamento energético assente na ***diversificação das fontes de energia***, na cooperação e na solidariedade,

**Alteração 56**

**Proposta de regulamento**

**Artigo 4 – n.º 2 – alínea e) – subalínea iii-A) (nova)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***iii-A) o bom funcionamento da sociedade do ponto de vista económico e social, no respeito do Estado de direito e***

*dos valores democráticos,*

### **Alteração 57**

#### **Proposta de regulamento**

#### **Artigo 4 – n.º 2 – alínea e) – subalínea iii-B) (nova)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***iii-B) sinergias com outras políticas e programas de desenvolvimento na área em causa;***

### **Alteração 58**

#### **Proposta de regulamento**

#### **Artigo 4 – parágrafo 2 – alínea f-A) (nova)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***f-A) O projeto assegura a interoperabilidade entre o transporte de gás natural e o de hidrogénio, graças ao desenvolvimento de gasodutos de transporte de gás natural prontos para o transporte de hidrogénio e à fixação de uma data para a transição completa do transporte de gás natural para o transporte de hidrogénio, que deve ser alinhada pelos planos nacionais em matéria de energia e clima e servir os objetivos da Estratégia do Hidrogénio para uma Europa com Impacto Neutro no Clima;***

### **Alteração 59**

#### **Proposta de regulamento**

#### **Artigo 4 – n.º 3 – alínea a) – parte introdutória**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

a) No caso dos projetos de transporte e armazenamento de eletricidade pertencentes às categorias de infraestruturas energéticas definidas no

a) No caso dos projetos de transporte e armazenamento de eletricidade pertencentes às categorias de infraestruturas energéticas definidas no

anexo II, ponto 1, alíneas a), b), c) e e), o projeto deve contribuir significativamente para a sustentabilidade mediante a integração de energia de fontes renováveis na rede e do transporte de eletricidade produzida a partir de fontes de energia renováveis até aos grandes centros de consumo e locais de armazenamento e para a realização de pelo menos um dos seguintes critérios específicos:

anexo II, ponto 1, alíneas a), b), c) e e), o projeto deve contribuir significativamente para a sustentabilidade mediante a integração de energia de fontes renováveis **e hipocarbónicas** na rede e do transporte de eletricidade produzida a partir de fontes de energia renováveis **e hipocarbónicas** até aos grandes centros de consumo e locais de armazenamento e para a realização de pelo menos um dos seguintes critérios específicos:

## Alteração 60

### Proposta de regulamento

#### Artigo 4 – n.º 3 – alínea a) – subalínea ii)

##### *Texto da Comissão*

ii) segurança do aprovisionamento, nomeadamente através da interoperabilidade, da flexibilidade do sistema, da cibersegurança, das conexões adequadas e do funcionamento seguro e fiável do sistema;

##### *Alteração*

ii) segurança do aprovisionamento, nomeadamente através da interoperabilidade, da flexibilidade do sistema, da cibersegurança, das conexões adequadas e do funcionamento seguro e fiável do sistema, ***bem como da designação de sistemas de aprovisionamento energético alternativos para situações de emergência;***

## Alteração 61

### Proposta de regulamento

#### Artigo 4 – n.º 3 – alínea a) – subalínea ii-A) (nova)

##### *Texto da Comissão*

##### *Alteração*

***ii-A) execução das estratégias de desenvolvimento regional e crescimento económico e social das áreas em causa, tendo também em conta a política e as estratégias energéticas nacionais e locais e o aumento significativo previsto da procura de energia pelo setor dos transportes, sobretudo para os veículos elétricos que circulam nas autoestradas, estradas nacionais e zonas urbanas;***

## Alteração 62

### Proposta de regulamento

#### Artigo 4 – n.º 3 – alínea b) – parte introdutória

##### *Texto da Comissão*

b) No caso dos projetos de redes elétricas inteligentes pertencentes às categorias de infraestruturas energéticas definidas no anexo II, ponto 1, alínea d), o projeto deve contribuir significativamente para a sustentabilidade através da integração de energia de fontes renováveis na rede e para a realização de pelo menos **dois** dos seguintes critérios específicos:

##### *Alteração*

b) No caso dos projetos de redes elétricas inteligentes pertencentes às categorias de infraestruturas energéticas definidas no anexo II, ponto 1, alínea d), o projeto deve contribuir significativamente para a sustentabilidade através da integração de energia de fontes renováveis na rede e para a realização de pelo menos **um** dos seguintes critérios específicos:

## Alteração 63

### Proposta de regulamento

#### Artigo 4 – n.º 3 – alínea b) – subalínea iii-A) (nova)

##### *Texto da Comissão*

##### *Alteração*

**iii-A) execução das estratégias de desenvolvimento regional e crescimento económico e social das áreas em causa, tendo também em conta a política e as estratégias energéticas nacionais e locais;**

## Alteração 64

### Proposta de regulamento

#### Artigo 4 – n.º 3 – alínea b) – subalínea iii-B) (nova)

##### *Texto da Comissão*

##### *Alteração*

**iii-B) integração do setor inteligente de uma forma mais ampla e simplificada, favorecendo sinergias e a coordenação entre os setores da energia, dos transportes e das telecomunicações;**

## Alteração 65

### Proposta de regulamento

#### Artigo 4 – n.º 3 – alínea c) – subalínea iii-A) (nova)

*Texto da Comissão*

*Alteração*

**iii-A) execução das estratégias de desenvolvimento regional e crescimento económico e social das áreas em causa, tendo também em conta a política e as estratégias energéticas nacionais e locais;**

## Alteração 66

### Proposta de regulamento

#### Artigo 4 – n.º 3 – alínea d) – parte introdutória

*Texto da Comissão*

*Alteração*

d) No caso dos projetos de hidrogénio pertencentes às categorias de infraestruturas energéticas definidas no anexo II, ponto 3, o projeto deve contribuir significativamente para a sustentabilidade, nomeadamente reduzindo as emissões de gases com efeito de estufa, reforçando a utilização do hidrogénio renovável e apoiando a produção de energia a partir de fontes de energia renováveis intermitentes oferecendo soluções de flexibilidade e/ou de armazenamento. Além disso, o projeto deve contribuir significativamente para pelo menos um dos seguintes critérios específicos:

d) No caso dos projetos de hidrogénio pertencentes às categorias de infraestruturas energéticas definidas no anexo II, ponto 3, o projeto deve contribuir significativamente para a sustentabilidade, nomeadamente reduzindo as emissões de gases com efeito de estufa, reforçando a utilização do hidrogénio renovável e **hipocarbónico e de outras tecnologias seguras e sustentáveis** e apoiando a produção de energia a partir de fontes de energia renováveis **e hipocarbónicas** intermitentes oferecendo soluções de flexibilidade e/ou de armazenamento. Além disso, o projeto deve contribuir significativamente para pelo menos um dos seguintes critérios específicos:

## Alteração 67

### Proposta de regulamento

#### Artigo 4 – n.º 3 – alínea d) – subalínea i)

*Texto da Comissão*

*Alteração*

i) integração **do mercado**, nomeadamente ligando as redes de

i) integração **de mercados existentes ou emergentes**, nomeadamente ligando as



hidrogénio existentes ou emergentes dos Estados-Membros ou contribuindo, de outro modo, para a emergência de uma rede à escala da União para o transporte e o armazenamento de hidrogénio, e garantindo a interoperabilidade dos sistemas ligados,

redes de hidrogénio existentes ou emergentes dos Estados-Membros ou contribuindo, de outro modo, para a emergência de uma rede à escala da União para o transporte e o armazenamento de hidrogénio, e garantindo a interoperabilidade dos sistemas ligados,

## **Alteração 68**

### **Proposta de regulamento**

#### **Artigo 4 – n.º 3 – alínea d) – subalínea iii-A) (nova)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***iii-A) execução das estratégias de desenvolvimento regional e crescimento económico e social das áreas em causa, tendo também em conta a política e as estratégias energéticas nacionais e locais;***

## **Alteração 69**

### **Proposta de regulamento**

#### **Artigo 4 – n.º 3 – alínea e) – subalínea i)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

i) sustentabilidade, nomeadamente reduzindo as emissões de gases com efeito de estufa e reforçando a utilização do hidrogénio renovável,

i) sustentabilidade, nomeadamente reduzindo as emissões de gases com efeito de estufa e reforçando a utilização do hidrogénio renovável ***ou hipocarbónico***,

## **Alteração 70**

### **Proposta de regulamento**

#### **Artigo 4 – n.º 3 – alínea e) – subalínea iii)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

iii) facilitação da integração inteligente do setor da energia através da ligação entre diferentes vetores e setores energéticos;

iii) facilitação da integração inteligente do setor da energia através da ligação entre diferentes vetores e setores energéticos ***ou da viabilização de serviços de flexibilidade, como a resposta do lado da***

*procura e o armazenamento;*

## Alteração 71

### Proposta de regulamento

#### Artigo 4 – n.º 3 – alínea e) – subalínea iii-A) (nova)

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***iii-A) execução das estratégias de desenvolvimento regional e crescimento económico e social das áreas em causa, tendo também em conta a política e as estratégias energéticas nacionais e locais.***

## Alteração 72

### Proposta de regulamento

#### Artigo 4 – n.º 3 – alínea f) – parte introdutória

*Texto da Comissão*

*Alteração*

f) No caso dos projetos de redes de gás inteligentes pertencentes às categorias de infraestruturas energéticas definidas no anexo II, ponto 2, o projeto deve contribuir significativamente para a sustentabilidade, ***permitindo e facilitando*** a integração dos gases renováveis e hipocarbónicos, como o biometano ***ou*** o hidrogénio renovável, nas redes de transporte e distribuição de gás, ***a fim de reduzir as*** emissões de gases com efeito de estufa. Além disso, o projeto deve contribuir significativamente para pelo menos um dos seguintes critérios específicos:

f) No caso dos projetos de redes de gás inteligentes pertencentes às categorias de infraestruturas energéticas definidas no anexo II, ponto 2, o projeto deve contribuir significativamente para a sustentabilidade, ***com vista a permitir e facilitar*** a integração dos gases renováveis e hipocarbónicos, como o biometano, o hidrogénio renovável ***ou hipocarbónico ou o gás sintético e as suas misturas com metano***, nas redes de transporte e distribuição de gás, ***bem como nos sistemas de armazenamento, permitindo a redução das*** emissões de gases com efeito de estufa. Além disso, o projeto deve contribuir significativamente para pelo menos um dos seguintes critérios específicos:

## Alteração 73

### Proposta de regulamento

#### Artigo 4 – n.º 3 – alínea f) – subalínea i)

*Texto da Comissão*

i) segurança da rede e qualidade do aprovisionamento, melhorando a eficiência e interoperabilidade do transporte e da distribuição de gás na exploração diária da rede, nomeadamente resolvendo os desafios resultantes da injeção de gases de diferentes qualidades através da implantação de tecnologias inovadoras *e da* cibersegurança,

*Alteração*

i) segurança da rede e qualidade do aprovisionamento, ***recondicionando, reafetando, aumentando a capacidade ou*** melhorando a eficiência e interoperabilidade do transporte e da distribuição ***ou dos sistemas de armazenamento*** de gás na exploração diária da rede, nomeadamente resolvendo os desafios resultantes da injeção de gases de diferentes qualidades através da implantação de ***soluções em, pelo menos, um dos seguintes domínios: tecnologias inovadoras, melhorias tecnológicas, mecânicas ou de engenharia ou*** cibersegurança;

**Alteração 74**

**Proposta de regulamento**

**Artigo 4 – n.º 3 – alínea f) – subalínea iii)**

*Texto da Comissão*

iii) facilitação da integração inteligente do setor da energia através da criação de ligações a outros vetores e setores energéticos e permitindo a resposta à procura.

*Alteração*

iii) facilitação da integração inteligente do setor da energia através da ***inversão dos fluxos ou da*** criação de ligações a outros vetores e setores energéticos e permitindo a resposta à procura, ***o armazenamento e a facilitação de serviços de flexibilidade.***

**Alteração 75**

**Proposta de regulamento**

**Artigo 4 – n.º 3 – alínea f) – subalínea iii-A) (nova)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***iii-A) execução das estratégias de desenvolvimento regional e crescimento económico e social das áreas em causa, tendo também em conta a política e as estratégias energéticas nacionais e locais;***

**Alteração 76**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 4 – n.º 3 – alínea f) – subalínea iii-B) (nova)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

**iii-B) viabilização do transporte de gases renováveis e hipocarbónicos das unidades de produção para a rede de transporte ou distribuição;**

**Alteração 77**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 4 – parágrafo 3 – alínea f-A) (nova)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

**f-A) No caso dos projetos de gás natural de interesse comum numa fase avançada de execução ou com um nível de maturidade razoável pertencentes à categoria de infraestruturas energéticas definida no anexo II, ponto 5-A, o projeto deve contribuir significativamente para, pelo menos, um dos seguintes critérios específicos:**

- i) integração do mercado, nomeadamente pondo termo ao isolamento de, pelo menos, um Estado-Membro e reduzindo os estrangulamentos nas infraestruturas energéticas; interoperabilidade e flexibilidade do sistema,**
- ii) segurança do aprovisionamento, nomeadamente através de conexões adequadas e da diversificação das fontes de aprovisionamento, dos fornecedores e das rotas de aprovisionamento,**
- iii) concorrência, nomeadamente através da diversificação das fontes de aprovisionamento, dos fornecedores e das rotas de aprovisionamento,**
- iv) sustentabilidade, nomeadamente através da redução das emissões, do apoio à geração intermitente das energias**

*renováveis e da melhoria do recurso ao gás a partir de fontes renováveis ou hipocarbónicas;*

## **Alteração 78**

### **Proposta de regulamento Artigo 4 – n.º 3-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***3-A. As infraestruturas de gás natural são consideradas projetos de interesse comum e têm acesso ao Mecanismo Interligar a Europa sob a categoria «redes de gás inteligentes», de acordo com os seguintes critérios:***

***a) projetos de gasodutos de transporte de gás natural que permitem a transição do carvão para o gás natural, tendo em conta que os gasodutos cumprem todas as medidas de sustentabilidade e os requisitos técnicos necessários para transportar 100 % de hidrogénio e permitem a interligação dentro de regiões carboníferas de, pelo menos, dois Estados-Membros, com base na referência aos planos nacionais em matéria de energia e clima, incluindo o âmbito de aplicação dos planos decenais de desenvolvimento da rede;***

***b) projetos de gasodutos de transporte de gás natural, desde que os gasodutos permitam o transporte de hidrogénio, com base na referência aos planos nacionais em matéria de energia e clima, incluindo o âmbito de aplicação dos planos decenais de desenvolvimento da rede.***

## **Alteração 79**

### **Proposta de regulamento Artigo 4 – n.º 5 – parágrafo 2 – parte introdutória**

*Texto da Comissão*

Ao avaliar os projetos, cada Grupo deve ter ainda devidamente em conta:

*Alteração*

Ao avaliar os projetos, ***a fim de assegurar um método de avaliação coerente entre os diferentes Grupos***, cada Grupo deve ter ainda devidamente em conta:

**Alteração 80**

**Proposta de regulamento**

**Artigo 4 – n.º 5 – parágrafo 1 – alínea a)**

*Texto da Comissão*

a) A urgência de cada projeto proposto tendo em vista a realização dos objetivos de política energética da União em matéria de descarbonização, integração do mercado, concorrência, sustentabilidade e segurança do aprovisionamento;

*Alteração*

a) A urgência de cada projeto proposto tendo em vista a realização dos objetivos de política energética da União em matéria de descarbonização, integração do mercado, concorrência, sustentabilidade e segurança do aprovisionamento ***e o princípio da prioridade à eficiência energética***;

**Alteração 81**

**Proposta de regulamento**

**Artigo 4 – n.º 5 – parágrafo 2 – alínea a)**

*Texto da Comissão*

a) A urgência de cada projeto proposto tendo em vista a realização dos objetivos de política energética da União em matéria de descarbonização, integração do mercado, concorrência, sustentabilidade e segurança do aprovisionamento;

*Alteração*

a) A urgência de cada projeto proposto tendo em vista a realização dos objetivos de política energética da União em matéria de descarbonização, integração do mercado ***e integração no mercado interno***, concorrência, sustentabilidade e segurança do aprovisionamento, ***bem como o contributo para a política de coesão***;

**Alteração 82**

**Proposta de regulamento**

**Artigo 5 – n.º 1 – parte introdutória**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

1. Os promotores dos projetos devem elaborar um plano de execução para os projetos de interesse comum que inclua um calendário para:

1. Os promotores dos projetos devem elaborar um plano de execução **disponível ao público** para os projetos de interesse comum que inclua um calendário para:

### Alteração 83

#### Proposta de regulamento Artigo 5 – n.º 1 – alínea a)

##### *Texto da Comissão*

a) Estudos de viabilidade e de conceção, nomeadamente no que diz respeito à adaptação às alterações climáticas e à conformidade com a legislação ambiental e com **o princípio** de «não prejudicar significativamente»;

##### *Alteração*

a) Estudos de viabilidade e de conceção, nomeadamente no que diz respeito à adaptação às alterações climáticas e à conformidade com a legislação ambiental e com **os princípios da prioridade à eficiência energética e de «não prejudicar significativamente» nenhum dos objetivos ambientais estabelecidos no artigo 17.º do Regulamento (UE) 2020/852, bem como com a política de coesão, não deixando ninguém para trás;**

### Alteração 84

#### Proposta de regulamento Artigo 5 – n.º 1 – alínea b)

##### *Texto da Comissão*

b) A autorização pela entidade reguladora nacional ou por qualquer outra autoridade em causa;

##### *Alteração*

b) **Um período suficientemente longo para a** autorização pela entidade reguladora nacional ou por qualquer outra autoridade em causa;

### Alteração 85

#### Proposta de regulamento Artigo 5 – n.º 2

##### *Texto da Comissão*

2. Os ORT, os operadores de redes de distribuição e outros operadores devem

##### *Alteração*

2. Os ORT, os operadores de redes de distribuição e outros operadores devem

cooperar entre si para facilitar o desenvolvimento de projetos de interesse comum na sua área.

cooperar entre si para facilitar o desenvolvimento de projetos de interesse comum na sua área **e, no contexto da política de coesão, para fazer face às disparidades económicas, sociais, ambientais e regionais e ao aumento significativo previsto da procura de energia pelo setor dos transportes, sobretudo para os veículos elétricos que circulam nas autoestradas e nas zonas urbanas.**

## Alteração 86

### Proposta de regulamento Artigo 5 – n.º 4 – parágrafo 1

#### *Texto da Comissão*

4. Até **31** de **dezembro de cada** ano subsequente ao ano de inclusão de um projeto de interesse comum na lista da União nos termos do artigo 3.º, os promotores dos projetos devem apresentar um relatório anual relativo a cada projeto pertencente às categorias definidas no anexo II, pontos 1 a 4, à autoridade competente referida no artigo 8.º.

#### *Alteração*

4. Até **28** de **fevereiro do segundo** ano subsequente ao ano de inclusão de um projeto de interesse comum na lista da União nos termos do artigo 3.º, os promotores dos projetos devem apresentar um relatório anual relativo a cada projeto pertencente às categorias definidas no anexo II, pontos 1 a 4, à autoridade competente referida no artigo 8.º.

## Alteração 87

### Proposta de regulamento Artigo 5 – n.º 4 – parágrafo 2 – parte introdutória

#### *Texto da Comissão*

Esse relatório deve descrever pormenorizadamente:

#### *Alteração*

Esse relatório deve **ser público e** descrever pormenorizadamente:

## Alteração 88

### Proposta de regulamento Artigo 5 – n.º 5



### *Texto da Comissão*

5. Até 31 de **janeiro** de cada ano, as autoridades competentes a que se refere o artigo 8.º devem apresentar à Agência e ao respetivo Grupo o relatório mencionado no n.º 4 do presente artigo, complementado com informações sobre os progressos e, se aplicável, os atrasos na execução dos projetos de interesse comum localizados no seu território, no que diz respeito aos processos de concessão de licenças, e os motivos para esses atrasos. Os contributos das autoridades competentes para o relatório devem ser claramente identificados como tal e redigidos sem modificar o texto introduzido pelos promotores dos projetos.

### *Alteração*

5. Até 31 de **março** de cada ano, as autoridades competentes a que se refere o artigo 8.º devem apresentar à Agência e ao respetivo Grupo o relatório mencionado no n.º 4 do presente artigo, complementado com informações sobre os progressos e, se aplicável, os atrasos na execução dos projetos de interesse comum localizados no seu território, no que diz respeito aos processos de concessão de licenças, e os motivos para esses atrasos. Os contributos das autoridades competentes para o relatório devem ser claramente identificados como tal e redigidos sem modificar o texto introduzido pelos promotores dos projetos. ***A fim de garantir a transparência, cada relatório deve ser publicado no sítio Internet da Agência no prazo de 30 dias a contar da data de apresentação.***

## **Alteração 89**

### **Proposta de regulamento**

#### **Artigo 5 – n.º 6**

### *Texto da Comissão*

6. Até 30 de **abril** de cada ano durante o qual haja lugar à adoção de uma nova lista da União, a Agência deve apresentar aos Grupos um relatório consolidado relativo aos projetos de interesse comum da competência das entidades reguladoras nacionais, avaliando os progressos realizados, e deve formular, se for caso disso, recomendações para ultrapassar os atrasos e as dificuldades encontradas. Esse relatório consolidado deve avaliar também, nos termos do artigo 5.º do Regulamento (UE) 2019/942, a execução coerente dos planos de desenvolvimento da rede à escala da União no que se refere aos corredores e domínios prioritários das infraestruturas

### *Alteração*

6. Até 30 de **junho** de cada ano durante o qual haja lugar à adoção de uma nova lista da União, a Agência deve apresentar aos Grupos um relatório consolidado relativo aos projetos de interesse comum da competência das entidades reguladoras nacionais, avaliando os progressos realizados, e deve formular, se for caso disso, recomendações para ultrapassar os atrasos e as dificuldades encontradas. Esse relatório consolidado deve avaliar também, nos termos do artigo 5.º do Regulamento (UE) 2019/942, a execução coerente dos planos de desenvolvimento da rede à escala da União no que se refere aos corredores e domínios prioritários das infraestruturas energéticas.

energéticas.

***A fim de garantir a transparência, cada relatório deve ser publicado no sítio Internet da Agência no prazo de 30 dias a contar da data de apresentação.***

## **Alteração 90**

### **Proposta de regulamento Artigo 5 – n.º 6-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***6-A. A pedido da Agência, os promotores de projetos devem apresentar-lhe o plano de execução, ou um documento equivalente, para efeitos de execução das tarefas da Agência.***

## **Alteração 91**

### **Proposta de regulamento Artigo 8 – n.º 6**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

6. Até [31 de julho de 2022] e para cada grupo regional específico por corredor prioritário de rede ao largo, tal como definido no anexo I, as autoridades nacionais competentes dos Estados-Membros pertencentes ao respetivo Grupo devem criar conjuntamente pontos de contacto únicos – «balcões únicos para as redes ao largo» – para os promotores dos projetos, que deverão ser responsáveis por facilitar e coordenar o processo de concessão de licenças para as redes ao largo para os projetos de interesse comum no domínio da energia de fontes renováveis, tendo igualmente em conta a necessidade de coordenação entre o processo de concessão de licenças das infraestruturas energéticas e o relativo aos ativos de produção. Os balcões únicos para as redes ao largo devem funcionar como repositório dos estudos e planos existentes relativos às

6. Até [31 de julho de 2022] e para cada grupo regional específico por corredor prioritário de rede ao largo, tal como definido no anexo I, as autoridades nacionais competentes dos Estados-Membros pertencentes ao respetivo Grupo devem criar conjuntamente pontos de contacto únicos – «balcões únicos para as redes ao largo» – para os promotores dos projetos, que deverão ser responsáveis por facilitar e coordenar o processo de concessão de licenças para as redes ao largo para os projetos de interesse comum no domínio da energia de fontes renováveis, tendo igualmente em conta a necessidade de coordenação entre o processo de concessão de licenças das infraestruturas energéticas e o relativo aos ativos de produção. Os balcões únicos para as redes ao largo devem funcionar como repositório dos estudos e planos existentes relativos às

bacias marítimas, visando facilitar o processo de concessão de licenças para projetos individuais de interesse comum e coordenar a tomada de decisões globais relativas a esses projetos pelas autoridades nacionais competentes. Cada grupo regional por corredor prioritário de rede ao largo, com a assistência das autoridades nacionais competentes dos Estados-Membros pertencentes ao Grupo, deve criar os balcões únicos para as redes ao largo em função das especificidades regionais e das características geográficas e determinar a sua localização, a afetação de recursos e as regras específicas relativas ao seu funcionamento.

bacias marítimas, visando facilitar o processo de concessão de licenças para projetos individuais de interesse comum e ***infraestruturas energéticas para projetos no domínio da eletricidade produzida a partir de fontes de energia renováveis ao largo*** e coordenar a tomada de decisões globais relativas a esses projetos pelas autoridades nacionais competentes. Cada grupo regional por corredor prioritário de rede ao largo, com a assistência das autoridades nacionais competentes dos Estados-Membros pertencentes ao Grupo, deve criar os balcões únicos para as redes ao largo em função das especificidades regionais e das características geográficas e determinar a sua localização, a afetação de recursos e as regras específicas relativas ao seu funcionamento.

## Alteração 92

### Proposta de regulamento

#### Artigo 10 – n.º 1 – alínea a) – parágrafo 3

##### *Texto da Comissão*

As autoridades competentes devem assegurar que a ***concessão de licenças é acelerada em conformidade com o presente capítulo para cada categoria de projetos de interesse comum***. Para esse efeito, as autoridades competentes devem adaptar os seus requisitos para o início do processo de concessão de licenças e para a aceitação do processo de candidatura apresentado, para que sejam adequados aos projetos que, pela sua natureza ou menor envergadura, possam exigir menos autorizações e aprovações para alcançar a fase de «prontos a construir» e, por conseguinte, possam não ter de beneficiar do procedimento anterior à candidatura. Esses projetos de menor envergadura podem incluir redes de gás e de eletricidade inteligentes e eletrolisadores;

##### *Alteração*

As autoridades competentes devem assegurar que a ***duração combinada dos dois procedimentos a que se refere o n.º 1 não seja superior a três anos e seis meses, se necessário, fixando prazos na legislação pertinente, incluindo no que se refere às avaliações de impacto ambiental***. Para esse efeito, as autoridades competentes devem adaptar os seus requisitos para o início do processo de concessão de licenças e para a aceitação do processo de candidatura apresentado, para que sejam adequados aos projetos que, pela sua natureza ou menor envergadura, possam exigir menos autorizações e aprovações para alcançar a fase de «prontos a construir» e, por conseguinte, possam não ter de beneficiar do procedimento anterior à candidatura. Esses projetos de menor envergadura podem incluir redes de gás e de eletricidade

inteligentes e eletrolisadores;

## Alteração 93

### Proposta de regulamento

#### Artigo 10 – n.º 8-A (novo)

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***8-A. As disposições do presente artigo aplicam-se sem prejuízo de qualquer legislação nacional que preveja um tratamento mais favorável do que o previsto no presente artigo, nomeadamente em termos de prazos e de requisitos para um determinado tipo de investimento. As autoridades competentes devem velar por que se aplique o tratamento mais favorável aos projetos de interesse comum.***

## Alteração 94

### Proposta de regulamento

#### Artigo 11 – n.º 1 – parágrafo 1

*Texto da Comissão*

*Alteração*

Até [16 de novembro de 2022], a Rede Europeia de Operadores de Redes de Transporte (REORT) de Eletricidade e a REORT para o Gás devem publicar e apresentar aos Estados-Membros, à Comissão e à Agência as respetivas metodologias, incluindo modelizações das redes e dos mercados, tendo em vista uma análise harmonizada da relação custo-benefício a nível de todo o sistema energético da União para projetos de interesse comum pertencentes às categorias definidas no anexo II, ponto 1, alíneas a), b), c) e e), e no anexo II, ponto 3.

Até [16 de novembro de 2022], a Rede Europeia de Operadores de Redes de Transporte (REORT) de Eletricidade e a REORT para o Gás devem publicar e apresentar aos Estados-Membros, à Comissão e à Agência as respetivas metodologias, incluindo modelizações das redes e dos mercados, tendo em vista uma análise harmonizada da relação custo-benefício a nível de todo o sistema energético da União para projetos de interesse comum pertencentes às categorias definidas no anexo II, ponto 1, alíneas a), b), c) e e), e no anexo II, ponto 3. ***A análise da relação custo-benefício deve ter em conta os objetivos do Pacto Ecológico e da política de coesão.***

## Alteração 95

### Proposta de regulamento Artigo 11 – n.º 1 – parágrafo 2

#### *Texto da Comissão*

Essas metodologias devem ser aplicadas na preparação de todos os planos decenais de desenvolvimento da rede da União subsequentemente elaborados pela **REORT para a Eletricidade ou pela REORT para o Gás nos termos do artigo 8.º do Regulamento (CE) n.º 715/2009 e do artigo 30.º do Regulamento (UE) 2019/943**. As metodologias devem ser elaboradas em sintonia com os princípios estabelecidos no anexo V e devem ser coerentes com os regulamentos e os indicadores estabelecidos no anexo IV.

#### *Alteração*

Essas metodologias devem ser aplicadas na preparação de todos os planos decenais de desenvolvimento da rede da União subsequentemente elaborados pela **Agência**. As metodologias devem ser elaboradas em sintonia com os princípios estabelecidos no anexo V e devem ser coerentes com os regulamentos e os indicadores estabelecidos no anexo IV.

## Alteração 96

### Proposta de regulamento Artigo 11 – n.º 1 – parágrafo 2-A) (novo)

#### *Texto da Comissão*

#### *Alteração*

***Ao elaborar as metodologias, a REORT para a Eletricidade e a REORT para o Gás devem ter em conta os planos de desenvolvimento regional, as políticas da União, nacionais e regionais, a política de coesão e as soluções para reduzir as disparidades de desenvolvimento entre os Estados-Membros e entre as regiões, bem como o objetivo de promover todas as tecnologias renováveis e o aumento significativo previsto da procura de energia pelo setor dos transportes, sobretudo para os veículos elétricos que circulam nas autoestradas, estradas nacionais e zonas urbanas.***

## Alteração 97

### Proposta de regulamento

## Artigo 11 – n.º 6

### *Texto da Comissão*

6. Sempre que se considere que as alterações às metodologias são incrementais e não afetam a definição dos benefícios, dos custos e de outros parâmetros pertinentes em matéria de custos e benefícios, tal como definido na última metodologia estabelecida para a análise dos custos e benefícios do conjunto do sistema energético aprovada pela Comissão, a REORT para a Eletricidade e a REORT para o Gás devem adaptar as respetivas metodologias tendo devidamente em conta o parecer da Agência, conforme previsto no n.º 2, e apresentá-las à **Agência** para aprovação.

### *Alteração*

6. Sempre que se considere que as alterações às metodologias são incrementais e não afetam a definição dos benefícios, dos custos e de outros parâmetros pertinentes em matéria de custos e benefícios, tal como definido na última metodologia estabelecida para a análise dos custos e benefícios do conjunto do sistema energético aprovada pela Comissão, a REORT para a Eletricidade e a REORT para o Gás devem adaptar as respetivas metodologias tendo devidamente em conta o parecer da Agência, conforme previsto no n.º 2, e apresentá-las à **Comissão** para aprovação, ***acompanhadas de um documento que forneça uma base explicativa para justificar as alterações propostas.***

## Alteração 98

### **Proposta de regulamento**

#### **Artigo 11 – n.º 8**

### *Texto da Comissão*

8. No prazo de duas semanas a contar da aprovação pela **Agência ou pela** Comissão em conformidade com os n.ºs 5 e 6, a REORT para a Eletricidade e a REORT para o Gás devem publicar as suas metodologias nos respetivos sítios Web. Devem publicar os dados correspondentes e outros dados pertinentes relativos à rede, ao fluxo de carga e ao mercado, de forma suficientemente precisa, em conformidade com a legislação nacional e os acordos de confidencialidade pertinentes.

### *Alteração*

8. No prazo de duas semanas a contar da aprovação pela Comissão em conformidade com os n.ºs 5 e 6, a REORT para a Eletricidade e a REORT para o Gás devem publicar as suas metodologias nos respetivos sítios Web. Devem publicar os dados correspondentes e outros dados pertinentes relativos à rede, ao fluxo de carga e ao mercado, de forma suficientemente precisa, em conformidade com a legislação nacional e os acordos de confidencialidade pertinentes.

## Alteração 99

### **Proposta de regulamento**

#### **Artigo 11 – n.º 9**

### *Texto da Comissão*

9. As metodologias devem ser atualizadas e melhoradas periodicamente de acordo com o procedimento descrito nos n.os 1 a 6. A Agência, por sua própria iniciativa ou a pedido, devidamente fundamentado, das autoridades reguladoras nacionais ou das partes interessadas e depois de consultar formalmente as organizações que representam todos os interessados e a Comissão, pode solicitar as referidas atualizações e melhorias com a justificação e os prazos devidos. A Agência publica os pedidos das autoridades reguladoras nacionais ou das partes interessadas, assim como todos os documentos pertinentes não sensíveis do ponto de vista comercial que a tenham levado a solicitar uma atualização ou melhoria.

### *Alteração*

9. As metodologias devem ser atualizadas e melhoradas periodicamente, **a pedido da Comissão**, de acordo com o procedimento descrito nos n.os 1 a 6. A Agência, por sua própria iniciativa ou a pedido, devidamente fundamentado, das autoridades reguladoras nacionais ou das partes interessadas e depois de consultar formalmente as organizações que representam todos os interessados e a Comissão, pode solicitar as referidas atualizações e melhorias com a justificação e os prazos devidos. A Agência publica os pedidos das autoridades reguladoras nacionais ou das partes interessadas, assim como todos os documentos pertinentes não sensíveis do ponto de vista comercial que a tenham levado a solicitar uma atualização ou melhoria.

## **Alteração 100**

### **Proposta de regulamento** **Artigo 11 – n.º 10**

#### *Texto da Comissão*

10. De três em três anos, a Agência deve criar e disponibilizar ao público um conjunto de indicadores e valores de referência correspondentes para a comparação dos custos de investimento unitários relativos a projetos comparáveis pertencentes às categorias de infraestruturas incluídas no anexo II, pontos 1 e 3. ***Estes valores de referência podem ser utilizados pela REORT para a Eletricidade e pela REORT para o Gás para as análises de custo-benefício realizadas no âmbito dos planos decenais de desenvolvimento da rede à escala da União subsequentes.*** O primeiro desses indicadores deve ser publicado até [1 de novembro de 2022].

#### *Alteração*

10. De três em três anos, a Agência deve criar e disponibilizar ao público um conjunto de indicadores e valores de referência correspondentes para a comparação dos custos de investimento unitários relativos a projetos comparáveis pertencentes às categorias de infraestruturas incluídas no anexo II, pontos 1 e 3. O primeiro desses indicadores deve ser publicado até [1 de novembro de 2022].

## Alteração 101

### Proposta de regulamento

#### Artigo 11 – n.º 12

##### *Texto da Comissão*

12. O modelo coeso e interligado mencionado no n.º 11 deve abranger, no mínimo, as interligações entre os respetivos setores em todas as fases do planeamento das infraestruturas, nomeadamente cenários, identificação de lacunas em matéria de infraestruturas, em particular no que diz respeito às capacidades transfronteiriças, e avaliação dos projetos.

##### *Alteração*

12. O modelo coeso e interligado mencionado no n.º 11 deve abranger, no mínimo, as interligações entre os respetivos setores em todas as fases do planeamento das infraestruturas, nomeadamente cenários *e a* identificação de lacunas em matéria de infraestruturas, em particular no que diz respeito às capacidades transfronteiriças ***dentro dos cenários***, e avaliação dos projetos. ***A REORTE e REORTG devem incluir no modelo interligado um roteiro para a futura inclusão de outros setores relevantes para o bom desenvolvimento do sistema elétrico e do sistema de gás, em conformidade com as estratégias de desenvolvimento europeu, nacional e regional.***

## Alteração 102

### Proposta de regulamento

#### Artigo 12 – n.º 1 – parágrafo 1

##### *Texto da Comissão*

1. Até [31 de julho de 2022], a Agência, após ter realizado um amplo processo de consulta envolvendo a Comissão e, no mínimo, as organizações representativas de todas as partes interessadas, incluindo a REORT para a Eletricidade, a REORT para o Gás, a entidade ORDUE e as partes interessadas pertinentes do setor do hidrogénio, deve publicar as orientações-quadro para os cenários conjuntos a elaborar pela REORT para a Eletricidade e pela REORT para o Gás. Essas orientações devem ser atualizadas periodicamente, se necessário.

##### *Alteração*

1. Até [31 de julho de 2022], a Agência, após ter realizado um amplo processo de consulta envolvendo a Comissão, ***os Estados-Membros*** e, no mínimo, as organizações representativas de todas as partes interessadas, incluindo a REORT para a Eletricidade, a REORT para o Gás, a entidade ORDUE e as partes interessadas pertinentes do setor do hidrogénio, deve publicar as orientações-quadro para os cenários conjuntos a elaborar pela REORT para a Eletricidade e pela REORT para o Gás. Essas orientações devem ser atualizadas periodicamente, se necessário.



## Alteração 103

### Proposta de regulamento Artigo 12 – n.º 1 – parágrafo 2

#### *Texto da Comissão*

As orientações devem incluir o princípio da prioridade à eficiência energética e devem garantir que os cenários subjacentes da REORT para a Eletricidade e da REORT para o Gás estão em *plena* conformidade com as mais recentes metas de descarbonização da União Europeia a médio e a longo prazo e com os mais recentes cenários disponíveis da Comissão.

#### *Alteração*

As orientações devem incluir o princípio da prioridade à eficiência energética e devem garantir que os cenários subjacentes da REORT para a Eletricidade e da REORT para o Gás, *juntamente com os cenários da Agência*, estão em conformidade com as mais recentes metas de descarbonização da União Europeia a médio e a longo prazo, com os mais recentes cenários disponíveis da Comissão, *os planos de desenvolvimento regional, as políticas regionais e nacionais, a política de coesão e com as soluções para reduzir as disparidades de desenvolvimento entre os Estados-Membros e as regiões, tendo em conta a estratégia de segurança energética da União Europeia no seu conjunto e o aumento significativo previsto da procura de energia pelo setor dos transportes, sobretudo para os veículos elétricos que circulam ao longo das autoestradas, das estradas nacionais e nas zonas urbanas, garantindo a sinergia com a RTE-T.*

## Alteração 104

### Proposta de regulamento Artigo 13 – n.º 1 – parágrafo 2

#### *Texto da Comissão*

Ao avaliar as lacunas em matéria de infraestruturas, a REORT para a Eletricidade e a REORT para o Gás devem aplicar o princípio da prioridade à eficiência energética e dar prioridade a todas as soluções pertinentes não relacionadas com infraestruturas que

#### *Alteração*

Ao avaliar as lacunas em matéria de infraestruturas, a REORT para a Eletricidade e a REORT para o Gás devem aplicar o princípio da prioridade à eficiência energética e dar prioridade a todas as soluções pertinentes não relacionadas com infraestruturas que

permitam colmatar as lacunas identificadas.

permitam colmatar as lacunas identificadas. ***Sempre que existam lacunas consideráveis em matéria de infraestruturas, a REORTE e a REORTG devem apurar a solução técnica adequada, tendo em conta a especificidade da zona, as diferenças entre o grau de poluição das soluções energéticas atualmente utilizadas na região e a nova tecnologia proposta, as estratégias nacionais de desenvolvimento e a política de coesão. Nos casos em que a utilização de infraestruturas de gás natural seja da maior importância para a região e a única solução eficiente com uma contribuição considerável para a descarbonização e a possibilidade de reconversão para gases hipocarbónicos, os projetos serão considerados elegíveis.***

## Alteração 105

### Proposta de regulamento Artigo 13 – n.º 1 – parágrafo 3

#### *Texto da Comissão*

Antes de apresentarem os respetivos relatórios, a REORT para a Eletricidade e a REORT para o Gás devem realizar um processo de consulta extenso que envolva todas as partes interessadas, incluindo a entidade ORDUE, ***todas as partes interessadas pertinentes no setor do hidrogénio*** e todos os representantes dos Estados-Membros que façam parte dos corredores prioritários definidos no anexo I.

#### *Alteração*

Antes de apresentarem os respetivos relatórios, a REORT para a Eletricidade e a REORT para o Gás devem realizar um processo de consulta extenso que envolva todas as partes interessadas ***do lado da oferta e da procura***, incluindo a entidade ORDUE, ***representantes do setor do hidrogénio e do setor da eletricidade produzida a partir de fontes de energia renováveis, prestadores de flexibilidade e a sociedade civil*** e todos os representantes dos Estados-Membros que façam parte dos corredores prioritários definidos no anexo I.

## Alteração 106

### Proposta de regulamento Artigo 13 – n.º 3

### *Texto da Comissão*

3. No prazo de três meses a contar da receção do relatório sobre as lacunas em matéria de infraestruturas, juntamente com os contributos recebidos no âmbito do processo de consulta e de um relatório sobre o modo como foram tidos em conta, a Agência deve apresentar o seu parecer à REORT para a Eletricidade, à REORT para o Gás e à Comissão.

### *Alteração*

3. No prazo de três meses a contar da receção do relatório sobre as lacunas em matéria de infraestruturas, juntamente com os contributos recebidos no âmbito do processo de consulta e de um relatório sobre o modo como foram tidos em conta, a Agência deve apresentar o seu parecer à REORT para a Eletricidade, à REORT para o Gás e à Comissão, ***assim como colocá-la à disposição do público.***

## **Alteração 107**

### **Proposta de regulamento Artigo 13 – n.º 5**

#### *Texto da Comissão*

5. A REORT para a Eletricidade e a REORT para o Gás devem adaptar os seus relatórios sobre as lacunas em matéria de infraestruturas ***tendo devidamente em conta*** o parecer da Agência e em conformidade com o parecer da Comissão ***antes da publicação dos*** relatórios finais sobre as lacunas em matéria de infraestruturas.

#### *Alteração*

5. A REORT para a Eletricidade e a REORT para o Gás devem adaptar os seus relatórios sobre as lacunas em matéria de infraestruturas em ***conformidade com*** o parecer da Agência e em conformidade com o parecer da Comissão. ***Sempre que os*** relatórios finais sobre as lacunas em matéria de infraestruturas ***não integrem estes pareceres devem ser apresentadas justificações.***

## **Alteração 108**

### **Proposta de regulamento Artigo 14 – n.º 1**

#### *Texto da Comissão*

1. Até [31 de julho de 2022], os Estados-Membros, com o apoio da Comissão, no âmbito dos seus corredores prioritários específicos da rede ao largo previstos no anexo I, ponto 2, tendo em conta as especificidades e o desenvolvimento em cada região, devem definir conjuntamente e acordar em cooperar no que respeita ***ao volume de***

#### *Alteração*

1. Até [31 de julho de 2022], os Estados-Membros, com o apoio da Comissão, no âmbito dos seus corredores prioritários específicos da rede ao largo previstos no anexo I, ponto 2, tendo em conta as especificidades e o desenvolvimento em cada região, devem definir conjuntamente e acordar em cooperar no que respeita ***aos objetivos para***

produção de energia de fontes renováveis ao largo a implantar em cada bacia marítima até 2050, com etapas intermédias em 2030 e 2040, tendo em conta os seus planos nacionais em matéria de energia e clima, o potencial de cada bacia marítima em matéria de energia de fontes renováveis ao largo, a proteção do ambiente, a adaptação às alterações climáticas e outras utilizações do mar, bem como as metas de descarbonização da União. Esse acordo deve ser celebrado por escrito relativamente a cada bacia marítima ligada ao território da União.

a produção de energia de fontes renováveis ao largo a implantar em cada bacia marítima até 2050, com etapas intermédias em 2030 e 2040, tendo em conta os seus planos nacionais em matéria de energia e clima, o potencial de cada bacia marítima em matéria de energia de fontes renováveis ao largo, a proteção do ambiente, a adaptação às alterações climáticas e outras utilizações do mar, bem como as metas de descarbonização da União. ***O potencial de energia de fontes renováveis de cada bacia marítima ao largo deve ser identificado através de relatórios elaborados pela Comissão, após consulta dos Estados-Membros e de outras partes interessadas pertinentes, seis meses antes do prazo para o plano conjunto da rede ao largo para um determinado corredor.*** Esse acordo deve ser celebrado por escrito relativamente a cada bacia marítima ligada ao território da União.

## Alteração 109

### Proposta de regulamento Artigo 14 – n.º 2

#### *Texto da Comissão*

2. Até [31 de julho de 2023], a REORT para a Eletricidade, com a participação dos ORT pertinentes, das entidades reguladoras nacionais e da Comissão e em conformidade com o acordo mencionado no n.º 1, deve elaborar e publicar planos de desenvolvimento da rede integrada ao largo com base nos objetivos para 2050, com etapas intermédias para 2030 e 2040 para cada bacia marítima, em consonância com os corredores prioritários da rede ao largo mencionados no anexo I, tendo em conta a proteção do ambiente e as outras utilizações do mar. Daí em diante, esses planos de desenvolvimento da rede integrada ao largo devem ser atualizados

#### *Alteração*

2. Até [31 de julho de 2023], a REORT para a Eletricidade, com a participação dos ORT pertinentes, das entidades reguladoras nacionais, ***da Agência*** e da Comissão e em conformidade com o acordo mencionado no n.º 1, deve elaborar e publicar planos de desenvolvimento da rede integrada ao largo, ***incluindo as instalações de armazenamento, a fim de assegurar a sinergia com as estratégias energéticas, o Pacto Ecológico e a necessidade de aumentar a segurança que as energias renováveis podem proporcionar,*** com base nos objetivos para 2050, com etapas intermédias para 2030 e 2040 para cada bacia marítima, em consonância com os corredores prioritários da rede ao largo

de *três* em *três* anos.

mencionados no anexo I, tendo em conta a proteção do ambiente e as outras utilizações do mar. Daí em diante, esses planos de desenvolvimento da rede integrada ao largo devem ser atualizados de *quatro* em *quatro* anos.

## Alteração 110

### Proposta de regulamento

#### Artigo 16 – n.º 1

##### *Texto da Comissão*

1. Os custos de investimento eficientemente suportados, o que exclui custos de manutenção, relativos a um projeto de interesse comum pertencente às categorias definidas no anexo II, ponto 1, alíneas a), b), *c)* e *e)*, e a projetos de interesse comum pertencentes à categoria definida no anexo II, ponto 3, se forem da competência das entidades reguladoras nacionais, devem ser suportados pelos ORT em causa ou pelos promotores do projeto da infraestrutura de transporte dos Estados-Membros em que o projeto produz um impacto positivo líquido e, na medida em que não se encontrem abrangidos pelas receitas de congestionamento ou outras taxas, pagos pelos utilizadores da rede através de tarifas de acesso à rede no ou nos Estados-Membros.

##### *Alteração*

1. Os custos de investimento eficientemente suportados, o que exclui custos de manutenção, relativos a um projeto de interesse comum pertencente às categorias definidas no anexo II, ponto 1, alíneas a), b) e *c)*, e a projetos de interesse comum pertencentes à categoria definida no anexo II, ponto 3, se forem da competência das entidades reguladoras nacionais, devem ser suportados pelos ORT em causa, ***pelos investidores interessados*** ou pelos promotores do projeto da infraestrutura de transporte dos Estados-Membros em que o projeto produz um impacto positivo líquido e, na medida em que não se encontrem abrangidos pelas receitas de congestionamento ou outras taxas, pagos ***pelos investidores interessados e*** pelos utilizadores da rede através de tarifas de acesso à rede no ou nos Estados-Membros.

## Alteração 111

### Proposta de regulamento

#### Artigo 16 – n.º 4 – parágrafo 1

##### *Texto da Comissão*

4. No prazo de seis meses a contar da data em que o último pedido de investimento for recebido pelas entidades reguladoras nacionais pertinentes, essas

##### *Alteração*

4. No prazo de seis meses a contar da data em que o último pedido de investimento for recebido pelas entidades reguladoras nacionais pertinentes, essas

entidades devem, após consulta aos promotores do projeto envolvidos, tomar decisões coordenadas sobre a repartição dos custos de investimento a suportar por cada operador de rede relativamente ao projeto, bem como a sua inclusão nas tarifas. As entidades reguladoras nacionais podem decidir incluir **a totalidade dos custos de investimento eficientemente** suportados nas tarifas, em conformidade com a repartição dos custos de investimento a suportar por cada operador de rede relativamente ao projeto. As entidades reguladoras nacionais devem avaliar posteriormente, se for caso disso, se podem surgir problemas de acessibilidade económica motivados pela inclusão dos custos de investimento nas tarifas.

entidades devem, após consulta aos promotores do projeto envolvidos, tomar decisões coordenadas sobre a repartição dos custos de investimento a suportar por cada operador de rede **ou investidor interessado** relativamente ao projeto, bem como a sua inclusão nas tarifas. As entidades reguladoras nacionais podem decidir incluir **os** custos de investimento **necessários** suportados nas tarifas, em conformidade com a repartição dos custos de investimento a suportar por cada operador de rede relativamente ao projeto. As entidades reguladoras nacionais devem avaliar posteriormente, se for caso disso, se podem surgir problemas de acessibilidade económica **que possam conduzir a pobreza energética**, motivados pela inclusão dos custos de investimento nas tarifas.

## Alteração 112

### Proposta de regulamento

#### Artigo 17 – n.º 2

##### *Texto da Comissão*

2. Na sua decisão de concessão dos incentivos mencionados no n.º 1, as entidades reguladoras nacionais devem tomar em consideração os resultados da análise de custo-benefício baseada na metodologia elaborada nos termos do artigo 11.º e, em especial, os efeitos externos positivos a nível regional ou da União produzidos pelo projeto. As entidades reguladoras nacionais devem analisar ainda os riscos específicos em que os promotores do projeto incorrem, as medidas de atenuação dos riscos tomadas e a justificação desse perfil de risco, tendo em conta o impacto positivo líquido produzido pelo projeto em comparação com uma alternativa de menor risco. Nos riscos elegíveis devem incluir-se, nomeadamente, os riscos relacionados com as novas tecnologias de transporte, em terra e ao largo, os riscos relacionados com a

##### *Alteração*

2. Na sua decisão de concessão dos incentivos mencionados no n.º 1, as entidades reguladoras nacionais devem tomar em consideração os resultados da análise de custo-benefício baseada na metodologia elaborada nos termos do artigo 11.º e, em especial, os efeitos externos positivos a nível regional ou da União produzidos pelo projeto. As entidades reguladoras nacionais devem analisar ainda os riscos específicos em que os promotores do projeto incorrem, as medidas de atenuação dos riscos tomadas e a justificação desse perfil de risco, tendo em conta o impacto positivo líquido produzido pelo projeto em comparação com uma alternativa de menor risco. Nos riscos elegíveis devem incluir-se, nomeadamente, os riscos relacionados com as novas tecnologias de transporte **e a distribuição**, em terra e ao largo, os riscos

sub-recuperação de custos e os riscos de desenvolvimento.

relacionados com a sub-recuperação de custos e os riscos de desenvolvimento.

### Alteração 113

#### Proposta de regulamento

#### Artigo 18 – n.º 2 – parte introdutória

##### *Texto da Comissão*

2. Os projetos de interesse comum pertencentes às categorias definidas no anexo II, ponto 1, alíneas a), b), c) e e), e no anexo II, ponto 3, **com exceção dos projetos de armazenamento de eletricidade com bombas hidráulicas**, também são elegíveis para a assistência financeira da União sob a forma de subvenções para obras, se preencherem todos os seguintes critérios:

##### *Alteração*

2. Os projetos de interesse comum pertencentes às categorias definidas no anexo II, ponto 1, alíneas a), b), c) e e), e no anexo II, ponto 3, também são elegíveis para a assistência financeira da União sob a forma de subvenções para obras, se preencherem todos os seguintes critérios:

### Alteração 114

#### Proposta de regulamento

#### Artigo 18 – n.º 2 – alínea a)

##### *Texto da Comissão*

a) A análise de custo-benefício específica do projeto, prevista no artigo 16.º, n.º 3, alínea a), fornecer provas da existência de efeitos externos positivos significativos, tais como a segurança do aprovisionamento, a flexibilidade do sistema, a solidariedade ou a inovação;

##### *Alteração*

a) A análise de custo-benefício específica do projeto, prevista no artigo 16.º, n.º 3, alínea a), fornecer provas da existência de efeitos externos positivos significativos, tais como a segurança do aprovisionamento, a flexibilidade do sistema, a solidariedade, **o desenvolvimento regional** ou a inovação;

### Alteração 115

#### Proposta de regulamento

#### Artigo 18 – n.º 4

##### *Texto da Comissão*

4. Os projetos de interesse comum pertencentes às categorias definidas no

##### *Alteração*

4. Os projetos de interesse comum pertencentes às categorias definidas no

anexo II, ponto 1, alínea d), e pontos 2 e 5, também são elegíveis para assistência financeira da União sob a forma de subvenções para obras, se os promotores dos projetos em causa puderem demonstrar claramente que os projetos produzem efeitos externos positivos significativos, como a segurança do aprovisionamento, a flexibilidade do sistema, a solidariedade ou a inovação, e apresentam provas claras da sua falta de viabilidade comercial, em conformidade com a análise de custo-benefício, o plano de atividades e as avaliações realizadas, nomeadamente, por potenciais investidores ou credores ou, se for o caso, por uma entidade reguladora nacional.

anexo II, ponto 1, alínea d), e pontos 2 e 5, também são elegíveis para assistência financeira da União sob a forma de subvenções para obras, se os promotores dos projetos em causa puderem demonstrar claramente que os projetos produzem efeitos externos positivos significativos, como a segurança do aprovisionamento, a flexibilidade do sistema, a solidariedade, **o desenvolvimento regional** ou a inovação, e apresentam provas claras da sua falta de viabilidade comercial, em conformidade com a análise de custo-benefício, o plano de atividades e as avaliações realizadas, nomeadamente, por potenciais investidores ou credores ou, se for o caso, por uma entidade reguladora nacional.

## Alteração 116

### Proposta de regulamento

#### Artigo 22 – parágrafo 1 – parte introdutória

##### *Texto da Comissão*

A Comissão deve publicar até 31 de dezembro de 2027, o mais tardar, um relatório sobre a execução dos projetos de interesse comum e apresentá-lo ao Parlamento Europeu e ao Conselho. Esse relatório deve fornecer uma avaliação:

##### *Alteração*

A Comissão deve publicar até 31 de dezembro de 2027, o mais tardar, um relatório sobre a execução dos projetos de interesse comum e apresentá-lo ao Parlamento Europeu e ao Conselho. Esse relatório deve ***ter em consideração os resultados da análise custo-benefício elaborada nos termos do artigo 11.º para os planos decenais de desenvolvimento da rede à escala da União e os projetos de interesse comum abrangidos pelas categorias estabelecidas nas alíneas a), b), c) e e) do ponto 1 e no ponto 3 do anexo II e deve*** fornecer uma avaliação:

## Alteração 117

### Proposta de regulamento

#### Artigo 23 – parágrafo 1 – alínea c)

##### *Texto da Comissão*

##### *Alteração*



c) Os principais benefícios esperados e os custos dos projetos, com exceção de eventuais informações comercialmente sensíveis;

c) Os principais benefícios esperados e os custos dos projetos ***decorrentes da análise dos custos e benefícios elaborada nos termos do artigo 11.º***, com exceção de eventuais informações comercialmente sensíveis;

## Alteração 118

### Proposta de regulamento Anexo I – Parte 3 – ponto 8 – parágrafo 2

#### *Texto da Comissão*

Eletrolisadores: apoio à implantação de aplicações de conversão de eletricidade em gás com o objetivo de reduzir as emissões de gases com efeito de estufa e de contribuir para um funcionamento seguro, eficiente e fiável do sistema, bem como para a integração inteligente do sistema energético. Estados-Membros envolvidos: Bélgica, Dinamarca, Alemanha, Irlanda, Espanha, França, Itália, Luxemburgo, Malta, Países Baixos, Áustria e Portugal;

#### *Alteração*

***Instalações de conversão de eletricidade em gás, incluindo os*** eletrolisadores: apoio à implantação de aplicações de conversão de eletricidade em gás com o objetivo de reduzir as emissões de gases com efeito de estufa e de contribuir para um funcionamento seguro, eficiente e fiável do sistema, bem como para a integração inteligente do sistema energético. Estados-Membros envolvidos: Bélgica, Dinamarca, Alemanha, Irlanda, Espanha, França, Itália, Luxemburgo, Malta, Países Baixos, Áustria e Portugal;

## Alteração 119

### Proposta de regulamento Anexo I – Parte 3 – ponto 9 – parágrafo 1

#### *Texto da Comissão*

9) Interligações de hidrogénio na Europa Centro-Oriental e do Sudeste («HI East»): Infraestruturas para o hidrogénio que permitam a criação de uma infraestrutura de base integrada para o hidrogénio capaz de ligar os países da região e de responder às suas necessidades específicas de infraestruturas para o hidrogénio e de apoiar a criação de uma rede à escala da UE para o transporte de hidrogénio.

#### *Alteração*

9) Interligações de hidrogénio na Europa Centro-Oriental e do Sudeste («HI East»): infraestruturas para o hidrogénio, ***incluindo a utilização transitória de misturas com gás, a reafetação de infraestruturas de gás ou quaisquer outras soluções específicas para Estados-Membros e regiões desfavorecidos, menos interligados, periféricos ou isolados, tais como as ilhas,*** que permitam a criação de uma infraestrutura de base integrada para o

hidrogénio capaz de ligar os países da região *direta ou indiretamente (incluindo através de países terceiros)* e de responder às suas necessidades específicas de infraestruturas para o hidrogénio e de apoiar a criação de uma rede à escala da UE para o transporte de hidrogénio.

## Alteração 120

### Proposta de regulamento Anexo I – Parte 3 – ponto 9 – parágrafo 2

#### *Texto da Comissão*

Eletrolisadores: apoio à implantação de aplicações de conversão de eletricidade em gás com o objetivo de reduzir as emissões de gases com efeito de estufa e de contribuir para um funcionamento seguro, eficiente e fiável do sistema, bem como para a integração inteligente do sistema energético. Estados-Membros envolvidos: Bulgária, Chéquia, Alemanha, Grécia, Croácia, Itália, Chipre, Hungria, Áustria, Polónia, Roménia, Eslovénia e Eslováquia;

#### *Alteração*

***Instalações de conversão de eletricidade em gás, incluindo os*** eletrolisadores: apoio à implantação de aplicações de conversão de eletricidade em gás com o objetivo de reduzir as emissões de gases com efeito de estufa e de contribuir para um funcionamento seguro, eficiente e fiável do sistema, bem como para a integração inteligente do sistema energético. Estados-Membros envolvidos: Bulgária, Chéquia, Alemanha, Grécia, Croácia, Itália, Chipre, Hungria, Áustria, Polónia, Roménia, Eslovénia e Eslováquia;

## Alteração 121

### Proposta de regulamento Anexo I – Parte 3 – ponto 10 – parágrafo 1

#### *Texto da Comissão*

10) Plano de Interligação do Mercado Báltico da Energia no setor do hidrogénio («BEMIP Hydrogen»): Infraestruturas para o hidrogénio que permitam a criação de uma infraestrutura de base integrada para o hidrogénio capaz de ligar os países da região e de responder às suas necessidades específicas de infraestruturas para o hidrogénio e de apoiar a criação de uma rede à escala da UE para o transporte

#### *Alteração*

10) Plano de Interligação do Mercado Báltico da Energia no setor do hidrogénio («BEMIP Hydrogen»): Infraestruturas para o hidrogénio ***e a reafetação das infraestruturas de gás natural existentes*** que permitam a criação de uma infraestrutura de base integrada para o hidrogénio capaz de ligar os países da região e de responder às suas necessidades específicas ***em matéria*** de infraestruturas para o hidrogénio e de apoiar a criação de

de hidrogénio.

uma rede à escala da UE para o transporte de hidrogénio.

## Alteração 122

### Proposta de regulamento

#### Anexo I – Parte 4 – ponto 12 – parágrafo 1

##### *Texto da Comissão*

12) Rede transfronteiriça de dióxido de carbono: desenvolvimento de infraestruturas de transporte de dióxido de carbono entre os Estados-Membros e com países terceiros vizinhos, tendo em vista a difusão da captura e do armazenamento de carbono.

##### *Alteração*

12) Rede transfronteiriça de dióxido de carbono: desenvolvimento de infraestruturas de transporte **e de armazenamento** de dióxido de carbono entre os Estados-Membros e com países terceiros vizinhos, tendo em vista a difusão da captura e do armazenamento de carbono.

## Alteração 123

### Proposta de regulamento

#### Anexo I – Parte 4 – ponto 13 – parágrafo 1

##### *Texto da Comissão*

13) Redes de gás inteligentes: adoção de tecnologias de redes de gás inteligentes em toda a União para integrar eficientemente na rede de gás uma pluralidade de fontes de gás renováveis e hipocarbónicas, apoiar a aceitação de soluções inovadoras para a gestão da rede e facilitar a integração inteligente do setor energético e a resposta à procura.

##### *Alteração*

13) Redes de gás inteligentes: adoção de tecnologias de redes de gás inteligentes em toda a União para integrar eficientemente na rede de gás uma pluralidade de fontes de gás renováveis e hipocarbónicas, **nomeadamente através das suas misturas com metano**, apoiar a aceitação de soluções **digitais, tecnológicas, mecânicas ou de engenharia** inovadoras para a gestão da rede e facilitar a integração inteligente do setor energético e a resposta à procura.

## Alteração 124

### Proposta de regulamento

#### Anexo I – Parte 4 – ponto 13-A (novo)

##### *Texto da Comissão*

##### *Alteração*

***(13-A) Infraestruturas de gás natural: conclusão dos projetos de infraestruturas de gás que contribuam para a sustentabilidade, com o objetivo de reforçar a integração do mercado, a segurança do aprovisionamento e a concorrência.***

***Estados-Membros envolvidos: todos.***

## **Alteração 125**

### **Proposta de regulamento Anexo I – Parte 4 – ponto 13-B (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***(13-B) Implantação de redes de gás: desenvolvimento de projetos de infraestruturas de gás selecionados que já tenham obtido o estatuto de PIC nos termos do regulamento anterior ou que se encontrem manifestamente em fase avançada de execução ou a um nível de maturidade razoável ou que possam contribuir, durante um período transitório até 2040, para a promoção do hidrogénio e dos gases renováveis e hipocarbónicos.***

## **Alteração 126**

### **Proposta de regulamento Anexo II – parágrafo 1 – ponto 1 – alínea d)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

d) Sistemas e componentes que integrem TIC, através de plataformas digitais operacionais, sistemas de controlo e tecnologias de sensores utilizados tanto a nível do transporte como da distribuição de média tensão, tendo em vista uma rede de transporte e distribuição de eletricidade mais eficaz e mais inteligente, bem como uma maior capacidade de integração de novas formas de produção, armazenamento e consumo e fomentando novos modelos

d) Sistemas e componentes que integrem TIC, através de plataformas digitais operacionais, sistemas de controlo e tecnologias de sensores utilizados tanto a nível do transporte como da distribuição de média tensão, tendo em vista uma rede de transporte e distribuição de eletricidade mais eficaz e mais inteligente, bem como uma maior capacidade de integração de novas formas de produção, armazenamento, ***resposta à procura (por***

económicos e novas estruturas de mercado;

*exemplo, bombas de calor e veículos elétricos)* e consumo e fomentando novos modelos económicos e novas estruturas de mercado;

## Alteração 127

### Proposta de regulamento

#### Anexo II – parágrafo 1 – ponto 2 – alínea a)

##### *Texto da Comissão*

a) Qualquer um dos seguintes equipamentos ou instalações que visam favorecer e facilitar a integração dos gases renováveis e hipocarbónicos (incluindo o biometano e o hidrogénio) na rede: sistemas e componentes digitais que integrem TIC, sistemas de controlo e tecnologias de sensores para permitir o acompanhamento interativo e inteligente, a utilização de contadores, o controlo de qualidade e a gestão da produção, do transporte, da distribuição e do consumo de gás numa rede de gás. Além disso, estes projetos também podem incluir equipamentos que permitam a inversão dos fluxos da distribuição para o transporte, bem como as necessárias melhorias correspondentes da rede existente.

##### *Alteração*

a) Qualquer um dos seguintes equipamentos ou instalações que visam favorecer e facilitar a integração dos gases renováveis e hipocarbónicos (incluindo o *biogás, o biometano, o gás sintético, o metano sintético ou* o hidrogénio) *e as suas misturas com metano* na rede: sistemas e componentes digitais que integrem TIC, sistemas de controlo e tecnologias de sensores para permitir o acompanhamento interativo e inteligente, a utilização de contadores, o controlo de qualidade e a gestão da produção, do transporte, da distribuição, *do armazenamento* e do consumo de gás numa rede de gás. Além disso, estes projetos também podem incluir *ligações de instalações de produção de gases renováveis e hipocarbónicos à rede de transporte e distribuição*, equipamentos que permitam a inversão dos fluxos da distribuição para o transporte, bem como *de gasodutos de diferentes capacidades, e* as necessárias melhorias correspondentes da rede existente, *tais como o acondicionamento, a reafecção ou a expansão da capacidade.*

## Alteração 128

### Proposta de regulamento

#### Anexo II – parágrafo 1 – ponto 3 – alínea a)

*Texto da Comissão*

a) Gasodutos para o transporte de hidrogénio, dando acesso a múltiplos utilizadores da rede de uma forma transparente e não discriminatória, compostos sobretudo por gasodutos de hidrogénio de alta pressão e excluindo gasodutos para a distribuição local de hidrogénio;

*Alteração*

a) Gasodutos para o transporte de hidrogénio, ***incluindo infraestruturas de gás natural reafetadas ou reorientadas***, dando acesso a múltiplos utilizadores da rede de uma forma transparente e não discriminatória, compostos sobretudo por gasodutos de hidrogénio de alta pressão e excluindo gasodutos para a distribuição local de hidrogénio;

**Alteração 129**

**Proposta de regulamento**

**Anexo II – parágrafo 1 – ponto 3 – alínea b)**

*Texto da Comissão*

b) Instalações subterrâneas de armazenamento ligadas aos gasodutos de hidrogénio de alta pressão ***referidos*** na alínea a);

*Alteração*

b) Instalações subterrâneas de armazenamento ligadas aos gasodutos de hidrogénio de alta pressão ***e infraestruturas reorientadas referidas*** na alínea a);

**Alteração 130**

**Proposta de regulamento**

**Anexo II – parágrafo 1 – ponto 3 – alínea c)**

*Texto da Comissão*

c) Instalações de receção, armazenamento e regaseificação ou descompressão para hidrogénio liquefeito ou hidrogénio incorporado noutras substâncias químicas, com o objetivo de injetar o hidrogénio na rede;

*Alteração*

c) Instalações de receção, armazenamento e regaseificação ou descompressão para hidrogénio liquefeito ou, ***durante um período de transição***, hidrogénio ***liquefeito misturado com gás natural liquefeito e*** incorporado noutras substâncias químicas, com o objetivo de injetar o hidrogénio ***ou a sua mistura com gás natural*** na rede;

**Alteração 131**

**Proposta de regulamento**

**Anexo II – parágrafo 1 – ponto 3 – alínea d) – parágrafo 1**

*Texto da Comissão*

d) Qualquer equipamento ou instalação essencial para o sistema de hidrogénio funcionar de modo seguro e eficiente ou para possibilitar uma capacidade bidirecional, incluindo as estações de compressão.

*Alteração*

d) Qualquer equipamento ou instalação essencial para o sistema de hidrogénio funcionar de modo seguro e eficiente ou para possibilitar uma capacidade bidirecional, incluindo as estações de compressão;

**Alteração 132**

**Proposta de regulamento**

**Anexo II – parágrafo 1 – ponto 3 – alínea d-A) (nova)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***d-A) Gasodutos ou instalações de receção, armazenamento e regaseificação ou descompressão para gás natural liquefeito (GNL) ou qualquer equipamento ou instalação essencial para o sistema funcionar de modo seguro e eficiente, para que o metano e o hidrogénio permitam a substituição dos combustíveis de intensidade carbónica mais elevada (nomeadamente carvão, lignite e petróleo) durante um período de transição, dando acesso a múltiplos utilizadores da rede de uma forma transparente e não discriminatória, desde que, no momento de construção, tais investimentos estejam preparados para a utilização futura de hidrogénio.***

**Alteração 133**

**Proposta de regulamento**

**Anexo II – parágrafo 1 – ponto 3 – alínea d-B) (nova)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***d-B) Instalações de reformação a vapor de metano, combinadas com instalações***

*de CAC/CUAC e de pirólise de metano.*

## Alteração 134

### Proposta de regulamento

#### Anexo II – parágrafo 1 – ponto 3 – parágrafo 2

##### *Texto da Comissão*

Qualquer um dos ativos enumerados nas alíneas a), b), c) e *d)* podem ser ativos recém-construídos ou ativos convertidos do gás natural para o hidrogénio, ou uma combinação de ambos.

##### *Alteração*

Qualquer um dos ativos enumerados nas alíneas a), b), c), *d)*, *d-A)* e *d-B)* podem ser ativos recém-construídos ou ativos convertidos do gás natural para o hidrogénio, ou uma combinação de ambos. *Podem ser utilizados para efeitos de mistura de hidrogénio com metano, até a emergência de suficiente procura no mercado tornar o hidrogénio puro economicamente viável.*

*A aplicação das disposições do ponto 3 deve ser cuidadosamente avaliada em função do ponto de partida, das diferentes condições económicas, sociais e ecológicas e da capacidade do setor energético do Estado-Membro em causa.*

## Alteração 135

### Proposta de regulamento

#### Anexo II – parágrafo 1 – ponto 5-A (novo)

##### *Texto da Comissão*

##### *Alteração*

*5) Gás natural: todas as infraestruturas, equipamentos, instalações ou serviços que faziam parte de projetos de gás natural incluídos na quarta ou quinta lista da União elaborada nos termos do Regulamento (UE) n.º 347/2013 e que ainda não foram concluídos e que acabarão fisicamente com o isolamento de um Estado -Membro da rede de gás da UE.*

## Alteração 136



**Proposta de regulamento**  
**Anexo III – Parte 1 – ponto 1 – parágrafo 1**

*Texto da Comissão*

1) No que diz respeito às infraestruturas energéticas da competência das entidades reguladoras nacionais, cada Grupo deve ser composto por representantes dos Estados-Membros, das entidades reguladoras nacionais, dos ORT, bem como da Comissão, da Agência e da REORT para a Eletricidade ou da REORT para o Gás, consoante o caso.

*Alteração*

1) No que diz respeito às infraestruturas energéticas da competência das entidades reguladoras nacionais, cada Grupo deve ser composto por representantes dos Estados-Membros, ***incluindo a nível regional***, das entidades reguladoras nacionais, dos ORT ***e dos ORD***, bem como da Comissão, da Agência, da REORT para a Eletricidade ou da REORT para o Gás ***e de representantes do setor do hidrogénio, da indústria da eletricidade renovável e dos prestadores de flexibilidade***, consoante o caso.

**Alteração 137**

**Proposta de regulamento**  
**Anexo III – Parte 1 – ponto 1 – parágrafo 2**

*Texto da Comissão*

No que diz respeito às outras categorias de infraestruturas energéticas, cada Grupo deve ser composto por representantes dos Estados-Membros, dos promotores de projetos visados por cada uma das prioridades relevantes designadas no anexo I e da Comissão.

*Alteração*

No que diz respeito às outras categorias de infraestruturas energéticas, cada Grupo deve ser composto por representantes dos Estados-Membros, ***incluindo a nível regional***, dos promotores de projetos visados por cada uma das prioridades relevantes designadas no anexo I e da Comissão.

**Alteração 138**

**Proposta de regulamento**  
**Anexo III – Parte 1 – ponto 2**

*Texto da Comissão*

2) Dependendo do número de projetos candidatos à lista da União, das lacunas regionais em matéria de infraestruturas e

*Alteração*

2) Dependendo do número de projetos candidatos à lista da União, das lacunas regionais em matéria de infraestruturas e

da evolução do mercado, os Grupos e os órgãos de decisão dos Grupos podem dividir-se, fundir-se ou reunir-se em diferentes configurações, consoante as necessidades, para examinar questões comuns a todos os Grupos ou relativas apenas a regiões específicas. Essas questões podem incluir questões relativas à coerência regional ou ao número de projetos propostos incluídos nos projetos de listas regionais que corram o risco de tornar-se impossíveis de gerir.

da evolução do mercado, os Grupos e os órgãos de decisão dos Grupos podem dividir-se, fundir-se ou reunir-se em diferentes configurações, consoante as necessidades, para examinar questões comuns a todos os Grupos ou relativas apenas a regiões específicas. Essas questões podem incluir questões relativas à coerência regional ou ao número de projetos propostos incluídos nos projetos de listas regionais que corram o risco de tornar-se impossíveis de gerir. ***Para assegurar um desenvolvimento coerente da rede dentro do respetivo Grupo regional, os ORT terão a oportunidade de se coordenarem com as autoridades reguladoras nacionais competentes e os Estados-Membros competentes em relação à atitude a adotar perante projetos não promovidos por eles, mas desenvolvidos no seu país, criando as sinergias necessárias com as estratégias nacionais de desenvolvimento e com a política de coesão.***

## Alteração 139

### Proposta de regulamento Anexo III – Parte 1 – ponto 5

#### *Texto da Comissão*

5) Cada Grupo deve convidar, ***consoante o necessário***, as organizações representativas das partes interessadas — e, se for o caso, diretamente as partes interessadas —, incluindo produtores, operadores de redes de distribuição, fornecedores, consumidores e ***as*** organizações de proteção do ambiente. O Grupo pode organizar audições ou consultas, sempre que necessário para o desempenho das suas funções.

#### *Alteração*

5) Cada Grupo deve convidar as organizações representativas das partes interessadas — e, se for o caso, diretamente as partes interessadas —, incluindo produtores, operadores de redes de distribuição, fornecedores, consumidores e organizações de proteção do ambiente, ***organizações da sociedade civil e investigadores e cientistas independentes competentes. Durante o processo de consulta, o Grupo procura abranger diferentes níveis territoriais, incluindo o nível europeu, nacional, transfronteiras, regional ou local. Os conflitos de interesses devem ser excluídos.*** O Grupo pode organizar

audições ou consultas, sempre que necessário para o desempenho das suas funções.

## Alteração 140

### Proposta de regulamento Anexo III – Parte 2 – ponto 4

#### *Texto da Comissão*

4) A partir de 1 de janeiro de 2024, os projetos de interesse comum propostos no domínio do hidrogénio pertencentes às categorias definidas no anexo II, ponto 3, são projetos que fazem parte do mais recente plano decenal de desenvolvimento da rede **de gás** à escala da União disponível, elaborado pela **REORT para o Gás nos termos do artigo 8.º do Regulamento (CE) n.º 715/2009**.

#### *Alteração*

4) A partir de 1 de janeiro de 2024, os projetos de interesse comum propostos no domínio do hidrogénio pertencentes às categorias definidas no anexo II, ponto 3, são projetos que fazem parte do mais recente plano decenal de desenvolvimento da rede à escala da União disponível, elaborado pela **Agência com a participação e em estreita cooperação com promotores de projetos de hidrogénio**.

## Alteração 141

### Proposta de regulamento Anexo III – Parte 2 – ponto 5 – parágrafo 1

#### *Texto da Comissão*

5) Até 30 de junho de 2022 e, posteriormente, para cada plano decenal de desenvolvimento da rede à escala da União, a **REORT para a Eletricidade e a REORT para o Gás devem** publicar orientações atualizadas para a inclusão dos projetos nos respetivos planos decenais de desenvolvimento da rede à escala da União referidos nos pontos 3 e 4, a fim de garantir a igualdade de tratamento e a transparência do processo. Para todos os projetos que figurem na lista de projetos de interesse comum da União em vigor no momento, as orientações devem definir um processo simplificado de inclusão automática nos planos decenais de desenvolvimento da rede à escala da União, tendo em conta a documentação e os dados já apresentados durante os anteriores processos de

#### *Alteração*

5) Até 30 de junho de 2022 e, posteriormente, para cada plano decenal de desenvolvimento da rede à escala da União, a **Agência deve** publicar orientações atualizadas para a inclusão dos projetos nos respetivos planos decenais de desenvolvimento da rede à escala da União referidos nos pontos 3 e 4, a fim de garantir a igualdade de tratamento e a transparência do processo. Para todos os projetos que figurem na lista de projetos de interesse comum da União em vigor no momento, as orientações devem definir um processo simplificado de inclusão automática nos planos decenais de desenvolvimento da rede à escala da União, tendo em conta a documentação e os dados já apresentados durante os anteriores processos de elaboração dos planos decenais de

elaboração dos planos decenais de desenvolvimento da rede à escala da União, desde que as informações aí contidas permaneçam válidas.

desenvolvimento da rede à escala da União, desde que as informações aí contidas permaneçam válidas.

## Alteração 142

### Proposta de regulamento Anexo III – Parte 2 – ponto 5 – parágrafo 2

#### *Texto da Comissão*

A REORT para a Eletricidade e a REORT para o Gás devem consultar a Comissão e a Agência sobre os respetivos projetos de orientações para inclusão de projetos nos planos decenais de desenvolvimento da rede à escala da União e devem ter devidamente em conta as recomendações da Comissão e da Agência antes da publicação das orientações finais.

#### *Alteração*

A REORT para a Eletricidade e a REORT para o Gás devem consultar *os Estados-Membros do respetivo Grupo sobre as estratégias de desenvolvimento a nível regional e nacional*, a Comissão e a Agência sobre os respetivos projetos de orientações para inclusão de projetos nos planos decenais de desenvolvimento da rede à escala da União e devem ter devidamente em conta as recomendações *dos Estados-Membros*, da Comissão e da Agência antes da publicação das orientações finais.

## Alteração 143

### Proposta de regulamento Anexo III – Parte 2 – ponto 6

#### *Texto da Comissão*

6) Os projetos de transporte de dióxido de carbono propostos pertencentes à categoria definida no anexo II, ponto 5, devem ser apresentados como parte de um plano, elaborado por pelo menos dois Estados-Membros, de desenvolvimento de uma infraestrutura transfronteiriça de transporte e armazenamento de dióxido de carbono, a apresentar à Comissão pelos Estados-Membros envolvidos ou pelas entidades por estes designadas.

#### *Alteração*

6) Os projetos de transporte *e de armazenamento* de dióxido de carbono propostos pertencentes à categoria definida no anexo II, ponto 5, devem ser apresentados como parte de um plano, elaborado por pelo menos dois Estados-Membros, de desenvolvimento de uma infraestrutura transfronteiriça de transporte e armazenamento de dióxido de carbono, a apresentar à Comissão pelos Estados-Membros envolvidos ou pelas entidades por estes designadas.

## Alteração 144

### Proposta de regulamento Anexo III – Parte 2 – ponto 10-A (novo)

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***10-A) Caso o Grupo considere que se reveste de grande importância para o desenvolvimento de, pelo menos, dois outros Estados-Membros e para reduzir as disparidades sociais e económicas, o projeto proposto será considerado aprovado se o promotor do projeto e os investidores o financiarem no território do Estado-Membro que não apoiou o projeto e na condição de este respeitar o princípio de «não prejudicar significativamente»; o Estado-Membro em causa deve aplicar as regras e regulamentações aplicáveis à concessão de licenças para projetos de interesse comum ou mútuo.***

## Alteração 145

### Proposta de regulamento Anexo III – Parte 2 – ponto 11

*Texto da Comissão*

*Alteração*

11) O Grupo deve reunir-se para examinar e classificar as propostas de projetos tendo em conta a avaliação dos reguladores ou a avaliação da Comissão relativa a projetos que não sejam da competência das entidades reguladoras nacionais.

11) O Grupo deve reunir-se para examinar e classificar as propostas de projetos ***com base numa avaliação transparente dos projetos, utilizando os critérios estabelecidos no artigo 4.º***, tendo em conta a avaliação dos reguladores ou a avaliação da Comissão relativa a projetos que não sejam da competência das entidades reguladoras nacionais.

## Alteração 146

### Proposta de regulamento Anexo IV – ponto 1 – parte introdutória

*Texto da Comissão*

1) Entende-se por projeto com impacto transfronteiriço significativo um projeto situado no território de um Estado-Membro que preencha as seguintes condições:

*Alteração*

1) Entende-se por projeto com impacto transfronteiriço significativo ***ou potencial para tal*** um projeto situado no território de um Estado-Membro que preencha as seguintes condições:

**Alteração 147**

**Proposta de regulamento  
Anexo IV – ponto 1 – alínea a)**

*Texto da Comissão*

a) No tocante ao transporte de eletricidade, o projeto aumenta a capacidade de transporte da rede, ou a capacidade disponível para fluxos comerciais, na fronteira desse Estado-Membro com um ou mais Estados-Membros, que tenha o efeito de aumentar a capacidade de transporte transfronteiriça da rede na fronteira desse Estado-Membro com um ou mais Estados-Membros em pelo menos 500 megawatt comparativamente à situação existente sem a colocação em funcionamento do projeto;

*Alteração*

a) No tocante ao transporte de eletricidade, o projeto aumenta a capacidade de transporte da rede, ou a capacidade disponível para fluxos comerciais, na fronteira desse Estado-Membro com um ou mais Estados-Membros, que tenha o efeito de aumentar a capacidade de transporte transfronteiriça da rede na fronteira desse Estado-Membro com um ou mais Estados-Membros em pelo menos 500 megawatt comparativamente à situação existente sem a colocação em funcionamento do projeto, ***ou o projeto diminui o isolamento energético de um sistema não interligado num ou mais Estados-Membros, incluindo a ligação entre ilhas ou entre ilhas e o continente, ou o projeto melhora a segurança energética de uma região;***

**Alteração 148**

**Proposta de regulamento  
Anexo IV – ponto 1 – alínea c)**

*Texto da Comissão*

c) No que se refere às redes elétricas inteligentes, o projeto destina-se a

*Alteração*

c) No que se refere às redes elétricas inteligentes, o projeto destina-se a

equipamentos e instalações de alta e média tensão. Envolve operadores de redes de transporte, operadores de redes de transporte e distribuição ou operadores de redes de distribuição de, pelo menos, dois Estados-Membros. Os operadores de redes de distribuição *só* podem participar ***com o apoio de operadores de redes de transporte, de pelo menos dois Estados-Membros, que estejam estreitamente associados ao projeto e garantam a sua interoperabilidade.*** Um projeto abrange, no mínimo, 50 000 utilizadores, produtores, consumidores ou produtores-consumidores de eletricidade, numa área de consumo de pelo menos 300 gigawatts-hora/ano, dos quais 20 %, pelo menos, são provenientes de recursos renováveis intermitentes;

equipamentos e instalações de alta e média tensão. Envolve operadores de redes de transporte, operadores de redes de transporte e distribuição ou operadores de redes de distribuição de, pelo menos, dois Estados-Membros. Os operadores de redes de distribuição podem participar ***desde que garantam a sua interoperabilidade e que os seus investimentos tenham um impacto transfronteiriço significativo ou potencial para criar um tal impacto.*** Um projeto abrange, no mínimo, 50 000 utilizadores, produtores, consumidores ou produtores-consumidores de eletricidade ***ou a região possui uma estratégia de desenvolvimento e projetos em curso que têm como objetivo o aumento da população, num futuro próximo, para, no mínimo, 50 000 utilizadores, produtores, consumidores ou produtores-consumidores,*** numa área de consumo de pelo menos 300 gigawatts-hora/ano, dos quais 20 %, pelo menos, são provenientes de recursos renováveis intermitentes. ***Os projetos podem também prever um impacto transfronteiriço sem envolver uma fronteira física comum;***

## Alteração 149

### Proposta de regulamento Anexo IV – ponto 3 – alínea c)

#### *Texto da Comissão*

c) A segurança do aprovisionamento, a interoperabilidade e o funcionamento seguro do sistema devem ser medidos de acordo com a análise efetuada no último plano decenal de desenvolvimento da rede de eletricidade à escala da União disponível, nomeadamente através da avaliação do impacto do projeto na perda de carga prevista para a área de análise definida no anexo V, em termos da adequação da produção e do transporte a um conjunto de períodos de carga

#### *Alteração*

c) A segurança do aprovisionamento, a interoperabilidade e o funcionamento seguro do sistema devem ser medidos de acordo com a análise efetuada no último plano decenal de desenvolvimento da rede de eletricidade à escala da União disponível, nomeadamente através da avaliação do impacto do projeto na perda de carga prevista para a área de análise definida no anexo V, em termos da adequação da produção e do transporte a um conjunto de períodos de carga

característicos, tendo em conta as alterações previstas em caso de condições meteorológicas extremas e o seu impacto na resiliência das infraestruturas. Se for o caso, deve ser medida a incidência do projeto no controlo independente e fiável do funcionamento do sistema e dos serviços.

característicos, tendo em conta as alterações previstas em caso de condições meteorológicas extremas e o seu impacto na resiliência das infraestruturas, ***as alterações previstas no desenvolvimento económico e social da área em causa e o aumento significativo previsto da procura de energia pelo setor dos transportes, sobretudo para os veículos elétricos que circulam nas autoestradas e nas zonas urbanas.*** Se for o caso, deve ser medida a incidência do projeto no controlo independente e fiável do funcionamento do sistema e dos serviços.

## Alteração 150

### Proposta de regulamento Anexo IV – ponto 4 – alínea b)

#### *Texto da Comissão*

b) Segurança do aprovisionamento: Este critério deve ser medido pelo nível de perdas nas redes de distribuição e/ou transporte, pela percentagem de utilização (ou seja, carga média) dos componentes da rede elétrica, pela disponibilidade dos componentes da rede (relacionados com a manutenção programada e não programada) e pelo seu impacto nos desempenhos da rede e na duração e frequência das interrupções, incluindo perturbações relacionadas com o clima;

#### *Alteração*

b) Segurança do aprovisionamento: Este critério deve ser medido pelo nível de perdas nas redes de distribuição e/ou transporte, pela percentagem de utilização (ou seja, carga média) dos componentes da rede elétrica, pela disponibilidade dos componentes da rede (relacionados com a manutenção programada e não programada) e pelo seu impacto nos desempenhos da rede e na duração e frequência das interrupções, incluindo perturbações relacionadas com o clima ***e as alterações previstas no desenvolvimento económico e social da área em causa e o seu impacto na procura.***

## Alteração 151

### Proposta de regulamento Anexo IV – ponto 5 – alínea a)

#### *Texto da Comissão*

a) A sustentabilidade deve ser medida como o contributo de um projeto para: as

#### *Alteração*

a) A sustentabilidade deve ser medida como o contributo de um projeto para: as



reduções das emissões de gases com efeito de estufa em diferentes aplicações finais, como a indústria ou os transportes; a flexibilidade e as opções de armazenamento sazonal para a produção de eletricidade a partir de fontes de energia renováveis; ou a integração do hidrogénio *renovável*;

reduções das emissões de gases com efeito de estufa em diferentes aplicações finais, como a indústria ou os transportes; a flexibilidade e as opções de armazenamento sazonal para a produção de eletricidade a partir de fontes de energia renováveis; ou a integração do hidrogénio;

## Alteração 152

### Proposta de regulamento Anexo IV – ponto 6 – alínea a)

#### *Texto da Comissão*

a) O nível de sustentabilidade deve ser medido avaliando a percentagem de gases renováveis e hipocarbónicos integrados na rede de gás, a redução das emissões de gases com efeito de estufa relacionadas para a descarbonização total do sistema e a deteção adequada de fugas;

#### *Alteração*

a) O nível de sustentabilidade deve ser medido avaliando a percentagem de gases renováveis *ou* hipocarbónicos integrados na rede de gás, a redução das emissões de gases com efeito de estufa relacionadas para a descarbonização total do sistema, *a atenuação da poluição atmosférica* e a deteção adequada de fugas;

## Alteração 153

### Proposta de regulamento Anexo IV – ponto 6 – alínea b)

#### *Texto da Comissão*

b) A qualidade e segurança do aprovisionamento devem ser medidas avaliando o rácio entre a oferta de gás disponível de forma fiável e os picos na procura, a quota das importações substituída por gases *locais* renováveis e hipocarbónicos, a estabilidade do funcionamento da rede e a duração e a frequência das interrupções por cliente;

#### *Alteração*

b) A qualidade e segurança do aprovisionamento devem ser medidas avaliando o rácio entre a oferta de gás disponível de forma fiável e os picos na procura, a quota das importações substituída por gases *nacionais* renováveis e hipocarbónicos, a estabilidade do funcionamento da rede e a duração e a frequência das interrupções por cliente, *as alterações esperadas no desenvolvimento económico e social da área e o seu impacto na procura, evitando a redução da produção de eletricidade renovável.*

## Alteração 154

### Proposta de regulamento Anexo IV – ponto 6 – alínea c)

#### *Texto da Comissão*

c) A facilitação da integração inteligente do setor da energia deve ser medida avaliando as economias de custos geradas nos setores e sistemas energéticos ligados, como as redes de calor e de energia, os transportes e a indústria.

#### *Alteração*

c) A facilitação da integração inteligente do setor da energia deve ser medida avaliando as economias de custos, **a redução das emissões de gases com efeito de estufa e a utilização eficiente da energia** geradas nos setores e sistemas energéticos ligados, como as redes de calor e de energia, os transportes e a indústria.

## Alteração 155

### Proposta de regulamento Anexo IV – ponto 7 – alínea a)

#### *Texto da Comissão*

a) A sustentabilidade deve ser medida avaliando a percentagem de hidrogénio **de origem renovável e de hidrogénio** que cumpra os critérios definidos no anexo II, ponto 4, alínea a), subalínea ii), integrado na rede, bem como as correspondentes reduções das emissões de gases com efeito de estufa;

#### *Alteração*

a) A sustentabilidade deve ser medida avaliando a percentagem de hidrogénio que cumpra os critérios definidos no anexo II, ponto 4, alínea a), subalínea ii), integrado na rede, bem como as correspondentes reduções das emissões de gases com efeito de estufa;

## Alteração 156

### Proposta de regulamento Anexo V – ponto 1

#### *Texto da Comissão*

1) A área de análise de cada projeto deve abranger todos os Estados-Membros e países terceiros em cujo território o projeto esteja situado, todos os Estados-Membros na sua vizinhança direta e todos os outros Estados-Membros que sejam significativamente afetados pelo projeto. Para tal, a REORT para a Eletricidade e a

#### *Alteração*

1) A área de análise de cada projeto deve abranger todos os Estados-Membros e países terceiros em cujo território o projeto esteja situado, todos os Estados-Membros na sua vizinhança direta e todos os outros Estados-Membros que sejam significativamente afetados pelo projeto. Para tal, a REORT para a Eletricidade e a

REORT para o Gás devem cooperar com todos os operadores da rede competentes nos países terceiros relevantes.

REORT para o Gás devem cooperar com todos os operadores da rede *e autoridades* competentes nos países terceiros relevantes.

### Alteração 157

#### Proposta de regulamento Anexo V – ponto 3

##### *Texto da Comissão*

3) A metodologia deve definir a análise a realizar, com base no conjunto de dados multissetoriais relevante, determinando os impactos com e sem cada um dos projetos.

##### *Alteração*

3) A metodologia deve definir a análise a realizar, com base no conjunto de dados multissetoriais relevante, ***o aumento significativo previsto da procura de energia pelo setor dos transportes, sobretudo para os veículos elétricos que circulam ao longo de autoestradas, estradas nacionais e zonas urbanas, assim como nas estratégias de desenvolvimento regional e local***, determinando os impactos com e sem cada um dos projetos.

### Alteração 158

#### Proposta de regulamento Anexo V – ponto 5

##### *Texto da Comissão*

5) A metodologia deve mencionar e explicar o modo como o princípio da prioridade à eficiência energética é aplicado em todas as etapas dos planos decenais de desenvolvimento da rede.

##### *Alteração*

5) A metodologia deve mencionar e explicar o modo como o princípio da prioridade à eficiência energética é aplicado ***e de que modo foi calculada a eficácia dos investimentos em termos de custos para antecipar plenamente qualquer redundância de ativos, evitar ativos irrecuperáveis a longo prazo e optar por alargar e desenvolver a utilização dos ativos existentes antes de novos investimentos*** em todas as etapas dos planos decenais de desenvolvimento da rede.

## Alteração 159

### Proposta de regulamento Anexo VI – ponto 1 – alínea a)

#### *Texto da Comissão*

a) Especificações relativas aos atos legislativos relevantes em que se baseiam as decisões e os pareceres relativos aos diferentes tipos de projetos de interesse comum em causa, incluindo a legislação ambiental;

#### *Alteração*

a) Especificações relativas aos atos legislativos relevantes em que se baseiam as decisões e os pareceres relativos aos diferentes tipos de projetos de interesse comum em causa, incluindo a legislação ambiental ***e as estratégias de desenvolvimento;***

## PROCESSO DA COMISSÃO ENCARREGADA DE EMITIR PARECER

<b>Título</b>	Orientações para as infraestruturas energéticas transeuropeias e revogação do Regulamento (UE) n.º 347/2013
<b>Referências</b>	COM(2020)0824 – C9-0417/2020 – 2020/0360(COD)
<b>Comissão competente quanto ao fundo</b> Data de comunicação em sessão	ITRE 18.1.2021
<b>Parecer emitido por</b> Data de comunicação em sessão	REGI 18.1.2021
<b>Relator(a) de parecer</b> Data de designação	Vlad-Marius Botoș 21.1.2021
<b>Exame em comissão</b>	22.4.2021
<b>Data de aprovação</b>	15.6.2021
<b>Resultado da votação final</b>	+: 28 –: 13 0: 0
<b>Deputados presentes no momento da votação final</b>	Mathilde Androuët, Pascal Arimont, Adrian-Dragoș Benea, Isabel Benjumea Benjumea, Tom Berendsen, Erik Bergkvist, Stéphane Bijoux, Franc Bogovič, Vlad-Marius Botoș, Rosanna Conte, Andrea Cozzolino, Corina Crețu, Ciarán Cuffe, Rosa D'Amato, Christian Doleschal, Francesca Donato, Raffaele Fitto, Isabel García Muñoz, Chiara Gemma, Mircea-Gheorghe Hava, Krzysztof Hetman, Peter Jahr, Manolis Kefalogiannis, Ondřej Knotek, Elzbieta Kruk, Cristina Maestre Martín De Almagro, Pedro Marques, Martina Michels, Dan-Ștefan Motreanu, Anđelika Anna Mozdžanowska, Niklas Nienäb, Andrey Novakov, Alessandro Panza, Tsvetelina Penkova, Caroline Roose, André Rougé, Susana Solís Pérez, Valdemar Tomaševski, Yana Toom, Monika Vana
<b>Suplentes presentes no momento da votação final</b>	Alin Mituța

**VOTAÇÃO NOMINAL FINAL  
NA COMISSÃO ENCARGADA DE EMITIR PARECER**

28	+
ECR Group	Raffaele Fitto, Elżbieta Kruk, Anđželika Anna Moždžanowska, Valdemar Tomaševski
ID Group	Mathilde Androuët, Rosanna Conte, Francesca Donato, Alessandro Panza, André Rougé
PPE Group	Pascal Arimont, Isabel Benjumea Benjumea, Tom Berendsen, Franc Bogovič, Christian Doleschal, Mircea-Gheorghe Hava, Krzysztof Hetman, Peter Jahr, Manolis Kefalogiannis, Dan-Ștefan Motreanu, Andrey Novakov
Renew Group	Stéphane Bijoux, Vlad-Marius Botoș, Ondřej Knotek, Alin Mituța, Susana Solís Pérez, Yana Toom
S&D Group	Corina Crețu, Tsvetelina Penkova

13	-
NI	Chiara Gemma
S&D Group	Adrian-Dragoș Benea, Erik Bergkvist, Andrea Cozzolino, Isabel García Muñoz, Cristina Maestre Martín De Almagro, Pedro Marques
The Left Group	Martina Michels
Verts/ALE Group	Ciarán Cuffe, Rosa D'Amato, Niklas Nienaß, Caroline Roose, Monika Vana

Legenda dos símbolos utilizados:

+ : votos a favor

- : votos contra

0 : abstenções

## PROCESSO DA COMISSÃO COMPETENTE QUANTO À MATÉRIA DE FUNDO

<b>Título</b>	Orientações para as infraestruturas energéticas transeuropeias e revogação do Regulamento (UE) n.º 347/2013			
<b>Referências</b>	COM(2020)0824 – C9-0417/2020 – 2020/0360(COD)			
<b>Data de apresentação ao PE</b>	15.12.2020			
<b>Comissão competente quanto ao fundo</b> Data de comunicação em sessão	ITRE 18.1.2021			
<b>Comissões encarregadas de emitir parecer</b> Data de comunicação em sessão	ECON 18.1.2021	ENVI 18.1.2021	IMCO 18.1.2021	TRAN 18.1.2021
	REGI 18.1.2021			
<b>Comissões que não emitiram parecer</b> Data da decisão	ECON 26.1.2021	IMCO 28.1.2021		
<b>Relatores</b> Data de designação	Zdzisław Krasnodębski 5.1.2021			
<b>Exame em comissão</b>	25.3.2021	13.4.2021		
<b>Data de aprovação</b>	27.9.2021			
<b>Resultado da votação final</b>	+: –: 0:	50 13 12		
<b>Deputados presentes no momento da votação final</b>	Nicola Beer, François-Xavier Bellamy, Hildegard Bentele, Tom Berendsen, Vasile Blaga, Michael Bloss, Paolo Borchia, Marc Botenga, Markus Buchheit, Cristian-Silviu Buşoi, Jerzy Buzek, Carlo Calenda, Maria da Graça Carvalho, Ignazio Corrao, Ciarán Cuffe, Josianne Cutajar, Nicola Danti, Pilar del Castillo Vera, Martina Dlabajová, Valter Flego, Niels Fuglsang, Lina Gálvez Muñoz, Claudia Gamon, Nicolás González Casares, Christophe Grudler, Andrés Gyürk, Henrike Hahn, Robert Hajšel, Ivo Hristov, Ivars Ijabs, Romana Jerković, Eva Kaili, Seán Kelly, Izabela-Helena Kloc, Łukasz Kohut, Zdzisław Krasnodębski, Andrius Kubilius, Miapetra Kumpula-Natri, Thierry Mariani, Marisa Matias, Eva Maydell, Joëlle Mélin, Dan Nica, Angelika Niebler, Ville Niinistö, Aldo Patriciello, Mauri Pekkarinen, Mikuláš Peksa, Tsvetelina Penkova, Morten Petersen, Markus Pieper, Clara Ponsatí Obiols, Manuela Ripa, Robert Roos, Sara Skyttedal, Maria Spyrali, Jessica Stegrud, Beata Szydło, Riho Terras, Grzegorz Tobiszowski, Patrizia Toia, Evžen Tošenovský, Marie Toussaint, Isabella Tovaglieri, Henna Virkkunen, Pernille Weiss, Carlos Zorrinho			
<b>Suplentes presentes no momento da votação final</b>	Erik Bergkvist, Izaskun Bilbao Barandica, Cornelia Ernst, Valérie Hayer, Elena Lizzi, Jutta Paulus, Sandra Pereira, Angelika Winzig			
<b>Data de entrega</b>	30.9.2021			

## VOTAÇÃO NOMINAL FINAL NA COMISSÃO COMPETENTE QUANTO À MATÉRIA DE FUNDO

50	+
ECR	Izabela-Helena Kloc, Zdzisław Krasnodębski, Beata Szydło, Grzegorz Tobiszowski, Evžen Tošenovský
NI	András Gyürk, Clara Ponsatí Obiols
PPE	Hildegard Bentele, Tom Berendsen, Vasile Blaga, Cristian-Silviu Buşoi, Jerzy Buzek, Maria da Graça Carvalho, Pilar del Castillo Vera, Seán Kelly, Andrius Kubilius, Eva Maydell, Angelika Niebler, Markus Pieper, Sara Skyttedal, Maria Spyrali, Riho Terras, Henna Virkkunen, Pernille Weiss, Angelika Winzig
Renew	Nicola Beer, Izaskun Bilbao Barandica, Nicola Danti, Martina Dlabajová, Valter Flego, Claudia Gamon, Valérie Hayer, Ivars Ijabs, Mauri Pekkarinen, Morten Petersen
S&D	Erik Bergkvist, Carlo Calenda, Niels Fuglsang, Lina Gálvez Muñoz, Nicolás González Casares, Robert Hajšel, Ivo Hristov, Romana Jerković, Eva Kaili, Łukasz Kohut, Miapetra Kumpula-Natri, Dan Nica, Tsvetelina Penkova, Patrizia Toia, Carlos Zorrinho

13	-
The Left	Marc Botenga, Cornelia Ernst, Marisa Matias, Sandra Pereira
Verts/ALE	Michael Bloss, Ignazio Corrao, Ciarán Cuffe, Henrike Hahn, Ville Niinistö, Jutta Paulus, Mikuláš Peksa, Manuela Ripa, Marie Toussaint

12	0
ECR	Robert Roos, Jessica Stegrud
ID	Paolo Borchia, Markus Buchheit, Elena Lizzi, Thierry Mariani, Joëlle Mélin, Isabella Tovaglieri
PPE	François-Xavier Bellamy, Aldo Patriciello
Renew	Christophe Grudler
S&D	Josianne Cutajar

Legenda dos símbolos utilizados:

+ : votos a favor

- : votos contra

0 : abstenções